



RELATÓRIO SOBRE AS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES DE CRÉDITO

Junho de 2024

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE PELOTAS/RS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.º **5042532-70.2023.8.21.0022**

A **ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (AJ)** das sociedades empresárias **METALÚRGICA VENÂNCIO LTDA. (METALÚRGICA VENÂNCIO)** e **B V TRANSPORTE, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (B V TRANSPORTE)**, autodenominadas como “**GRUPO VENÂNCIO**”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o **RELATÓRIO SOBRE AS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES** apresentadas na fase administrativa de verificação de créditos, bem como a **relação de credores atualizada da Administração Judicial** de acordo com o regramento do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005 (LREF), nos termos a seguir expostos:

SUMÁRIO	
I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS	3
II. DAS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES APRESENTADAS PELOS CREDITORES	4
III. DA ANÁLISE DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	323
IV. CONCLUSÃO	347



I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. A Administração Judicial informa ter encerrado a análise das divergências/habilitações apresentadas na fase administrativa de verificação de créditos (art. 7º, §1º, da LREF)¹.
2. No prazo legal², 125 (cento e vinte e cinco) credores apresentaram divergência ou habilitação.
3. Registra-se que foi oportunizado o contraditório às recuperandas quanto às habilitações e divergências apresentadas. Na oportunidade, as devedoras apontaram as retificações a serem realizadas na relação inicial de credores.
4. Com isso, nas palavras de Marcelo Sacramone, busca-se atingir a finalidade da fase administrativa de verificação de crédito, qual seja, “desjudicializar e tornar mais célere a apuração dos créditos nos procedimentos concursais”.³
5. Ressalta-se, ademais, que a aferição da relação de credores apresentada pelas recuperandas não se deu tão somente com base nos documentos fornecidos pelos credores, mas também mediante a confrontação das informações apresentadas com a escrituração contábil e demais documentos solicitados às devedoras.⁴

¹ Sobre a fase administrativa de verificação de crédito, cabe transcrever abalizada doutrina: “Encerrado o prazo de 15 dias para a manifestação dos credores, as habilitações e as divergências devem ser examinadas e decididas pelo administrador judicial. O administrador judicial fará a verificação dos créditos com base nas informações e nos documentos colhidos, podendo contar com o auxílio de profissionais especializados. Embora não previsto na LREF, é possível que o administrador judicial oportunize ao devedor momento para se manifestar sobre os pedidos dos credores, desde que todo o procedimento de análise não ultrapasse o prazo de 45 dias previsto no art. 7º, §2º. Do resultado do referido trabalho, o administrador judicial organizará e fará publicar em até 45 dias a segunda relação de credores. Positiva ou negativa a resposta do administrador judicial em relação ao pedido de habilitação ou divergência, é essencial que esta venha devidamente justificada até para que os credores e o próprio devedor possam compreender as razões pelas quais seu crédito recebeu determinado tratamento. A fundamentação se afigura indispensável, pois, mesmo que a apreciação do administrador judicial não possa ser enquadrada como ato judicial, é materialmente adequado que a interessada conheça das razões da manifestação do Administrador Judicial. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a lista do administrador judicial (LREF, art. 14) – hipótese em que todo o procedimento de definição de verificação de crédito terá sido desjudicializado”. (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luís Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e prática na Lei 11.101/2005*. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018, p. 228-229)

² O Edital contendo a primeira relação de credores apresentada pelas devedoras (art. 52, §1º, LREF) foi disponibilizado no DJE, em 01/04/2024, considerando-se publicado no dia 02/04/2024. O prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de habilitações ou divergências (art. 7º, § 1º, LREF) encerrou-se em 17/04/2024. Já o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para a Administração Judicial apresentar, após a análise da documentação apresentada e dos documentos contábeis das devedoras, para publicação, a segunda relação de credores, nos termos do art. 7º, §2º, da LREF, encerra-se em 01/06/2024.

³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 90.

⁴ IDEM. p. 90.

6. Destarte, mediante análise das manifestações protocoladas pelos credores/interessados e da resposta das devedoras em recuperação judicial, a AJ expõe abaixo as suas conclusões.

II. DAS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES APRESENTADAS PELOS CREDITORES

7. Abaixo seguem discriminadas, em ordem alfabética, as divergências e habilitações tempestivamente enviadas pelos credores, com um resumo da pretensão apresentada, a posição das devedoras a respeito e, ao final, a conclusão fundamentada da Administração Judicial, indicando o valor e a classe que o crédito irá ocupar no Edital do art. 7º, §2º, da LREF (**segunda relação de credores**).

1) CREDORA: **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**
NATUREZA: **HABILITAÇÃO NOS AUTOS**

1.1) RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

8. A credora pediu o cadastramento para acompanhamento do feito.

1.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

9. As recuperandas apontaram que haviam arrolado, em favor da AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., o crédito de R\$ 53.585,92 (cinquenta e três mil quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

10. No entanto, o valor realmente devido montaria em R\$ 53.145,92 (cinquenta e três mil cento e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos), sendo a diferença referente à devolução de mercadorias da NF 402201, no valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais).

1.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

11. De início, verifica-se que a credora AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. apresentou manifestação postulando pelo seu cadastramento para acompanhamento do feito.

12. No entanto, conforme delineado pelo Juízo nos autos do processo de recuperação judicial, os autos podem ser acessados “por eventuais interessados sem necessidade de cadastramento de advogados, com o que se evitam embaraços desnecessários à tramitação processual”, sendo indeferidos, em consequência, os pedidos de cadastramento, evitando-se, com isso, a criação de inúmeros eventos e a abertura de prazos processuais a partes não diretamente interessadas (sendo possível, caso haja necessidade, a intimação dos credores de decisões a eles direcionadas).

13. A pretensão das recuperandas, todavia, deve ser acolhida, uma vez que foi devidamente comprovada a restituição da NF 402201, no montante de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais).

14. Da análise do relatório de contas a pagar, juntado pelas recuperandas, constata-se que o crédito da AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. monta em R\$ 53.145,92 (cinquenta e três mil cento e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos), sendo oriundo de notas fiscais emitidas anteriormente ao ajuizamento da recuperação judicial, conforme assim pormenorizado:

NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	SALDO DEVEDOR
402201-1	17/10/23	R\$ -440,00
126091-1	17/11/23	R\$ 31.728,12
322606-1	17/11/23	R\$ 1.550,00
323657-1	30/11/23	R\$ 1.290,00
323658-1	30/11/23	R\$ 450,00
126794-1	05/12/23	R\$ 1.637,80
323799-1	05/12/23	R\$ 14.080,00
324345-1	07/12/23	R\$ 1.350,00
324346-1	11/12/23	R\$ 1.500,00
VALOR TOTAL: R\$ 53.145,92		

15. Constatase, então, que a relação de credores deve ser retificada para constar, em titularidade de AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., o valor de R\$ 53.145,92 (cinquenta e três mil cento e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

1.4) DISPOSITIVO

16. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência apresentada pelas recuperandas, devendo ser minorado o crédito da AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. para que conste o valor de R\$ 53.145,92 (cinquenta e três mil cento e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos), a ser mantido na Classe III – Credores Quirografários.

**2) CREDORA: AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.
NATUREZA: DIVERGÊNCIA**

2.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

17. A credora AIR PRODUCTS BRASIL LTDA. foi listada na primeira relação de credores das recuperandas com crédito de R\$ 297.338,40 (duzentos e noventa e sete mil trezentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

18. Em sua divergência, argumentou que, além do valor inscrito na relação apresentada pelas recuperandas, seria titular do crédito de R\$ 46.853,48 (quarenta e seis mil oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos), decorrente do fornecimento de gases e dos serviços de manutenção prestados pela AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.

19. Junto à divergência, anexou faturas de locação e notas de serviços.

20. Postulou, por consequência, a retificação de seu crédito, para que passe a constar o valor de R\$ 344.405,40 (trezentos e quarenta e quatro mil quatrocentos e

cinco reais e quarenta centavos), na Classe III - Credores Quirografários, da relação de credores.

2.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

21. As recuperandas concordaram parcialmente com a divergência para majorar o crédito da credora para R\$ 339.599,00 (trezentos e trinta e nove mil e quinhentos e noventa e nove reais).

2.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

22. A divergência de crédito deve ser parcialmente acolhida.

23. Pela análise das faturas de n.ºs 426352712, 426352713, 426352714, 426352715, 426421220, depreende-se que os créditos oriundos destes documentos têm origem em operações perfectibilizadas depois do ajuizamento da recuperação judicial, até mesmo porque as emissões das faturas ocorreram posteriormente à data de 17/12/2023.

24. Por conta das datas de emissão, nesse caso enquadrados como fatos geradores, deve-se considerar os créditos oriundos destes documentos como extraconcursais. Consoante tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n.º 1.051 dos recursos repetitivos, “para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

25. Assim também orienta o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em convergência ao entendimento do órgão superior:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. - CRÉDITO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NATUREZA. FATO GERADOR AUTÔNOMO. **Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador, como ditou o egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais representativos de controvérsia, Tema 1.051.** O fato gerador quando se trata de crédito de honorários advocatícios sucumbenciais é a data da sentença

quando se estabelece vínculo obrigacional entre o vencido e o patrono da parte adversa. **Circunstância dos autos em que o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais é extraconcursal, pois a decisão que estabeleceu o vínculo é posterior à data da recuperação judicial;** e se impõe manter a decisão recorrida. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70085665339, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em: 15-12-2022) (**grifo nosso**)

26. Dessa forma, deve ser reconhecida a extraconcursalidade das faturas de n.ºs 426352712, 426352713, 426352714, 426352715, 426421220, que somam o valor de R\$ 3.551,13 (três mil quinhentos e cinquenta e um reais e treze centavos).

27. Por outro lado, as demais faturas (0425654132, 0425654133, 0425654134, 0425654135, 0425930627, 0425930628, 0425930629, 0425930630, 425213682, 425492496, 425492497, 425492498, 425492499, 425506632, 425780360, 425780361, 425780362, 425780363, 425795411, 425914420, 426106243) apresentadas pela credora, que totalizam R\$ 43.302,35 (quarenta e três mil trezentos e dois reais e trinta e cinco centavos), foram emitidas em datas anteriores à 17/12/2023. Em virtude disso, os créditos resultantes destas faturas se sujeitam à recuperação judicial, devendo ser somados ao valor já arrolado em favor da credora, no montante de R\$ 297.338,40 (duzentos e noventa e sete mil trezentos e trinta e oito reais e quarenta centavos).

28. Pontua-se, ainda, que as recuperandas mencionam que existiriam cobranças indevidas relacionados a algumas notas fiscais; apresentou, todavia, documentos dispersos, sem sua devida correlação, em contraditório enviado apenas na data de 29/05/2024, não sendo documentação apta a aferir a tese apresentada.

29. Constata-se, portanto, que a relação de credores deve ser retificada para constar, em titularidade de AIR PRODUCTS BRASIL LTDA., o crédito de R\$ 340.640,75 (trezentos e quarenta mil seiscentos e quarenta reais e setenta e cinco centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

2.4) DISPOSITIVO

30. Diante do exposto, deve ser **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência, devendo ser retificado o crédito da AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.,

com majoração do crédito para o montante de R\$ 340.640,75 (trezentos e quarenta mil seiscentos e quarenta reais e setenta e cinco centavos), a ser mantido na Classe III - Credores Quirografários.

3) CREDOR: ALCEMAR SANTOS CORTES
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

3.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

31. O credor ALCEMAR SANTOS CORTES foi listado na primeira relação de credores, com o crédito de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), na Classe I - Credores Trabalhistas.

32. No entanto, afirmou ser titular de crédito equivalente a R\$ 246.306,05 (duzentos e quarenta e seis mil trezentos e seis reais e cinco centavos), oriundo da relação de trabalho. Apontou que a referida verba teria sido reconhecida no processo tombado sob o nº 0020531-80.2021.5.04.0731, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul/RS.

33. Sustentou, ainda, a existência do crédito de R\$ 39.358,80 (trinta e nove mil trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), a título de honorários advocatícios.

34. Ademais, referiu que o crédito em questão deveria ser incluído na Classe I - Credores Trabalhistas, uma vez que decorre de serviços advocatícios. Dessa forma, de acordo com jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, os créditos provenientes de honorários advocatícios seriam equiparados aos créditos trabalhistas para fins de habilitação no processo de recuperação judicial.

35. Junto à divergência, anexou planilha de atualização do crédito, acordo entabulado entre as partes e a consequente decisão de homologação.

36. Portanto, postulou a retificação do crédito inscrito em seu favor, para que passe a constar os valores de R\$ 246.306,05 (duzentos e quarenta e seis mil

trezentos e seis reais e cinco centavos) e de R\$ 39.358,80 (trinta e nove mil trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), na Classe I – Credores Trabalhistas.

3.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

37. As devedoras manifestaram concordância com a pretensão do credor ALCEMAR SANTOS CORTES.

3.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

38. A divergência de crédito deve ser parcialmente acolhida.

39. Da análise dos documentos acostados pelo credor, sobretudo o acordo homologado pela 1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul, constatou-se que as recuperandas confessaram serem devedoras dos montantes de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser pago a ALCEMAR SANTOS CORTES, e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser pago à procuradora do credor, MIRCEIA STEIN.

40. As partes acordaram que os valores seriam pagos em 11 (onze) parcelas iguais, a iniciar em 10/11/2023; em caso de inadimplemento ou pagamento parcial, incidiria a cláusula penal de 30% (trinta por cento).

41. Devido à ausência de pagamento da primeira parcela, vencida no dia 10/11/2023, o credor solicitou a aplicação da cláusula penal, fixada em 30% (trinta por cento), e o vencimento antecipado das parcelas, em observância ao art. 891 da CLT.

42. Da análise do cálculo apresentado pelo credor, constata-se que os valores foram atualizados até a data de ajuizamento da recuperação judicial, consoante a disposição do inciso II do artigo 9º da LREF, conforme se vê abaixo:



Reclamante ALCEMAR SANTOS CORTES	
Reclamado: METALURGICA VENANCIO LTDA	
Data Últ. Atualização: 10/11/2023	Data Liquidação: 17/12/2023
Resumo da Atualização do Cálculo	
Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	246.306,05
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	12.845,47
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA MIRCEIA STEIN	39.358,80
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA MIRCEIA STEIN	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	2.200,00
Total Devido Pelo Reclamado	300.710,32

43. Desta forma, o crédito atualizado devido a ALCEMAR SANTOS CORTES monta em R\$ 246.306,05 (duzentos e quarenta e seis mil trezentos e seis reais e cinco centavos).

44. No entanto, cabe ressaltar que o valor de R\$ 39.358,80 (trinta e nove mil trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos) se destina à procuradora do credor, que atuou na reclamatória nº 0020531-80.2021.5.04.0731, não sendo o credor ALCEMAR SANTOS CORTES legitimado a requerê-lo em seu favor. A análise do referido crédito, no entanto, ocorrerá junto à habilitação de crédito apresentada pela procuradora MIRCEIA STEIN, no tópico 87 do presente capítulo.

45. Constata-se, portanto, que deverá ser retificado o crédito inscrito em favor de ALCEMAR SANTOS CORTES, para que conste o valor de R\$ 246.306,05 (duzentos e quarenta e seis mil trezentos e seis reais e cinco centavos), na Classe I - Credores Trabalhistas.

3.4) DISPOSITIVO

46. Diante do exposto, deve ser **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência, devendo ser retificado o crédito inscrito em favor de ALCEMAR SANTOS CORTES, para que conste o valor de R\$ 246.306,05 (duzentos e quarenta e seis mil trezentos e seis reais e cinco centavos), na Classe I - Credores Trabalhistas.

4) CREDORA: ANA PAULA DA SILVA
 NATUREZA: HABILITAÇÃO

4.1) RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

47. A credora ANA PAULA DA SILVA não foi listada na primeira relação de credores das recuperandas.

48. Em sua habilitação, a credora sustentou ser titular do crédito de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), devidamente reconhecido na reclamatória trabalhista de nº 0020818-09.2022.5.04.0731, que tramitou perante 1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul/RS.

49. Junto à habilitação, anexou a ata de audiência da reclamatória trabalhista.

50. Portanto, requereu a habilitação do crédito de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em seu favor, na Classe I - Credores Trabalhistas.

4.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

51. As devedoras manifestaram concordância com a pretensão da credora ANA PAULA DA SILVA.

4.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

52. A habilitação de crédito deve ser acolhida.

53. Pelo exame da ata de audiência acostada junto à habilitação, demonstra-se que houve acordo na reclamatória trabalhista nº 0020818-09.2022.5.04.0731, ocasião em que se declarou devido à ANA PAULA DA SILVA o crédito de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e ao seu procurador GILSON LUIZ DA SILVA, R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

54. Conseqüentemente, em conformidade com a conciliação firmada perante o Juízo Trabalhista, os valores de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) devem ser atribuídos, respectivamente, à ANA PAULA DA SILVA e a seu procurador, GILSON LUIZ DA SILVA.

55. Ademais, ressalta-se que o crédito de titularidade de GILSON deve ser inscrito na Classe Trabalhista, em consonância ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que afirma a natureza alimentícia dos honorários advocatícios:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. SOCIEDADE SIMPLES. VALORES REFERENTES À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E AFINS. VERBA DE NATUREZA ANÁLOGA A SALÁRIOS. TRATAMENTO UNIFORME EM PROCESSOS DE SOERGUMENTO.

1. Impugnação à relação de credores protocolizada em 17/2/2017.

Recurso especial interposto em 22/7/2019. Autos conclusos à Relatora em 13/12/2019.

2. O propósito recursal, além de verificar se houve negativa de prestação jurisdicional, é definir se créditos decorrentes da prestação de serviços contábeis e afins podem ser equiparados aos trabalhistas para efeitos de sujeição ao processo de recuperação judicial da devedora.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões deduzidas pelas partes, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento contrarie os interesses da recorrente.

4. **O tratamento dispensado aos honorários devidos a profissionais liberais - no que se refere à sujeição ao plano de recuperação judicial - deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar.**

5. Esse entendimento não é obstado pelo fato de o titular do crédito ser uma sociedade de contadores, porquanto, mesmo nessa hipótese, a natureza alimentar da verba não é modificada.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(REsp n. 1.851.770/SC, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 20/2/2020.) (grifou-se)

56. Constata-se, portanto, que deverão ser habilitados, na relação de credores, os créditos de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em favor de ANA PAULA DA SILVA e de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) em favor do procurador GILSON LUIZ DA SILVA, ambos na Classe I - Credores Trabalhistas.

4.4) DISPOSITIVO

57. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a habilitação, devendo ser habilitados, na relação de credores, os créditos R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em favor de ANA PAULA DA SILVA e de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) em favor do procurador GILSON LUIZ DA SILVA, ambos na Classe I - Credores Trabalhistas.

5) CREDOR: ANDERSON ALEXSANDER RIBEIRO
NATUREZA: HABILITAÇÃO

5.1) RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

58. O credor ANDERSON ALEXSANDER RIBEIRO não foi listado na primeira relação de credores.

59. Em sua habilitação, o credor sustentou ser titular dos créditos de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), oriundos da relação de trabalho, conforme certidões emitidas pela 2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul/RS, nos processos de nº 0020219-33.2023.5.04.0732 e 0020398-64.2023.5.04.0732.

60. Junto à habilitação, anexou as atas de audiência das reclamações trabalhistas.

61. Portanto, requereu a habilitação dos créditos de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), em seu favor, na Classe I - Credores Trabalhistas.

5.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

62. As devedoras manifestaram concordância com a pretensão do credor ANDERSON ALEXSANDER RIBEIRO.

5.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

63. A habilitação de crédito deve ser acolhida.

64. De início, verifica-se que, na reclamação trabalhista de nº 0020219-33.2023.5.04.0732, houve acordo entre as partes para reconhecer como devido a ANDERSON ALEXSANDER RIBEIRO o crédito de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).



65. De acordo com o documento, o crédito de ANDERSON corresponderia às seguintes parcelas: R\$ 15.000,00 a título de indenização pelo intervalo; R\$ 20.000,00 a título de indenização por danos morais; R\$ 1.500,00 a título de FGTS com acréscimo de 40% e R\$ 3.500,00 referente à multa do § 8º do art. 477 da CLT.

66. Ademais, na reclamatória trabalhista de nº 0020398-64.2023.5.04.0732, reconheceu-se o crédito de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), referente a indenização por danos materiais e morais.

67. Conseqüentemente, em conformidade com as conciliações firmadas perante o Juízo Trabalhista, deverá ser habilitado, na relação de credores, o crédito de R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais) em favor de ANDERSON ALEXSANDER RIBEIRO, na Classe I – Credores Trabalhistas.

5.4) DISPOSITIVO

68. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a habilitação, devendo ser habilitado, na relação de credores, o crédito R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais) em favor de ANDERSON ALEXSANDER RIBEIRO, na Classe I – Credores Trabalhistas.

6) CREDORA: ANFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES PARA PANEAS DE PRESSÃO E GÁS
NATUREZA: HABILITAÇÃO

6.1) RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

69. A credora ANFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES PARA PANEAS DE PRESSÃO E GÁS foi listada na primeira relação de credores com crédito de R\$ 7.565,00 (sete mil quinhentos e sessenta e cinco reais), na Classe III – Credores Quirografários.

70. A credora apresentou manifestação, requerendo a habilitação do crédito de R\$ 7.565,00 (sete mil quinhentos e sessenta e cinco reais), em seu favor, na Classe III – Credores Quirografários.

71. Anexo à habilitação, juntou memória de cálculo atualizada e cópia de nota fiscal.

6.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

72. As recuperandas apontaram que haviam arrolado, em favor da ANFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES PARA PANEAS DE PRESSÃO E GÁS, o crédito de R\$ 7.565,00 (sete mil quinhentos e sessenta e cinco reais), na Classe III – Credores Quirografários.

73. No entanto, o valor realmente devido montaria em R\$ 5.475,00 (cinco mil quatrocentos e setenta e cinco reais), sendo a diferença referente à devolução de mercadorias da NF 389521/1, no valor de R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais).

6.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

74. De início, verifica-se que a credora ANFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES PARA PANEAS DE PRESSÃO E GÁS apresentou manifestação, postulando pela habilitação do crédito de R\$ 7.565,00 (sete mil quinhentos e sessenta e cinco reais), o qual, no entanto, já havia sido arrolado em seu favor na primeira relação de credores.

75. No contraditório, as recuperandas indicaram a necessidade de minoração do referido crédito, tendo em vista a devolução da NF 389521/1, no valor de R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais).

76. A pretensão das recuperandas deve ser acolhida, uma vez que foi devidamente comprovada a restituição da NF 389521/1.

77. Da análise do relatório de contas a pagar, juntado pelas recuperandas, constata-se que o crédito da ANFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES PARA PANEAS DE PRESSÃO E GÁS monta em R\$ 5.475,00 (cinco mil quatrocentos e setenta e cinco reais), sendo oriundo de notas fiscais emitidas anteriormente ao ajuizamento da recuperação judicial, conforme assim pormenorizado:

NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	SALDO DEVEDOR
389521-1	12/07/23	R\$ -2.090,00
35752-1	24/11/23	R\$ 7.565,00
VALOR TOTAL: R\$ 5.475,00		

78. Constata-se, então, que a relação de credores deve ser retificada para constar, em titularidade de ANFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES PARA PANEAS DE PRESSÃO E GÁS, o valor de R\$ 5.475,00 (cinco mil quatrocentos e setenta e cinco reais), na Classe III - Credores Quirografários.

6.4) DISPOSITIVO

79. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência apresentada pelas recuperandas, devendo ser minorado o crédito da ANFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES PARA PANEAS DE PRESSÃO E GÁS, para que conste o valor de R\$ 5.475,00 (cinco mil quatrocentos e setenta e cinco reais), a ser mantido na Classe III - Credores Quirografários.

7) CREDOR: ANGELO DA SILVA FAGUNDES
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

7.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

80. O credor ANGELO DA SILVA FAGUNDES foi listado na primeira relação de credores com crédito de R\$ 10.120,00 (dez mil cento e vinte reais), na Classe I – Credores Trabalhistas.

81. No entanto, afirmou ser titular do crédito equivalente a R\$ 13.277,03 (treze mil duzentos e setenta e sete reais e três centavos), oriundo da relação de trabalho. Apontou que a referida verba teria sido reconhecida no processo tombado sob o nº 0020323-56.2022.5.04.0733, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul/RS.

82. Junto à divergência, anexou certidão de habilitação de crédito e planilha de atualização do valor devido.

83. Portanto, postulou a retificação do crédito inscrito em seu favor, para que passe a constar a quantia de R\$ 13.277,03 (treze mil duzentos e setenta e sete reais e três centavos), na Classe I – Credores Trabalhistas.

7.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

84. As devedoras manifestaram concordância com a pretensão do credor ANGELO DA SILVA FAGUNDES.

7.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

85. A divergência de crédito deve ser acolhida.

86. Pelo exame da certidão de habilitação de crédito acostada pelo credor, demonstra-se que houve acordo na reclamatória trabalhista nº 0020323-56.2022.5.04.0733, ocasião em que se declarou devido a ANGELO DA SILVA FAGUNDES o crédito de R\$ 13.277,03 (treze mil duzentos e setenta e sete reais e três centavos).

87. Constata-se, portanto, que a relação de credores deve ser retificada para constar, em titularidade de ANGELO DA SILVA FAGUNDES, o valor de R\$

13.277,03 (treze mil, duzentos e setenta e sete reais e três centavos), na Classe I - Credores Trabalhistas.

7.4) DISPOSITIVO

88. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser majorado o crédito de ANGELO DA SILVA FAGUNDES, para que conste o valor de R\$ 13.277,03 (treze mil, duzentos e setenta e sete reais e três centavos), na Classe I - Credores Trabalhistas.

8) CREDOR: ANTONIO VOLDINEI RODRIGUES DOS SANTOS NATUREZA: HABILITAÇÃO

8.1) RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

89. O credor ANTONIO VOLDINEI RODRIGUES DOS SANTOS não foi listado na primeira relação de credores.

90. Em sua habilitação, o credor sustentou ser titular dos créditos de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) perante as recuperandas, sendo oriundos da relação de trabalho, conforme certidões emitidas pela 2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul/RS, nos processos de nº 0020204-64.2023.5.04.0732 e 0020200-27.2023.5.04.0732.

91. Junto à habilitação, anexou as atas de audiência das reclamações trabalhistas.

92. Portanto, requereu a habilitação dos créditos de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em seu favor, na Classe I - Credores Trabalhistas.

8.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

93. As devedoras manifestaram concordância com a pretensão do credor ANTONIO VOLDINEI RODRIGUES DOS SANTOS.

8.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

94. A habilitação de crédito deve ser acolhida.

95. De início, verifica-se que, na reclamatória trabalhista de nº 0020200-27.2023.5.04.0732, houve acordo entre as partes para reconhecer como devido a ANTONIO VOLDINEI RODRIGUES DOS SANTOS o crédito de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

96. De acordo com o documento, o crédito de ANTONIO corresponderia às seguintes parcelas: R\$ 10.000,00 a título de indenização pelo intervalo e R\$ 20.000,00 a título de indenização por danos morais.

97. Ademais, na reclamatória trabalhista de nº 0020204-64.2023.5.04.0732, reconheceu-se o crédito de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), referente a indenização por danos morais.

98. Conseqüentemente, em conformidade com as conciliações firmadas perante o Juízo Trabalhista, deverá ser habilitado, na relação de credores, o crédito de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) em favor de ANTONIO VOLDINEI RODRIGUES DOS SANTOS, na Classe I - Credores Trabalhistas.

8.4) DISPOSITIVO

99. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a habilitação, devendo ser habilitado, na relação de credores, o crédito R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) em favor de ANTONIO VOLDINEI RODRIGUES DOS SANTOS na Classe I - Credores Trabalhistas.

**9) CREDORA: ARROZEIRA SANTOS LTDA.
NATUREZA: DIVERGÊNCIA**

9.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

100. A credora ARROZEIRA SANTOS LTDA. foi listada na primeira relação de credores, com o crédito correspondente a R\$ 2.540,00 (dois mil quinhentos e quarenta reais), na Classe III - Credores Quirografários.

101. Em sua divergência, aduziu não ser credora de nenhum valor em aberto com a VENÂNCIO.

102. Requereu, então, a exclusão do seu crédito da relação de credores.

9.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

103. Não obstante o prazo conferido para contraditório, as devedoras abstiveram-se de apresentar sua manifestação em relação à divergência de crédito apresentada por ARROZEIRA SANTOS LTDA.

9.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

104. A divergência de crédito deve ser acolhida.

105. Isso porque a credora ARROZEIRA SANTOS LTDA., de boa-fé, esclareceu a inexistência de quaisquer dívidas das recuperandas consigo.

106. Constata-se, portanto, que a relação de credores deve ser retificada para excluir o crédito de titularidade de ARROZEIRA SANTOS LTDA., no valor de R\$ 2.540,00 (dois mil quinhentos e quarenta reais), anteriormente inscrito na Classe III - Credores Quirografários.

9.4) DISPOSITIVO

107. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser excluído o crédito anteriormente inscrito em favor da credora ARROZEIRA SANTOS LTDA. da relação de credores das recuperandas.



10) CREDOR: BANCO ABC BRASIL S.A
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

10.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

108. O credor BANCO ABC BRASIL S.A foi listado na primeira relação de credores com crédito de R\$ 2.887.500,03 (dois milhões oitocentos e oitenta e sete mil quinhentos reais e três centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

109. Em sua divergência, o credor afirmou que seus créditos decorrem das Cédulas de Crédito Bancário nº 7528320, 11519722 e 14648323 e da Cédula de Crédito à Exportação nº 13903423; no entanto, não se sujeitariam à recuperação judicial, visto que garantidos por cessão fiduciária, nos termos do artigo 49, §3º da LREF. Os créditos foram assim discriminados:

CONTRATOS	DATA	GARANTIA	SALDO DEVEDOR
CCB nº 7528320	22/08/2020	Cessão fiduciária de direitos creditórios	R\$ 201.554,30
CCB nº 11519722	28/12/2022	Cessão fiduciária de direitos creditórios	R\$ 1.198.580,25
CCB nº 14648323	15/12/2023	Cessão fiduciária de direitos creditórios	R\$ 580.000,00
CCE nº 13903423	04/08/2023	Cessão fiduciária de direitos creditórios	R\$ 1.021.501,04
VALOR TOTAL:			R\$ 3.001.635,59

110. Junto à divergência, anexou os instrumentos contratuais e memórias de cálculo atualizadas.

111. Postulou, por consequência, a exclusão do seu crédito da relação de credores.

10.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

112. As devedoras, embora tenham dito que o valor que constou no primeiro edital estaria equivocado, discordaram da divergência apresentada pelo credor, argumentando que o montante havia sido equivocadamente provisionado, resultando em um valor a pagar menor do que o efetivamente devido, que seria de R\$ 2.074.267,77 (dois milhões setenta e quatro mil duzentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos).

113. Quanto à natureza do crédito, referiram que não deveria ser reconhecida a extraconcursalidade, pois, embora garantido por cessão fiduciária, todas as duplicatas enviadas como garantia haviam sido utilizadas para a amortização do empréstimo em questão, apresentando documentos para consubstanciar a tese.

114. Desta forma, o valor efetivamente devido seria de R\$ 2.074.267,77 (dois milhões setenta e quatro mil duzentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos), devendo permanecer na Classe III - Credores Quirografários.

10.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

115. A divergência de crédito deve ser acolhida.

116. De início, pela análise das Cédulas de Crédito Bancário nº 7528320, 11519722 e 14648323 e da Cédula de Crédito à Exportação nº 13903423, assiste razão ao credor. Verifica-se que os créditos provenientes destes instrumentos estão garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios e, por esta razão, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, em conformidade com o §3º do art. 49 da LREF.

117. As garantias foram constituídas em instrumentos próprios, que delinham a cessão fiduciária de cada Cédula, tendo as seguintes previsões:

VII. EXIGIDO MÍNIMO DE GARANTIA: O valor total das Duplicatas objeto da presente cessão fiduciária deverá representar, durante toda a vigência deste instrumento de cessão fiduciária, no mínimo:

_____ % (_____ por cento) do valor de principal da(s) OBRIGAÇÃO(ÕES) GARANTIDA(S).
 30,0000 % (Trinta por cento) do valor de principal, encargos e acessórios da(s) OBRIGAÇÃO(ÕES) GARANTIDA(S).
 R\$ _____ (_____ reais).

Caso a presente cessão fiduciária venha, por qualquer motivo, a desfaltar-se e/ou seu objeto venha a se deteriorar ou desvalorizar, as partes deverão observar a cláusula 1.3 e suas subcláusulas das **CONDIÇÕES GERAIS** abaixo.

118. Cada “Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Duplicatas e Direitos” estabelece um percentual mínimo de garantia, a saber: CCB nº 7528320 (30%), CCB nº 11519722 (50%) e CCB nº 14648323 (10%) e CCE nº 13903423 (70%).

119. A Administração Judicial compreende, então, que os Instrumentos de Cessão Fiduciária fazem referência a um percentual **mínimo**, não a um percentual **máximo/limitado**.

120. Em caso análogo, com discussão de cláusula de “Valor Mínimo de Garantia”, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná explicou que a redação tem como objetivo apenas operar o vencimento antecipado do instrumento, estando o contrato inteiramente coberto pela garantia estabelecida:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pedido de recuperação judicial instruído com a relação de credores. Inclusão dos créditos vinculados aos contratos de empréstimos de capital de giro que foram cedidos fiduciariamente. Exclusão pelo administrador judicial diante da natureza extraconcursal. Apresentação de impugnação de crédito pelas Recuperandas. Decisão de manutenção da exclusão dos créditos, com base no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. Recurso das Recuperandas. (1) Alegação de garantia parcial. Não acolhimento. Cessão fiduciária na integralidade da dívida. **Valor mínimo da garantia que se refere ao percentual que deve ser mantido na conta para evitar o vencimento antecipado da operação. Natureza extraconcursal do crédito na totalidade** (2) Decisão recorrida mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - 0066375-30.2021.8.16.0000 - Ampére - Rel.: DESEMBARGADOR ROGERIO RIBAS - J. 09.05.2022) (TJ-PR - AI: 00663753020218160000 Ampére 0066375-30.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Rogerio Ribas, Data de Julgamento: 09/05/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/05/2022)

121. Não é outro o entendimento da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que esclarece que a existência de um percentual mínimo de garantia não restringe o direito do credor, podendo os recebíveis ser performados futuramente em 100% do valor da dívida:

Impugnação de crédito em recuperação judicial apresentada por banco credor. Parcial procedência. Agravo de instrumento da recuperanda. Cessão fiduciária de direitos creditórios. O fato de os recebíveis não terem sido performados, antes do pedido recuperacional, não retira a eficácia da garantia fiduciária. Precedentes desta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Cláusulas nas cédulas de crédito bancários objeto da controvérsia recursal que preveem porcentagem mínima de garantia. Constituída a garantia sobre direitos creditórios, ainda que não performados, os créditos são considerados integralmente garantidos. **Caso em que, excepcionalmente, não é de se aplicar o Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do CJF, posto que a existência de um percentual mínimo de garantia**

não a restringe, em tese podendo os recebíveis ser realizados futuramente em 100% do valor da dívida. Manutenção da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TJ-SP - AI: 22669279520218260000 SP 2266927-95.2021.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 03/05/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 03/05/2022) (grifo nosso)

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Impugnação de crédito - Classificação - Crédito constituído em Cédula de Crédito Bancária - Garantia fiduciária envolvendo a cessão de duplicatas mercantis a performar - Dispensa de individualização dos títulos, conforme precedentes do E. STJ - **Garantia que abrange a totalidade da dívida, uma vez que foi estabelecido percentual mínimo de 40% - Situação que implica na classificação integral do crédito como extraconcursal** - Afastamento do enunciado 51 da Jornada de Direito Comercial do CJF - Precedente - Recurso provido." (TJ-SP - AI: 20677355020228260000 SP 2067735-50.2022.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 29/09/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/09/2022) (grifo nosso)

122. Neste diapasão, a Administração Judicial entende que os créditos provenientes das Cédulas de Crédito Bancário nºs 7528320, 11519722 e 14648323 e da Cédula de Crédito à Exportação nº 13903423, não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, conforme preceitua o §3º do art. 49 da LREF.

123. Constata-se, portanto, que a relação de credores deve ser retificada para excluir o crédito de titularidade de BANCO ABC BRASIL S.A, no valor de R\$ 2.887.500,03 (dois milhões oitocentos e oitenta e sete mil quinhentos reais e três centavos), anteriormente inscrito na Classe III - Credores Quirografários.

10.4) DISPOSITIVO

124. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser excluído o crédito anteriormente inscrito em favor do credor BANCO ABC BRASIL S.A da relação de credores das recuperandas.

11) CREDOR: **BANCO BMG S.A.**
NATUREZA: **DIVERGÊNCIA**

11.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

125. O credor BANCO BMG S.A. foi listado na primeira relação de credores, com crédito de R\$ 4.505.638,09 (quatro milhões quinhentos e cinco mil seiscentos e trinta e oito reais e nove centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

126. O credor, em sua divergência, afirmou que a METALÚRGICA VENÂNCIO, visando obter recursos para o financiamento de seus projetos, contraiu, perante o BMG, linha de crédito por meio da Cédula de Crédito Bancário nº 41.41.33268, celebrada em 11/10/2022. A referida operação estaria garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios e, por conta disso, não se sujeitaria à recuperação judicial.

127. Apontou que a Cláusula 1.1 do Termo de Constituição de Garantia indica, taxativamente, que as duplicatas discriminadas serviam para garantir todas as obrigações assumidas na CCB nº 41.41.33268.

128. Anexo à divergência, o credor juntou cópia dos instrumentos contratuais.

129. Requereu, então, a retificação da relação de credores, para que seja excluído o crédito anteriormente inscrito em seu favor.

11.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

130. As devedoras discordaram da divergência apresentada pelo credor.

131. Inicialmente, sustentaram que o saldo devedor relativo à Cédula de Crédito Bancário nº 414133268 corresponderia, na realidade, a R\$ 4.406.624,85 (quatro milhões, quatrocentos e seis mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos), apresentando memória de cálculo.

132. Quanto à natureza do crédito, referiram que não deveria ser reconhecida a extraconcursalidade, pois, embora garantido por cessão fiduciária, todas as duplicatas enviadas como garantia haviam sido utilizadas para a

amortização do empréstimo em questão, apresentando documentos a fim de legitimar a tese.

133. Desta forma, o valor efetivamente devido seria de R\$ 4.406.624,85 (quatro milhões quatrocentos e seis mil seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos), devendo permanecer na Classe III – Credores Quirografários.

11.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

134. A divergência de crédito deve ser acolhida.

135. De início, pela análise da Cédula de Crédito Bancário nº 41.41.33268 juntada à divergência, assiste razão ao credor. Verifica-se que o crédito proveniente deste instrumento está garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios e, por esta razão, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, em conformidade com o §3º do art. 49 da LREF.

136. A garantia foi constituída em instrumento próprio, que delinea a cessão fiduciária, tendo as seguintes previsões:

<p>III – OBJETO DA GARANTIA DE CESSÃO FIDUCIÁRIA Direitos Creditórios representados por duplicatas emitidas e/ou a serem emitidas pelo CEDENTE FIDUCIANTE, físicas e/ou eletrônicas, resultantes de vendas mercantis ou de prestação de serviços já realizados (doravante denominados simplesmente “Duplicatas”), descritas e caracterizadas no(s) arquivo(s) eletrônico(s) ou físico(s) entregues pelo CEDENTE ao FIDUCIANTE, que passa(m) a integrar este Contrato para todos os fins de direito na forma de seu Anexo I ao presente Instrumento. As duplicatas eletrônicas deverão ser emitidas sob a forma de caracteres criados em computador oriundos da escrituração do CEDENTE FIDUCIANTE, nos termos do artigo 889, §3º do Código Civil Brasileiro de 2002.</p> <p>Conta Vinculada no. 146432042</p> <p>IV – VINCULAÇÃO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL 4.1. Modalidade: Cédula de Crédito Bancário nº 41.41.33268 no valor de R\$ 7.000.000,00 (Sete milhões de reais), emitida em 11/10/2022 (doravante denominado simplesmente “Título Executivo”). 4.2. Percentual da Garantia: 150% sobre o saldo devedor de cada parcela. 4.3 Forma de Pagamento, valor principal, taxa de juros, data de assinatura e data de vencimento: conforme Título Executivo. 4.4. Devedor Principal: <input checked="" type="checkbox"/> CEDENTE identificado no item II supra; ou <input type="checkbox"/> Razão Social/Nome: _____, CNPJ/CPF no. _____, com endereço à _____, _____, _____.</p>

137. Portanto, a garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios assegura o saldo devedor integral, uma vez que os termos contratuais preveem expressamente

que a garantia cobriria 150% (cento e cinquenta por cento) do saldo devedor da CCB nº 41.41.33268.

138. Neste diapasão, a Administração Judicial entende que o crédito proveniente da CCB nº 41.41.33268 não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, conforme preceitua o §3º do art. 49 da LREF.

139. Constata-se, portanto, que a relação de credores deve ser retificada, para excluir o crédito de R\$ 4.505.638,09 (quatro milhões quinhentos e cinco mil seiscentos e trinta e oito reais e nove centavos), de titularidade do BANCO BMG S.A., anteriormente inscrito na Classe III – Credores Quirografários.

11.4) DISPOSITIVO

140. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser excluído o crédito de R\$ 4.505.638,09 (quatro milhões quinhentos e cinco mil seiscentos e trinta e oito reais e nove centavos), de titularidade da BANCO BMG S.A., anteriormente inscrito na Classe III – Credores Quirografários.

12) CREDOR: **BANCO BRADESCO S/A**
NATUREZA: **DIVERGÊNCIA**

12.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

141. O credor BANCO BRADESCO S/A foi listado na primeira relação de credores, com crédito de R\$ 7.464.987,33 (sete milhões quatrocentos e sessenta e quatro mil novecentos e oitenta e sete reais e trinta e três centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

142. No entanto, o credor sustentou ser titular dos créditos concursais no importe de R\$ 2.353.668,12 (dois milhões trezentos e cinquenta e três mil seiscentos e sessenta e oito reais e doze centavos), conforme assim discriminado:

CONTRATOS	DATA DE EMISSÃO	SALDO DEVEDOR
CCB Nº 237-3683-9444 (5834507)	26/08/2022	R\$ 1.222.447,96
CCB Nº 4065924	20/08/2020	R\$ 618.346,60
CCB Nº 20615521	17/10/2012	R\$ 172.596,52
Cartão de Crédito Empresarial Visa BNDES	---	R\$ 213.241,26
Cartão de Crédito Corporativo Elo Nanquim Diners Club	---	R\$ 126.874,40
CCB Nº 20615744	17/10/2012	R\$ 161,38

143. Por outro lado, sustentou que a CCB nº 5142210, garantida por alienação fiduciária de bem, não se sujeitaria à recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da LREF, assim como os Adiantamentos de Contrato de Câmbio, nos termos dos artigos 49, §4º e 86, II, da LREF. Em virtude disso, requereu a exclusão das seguintes operações:

- CCB nº 5142210, celebrada em 25/03/2020, com garantia de alienação fiduciária de uma Fresadora Ferramenteira modelo 4evs, nova, marca Clever;
- ACC nº 365709389 (114159), celebrado em 18/08/2023, com crédito concedido na quantia de USD 127.000,00;
- ACC nº 337380681 (18382), celebrado em 06/02/2023, com crédito concedido na quantia de USD 122.500,00;
- ACC nº 341227940 (34435), celebrado em 07/03/2023, com crédito concedido na quantia de USD 50.430,00;
- ACC nº 343967359 (43737), celebrado em 28/03/2023, com crédito concedido na quantia de USD 114.706,27;
- ACC nº 348306481 (58939), celebrado em 26/04/2023, com crédito concedido na quantia de USD 44.000,00;
- ACC nº 358072137 (90099), celebrado em 30/06/2023, com crédito concedido na quantia de USD 88.800,00;
- ACC nº 361107211 (98635), celebrado em 20/07/2023, com crédito concedido na quantia de USD 72.500,00;

- ACC nº 367583060 (120461), celebrado em 31/08/2023, com crédito concedido na quantia de USD 63.000,00;
- ACC nº 373403097 (139269), celebrado em 06/10/2023, com crédito concedido na quantia de USD 241.000,00;
- ACC nº 349673671 (62972), celebrado em 05/05/2023, com crédito concedido na quantia de USD 43.660,00;
- ACC nº 352056170 (69171), celebrado em 22/05/2023, com crédito concedido na quantia de USD 66.786,54;
- ACC nº 354171009 (76629), celebrado em 05/06/2023, com crédito concedido na quantia de USD 33.203,00.

144. Anexos à divergência, o credor juntou cópia dos instrumentos contratuais e memórias de cálculo atualizadas.

145. Requereu, então, a retificação da relação de credores, para que conste o valor de R\$ 2.353.668,12 (dois milhões trezentos e cinquenta e três mil seiscentos e sessenta e oito reais e doze centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

12.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

146. As devedoras, embora tenham dito que o valor que constou no primeiro edital estaria equivocado, discordaram da divergência apresentada pelo credor, argumentando que não havia ocorrido a incidência dos juros até a data do ajuizamento da recuperação judicial.

147. Sustentaram, ainda, que os créditos provenientes dos ACC's haviam sido inteiramente direcionados para suprir as necessidades de capital de giro das empresas, o que justificaria a inclusão dos valores aos efeitos da recuperação judicial.

148. Concordaram, entretanto, quanto à exclusão do crédito da CCB de nº 5142210, que teria garantia de alienação fiduciária, e a inclusão do crédito referente à CCB de nº 20615744.

149. Desta forma, o valor concursal efetivamente devido seria de R\$ 8.105.338,76 (oito milhões cento e cinco mil trezentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos), devendo permanecer na Classe III – Credores Quirografários.

12.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

150. A divergência de crédito deve ser acolhida.

151. De início, esclarece que, por força do artigo 49, §4º c/c artigo 86, II, da Lei nº 11.101/05, os créditos provenientes de adiantamento de contrato de câmbio são extraconcursais, não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

(...)

II - da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento de contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;

152. Sobre o tema, Marcelo Sacramone esclarece que o adiantamento do contrato de câmbio é verdadeiro contrato de financiamento do exportador que é liquidado no momento em que os recursos financeiros são transferidos pelo importador ao exportador ou à instituição financeira, não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial:

O adiantamento do contrato de câmbio é verdadeiro contrato de financiamento do exportador, o qual será liquidado assim que os recursos financeiros forem transferidos pelo importador ao exportador ou à instituição financeira.

O crédito decorrente do adiantamento do contrato de câmbio não se submete a instituição financeira ao plano de recuperação judicial. Sua exclusão permite à instituição financeira a redução dos riscos do inadimplemento do contrato, o que incentiva a concessão dos adiantamentos e acaba por afetar favoravelmente a balança comercial do país com a facilitação à exportação.

Referido credor poderá prosseguir normalmente com o processo de execução do seu crédito e não afetado pelo período de suspensão de 180 dias (art. 6º, ainda que o prosseguimento da execução possa afetar o desenvolvimento da atividade econômica

e comprometer a recuperação judicial, sob pena de comprometer a segurança jurídica e a estabilidade econômica.

A restrição de retirada dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da recuperação judicial não se aplica ao adiantamento de contrato de câmbio, o qual é disciplinado em parágrafo diverso no art. 49, assim como o dinheiro não é considerado bem de capital para os fins do art. 49, §3º. De modo a garantir o direito da instituição financeira sobre o recurso, ainda que o mútuo de bem fungível implique a transferência da propriedade sobre os recursos, tem a jurisprudência considerado que “o adiantamento de câmbio não integra o patrimônio da sociedade falida ou em recuperação judicial”.⁵

153. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul convergem nesta mesma orientação:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. "O art. 49, § 4º, da Lei 11.101/2005, estabelece que o crédito advindo de adiantamento de contrato de câmbio não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, ou seja, tem preferência sobre os demais, não sendo novado, nem sofrendo rateio. Para obter sua devolução, cabe, todavia, ao credor efetuar o pedido de restituição, conforme previsto no art. 86, inciso II, da mesma norma, ao qual faz referência o mencionado art. 49" (RCD no CC n. 156.717/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/9/2018, DJe de 5/10/2018.) 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1806861 PR 2020/0342818-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 12/12/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO ACC - ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a exclusão do crédito da agravada, referente à contrato de adiantamento de contrato de câmbio, classificando-o como extraconcursal. O artigo 49 da Lei Falimentar, no seu § 4º, estipula que não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial, a importância a que se refere o inciso II do artigo 86 do referido diploma legal, qual seja, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio. A alegação da recuperanda de que o contrato firmado entre as partes não é de adiantamento de câmbio, mas sim mero mútuo, não restou comprovado, não passado de alegações com o propósito de incluir o crédito no concurso geral de credores. Assim, diante da ausência de prova acerca da descaracterização do ACC - Adiantamento do Contrato de Câmbio, resta inequívoco que a integralidade do crédito deve ser excluída da recuperação judicial, haja vista que a Lei nº. 11.101/05, no seu artigo 49, assim o prevê. Nesse diapasão, imperioso o desprovimento do recurso com a manutenção da decisão recorrida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70083807214 RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 27/08/2020, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/08/2020)

⁵ SACRAMONE. Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Ed. Saraiva Educação, 2021, fl. 264.

154. Poder-se-ia discutir acerca da submissão ou não submissão dos encargos oriundos de ACC's aos efeitos da recuperação judicial; as recuperandas, todavia, não aventaram esta tese, inexistindo documentos apresentados pelo credor ou pelas devedoras a fim de aferir a existência de eventuais encargos.

155. Por ora, portanto, a Administração Judicial, em análise administrativa, sem capacidade exauriente para produção de provas, aponta a tese abrangente da extraconcursalidade dos créditos oriundos de ACC's por força do artigo 49, §4º c/c artigo 86, II, da Lei nº 11.101/05, excluindo-se dos efeitos da recuperação judicial, neste momento, os ACC's de números 365709389, 337380681, 341227940, 343967359, 348306481, 358072137, 361107211, 367583060, 373403097, 349673671, 352056170 e 354171009.

156. Ato contínuo, verifica-se que a CCB nº 5142210 celebrada entre as partes está garantida por alienação fiduciária de uma "Fresadora Ferramenteira modelo 4evs, marca Clever"; por esta razão, o crédito oriundo deste documento, de igual forma, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, conforme preceitua o §3º do art. 49 da LREF.

157. Desta forma, os instrumentos contratuais que não possuem garantias que excetuem o Banco Bradesco S/A dos efeitos da recuperação judicial, ou seja, que não se encaixam nas hipóteses dos §§3º e 4º do art. 49 da Lei nº 11.101/05, são os seguintes: **(i)** CCB Nº 237-3683-9444 (5834507); **(ii)** CCB Nº 4065924, **(iii)** CCB Nº 20615521; **(iv)** Cartão de Crédito Empresarial Visa BNDES; **(v)** Cartão de Crédito Corporativo Elo Nanquim Diners Club; **(vi)** CCB Nº 20615744.

158. Quanto aos contratos concursais acima referidos, as partes (credor e recuperandas) não divergiram, indicando os seguintes valores devidos:

CONTRATOS	SALDO DEVEDOR
CCB Nº 237-3683-9444 (5834507)	R\$ 1.222.447,96
CCB Nº 4065924	R\$ 618.346,60

CCB Nº 20615521	R\$ 172.596,52
Cartão de Crédito Empresarial Visa BNDES	R\$ 213.241,26
Cartão de Crédito Corporativo Elo Nanquim Diners Club	R\$ 126.874,40
CCB Nº 20615744	R\$ 161,38

159. Consta-se, portanto, que a relação de credores deve ser retificada para minorar o crédito de titularidade do BANCO BRADESCO S/A para o valor de R\$ 2.353.668,12 (dois milhões trezentos e cinquenta e três mil seiscentos e sessenta e oito reais e doze centavos) na Classe III – Credores Quirografários.

12.4) DISPOSITIVO

160. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser minorado o crédito de BANCO BRADESCO S/A para que conste o valor de R\$ 2.353.668,12 (dois milhões trezentos e cinquenta e três mil seiscentos e sessenta e oito reais e doze centavos) na Classe III – Credores Quirografários.

13) CREDOR: BANCO BS2 S.A.
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

13.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

161. O credor BANCO BS2 S.A. foi listado na primeira relação de credores com crédito de R\$ 2.924.249,97 (dois milhões novecentos e vinte e quatro mil duzentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

162. O credor afirmou que o crédito decorre das seguintes operações:

CONTRATOS	DATA DE EMISSÃO	GARANTIA	SALDO DEVEDOR
CCB nº 0000031003-1	26/08/2022	---	R\$ 354.686,28

ACC n° 343806892	27/03/2023	Cessão fiduciária de recebíveis	R\$ 2.663.582,09
ACC n° 344319370	30/03/2023	Cessão fiduciária de recebíveis	R\$ 461.777,90

163. Afirmou que os créditos decorrentes dos ACC's n° 343806892 e 344319370, além de possuírem garantia por cessão fiduciária de recebíveis, não se submetem à recuperação judicial, haja vista a disposição do arts. 49, §4º e 86, II, da LREF.

164. Logo, apenas o crédito de R\$ 354.686,28 (trezentos e cinquenta e quatro mil seiscientos e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos), decorrente da CCB n° 0000031003-1, deveria ser incluído na relação de credores.

165. Junto à divergência, anexou os instrumentos contratuais e planilha de débito.

166. Requereu, por consequência, a retificação da relação de credores, para que conste o valor de R\$ 354.686,28 (trezentos e cinquenta e quatro mil seiscientos e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos), em seu favor, na Classe III - Credores Quirografários.

13.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

167. As devedoras discordaram da divergência apresentada pelo credor, reiterando que os créditos seriam concursais.

168. Quanto aos valores devidos, sustentaram que, no dia 23/02/2024, o credor havia liquidado o valor de R\$ 1.067.994,97 (um milhão sessenta e sete mil novecentos e noventa e quatro reais e noventa e sete centavos), proveniente da garantia de duplicatas mantida em conta vinculada, conforme comprovante anexado. Sendo assim, o saldo em aberto referente às ACC's montaria em R\$ 1.401.855,03 (um milhão quatrocentos e um mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e três centavos).

169. Quanto à CCB nº 310031, alegaram que o saldo devedor totalizaria o montante de R\$ 331.484,63 (trezentos e trinta e um mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e três centavos).

170. Desta forma, o valor efetivamente devido seria de R\$ 1.733.339,66 (um milhão setecentos e trinta e três mil trezentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos), devendo permanecer na Classe III – Credores Quirografários.

13.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

171. A divergência de crédito deve ser acolhida.

172. De início, esclarece que, por força do artigo 49, §4º c/c artigo 86, II, da Lei nº 11.101/05, os créditos provenientes de adiantamento de contrato de câmbio são extraconcursais, não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

(...)

II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento de contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;

173. Sobre o tema, Marcelo Sacramone esclarece que o adiantamento do contrato de câmbio é verdadeiro contato de financiamento do exportador que é liquidado no momento em que os recursos financeiros são transferidos pelo importador ao exportador ou à instituição financeira, não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial, reduzindo-se os riscos do inadimplemento do contrato, o que incentiva a concessão dos ACC's:

O adiantamento do contrato de câmbio é verdadeiro contrato de financiamento do exportador, o qual será liquidado assim que os recursos financeiros forem transferidos pelo importador ao exportador ou à instituição financeira.

O crédito decorrente do adiantamento do contrato de câmbio não se submete a instituição financeira ao plano de recuperação judicial. Sua exclusão permite à instituição financeira a redução dos riscos do inadimplemento do contrato, o que incentiva a concessão dos adiantamentos e acaba por afetar favoravelmente a balança comercial do país com a facilitação à exportação.

Referido credor poderá prosseguir normalmente com o processo de execução do seu crédito e não afetado pelo período de suspensão de 180 dias (art. 6º, ainda que o prosseguimento da execução possa afetar o desenvolvimento da atividade econômica e comprometer a recuperação judicial, sob pena de comprometer a segurança jurídica e a estabilidade econômica).

A restrição de retirada dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da recuperação judicial não se aplica ao adiantamento de contrato de câmbio, o qual é disciplinado em parágrafo diverso no art. 49, assim como o dinheiro não é considerado bem de capital para os fins do art. 49, §3º. De modo a garantir o direito da instituição financeira sobre o recurso, ainda que o mútuo de bem fungível implique a transferência da propriedade sobre os recursos, tem a jurisprudência considerado que “o adiantamento de câmbio não integra o patrimônio da sociedade falida ou em recuperação judicial”.⁶

174. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul convergem nesta mesma orientação:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. "O art. 49, § 4º, da Lei 11.101/2005, estabelece que o crédito advindo de adiantamento de contrato de câmbio não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, ou seja, tem preferência sobre os demais, não sendo novado, nem sofrendo rateio. Para obter sua devolução, cabe, todavia, ao credor efetuar o pedido de restituição, conforme previsto no art. 86, inciso II, da mesma norma, ao qual faz referência o mencionado art. 49" (RCD no CC n. 156.717/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/9/2018, DJe de 5/10/2018.) 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1806861 PR 2020/0342818-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 12/12/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO ACC - ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a exclusão do crédito da agravada, referente à contrato de adiantamento de contrato de câmbio, classificando-o como extraconcursal. O artigo 49 da Lei Falimentar, no seu § 4º, estipula que não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial, a importância a que se refere o inciso II do artigo 86 do referido diploma legal, qual seja, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio. A alegação da recuperanda de que o contrato firmado entre as partes não é de adiantamento de câmbio, mas sim mero mútuo, não restou comprovado, não passado de alegações com o propósito de incluir o crédito no concurso geral de credores. Assim, diante da ausência de prova acerca da descaracterização do ACC - Adiantamento do Contrato de Câmbio, resta inequívoco que a integralidade do crédito deve ser excluída da recuperação judicial, haja vista

⁶ SACRAMONE. Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Ed. Saraiva Educação, 2021, fl. 264.

que a Lei nº. 11.101/05, no seu artigo 49, assim o prevê. Nesse diapasão, imperioso o desprovemento do recurso com a manutenção da decisão recorrida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70083807214 RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 27/08/2020, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/08/2020)

175. Poder-se-ia discutir acerca da submissão ou não submissão dos encargos oriundos de ACC's aos efeitos da recuperação judicial; no entanto, a tese não foi aventada pelas recuperandas e os contratos de câmbio entabulados entre as partes também estão garantidos por cessão fiduciária, não se sujeitando à recuperação judicial, também, pela previsão do §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05.

176. Por ora, portanto, a Administração Judicial reconhece a extraconcursalidade dos créditos oriundos de ACC's por força do artigo 49, §§ 3º e 4º c/c artigo 86, II, da Lei nº 11.101/05, excluindo-se dos efeitos da recuperação judicial os ACC's de números 343806892 e 344319370.

177. Desta forma, deve ser reconhecida a concursalidade tão somente do crédito oriundo da CCB nº 0000031003-1, cujo saldo devedor atualizado monta em **R\$ 354.686,28** (trezentos e cinquenta e quatro mil seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos), consoante cálculo apresentado pela credora retirado do próprio sistema de empréstimos da instituição financeira; eventual pagamento deste crédito efetivado em tempo posterior ao ajuizamento da recuperação judicial, como indicado no cálculo das recuperandas (26/12/2023), deverá ser restituído pela casa bancária, visto que os créditos concursais somente poderão ser pagos nos termos do Plano de Recuperação Judicial, em respeito ao princípio da paridade entre credores.

178. Constata-se, portanto, que o crédito anteriormente inscrito em favor do BANCO B2S S.A. deve ser retificado, para que passe a constar o valor de R\$ 354.686,28 (trezentos e cinquenta e quatro mil seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

13.4) DISPOSITIVO

179. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser minorado o crédito anteriormente inscrito em favor do BANCO B2S S.A., para que passe a constar o valor de R\$ 354.686,28 (trezentos e cinquenta e quatro mil seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

14) CREDOR: BANCO CAIXA GERAL - BRASIL S.A
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

14.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

180. O credor BANCO CAIXA GERAL - BRASIL S.A foi listado na primeira relação de credores com o crédito de R\$ 6.402.315,44 (seis milhões quatrocentos e dois mil trezentos e quinze reais e quarenta e quatro centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

181. No entanto, o credor alegou que seus créditos não se sujeitariam à recuperação judicial, visto que oriundos de operações de Adiantamento de Contratos de Câmbio. Dessa forma, por força do artigo 49, §4º c/c artigo 86, II, da Lei nº 11.101/05, deveriam ser excluídos do Quadro-Geral de Credores.

182. As partes haviam celebrado as seguintes operações:

- ACC nº 308166642, celebrado em 13/06/2022, no valor de USD 817.512,27, equivalente ao valor de R\$ 4.184.763,56;
- ACC nº 336159888, celebrado em 27/01/2023, no valor de USD 163.318,00, equivalente ao valor de R\$ 829.982,08;
- ACC nº 339334312, celebrado em 22/02/2023, no valor de USD 265.662,00, equivalente ao valor de R\$ 1.370.815,92.

183. Anexos à divergência, o credor juntou cópia dos instrumentos contratuais.

184. Requereu, então, o reconhecimento da extraconcursalidade do seu crédito, no valor de R\$ 6.402.315,44 (seis milhões quatrocentos e dois mil trezentos e

quinze reais e quarenta e quatro centavos), excluindo-o integralmente do rol de credores.

14.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

185. As devedoras afirmaram que o valor devido ao BANCO CAIXA GERAL - BRASIL S.A montava em R\$ 6.385.561,56 (seis milhões trezentos e oitenta e cinco mil quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), sendo assim discriminado:

- Contrato de Câmbio (ACC) N° (308166642) - U\$ 817.512,27 | R\$ 4.184.763,56
- Contrato de Câmbio (ACC) N° (336159888) - U\$ 163.318 | R\$ 829.982,08
- Contrato de Câmbio (ACC) N° (339334312) - U\$ 265.662 | R\$ 1.370.815,92

186. Sustentaram, contudo, que o crédito não deveria ser excluído da relação de credores, tendo em vista que os valores provenientes dos ACC's haviam sido inteiramente direcionados para suprir as necessidades de capital de giro das empresas.

14.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

187. A divergência de crédito deve ser acolhida.

188. De início, esclarece que, por força do artigo 49, §4º c/c artigo 86, II, da Lei nº 11.101/05, os créditos provenientes de adiantamento de contrato de câmbio são extraconcursais, não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

(...)

II - da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento de contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive

eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;

189. Sobre o tema, Marcelo Sacramone esclarece que o adiantamento do contrato de câmbio é verdadeiro contato de financiamento do exportador que é liquidado no momento em que os recursos financeiros são transferidos pelo importador ao exportador ou à instituição financeira, não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial, reduzindo-se os riscos do inadimplemento do contrato, o que incentiva a concessão dos ACC's:

O adiantamento do contrato de câmbio é verdadeiro contrato de financiamento do exportador, o qual será liquidado assim que os recursos financeiros forem transferidos pelo importador ao exportador ou à instituição financeira.

O crédito decorrente do adiantamento do contrato de câmbio não se submete a instituição financeira ao plano de recuperação judicial. Sua exclusão permite à instituição financeira a redução dos riscos do inadimplemento do contrato, o que incentiva a concessão dos adiantamentos e acaba por afetar favoravelmente a balança comercial do país com a facilitação à exportação.

Referido credor poderá prosseguir normalmente com o processo de execução do seu crédito e não afetado pelo período de suspensão de 180 dias (art. 6º, ainda que o prosseguimento da execução possa afetar o desenvolvimento da atividade econômica e comprometer a recuperação judicial, sob pena de comprometer a segurança jurídica e a estabilidade econômica.

A restrição de retirada dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da recuperação judicial não se aplica ao adiantamento de contrato de câmbio, o qual é disciplinado em parágrafo diverso no art. 49, assim como o dinheiro não é considerado bem de capital para os fins do art. 49, §3º. De modo a garantir o direito da instituição financeira sobre o recurso, ainda que o mútuo de bem fungível implique a transferência da propriedade sobre os recursos, tem a jurisprudência considerado que "o adiantamento de câmbio não integra o patrimônio da sociedade falida ou em recuperação judicial".⁷

190. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul convergem nesta mesma orientação:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. "O art. 49, § 4º, da Lei 11.101/2005, estabelece que o crédito advindo de adiantamento de contrato de câmbio não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, ou seja, tem preferência sobre os demais, não sendo novado, nem sofrendo rateio. Para obter sua devolução, cabe, todavia, ao credor efetuar o pedido de restituição, conforme previsto no art. 86, inciso II, da mesma norma, ao qual faz referência o mencionado art. 49" (RCD no CC n. 156.717/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/9/2018, DJe de 5/10/2018.) 2. Agravo interno a que se nega

⁷ SACRAMONE. Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Ed. Saraiva Educação, 2021, fl. 264.

provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1806861 PR 2020/0342818-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 12/12/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO ACC - ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a exclusão do crédito da agravada, referente à contrato de adiantamento de contrato de câmbio, classificando-o como extraconcursal. O artigo 49 da Lei Falimentar, no seu § 4º, estipula que não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial, a importância a que se refere o inciso II do artigo 86 do referido diploma legal, qual seja, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio. A alegação da recuperanda de que o contrato firmado entre as partes não é de adiantamento de câmbio, mas sim mero mútuo, não restou comprovado, não passado de alegações com o propósito de incluir o crédito no concurso geral de credores. Assim, diante da ausência de prova acerca da descaracterização do ACC - Adiantamento do Contrato de Câmbio, resta inequívoco que a integralidade do crédito deve ser excluída da recuperação judicial, haja vista que a Lei nº. 11.101/05, no seu artigo 49, assim o prevê. Nesse diapasão, imperioso o desprovimento do recurso com a manutenção da decisão recorrida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70083807214 RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 27/08/2020, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/08/2020)

191. Poder-se-ia discutir acerca da submissão ou não submissão dos encargos oriundos de ACC's aos efeitos da recuperação judicial; as recuperandas, todavia, não aventaram esta tese, inexistindo documentos apresentados pelo credor ou pelas devedoras a fim de aferir acerca da existência de eventuais encargos.

192. Por ora, portanto, a Administração Judicial, em análise administrativa, sem capacidade exauriente para produção de provas, aponta a tese abrangente da extraconcursalidade dos créditos oriundos de ACC's por força do artigo 49, §4º c/c artigo 86, II, da Lei nº 11.101/05, excluindo-se dos efeitos da recuperação judicial, neste momento, os ACC's de números 308166642, 336159888 e 339334312.

193. Constata-se, portanto, que a relação de credores deve ser retificada para excluir o crédito anteriormente inscrito em favor BANCO CAIXA GERAL - BRASIL S.A no valor de R\$ 6.402.315,44 (seis milhões quatrocentos e dois mil trezentos e quinze reais e quarenta e quatro centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

14.4) DISPOSITIVO

194. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser excluído o crédito de R\$ 6.402.315,44 (seis milhões quatrocentos e dois mil trezentos e quinze reais e quarenta e quatro centavos), de titularidade da BANCO CAIXA GERAL - BRASIL S.A, anteriormente inscrito na Classe III - Credores Quirografários.

15) CREDOR: BANCO DO BRASIL S/A
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

15.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

195. O credor BANCO DO BRASIL S/A foi listado na primeira relação de credores com créditos correspondentes a R\$ 12.100.000,00 (doze milhões e cem mil reais), na Classe II - Credores com Garantia Real, e R\$ 11.624.201,62 (onze milhões seiscentos e vinte e quatro mil duzentos e um reais e sessenta e dois centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

196. O credor, no entanto, sustentou ser titular apenas de crédito quirografário, no valor de R\$ 4.640.899,89 (quatro milhões seiscentos e quarenta mil oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos), destacando-se que 4 (quatro) das operações celebradas com as recuperandas (404401759, 404401935, 5600001 e 5600002) possuem classificação bipartida, ou seja, parte como quirografária, parte como extraconcursal, em razão de cláusula prevendo a cessão de direitos creditórios, conforme assim discriminado:

produtos	Operação / Conta	GARANTIA	Saldo em 17.12.2023	Classe III	NÃO SUJEITO
BB CAPITAL DE GIRO DIGITAL	404401759	cessão de direitos 70%	1.280.907,36	384.272,21	896.635,15
BB CAPITAL DE GIRO DIGITAL	404401935	cessão de direitos 50%	1.225.785,82	612.892,91	612.892,91
TFA-TARIFA	3907		9.323,32	9.323,32	
VIP-OUROCARD CORPORATIVO	127428780		1.532.070,58	1.532.070,58	
VIP-OUROCARD CORPORATIVO EL	148454714		1.533.056,95	1.533.056,95	
GARANTIA INTERNACIONAL	5600001	50%	316.721,79	158.360,90	158.360,90
GARANTIA INTERNACIONAL	5600002	50%	821.846,03	410.923,02	410.923,02
			R\$ 6.719.711,85	4.640.899,89	2.078.811,98

197. Por outro lado, os créditos extraconcursais montariam em R\$ 30.570.986,08 (trinta milhões quinhentos e setenta mil novecentos e oitenta e seis reais

e oito centavos), os quais dizem respeito a diversos adiantamentos de contrato de câmbio, havendo em alguns deles a previsão de garantia fiduciária de bens.

198. Junto à divergência, anexou os instrumentos contratuais e memória de cálculo atualizada.

199. Requereu, então, a retificação da relação de credores, para que seja: **(i)** reconhecida a extraconcursalidade do valor de R\$ 30.570.986,08 (trinta milhões quinhentos e setenta mil novecentos e oitenta e seis reais e oito centavos); **(ii)** retificado o valor constante na Classe III – Credores Quirografários para o montante de R\$ 4.640.899,89 (quatro milhões seiscentos e quarenta mil oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos); **(iii)** excluído o crédito anteriormente inscrito na Classe II – Garantia Real.

15.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

200. As devedoras concordaram parcialmente com a divergência apresentada pelo credor.

201. Inicialmente, indicaram que os créditos oriundos das ACC's efetivamente deveriam ser excluídos dos efeitos da recuperação judicial, visto que também teriam garantia de bens; concordaram, ainda, com a exclusão do contrato FINAME Empresarial PSI (4001005).

202. Discordaram, entretanto, quanto à exclusão dos créditos referentes às outras CCB's, suscitando que o saldo devedor deveria ser enquadrado totalmente como sujeito, visto que toda garantia exigida nos contratos estaria liquidada e amortizada em parcelas do contrato.

203. Desta forma, o valor concursal efetivamente devido ao Banco do Brasil S/A seria de R\$ 5.547.498,41 (cinco milhões quinhentos e quarenta e sete mil quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e um centavos), a ser inscrito na Classe III – Credores Quirografários.



15.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

204. A divergência de crédito deve ser parcialmente acolhida.

205. De início, esclarece que, por força do artigo 49, §4º c/c artigo 86, II, da Lei nº 11.101/05, os créditos provenientes de adiantamento de contrato de câmbio são extraconcursais, não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

(...)

II - da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento de contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;

206. Sobre o tema, Marcelo Sacramone esclarece que o adiantamento do contrato de câmbio é verdadeiro contato de financiamento do exportador que é liquidado no momento em que os recursos financeiros são transferidos pelo importador ao exportador ou à instituição financeira, não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial, reduzindo-se os riscos do inadimplemento do contrato, o que incentiva a concessão dos ACC's:

O adiantamento do contrato de câmbio é verdadeiro contrato de financiamento do exportador, o qual será liquidado assim que os recursos financeiros forem transferidos pelo importador ao exportador ou à instituição financeira.

O crédito decorrente do adiantamento do contrato de câmbio não se submete a instituição financeira ao plano de recuperação judicial. Sua exclusão permite à instituição financeira a redução dos riscos do inadimplemento do contrato, o que incentiva a concessão dos adiantamentos e acaba por afetar favoravelmente a balança comercial do país com a facilitação à exportação.

Referido credor poderá prosseguir normalmente com o processo de execução do seu crédito e não afetado pelo período de suspensão de 180 dias (art. 6º, ainda que o prosseguimento da execução possa afetar o desenvolvimento da atividade econômica e comprometer a recuperação judicial, sob pena de comprometer a segurança jurídica e a estabilidade econômica.

A restrição de retirada dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da recuperação judicial não se aplica ao adiantamento de contrato de câmbio, o qual é

disciplinado em parágrafo diverso no art. 49, assim como o dinheiro não é considerado bem de capital para os fins do art. 49, §3º. De modo a garantir o direito da instituição financeira sobre o recurso, ainda que o mútuo de bem fungível implique a transferência da propriedade sobre os recursos, tem a jurisprudência considerado que “o adiantamento de câmbio não integra o patrimônio da sociedade falida ou em recuperação judicial”.⁸

207. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul convergem nesta mesma orientação:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. "O art. 49, § 4º, da Lei 11.101/2005, estabelece que o crédito advindo de adiantamento de contrato de câmbio não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, ou seja, tem preferência sobre os demais, não sendo novado, nem sofrendo rateio. Para obter sua devolução, cabe, todavia, ao credor efetuar o pedido de restituição, conforme previsto no art. 86, inciso II, da mesma norma, ao qual faz referência o mencionado art. 49" (RCD no CC n. 156.717/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/9/2018, DJe de 5/10/2018.) 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1806861 PR 2020/0342818-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 12/12/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO ACC - ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a exclusão do crédito da agravada, referente à contrato de adiantamento de contrato de câmbio, classificando-o como extraconcursal. O artigo 49 da Lei Falimentar, no seu § 4º, estipula que não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial, a importância a que se refere o inciso II do artigo 86 do referido diploma legal, qual seja, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio. A alegação da recuperanda de que o contrato firmado entre as partes não é de adiantamento de câmbio, mas sim mero mútuo, não restou comprovado, não passando de alegações com o propósito de incluir o crédito no concurso geral de credores. Assim, diante da ausência de prova acerca da descaracterização do ACC - Adiantamento do Contrato de Câmbio, resta inequívoco que a integralidade do crédito deve ser excluída da recuperação judicial, haja vista que a Lei nº. 11.101/05, no seu artigo 49, assim o prevê. Nesse diapasão, imperioso o desprovimento do recurso com a manutenção da decisão recorrida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70083807214 RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 27/08/2020, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/08/2020)

208. Poder-se-ia discutir acerca da submissão ou não submissão dos encargos oriundos de ACC's aos efeitos da recuperação judicial; no entanto, a tese não foi aventada pelas recuperandas e os contratos de câmbio entabulados entre as

⁸ SACRAMONE. Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Ed. Saraiva Educação, 2021, fl. 264.



partes também estão garantidos fiduciariamente, não se sujeitando à recuperação judicial, também, pela previsão do §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05.

209. Por ora, portanto, a Administração Judicial reconhece a extraconcursalidade dos créditos oriundos de ACC's por força do artigo 49, §§ 3º e 4º c/c artigo 86, II, da Lei nº 11.101/05, excluindo-se dos efeitos da recuperação judicial os ACC's de números 16282223822400000, 16282224061400000, 16282300226400000, 16282300387800000, 16282300943000000, 16282301120000000, 16282302544100000, 16282302947800000, 16282303238300000, 16282303244700000, 16282303902500000, 16282304310800000, 16282307101100000, 16282307175800000, 16282308427300000, 16282308673700000, 16282309343400000, 16282309343500000, 16282310538400000, 16282310538800000, 16282312175800000, 16282312405000000, 16282312919600000, 16282301903100000, 16282302069600000, 16282304516400000, 16282304516500000, 16282304877300000, 16282313213300000, 16282313596000000, 16282313695300000, 16282313960600000 e 16282314192800000.

210. Ato contínuo, verifica-se que a Cédula de Crédito Industrial nº 40/01005-8, celebrada entre as partes, está garantida por alienação fiduciária de “2 (dois) Centros de Torneamento CNC, fabricado pela Indústrias Romi S/A, modelo Romi GL280 A2-6 curto V3.0 Fanuc 01-TD-BRASIL, ano de fabricação 2014, números de série 016-017728-465 e 016-017729-465”, com valores unitários de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e valor total de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), valores estes que cobrem a totalidade do crédito do instrumento contratual (R\$ 37.757,94 - trinta e sete mil setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos); por esta razão, o crédito oriundo deste documento, de igual forma, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, conforme preceitua o §3º do art. 49 da LREF.

211. Discutem-se, então, os contratos que, segundo o credor, seriam integralmente concursais ou parcialmente concursais, quais sejam, **(i)** Cédula de Crédito Bancário nº 404.401.759, **(ii)** Cédula de Crédito Bancário nº 404.401.935, **(iii)** Tarifas de Contrato de Conta Corrente nº 3907, **(iv)** Vip Ourocard Corporativo nº

127428780, (v) Vip Ourocard Corporativo nº 148454714, (vi) Garantia Internacional nº 5600001 e (vii) Garantia Internacional nº 5600002.

212. Quanto à Cédula de Crédito Bancário nº 404.401.759 e à Cédula de Crédito Bancário nº 404.401.935, assiste razão ao credor: verifica-se que os créditos provenientes destes instrumentos estão garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios, que estabelecem um percentual limite de garantias, nas razões de 70% (setenta por cento) e 50% (cinquenta por cento), respectivamente, sobre os saldos devedores.

213. Nessa senda, a extraconcursalidade destes instrumentos contratuais incide tão somente sobre o valor coberto pelas garantias, tendo em vista que a exclusão dos efeitos da recuperação judicial, estabelecida pelo artigo 49, §3º da LREF, fica limitada às parcelas previamente ajustadas pelas partes.

214. Consoante os cálculos de atualização juntados pelo credor, os créditos atualizados até 17/12/2023 montam em R\$ 1.280.907,36 (um milhão duzentos e oitenta mil novecentos e sete reais e trinta e seis centavos), referente à Cédula de Crédito Bancário nº 404.401.759, e em R\$ 1.225.785,82 (um milhão duzentos e vinte e cinco mil setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), referente à Cédula de Crédito Bancário nº 404.401.935.

215. Deve ser reconhecida, portanto, a extraconcursalidade dos valores de R\$ 896.635,15 (oitocentos e noventa e seis mil seiscentos e trinta e cinco reais e quinze centavos) – referente à CCB de nº 404.401.759 –, e de R\$ 612.892,91 (seiscentos e doze mil oitocentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos) – referente à CCB de nº 404.401.935, mantendo-se na relação de credores o crédito de R\$ 1.509.528,06 (um milhão quinhentos e nove mil quinhentos e vinte e oito reais e seis centavos) na Classe III – Credores Quirografários, assim dividido: **R\$ 384.272,21** (trezentos e oitenta e quatro mil duzentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos), oriundo da CCB de nº 404.401.759; **R\$ 612.892,91** (seiscentos e doze mil oitocentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos), oriundo da CCB de nº 404.401.935.

216. Importa pontuar que eventual pagamento de crédito das CCB's de números 404.401.759 e 404.401.935, efetivados em tempo posterior ao ajuizamento da recuperação judicial, conforme indicado nos cálculos das recuperandas (pagamentos que teriam sido realizados nas datas de 20/02/2024 e 19/02/2024, respectivamente), deverão ser restituídos pela casa bancária, visto que os créditos concursais somente poderão ser pagos nos termos do Plano de Recuperação Judicial, em respeito ao princípio da paridade entre credores.

217. Quanto à Tarifas de Contrato de Conta Corrente nº 3907, assiste razão às recuperandas: a instituição financeira apenas relaciona contrato e extrato com cobranças de serviços que não possuem qualquer detalhamento, impossibilitando qualquer conferência da higidez dos créditos, visto que o Banco do Brasil S/A não apresentou nenhuma argumentação explicando como teriam sido constituídas tais cobranças, não tendo a Administração Judicial informações suficientes para aferição dos valores eventualmente devidos.

218. Quanto aos contratos Vip Ourocard Corporativo nº 127428780 e Vip Ourocard Corporativo nº 148454714, compreende que os cálculos apresentados pelo credor são aptos a aferir os débitos devidos, visto que devidamente atualizados até a data do ajuizamento da recuperação judicial (17/12/2023) e retirados do próprio sistema da instituição financeira, devendo ser habilitados os créditos de **R\$ 1.532.070,58** (um milhão quinhentos e trinta e dois mil setenta reais e cinquenta e oito centavos) e **R\$ 1.533.056,95** (um milhão quinhentos e trinta e três mil cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos), respectivamente.

219. Por fim, quanto à Garantia Internacional nº 5600001 e à Garantia Internacional nº 5600002, compreende-se que a totalidade do crédito deverá ser enquadrado, pelo menos neste momento, como concursal: na divergência apresentada pela instituição financeira, o credor aponta que estes instrumentos contratuais estariam garantidos na proporção de 50% (cinquenta por cento) cada, inexistindo, entretanto, no seu pedido, qualquer especificação de qual seria a

garantia (alienação fiduciária, cessão fiduciária etc); em análise dos documentos, de igual forma, não se localizaram as garantias de 50% (cinquenta por cento) apontadas.

220. Dessa forma, neste momento, quanto à Garantia Internacional nº 5600001 e à Garantia Internacional nº 5600002, a Administração Judicial compreende que seus créditos deverão ser inscritos na Classe III - Credores Quirografários em sua totalidade; os cálculos apresentado pelo credor são aptos a aferir os débitos devidos, visto que devidamente atualizados até a data do ajuizamento da recuperação judicial (17/12/2023) e retirados do próprio sistema da instituição financeira, devendo ser habilitados os créditos de **R\$ 316.721,79** (trezentos e dezesseis mil setecentos e vinte e um reais e setenta e nove centavos) e **R\$ 821.846,03** (oitocentos e vinte e um mil oitocentos e quarenta e seis reais e três centavos), respectivamente.

221. Por fim, os créditos concursais do Banco do Banco S/A, após a análise da Administração Judicial, assim podem ser resumidos:

Operações	Valor a ser inscrito na Classe III - Credores Quirografários da relação de credores
Cédula de Crédito Bancário nº 404.401.759	R\$ 384.272,21
Cédula de Crédito Bancário nº 404.401.935	R\$ 612.892,91
Vip Ourocard Corporativo nº 127428780	R\$ 1.532.070,58
Vip Ourocard Corporativo nº 148454714	R\$ 1.533.056,95
Garantia Internacional nº 5600001	R\$ 316.721,79
Garantia Internacional nº 5600002	R\$ 821.846,03
TOTAL	R\$ 5.200.860,47

222. Constata-se, portanto, que o crédito anteriormente inscrito em favor do BANCO DO BRASIL S/A deve ser retificado para que passe a constar o valor de R\$ 5.200.860,47 (cinco milhões duzentos mil oitocentos e sessenta reais e quarenta e sete

centavos) na Classe III - Credores Quirografários, sendo excluído o crédito anteriormente inscrito na Classe II - Garantia Real.

15.4) DISPOSITIVO

223. Diante do exposto, deve ser **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência, devendo ser minorado o crédito de titularidade do BANCO DO BRASIL S/A para constar o valor de R\$ 5.200.860,47 (cinco milhões duzentos mil oitocentos e sessenta reais e quarenta e sete centavos) na Classe III - Credores Quirografários, sendo excluído o crédito anteriormente inscrito na Classe II - Garantia Real.

**16) CREDOR: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
 NATUREZA: DIVERGÊNCIA**

16.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

224. O credor BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A foi listado na primeira relação de credores com o crédito correspondente a R\$ 3.906.562,02 (três milhões novecentos e seis mil quinhentos e sessenta e dois reais e dois centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

225. O credor, em sua divergência, aduziu que parte de seus créditos não se sujeitam à recuperação judicial, visto que decorrentes de Adiantamentos de Contratos de Câmbio e de CCB garantida por cessão fiduciária, por força dos artigos 86, inciso II, e 49, §3º e §4º, da LREF. Os créditos foram assim discriminados:

CONTRATO	DATA DE EMISSÃO	GARANTIA	SALDO DEVEDOR
ACC nº 332644799	03/01/2023	Cessão fiduciária de títulos de crédito	R\$ 197.876,92
ACC nº 375400686	19/10/2023	Cessão fiduciária de títulos de crédito	R\$ 274.664,26
ACC nº 350878992	12/05/2023	Cessão fiduciária de títulos de crédito	R\$ 710.220,58

ACC nº 374784276	16/10/2023	Cessão fiduciária de títulos de crédito	R\$ 537.700,97
ACC nº 370629585	19/09/2023	Cessão fiduciária de títulos de crédito	R\$ 701.801,16
ACC nº 370629585	20/07/2023	---	R\$ 130.515,52
ACC nº 353819824	02/06/2023	---	R\$ 640.283,91
CCB Capital Giro (PMES) nº 2020027749	13/10/2020	Cessão fiduciária de títulos de crédito	R\$ 689.071,48
VALOR TOTAL:			R\$ 3.882.134,80

226. Por outro lado, o montante relativo ao saldo devedor da conta corrente nº CC 0957 - 18.013503.0-6, que importa em R\$ 16.005,72 (dezesesseis mil cinco reais e setenta e dois centavos), seria de natureza concursal.

227. Junto à divergência, anexou os instrumentos contratuais e memórias de cálculo atualizadas.

228. Requereu, então, a retificação da relação de credores, para que seja **(i)** excluído o valor de R\$ 3.882.134,80 (três milhões oitocentos e oitenta e dois mil cento e trinta e quatro reais e oitenta centavos) referente à soma dos saldos devedores dos Adiantamentos de Contratos de Câmbio e da CCB nº 2020027749, e **(ii)** mantido o valor de R\$ 16.005,72 (dezesesseis mil cinco reais e setenta e dois centavos) em seu favor na Classe III - Credores Quirografários referente à soma dos créditos concursais.

16.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

229. As devedoras, inicialmente, discordaram da exclusão do crédito referente à CCB de nº 202007749, argumentando que toda a garantia exigida pela cessão de duplicatas e mantida em conta vinculada já teriam sido transferidas para conta corrente; o valor do instrumento contratual, a ser inscrito na Classe III - Credores Quirografários, totalizaria R\$ 486.108,04 (quatrocentos e oitenta e seis mil cento e oito reais e quatro centavos).

230. Sustentaram, ainda, que os créditos provenientes dos ACC's haviam sido inteiramente direcionados para suprir as necessidades de capital de giro da empresa, o que justificaria a inclusão dos valores aos efeitos da recuperação judicial.

231. Concordou, entretanto, com a inclusão do crédito de R\$ 16.005,72 (dezesesseis mil cinco reais e setenta e dois centavos) na Classe III - Credores Quirografários, referente ao saldo devedor da conta corrente nº 0957-18.013503.0-6

232. Desta forma, o valor concursal efetivamente devido seria de R\$ 2.352.489,89 (dois milhões trezentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos), devendo permanecer na Classe III - Credores Quirografários.

16.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

233. A divergência de crédito deve ser acolhida.

234. De início, esclarece que, por força do artigo 49, §4º c/c artigo 86, II, da Lei nº 11.101/05, os créditos provenientes de adiantamento de contrato de câmbio são extraconcursais, não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

(...)

II - da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento de contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;

235. Sobre o tema, Marcelo Sacramone esclarece que o adiantamento do contrato de câmbio é verdadeiro contato de financiamento do exportador que é liquidado no momento em que os recursos financeiros são transferidos pelo

importador ao exportador ou à instituição financeira, não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial, reduzindo-se os riscos do inadimplemento do contrato, o que incentiva a concessão dos ACC's:

O adiantamento do contrato de câmbio é verdadeiro contrato de financiamento do exportador, o qual será liquidado assim que os recursos financeiros forem transferidos pelo importador ao exportador ou à instituição financeira.

O crédito decorrente do adiantamento do contrato de câmbio não se submete a instituição financeira ao plano de recuperação judicial. Sua exclusão permite à instituição financeira a redução dos riscos do inadimplemento do contrato, o que incentiva a concessão dos adiantamentos e acaba por afetar favoravelmente a balança comercial do país com a facilitação à exportação.

Referido credor poderá prosseguir normalmente com o processo de execução do seu crédito e não afetado pelo período de suspensão de 180 dias (art. 6º, ainda que o prosseguimento da execução possa afetar o desenvolvimento da atividade econômica e comprometer a recuperação judicial, sob pena de comprometer a segurança jurídica e a estabilidade econômica.

A restrição de retirada dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da recuperação judicial não se aplica ao adiantamento de contrato de câmbio, o qual é disciplinado em parágrafo diverso no art. 49, assim como o dinheiro não é considerado bem de capital para os fins do art. 49, §3º. De modo a garantir o direito da instituição financeira sobre o recurso, ainda que o mútuo de bem fungível implique a transferência da propriedade sobre os recursos, tem a jurisprudência considerado que "o adiantamento de câmbio não integra o patrimônio da sociedade falida ou em recuperação judicial".⁹

236. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul convergem nesta mesma orientação:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. "O art. 49, § 4º, da Lei 11.101/2005, estabelece que o crédito advindo de adiantamento de contrato de câmbio não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, ou seja, tem preferência sobre os demais, não sendo novado, nem sofrendo rateio. Para obter sua devolução, cabe, todavia, ao credor efetuar o pedido de restituição, conforme previsto no art. 86, inciso II, da mesma norma, ao qual faz referência o mencionado art. 49" (RCD no CC n. 156.717/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/9/2018, DJe de 5/10/2018.) 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1806861 PR 2020/0342818-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 12/12/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO ACC - ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a exclusão do crédito da agravada, referente à contrato de adiantamento de contrato de câmbio, classificando-o como

⁹ SACRAMONE. Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Ed. Saraiva Educação, 2021, fl. 264.

extraconcursal. O artigo 49 da Lei Falimentar, no seu § 4º, estipula que não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial, a importância a que se refere o inciso II do artigo 86 do referido diploma legal, qual seja, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio. A alegação da recuperanda de que o contrato firmado entre as partes não é de adiantamento de câmbio, mas sim mero mútuo, não restou comprovado, não passado de alegações com o propósito de incluir o crédito no concurso geral de credores. Assim, diante da ausência de prova acerca da descaracterização do ACC - Adiantamento do Contrato de Câmbio, resta inequívoco que a integralidade do crédito deve ser excluída da recuperação judicial, haja vista que a Lei nº. 11.101/05, no seu artigo 49, assim o prevê. Nesse diapasão, imperioso o desprovemento do recurso com a manutenção da decisão recorrida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70083807214 RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 27/08/2020, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/08/2020)

237. Poder-se-ia discutir acerca da submissão ou não submissão dos encargos oriundos de ACC's aos efeitos da recuperação judicial; no entanto, a tese não foi aventada pelas recuperandas e os contratos de câmbio entabulados entre as partes também estão garantidos fiduciariamente, não se sujeitando à recuperação judicial pela previsão do §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05.

238. Por ora, portanto, a Administração Judicial reconhece a extraconcursalidade dos créditos oriundos de ACC's por força do artigo 49, §§ 3º e 4º c/c artigo 86, II, da Lei nº 11.101/05, excluindo-se dos efeitos da recuperação judicial os ACC's de números 332644799, 375400686, 350878992, 374784276, 370629585, 353819824.

239. Ato contínuo, pela análise do Capital de Giro (PMEs) nº 2020027749 juntada à divergência, assiste razão ao credor, visto que se verifica que o crédito proveniente deste instrumento está garantido por cessão fiduciária sobre títulos de crédito e, por esta razão, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, em conformidade com o §3º do art. 49 da LREF:

11.3 CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS SOBRE TÍTULOS DE CREDITO

Em garantia do integral e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do presente instrumento, em caráter irrevogável e irretratável, pelo §3º do artigo 66-B da Lei 4.728/65, a EMITENTE CEDE e TRANSFERE ao BANRISUL a propriedade fiduciária e a posse indireta da totalidade dos direitos sobre TÍTULOS na proporção de valor do presente empréstimo, de que é titular em razão das vendas efetuadas, e que serão creditados em conta específica - vinculada, conta nº A CADASTRAR, do BANRISUL.

240. Desta forma, deve ser reconhecida a concursabilidade tão somente do crédito oriundo da conta corrente nº CC 0957-18.013503.0-6, cujo saldo devedor atualizado monta em **R\$ 16.005,72** (dezesseis mil cinco reais e setenta e dois centavos), consoante cálculo apresentado pela credora, o qual obteve concordância das recuperandas.

241. Constatase, portanto, que o crédito anteriormente inscrito em favor do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A deve ser retificado para que passe a constar o valor de R\$ 16.005,72 (dezesseis mil cinco reais e setenta e dois centavos) na Classe III – Credores Quirografários.

16.4) DISPOSITIVO

242. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser minorado o crédito anteriormente inscrito em favor do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A para que passe a constar o valor de R\$ 16.005,72 (dezesseis mil cinco reais e setenta e dois centavos) na Classe III – Credores Quirografários.

17) CREDOR: BANCO GUANABARA S.A
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

17.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

243. O credor BANCO GUANABARA S.A foi listado na primeira relação de credores com crédito de R\$ 387.690,84 (trezentos e oitenta e sete mil seiscentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

244. Em sua divergência, o credor afirmou que seu crédito decorre da CCB nº 36.443, que estaria garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios. Por esta razão, deveria ser reconhecida a natureza extraconcursal do crédito, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05.

245. Junto à divergência, anexou cópia dos instrumentos contratuais.

246. Postulou, por consequência, a exclusão do seu crédito da relação de credores.

17.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

247. As devedoras indicaram que o BANCO GUANABARA utilizou a garantia para redução do saldo devedor, eliminando a parte extraconcursal da dívida, restando apenas a parte concursal.

248. Desta forma, o crédito concursal montaria em R\$ 251.850,29 (duzentos e cinquenta e um mil oitocentos e cinquenta reais e vinte e nove centavos), devendo ser mantido na Classe III – Credores Quirografários.

17.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

249. A divergência de crédito deve ser acolhida.

250. De início, pela análise da Cédula de Crédito Bancário nº 36.443, juntada à divergência, assiste razão ao credor. Verifica-se que o crédito proveniente deste instrumento está garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios e, por esta razão, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, em conformidade com o §3º do art. 49 da LREF.

251. A garantia foi constituída em instrumento próprio, que delinea a cessão fiduciária, tendo as seguintes previsões:



VI. INSTRUMENTO(S) CEDIDO(S)		
A) () Direito(s) Creditório(s)	B) (X) Título(s) de Crédito(s)	C) () Título(s)/Certificado(s)/Valor(es) Mobiliário(s)
<p>A.1 a) CONTRATO(S): Contrato xxx n.º xxx celebrado em xxx, entre o Devedor/Garantidor e xxx, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º xxx, com sede na xxx; e/ou b) Todos os direitos creditórios decorrentes de contratos e respectivos aditamentos, pedidos de compra, ordens de serviços, bem como de quaisquer operações de compra e venda mercantil, presentes ou futuros, de todos os produtos e mercadorias realizadas entre o Devedor/Garantidor e xxx, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º xxx, com sede na xxx, incluindo sua sede e todas as suas filiais. O fluxo mensal dos recursos decorrentes dos Créditos Cedidos a transitar na Conta Vinculada deverá ser correspondente a, no mínimo, R\$ xxx (xxx reais).</p>		
<p>B.1 Conforme descrito em borderô(s)/arquivos eletrônicos e/ou nas relações físicas dos Títulos de Créditos enviados periodicamente. Localização do(s) Título(s) de Crédito(s): Rua Wilma Helena Kunz, nº 2.469, Bela Vista, CEP 95.800-000, Venancio Aires/RS O percentual de liquidez do(s) Título(s) de Crédito(s) cedido(s) fiduciariamente em garantia deverá corresponder a, no mínimo, 80% (oitenta por cento), de forma a manter íntegra a MARGEM MÍNIMA DE GARANTIA.</p>		
<p>C.1 Localização do(s) Título(s)/Certificado(s)/Valor(es) Mobiliário(s): xxx</p>		
<p>VI.1 - MARGEM MÍNIMA DA GARANTIA: o maior valor entre (i) o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do saldo devedor da CCB, composto de principal e acessórios, inclusive encargos, ou (ii) o valor correspondente a 06 (seis) parcelas da CCB, a critério do BANCO.</p>		

252. A Administração Judicial compreende, então, que o Instrumento de Cessão Fiduciária faz referência a um percentual **mínimo**, não a um percentual **máximo/limitado**.

253. Em caso análogo, com discussão de cláusula de “Valor Mínimo de Garantia”, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná explicou que a redação tem como objetivo apenas operar o vencimento antecipado do instrumento, estando o contrato inteiramente coberto pela garantia estabelecida:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pedido de recuperação judicial instruído com a relação de credores. Inclusão dos créditos vinculados aos contratos de empréstimos de capital de giro que foram cedidos fiduciariamente. Exclusão pelo administrador judicial diante da natureza extraconcursal. Apresentação de impugnação de crédito pelas Recuperandas. Decisão de manutenção da exclusão dos créditos, com base no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. Recurso das Recuperandas. (1) Alegação de garantia parcial. Não acolhimento. Cessão fiduciária na integralidade da dívida. **Valor mínimo da garantia que se refere ao percentual que deve ser mantido na conta para evitar o vencimento antecipado da operação. Natureza extraconcursal do crédito na totalidade** (2) Decisão recorrida mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - 0066375-30.2021.8.16.0000 - Ampére - Rel.: DESEMBARGADOR ROGERIO RIBAS - J. 09.05.2022) (TJ-PR - AI: 00663753020218160000 Ampére 0066375-30.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Rogerio Ribas, Data de Julgamento: 09/05/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/05/2022)

254. Não é outro o entendimento da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que esclarece que a existência de um percentual mínimo de garantia não restringe o direito do credor, podendo os recebíveis ser performados futuramente em 100% do valor da dívida:

Impugnação de crédito em recuperação judicial apresentada por banco credor. Parcial procedência. Agravo de instrumento da recuperanda. Cessão fiduciária de direitos creditórios. O fato de os recebíveis não terem sido performados, antes do pedido recuperacional, não retira a eficácia da garantia fiduciária. Precedentes desta

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Cláusulas nas cédulas de crédito bancários objeto da controvérsia recursal que preveem porcentagem mínima de garantia. Constituída a garantia sobre direitos creditórios, ainda que não performados, os créditos são considerados integralmente garantidos. **Caso em que, excepcionalmente, não é de se aplicar o Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do CJF, posto que a existência de um percentual mínimo de garantia não a restringe, em tese podendo os recebíveis ser performados futuramente em 100% do valor da dívida.** Manutenção da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TJ-SP - AI: 22669279520218260000 SP 2266927-95.2021.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 03/05/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 03/05/2022) (grifo nosso)

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Impugnação de crédito - Classificação - Crédito constituído em Cédula de Crédito Bancária - Garantia fiduciária envolvendo a cessão de duplicatas mercantis a performar - Dispensa de individualização dos títulos, conforme precedentes do E. STJ - **Garantia que abrange a totalidade da dívida, uma vez que foi estabelecido percentual mínimo de 40% - Situação que implica na classificação integral do crédito como extraconcursal** - Afastamento do enunciado 51 da Jornada de Direito Comercial do CJF - Precedente - Recurso provido." (TJ-SP - AI: 20677355020228260000 SP 2067735-50.2022.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 29/09/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/09/2022) (grifo nosso)

255. Neste diapasão, a Administração Judicial entende que o crédito proveniente da CCB nº 36.443 não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, conforme preceitua o §3º do art. 49 da LREF.

256. Constata-se, portanto, que a relação de credores deve ser retificada, para excluir o crédito de R\$ 387.690,84 (trezentos e oitenta e sete mil seiscentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos), de titularidade do BANCO GUANABARA S.A, anteriormente inscrito na Classe III - Credores Quirografários.

17.4) DISPOSITIVO

257. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser excluído o crédito de R\$ 387.690,84 (trezentos e oitenta e sete mil seiscentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos), de titularidade da BANCO GUANABARA S.A, anteriormente inscrito na Classe III - Credores Quirografários.

18) CREDOR: **BANCO LUSO BRASILEIRO S.A**
NATUREZA: **DIVERGÊNCIA**

18.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

258. O credor BANCO LUSO BRASILEIRO S.A foi listado na primeira relação de credores com crédito de R\$ 3.259.992,00 (três milhões duzentos e cinquenta e nove mil novecentos e noventa e dois reais) na Classe III - Credores Quirografários.

259. Todavia, o credor sustentou a extraconcursalidade de seus créditos, por se tratarem de valores oriundos de Adiantamentos sobre Contratos de Câmbio, nos termos dos arts. 49, §4º e 86, II da LREF. O crédito consubstancia-se nas seguintes operações: ACC números 328440930, 342265278, 343083491, 354363789, 360304235 e 362412663.

260. Além disso, afirmou que, para assegurar o adimplemento das operações, as recuperandas constituíram, em favor do banco, cessão fiduciária de direitos creditórios, mediante Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Títulos e Direitos Creditórios. Portanto, a referida garantia reforçaria a natureza extraconcursal dos créditos, consoante dispõe o art. 49, §3º, da LREF.

261. Anexos à divergência, o credor juntou cópia dos instrumentos contratuais.

262. Requereu, então, o reconhecimento da extraconcursalidade do seu crédito, no valor de R\$ 3.259.992,00 (três milhões duzentos e cinquenta e nove mil novecentos e noventa e dois reais), excluindo-o integralmente do rol de credores.

18.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

263. Não obstante o prazo conferido para contraditório, as devedoras abstiveram-se de apresentar sua manifestação em relação à divergência de crédito apresentada pelo BANCO LUSO BRASILEIRO S.A.

18.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

264. A divergência de crédito deve ser acolhida.

265. De início, esclarece que, por força do artigo 49, §4º c/c artigo 86, II, da Lei nº 11.101/05, os créditos provenientes de adiantamento de contrato de câmbio são extraconcursais, não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

(...)

II - da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento de contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;

266. Sobre o tema, Marcelo Sacramone esclarece que o adiantamento do contrato de câmbio é verdadeiro contato de financiamento do exportador que é liquidado no momento em que os recursos financeiros são transferidos pelo importador ao exportador ou à instituição financeira, não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial, reduzindo-se os riscos do inadimplemento do contrato, o que incentiva a concessão dos ACC's:

O adiantamento do contrato de câmbio é verdadeiro contrato de financiamento do exportador, o qual será liquidado assim que os recursos financeiros forem transferidos pelo importador ao exportador ou à instituição financeira.

O crédito decorrente do adiantamento do contrato de câmbio não se submete a instituição financeira ao plano de recuperação judicial. Sua exclusão permite à instituição financeira a redução dos riscos do inadimplemento do contrato, o que incentiva a concessão dos adiantamentos e acaba por afetar favoravelmente a balança comercial do país com a facilitação à exportação.

Referido credor poderá prosseguir normalmente com o processo de execução do seu crédito e não afetado pelo período de suspensão de 180 dias (art. 6º, ainda que o prosseguimento da execução possa afetar o desenvolvimento da atividade econômica e comprometer a recuperação judicial, sob pena de comprometer a segurança jurídica e a estabilidade econômica.

A restrição de retirada dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da recuperação judicial não se aplica ao adiantamento de contrato de câmbio, o qual é disciplinado em parágrafo diverso no art. 49, assim como o dinheiro não é considerado bem de capital para os fins do art. 49, §3º. De modo a garantir o direito da instituição financeira sobre o recurso, ainda que o mútuo de bem fungível implique a transferência da propriedade sobre os recursos, tem a jurisprudência considerado que

“o adiantamento de câmbio não integra o patrimônio da sociedade falida ou em recuperação judicial”.¹⁰

267. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul convergem nesta mesma orientação:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. "O art. 49, § 4º, da Lei 11.101/2005, estabelece que o crédito advindo de adiantamento de contrato de câmbio não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, ou seja, tem preferência sobre os demais, não sendo novado, nem sofrendo rateio. Para obter sua devolução, cabe, todavia, ao credor efetuar o pedido de restituição, conforme previsto no art. 86, inciso II, da mesma norma, ao qual faz referência o mencionado art. 49" (RCD no CC n. 156.717/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/9/2018, DJe de 5/10/2018.) 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1806861 PR 2020/0342818-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 12/12/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO ACC - ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a exclusão do crédito da agravada, referente à contrato de adiantamento de contrato de câmbio, classificando-o como extraconcursal. O artigo 49 da Lei Falimentar, no seu § 4º, estipula que não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial, a importância a que se refere o inciso II do artigo 86 do referido diploma legal, qual seja, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio. A alegação da recuperanda de que o contrato firmado entre as partes não é de adiantamento de câmbio, mas sim mero mútuo, não restou comprovado, não passado de alegações com o propósito de incluir o crédito no concurso geral de credores. Assim, diante da ausência de prova acerca da descaracterização do ACC - Adiantamento do Contrato de Câmbio, resta inequívoco que a integralidade do crédito deve ser excluída da recuperação judicial, haja vista que a Lei nº. 11.101/05, no seu artigo 49, assim o prevê. Nesse diapasão, imperioso o desprovimento do recurso com a manutenção da decisão recorrida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70083807214 RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 27/08/2020, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/08/2020)

268. Poder-se-ia discutir acerca da submissão ou não submissão dos encargos oriundos de ACC's aos efeitos da recuperação judicial; no entanto, a tese não foi aventada pelas recuperandas e os contratos de câmbio entabulados entre as partes também estão garantidos por cessões fiduciárias, não se sujeitando à recuperação judicial pela previsão do §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05.

¹⁰ SACRAMONE. Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Ed. Saraiva Educação, 2021, fl. 264.

269. Por ora, portanto, a Administração Judicial reconhece a extraconcursalidade dos créditos oriundos de ACC's por força do artigo 49, §§ 3º e 4º c/c artigo 86, II, da Lei nº 11.101/05, excluindo-se dos efeitos da recuperação judicial os ACC's de números 328440930, 342265278, 343083491, 354363789, 360304235 e 362412663.

270. Constatase, portanto, que a relação de credores deve ser retificada para excluir o crédito anteriormente inscrito em favor do BANCO LUSO BRASILEIRO S.A. no valor de R\$ 3.259.992,00 (três milhões duzentos e cinquenta e nove mil novecentos e noventa e dois reais), na Classe III – Credores Quirografários.

18.4) DISPOSITIVO

271. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser excluído o crédito de R\$ 3.259.992,00 (três milhões duzentos e cinquenta e nove mil novecentos e noventa e dois reais), de titularidade da BANCO LUSO BRASILEIRO S.A., anteriormente inscrito na Classe III – Credores Quirografários.

19) CREDOR: **BANCO PINE S/A**
NATUREZA: **DIVERGÊNCIA**

19.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

272. O credor BANCO PINE S/A foi listado na primeira relação de credores com crédito de R\$ 1.571.428,65 (um milhão quinhentos e setenta e um mil quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

273. De início, sustentou que seu crédito perfazia o valor de R\$ 1.581.791,65 (um milhão quinhentos e oitenta e um mil setecentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos), com atualização até a data de ajuizamento da recuperação judicial.

274. Afirmou que o crédito decorre da Cédula de Crédito Bancário nº 0573/22, que se encontra garantida por cessão fiduciária de recebíveis, consoante se extrai do Termo de Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, bem como do Título de Crédito nº DP312563515 e respectivo Aditamento nº DP312563515A.

275. Além do mais, a previsão, no Termo de Garantia, de um percentual mínimo de garantia, não implicaria qualquer impedimento ao reconhecimento da extraconcursalidade integral do crédito. Isso porque, o instrumento seria taxativo ao prever um percentual mínimo, não máximo, de garantia.

276. Desta forma, deveria ser reconhecida a extraconcursalidade do seu crédito, nos termos do artigo 49, §3º da LREF.

277. Anexos à divergência, o credor juntou cópia dos instrumentos contratuais e memórias de cálculo atualizadas.

278. Requereu, por consequência, a exclusão do crédito anteriormente inscrito em seu favor.

19.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

279. As devedoras indicaram que o BANCO PINE utilizou a garantia para redução do saldo devedor, eliminando a parte extraconcursal da dívida, restando apenas a parte concursal.

280. No que diz respeito ao montante devido, apontaram ter liquidado parte do crédito em 22/12/2023 e 09/02/2024, conforme comprovantes enviados.

281. Desta forma, o crédito concursal montaria em R\$ 1.387.511,60 (um milhão trezentos e oitenta e sete mil quinhentos e onze reais e sessenta centavos), devendo ser mantido na Classe III - Credores Quirografários.

19.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



282. A divergência de crédito deve ser acolhida.

283. De início, pela análise da Cédula de Crédito Bancário nº 0573/22, juntada à divergência, assiste razão ao credor. Verifica-se que o crédito proveniente deste instrumento está garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios e, por esta razão, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, em conformidade com o §3º do art. 49 da LREF.

284. A garantia foi constituída em instrumento próprio, que delinea a cessão fiduciária, tendo as seguintes previsões:

III - OBJETO: Cessão fiduciária de direitos creditórios, representados ou não por títulos de crédito, doravante denominados "direitos creditórios", a seguir descritos:				
A) Títulos de Crédito:				
Identificação dos Títulos:	(X) Duplicata	() Nota Promissória	() Cheque	()
a) Discriminação: Conforme borderô(s)/relação(ões) anexa(s), parte(s) integrante(s) e indissolúvel(els) do presente instrumento.				
A.1)				
- Percentual mínimo de garantia: 40% do valor do Saldo Devedor do Principal da Obrigação Garantida nº01.				
- Percentual mínimo de garantia: 20% do valor do Saldo Devedor do Principal da Obrigação Garantida nº02.				
B) Direitos Creditórios e/ou Aplicação Financeira:				
i. Conta vinculada, mantida na Agência 0001-9 do Banco Pine S/A (643) sob o número: 803201-9				
ii. Conta aplicável apenas para recursos recebidos no exterior: Não aplicável				
B.1) Percentual mínimo de garantia: % do valor do Saldo Devedor do Principal das Obrigações Garantidas.				

285. A Administração Judicial compreende, então, que o Instrumento de Cessão Fiduciária faz referência a um percentual **mínimo**, não a um percentual **máximo/limitado**.

286. Em caso análogo, com discussão de cláusula de "Valor Mínimo de Garantia", o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná explicou que a redação tem como objetivo apenas operar o vencimento antecipado do instrumento, estando o contrato inteiramente coberto pela garantia estabelecida:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pedido de recuperação judicial instruído com a relação de credores. Inclusão dos créditos vinculados aos contratos de empréstimos de capital de giro que foram cedidos fiduciariamente. Exclusão pelo administrador judicial diante da natureza extraconcursal. Apresentação de impugnação de crédito pelas Recuperandas. Decisão de manutenção da exclusão dos créditos, com base no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. Recurso das Recuperandas. (1) Alegação de garantia parcial. Não acolhimento. Cessão fiduciária na integralidade da dívida. **Valor mínimo da garantia que se refere ao percentual que deve ser mantido na conta para evitar o vencimento antecipado da operação. Natureza extraconcursal do crédito na totalidade** (2) Decisão recorrida mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJPR - 17ª C.Cível - 0066375-30.2021.8.16.0000 - Ampére - Rel.: DESEMBARGADOR ROGERIO RIBAS - J. 09.05.2022) (TJ-PR - AI: 00663753020218160000 Ampére 0066375-30.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Rogerio Ribas, Data de Julgamento: 09/05/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/05/2022)

287. Não é outro o entendimento da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que esclarece que a existência de um percentual mínimo de garantia não restringe o direito do credor, podendo os recebíveis ser performados futuramente em 100% do valor da dívida:

Impugnação de crédito em recuperação judicial apresentada por banco credor. Parcial procedência. Agravo de instrumento da recuperanda. Cessão fiduciária de direitos creditórios. O fato de os recebíveis não terem sido performados, antes do pedido recuperacional, não retira a eficácia da garantia fiduciária. Precedentes desta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Cláusulas nas cédulas de crédito bancários objeto da controvérsia recursal que preveem porcentagem mínima de garantia. Constituída a garantia sobre direitos creditórios, ainda que não performados, os créditos são considerados integralmente garantidos. **Caso em que, excepcionalmente, não é de se aplicar o Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do CJF, posto que a existência de um percentual mínimo de garantia não a restringe, em tese podendo os recebíveis ser performados futuramente em 100% do valor da dívida.** Manutenção da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TJ-SP - AI: 22669279520218260000 SP 2266927-95.2021.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 03/05/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 03/05/2022) (grifo nosso)

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Impugnação de crédito - Classificação - Crédito constituído em Cédula de Crédito Bancária - Garantia fiduciária envolvendo a cessão de duplicatas mercantis a performar - Dispensa de individualização dos títulos, conforme precedentes do E. STJ - **Garantia que abrange a totalidade da dívida, uma vez que foi estabelecido percentual mínimo de 40% - Situação que implica na classificação integral do crédito como extraconcursal** - Afastamento do enunciado 51 da Jornada de Direito Comercial do CJF - Precedente - Recurso provido." (TJ-SP - AI: 20677355020228260000 SP 2067735-50.2022.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 29/09/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/09/2022) (grifo nosso)

288. Neste diapasão, a Administração Judicial entende que o crédito proveniente da CCB nº 0573/22 não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, conforme preceitua o §3º do art. 49 da LREF.

289. Constata-se, portanto, que a relação de credores deve ser retificada, para excluir o crédito de R\$ 1.571.428,65 (um milhão quinhentos e setenta e um mil quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos), de titularidade do BANCO PINE S/A, anteriormente inscrito na Classe III - Credores Quirografários.

19.4) DISPOSITIVO

290. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser excluído o crédito de R\$ 1.571.428,65 (um milhão quinhentos e setenta e um mil quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos), de titularidade da BANCO PINE S/A, anteriormente inscrito na Classe III – Credores Quirografários.

20) CREDOR: BANCO SAFRA S/A
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

20.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

291. O credor BANCO SAFRA S/A foi listado na primeira relação de credores com crédito de R\$ 3.408.244,73 (três milhões quatrocentos e oito mil duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

292. O credor afirmou que o crédito decorre das seguintes operações:

CONTRATOS	DATA DE EMISSÃO	GARANTIA	SALDO DEVEDOR
CCE nº 9695680	28/09/2022	Cessão fiduciária de direitos creditórios	R\$ 1.838.125,60
CCB (Mútuo) nº 9696082	23/11/2022	Cessão fiduciária de direitos creditórios	R\$ 803.862,58
CCB (Mútuo) nº 9696091	23/11/2022	---	R\$ 1.091.865,18

293. Sustentou que parte dos créditos decorrentes das operações nºs 9695680 e 9696082 não se sujeitaria aos efeitos da recuperação judicial, haja vista a garantia por cessão fiduciária de direitos creditórios, no percentual de 50% (cinquenta por cento) dos saldos devedores.

294. Afirmou, então, ser credor do crédito concursal de R\$ 2.412.859,27 (dois milhões quatrocentos e doze mil oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos), decorrente das operações (i) 50% da Cédula de Crédito à Exportação nº 9695680, (ii) 50% da Cédula de Crédito Bancário (Mútuo) nº 9696082 e (iii) Cédula de Crédito Bancário (Mútuo) nº 9696091.

295. Anexos à divergência, o credor juntou cópia dos instrumentos contratuais e memórias de cálculo atualizadas.

296. Requereu, por consequência, a retificação da relação de credores, para que conste o valor de R\$ 2.412.859,27 (dois milhões quatrocentos e doze mil oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

20.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

297. As devedoras discordaram da divergência apresentada pelo credor, reiterando que os créditos deveriam ser considerados concursais, uma vez que a garantia fiduciária havia sido utilizada para a liquidação dos contratos, conforme demonstrado no extrato de movimentação apresentado.

298. Em relação aos valores devidos, argumentaram que os contratos firmados entre as partes apresentavam os seguintes saldos devedores: CCB nº 9695680 (R\$ 1.838.125,60); CCB nº 9696082 (R\$ 694.944,01); CCB nº 9696091 (R\$ 982.711,84).

299. Desta forma, o valor efetivamente devido seria de R\$ 3.510.271,53 (três milhões quinhentos e dez mil duzentos e setenta e um reais e cinquenta e três centavos), devendo permanecer na Classe III – Credores Quirografários.

20.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

300. A divergência de crédito deve ser acolhida.

301. De início, pela análise da Cédula de Crédito Bancário nº 9696082 e da Cédula de Crédito à Exportação nº 9695680, assiste razão ao credor. Verifica-se que os créditos provenientes destes instrumentos estão garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios.

302. As garantias foram constituídas em instrumentos próprios, que delineiam a cessão fiduciária de cada Cédula, tendo as seguintes previsões:

VI VALOR DA GARANTIA	50,00% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado da Operação Garantida , compreendendo principal e acessórios.
-------------------------------------	--

303. Portanto, em ambos os casos, o “Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Duplicatas e Direitos” estabelece um percentual limite da garantia, na razão de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor.

304. Nessa senda, a extraconcursalidade incide tão somente sobre o valor coberto pela garantia, tendo em vista que a exclusão dos efeitos da recuperação judicial, estabelecida pelo artigo 49, §3º da LREF, fica limitada às parcelas previamente ajustadas pelas partes.

305. Consoante os cálculos de atualização juntados pelo credor, devidamente retirados dos sistemas da instituição financeira, os créditos atualizados até 17/12/2023 montam em R\$ 1.838.125,60 (um milhão oitocentos e trinta e oito mil cento e vinte e cinco reais e sessenta centavos), referente à CCE nº 9695680, e R\$ 803.862,58 (oitocentos e três mil oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), referente à CCB nº 9696082.

306. Deve ser reconhecida, portanto, a extraconcursalidade dos valores de R\$ 919.062,80 (novecentos e dezenove mil sessenta e dois reais e oitenta centavos) e de R\$ 401.931,29 (quatrocentos e um mil novecentos e trinta e um reais e vinte e nove centavos), mantendo-se na relação de credores o crédito de R\$ 2.412.859,27 (dois milhões quatrocentos e doze mil oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos), decorrente das seguintes operações: **(i)** 50% da CCE nº 9695680, que monta em R\$ 919.062,80 (novecentos e dezenove mil sessenta e dois reais e oitenta

centavos); **(ii)** 50% da CCB nº 9696082, que monta em R\$ 401.931,29 (quatrocentos e um mil novecentos e trinta e um reais e vinte e nove centavos); **(iii)** CCB nº 9696091, que monta em R\$ 1.091.865,18 (um milhão noventa e um mil oitocentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos).

307. Constatase, portanto, que o crédito de titularidade do BANCO SAFRA S/A deve ser minorado para constar o valor de R\$ 2.412.859,27 (dois milhões quatrocentos e doze mil oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos) na Classe III – Credores Quirografários.

20.4) DISPOSITIVO

308. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser minorado o crédito de titularidade do BANCO SAFRA S/A para constar o valor de R\$ 2.412.859,27 (dois milhões quatrocentos e doze mil oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos) na Classe III – Credores Quirografários.

21) CREDOR: BANCO SANTANDER NATUREZA: DIVERGÊNCIA

21.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

309. O credor BANCO SANTANDER foi listado na primeira relação de credores com o crédito correspondente a R\$ 5.543.437,32 (cinco milhões quinhentos e quarenta e três mil quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

310. Em sua divergência, aduziu que seria credor do crédito concursal no montante de R\$ 2.092.144,05 (dois milhões noventa e dois mil cento e quarenta e quatro reais e cinco centavos), decorrentes das seguintes operações:

- CCB - PEAC FGI, cujo saldo devedor atualizado monta em R\$ 1.164.364,91 (um milhão cento e sessenta e quatro mil trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos);

- CCB - Capital de Giro, cujo saldo devedor atualizado monta em R\$ 1.170.355,67 (um milhão cento e setenta mil trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos). Por conta da garantia por cessão fiduciária de títulos de crédito, no percentual de 40% do saldo devedor, o crédito concursal importa em R\$ 927.779,14 (novecentos e vinte e sete mil setecentos e setenta e nove reais e quatorze centavos).

311. Por outro lado, o montante relativo aos saldos devedores dos Adiantamentos de Contrato de Câmbio, abaixo relacionados, seria de natureza extraconcursal, nos termos do artigo 75, §3º, da Lei nº 4.728/65 e do artigo 86 da LREF:

- Adiantamento de Contrato de Câmbio de Exportação nº 326359771, firmado em 14/11/2022, cujo saldo devedor atualizado monta em R\$ 1.930.627,19 (um milhão novecentos e trinta mil seiscentos e vinte e sete reais e dezenove centavos);
- Adiantamento de Contrato de Câmbio de Exportação nº 339019172, firmado em 17/02/2023, cujo saldo devedor atualizado monta em R\$ 548.646,02 (quinhentos e quarenta e oito mil seiscentos e quarenta e seis reais e dois centavos);
- Adiantamento de Contrato de Câmbio de Exportação nº 339589362, firmado em 15/06/2023, cujo saldo devedor atualizado monta em R\$ 920.709,18 (novecentos e vinte mil setecentos e nove reais e dezoito centavos);
- Adiantamento de Contrato de Câmbio de Exportação nº 340828270, firmado em 30/08/2023, cujo saldo devedor atualizado monta em R\$ 631.180,39 (seiscentos e trinta e um mil cento e oitenta reais e trinta e nove centavos).

312. Junto à divergência, anexou os instrumentos contratuais e memórias de cálculo atualizadas.

313. Requereu, então, a retificação do crédito inicialmente inscrito em seu favor, para que passe a constar o valor de R\$ 2.092.144,05 (dois milhões noventa e dois mil cento e quarenta e quatro reais e cinco centavos), na Classe III- Credores Quirografários.



21.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

314. No tocante à CCB – PEAC FGI, as devedoras afirmaram que o crédito se enquadraria na Classe III – Credores Quirografários, divergindo, contudo, do valor informado pelo credor, uma vez que o saldo devedor seria de R\$ 1.138.262,35 (um milhão cento e trinta e oito mil duzentos e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos).

315. Relativamente à CCB - Capital de Giro, apontaram que o credor havia utilizado toda a garantia para a liquidação das parcelas do empréstimo, apresentando comprovantes. Assim, deveria ser reconhecida a concursabilidade do valor pendente, que, segundo as recuperandas, totalizava R\$ 925.241,57 (novecentos e vinte e cinco mil duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos).

316. Por fim, as devedoras declararam que haviam realizado pagamentos parciais das ACC's, resultando em um saldo de R\$ 3.158.370,25 (três milhões cento e cinquenta e oito mil trezentos e setenta reais e vinte e cinco centavos), o qual deveria ser mantido na Classe III – Credores Quirografários.

317. Desta forma, o crédito do BANCO SANTANDER montaria em R\$ 5.221.874,17 (cinco milhões duzentos e vinte e um mil oitocentos e setenta e quatro reais e dezessete centavos).

21.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

318. A divergência de crédito deve ser acolhida.

319. De início, esclarece que, por força do artigo 49, §4º c/c artigo 86, II, da Lei nº 11.101/05, os créditos provenientes de adiantamento de contrato de câmbio são extraconcursais, não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
(...)

4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

(...)

II - da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento de contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;

320. Sobre o tema, Marcelo Sacramone esclarece que o adiantamento do contrato de câmbio é verdadeiro contato de financiamento do exportador que é liquidado no momento em que os recursos financeiros são transferidos pelo importador ao exportador ou à instituição financeira, não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial, reduzindo-se os riscos do inadimplemento do contrato, o que incentiva a concessão dos ACC's:

O adiantamento do contrato de câmbio é verdadeiro contrato de financiamento do exportador, o qual será liquidado assim que os recursos financeiros forem transferidos pelo importador ao exportador ou à instituição financeira.

O crédito decorrente do adiantamento do contrato de câmbio não se submete a instituição financeira ao plano de recuperação judicial. Sua exclusão permite à instituição financeira a redução dos riscos do inadimplemento do contrato, o que incentiva a concessão dos adiantamentos e acaba por afetar favoravelmente a balança comercial do país com a facilitação à exportação.

Referido credor poderá prosseguir normalmente com o processo de execução do seu crédito e não afetado pelo período de suspensão de 180 dias (art. 6º, ainda que o prosseguimento da execução possa afetar o desenvolvimento da atividade econômica e comprometer a recuperação judicial, sob pena de comprometer a segurança jurídica e a estabilidade econômica.

A restrição de retirada dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da recuperação judicial não se aplica ao adiantamento de contrato de câmbio, o qual é disciplinado em parágrafo diverso no art. 49, assim como o dinheiro não é considerado bem de capital para os fins do art. 49, §3º. De modo a garantir o direito da instituição financeira sobre o recurso, ainda que o mútuo de bem fungível implique a transferência da propriedade sobre os recursos, tem a jurisprudência considerado que "o adiantamento de câmbio não integra o patrimônio da sociedade falida ou em recuperação judicial".¹¹

321. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul convergem nesta mesma orientação:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE

¹¹ SACRAMONE. Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Ed. Saraiva Educação, 2021, fl. 264.

CÂMBIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. "O art. 49, § 4º, da Lei 11.101/2005, estabelece que o crédito advindo de adiantamento de contrato de câmbio não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, ou seja, tem preferência sobre os demais, não sendo novado, nem sofrendo rateio. Para obter sua devolução, cabe, todavia, ao credor efetuar o pedido de restituição, conforme previsto no art. 86, inciso II, da mesma norma, ao qual faz referência o mencionado art. 49" (RCD no CC n. 156.717/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/9/2018, DJe de 5/10/2018.) 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1806861 PR 2020/0342818-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 12/12/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO ACC - ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a exclusão do crédito da agravada, referente à contrato de adiantamento de contrato de câmbio, classificando-o como extraconcursal. O artigo 49 da Lei Falimentar, no seu § 4º, estipula que não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial, a importância a que se refere o inciso II do artigo 86 do referido diploma legal, qual seja, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio. A alegação da recuperanda de que o contrato firmado entre as partes não é de adiantamento de câmbio, mas sim mero mútuo, não restou comprovado, não passado de alegações com o propósito de incluir o crédito no concurso geral de credores. Assim, diante da ausência de prova acerca da descaracterização do ACC - Adiantamento do Contrato de Câmbio, resta inequívoco que a integralidade do crédito deve ser excluída da recuperação judicial, haja vista que a Lei nº. 11.101/05, no seu artigo 49, assim o prevê. Nesse diapasão, imperioso o desprovimento do recurso com a manutenção da decisão recorrida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70083807214 RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 27/08/2020, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/08/2020)

322. Poder-se-ia discutir acerca da submissão ou não submissão dos encargos oriundos de ACC's aos efeitos da recuperação judicial; no entanto, a tese não foi aventada pelas recuperandas e os contratos de câmbio entabulados entre as partes estão garantidos por cessões fiduciárias, não se sujeitando à recuperação judicial, também, pela previsão do §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05.

323. Por ora, portanto, a Administração Judicial reconhece a extraconcursalidade dos créditos oriundos de ACC's por força do artigo 49, §§ 3º e 4º c/c artigo 86, II, da Lei nº 11.101/05, excluindo-se dos efeitos da recuperação judicial os ACC's de números 326359771, 339019172, 339589362 e 340828270.

324. Quanto à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo - Capital de Giro nº 0033328530000000810, também assiste razão ao credor: verifica-se que parte dos créditos provenientes destes instrumentos estão garantidos por cessão fiduciária de duplicatas:

III - Garantia Objeto deste Aditamento:		
<input checked="" type="checkbox"/>	Duplicatas	40.000000 %
<input type="checkbox"/>	Cheques	0.000000 %
<input type="checkbox"/>	Direitos Creditórios de Aplicações Financeiras	0.000000 %
<input type="checkbox"/>	Direitos Creditórios Decorrentes de Contrato	0.000000 %
<input type="checkbox"/>	Capitalização	0.000000 %

O(s) bem(ns) objeto do presente, sendo sempre livre(s) e desembaraçado(s) de quaisquer ônus, dívidas ou dúvidas, está(ão) detalhadamente descrito(s) e caracterizado(s) no Anexo I ou de forma eletrônica, que quando rubricado pelas partes, passa a fazer parte integrante do presente instrumento (bem(ns) esses que, em conjunto ou individualmente, serão doravante designados de "BENS").

325. Portanto, o instrumento contratual estabelece um percentual limite da garantia, na razão de 40% (quarenta por cento); a pedido do credor, considerará o total de garantia que havia até a data do ajuizamento da recuperação judicial, no valor de R\$ 242.576,53 (duzentos e quarenta e dois mil quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta e três centavos), sem inclusão de valores não performados.

326. Nessa senda, a extraconcursalidade incide tão somente sobre o valor coberto pela garantia, tendo em vista que a exclusão dos efeitos da recuperação judicial, estabelecida pelo artigo 49, §3º da LREF, fica limitada às parcelas previamente ajustadas pelas partes.

327. Consoante os cálculos de atualização juntados pelo credor, o crédito da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo - Capital de Giro nº 0033328530000000810, atualizado até a data do ajuizamento da recuperação judicial (17/12/2023), monta em R\$ 1.170.355,67 (um milhão cento e setenta mil trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos); deve ser reconhecida, portanto, a extraconcursalidade do valor de R\$ 242.576,53 (duzentos e quarenta e dois mil quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta e três centavos), mantendo-se na relação de credores o crédito de **R\$ 927.779,14** (novecentos e vinte e sete mil setecentos e setenta e nove reais e catorze centavos).

328. Por fim, ainda, deve ser reconhecida a concursabilidade do crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo - Capital de Giro PEAC - FGI nº 00333285300000008090, cujo saldo devedor atualizado monta em **R\$ 1.164.364,91** (um milhão cento e sessenta e quatro mil trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos), consoante cálculo apresentado pela credora, devidamente atualizado até a data do ajuizamento da recuperação judicial (17/12/2023).

329. Por fim, os créditos concursais do Banco Santander, após a análise da Administração Judicial, assim podem ser resumidos:

Operações	Valor a ser inscrito na Classe III - Credores Quirografários da relação de credores
Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo - Capital de Giro nº 0033328530000000810	R\$ 927.779,14
Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo - Capital de Giro PEAC - FGI nº 00333285300000008090	R\$ 1.164.364,91
TOTAL	R\$ 2.092.144,05

330. Constata-se, portanto, que o crédito anteriormente inscrito em favor do BANCO SANTANDER deve ser retificado para que passe a constar o valor de R\$ 2.092.144,05 (dois milhões noventa e dois mil cento e quarenta e quatro reais e cinco centavos) na Classe III - Credores Quirografários.

21.4) DISPOSITIVO

331. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser minorado o crédito de titularidade do BANCO SANTANDER para constar o valor de R\$ 2.092.144,05 (dois milhões noventa e dois mil cento e quarenta e quatro reais e cinco centavos) na Classe III - Credores Quirografários.

22) CREDORA: BANCO SOFISA S.A.



NATUREZA: DIVERGÊNCIA

22.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

332. O credor BANCO SOFISA S.A. foi listado na primeira relação de credores com o crédito de R\$ 1.761.904,75 (um milhão setecentos e sessenta e um mil novecentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

333. O credor afirmou que o crédito decorre das seguintes operações:

CONTRATOS	DATA DE EMISSÃO	GARANTIA	SALDO DEVEDOR
Cédula de Crédito Bancário nº PII24650-8	15/12/2022	Cessão Fiduciária de Direitos de Créditos de Duplicatas (50% do saldo devedor)	R\$ 1.792.548,23
Cédula De Crédito À Exportação - CCE nº CCE34545-0	05/12/2023	Alienação Fiduciária de Bens Móveis (100% do saldo devedor)	R\$ 2.663.582,09
Adiantamento ao Contrato de Câmbio - ACC nº 369617484	13/09/2023	---	R\$ 461.777,90

334. Sustentou que a Cédula de Crédito à Exportação - CCE nº CCE34545-0, bem como o Adiantamento ao Contrato de Câmbio - ACC nº 369617484, já haviam sido reconhecidos como extraconcursais pelas devedoras; entretanto, o crédito referente a 50% da Cédula de Crédito Bancário nº PII24650-8, igualmente, não se sujeitaria à recuperação judicial, uma vez que garantido por cessão fiduciária.

335. Logo, apenas o valor de R\$ 896.274,12 (oitocentos e noventa e seis mil duzentos e setenta e quatro reais e doze centavos) deveria ser incluído na relação de credores.

336. Junto à divergência, anexou os instrumentos contratuais e memória de cálculo atualizada.

337. Requereu, por consequência, a retificação da relação de credores, para que conste o valor de R\$ 896.274,12 (oitocentos e noventa e seis mil duzentos e setenta e quatro reais e doze centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

22.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

338. As devedoras sustentaram que o valor atualizado, referente à CCB PII24650-8, monta em R\$ 1.387.362,94 (um milhão trezentos e oitenta e sete mil trezentos e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos). Isso porque o BANCO SOFISA havia transferido os valores de créditos em conta vinculada para a conta corrente, debitando as parcelas do contrato após o ajuizamento da recuperação judicial, conforme comprovantes anexados. Portanto, deveria ser reconhecida a concursalidade do valor em aberto, considerando que a garantia havia sido utilizada para a liquidação do contrato.

339. Em relação à CCE nº 34545-0, manifestaram concordância com sua exclusão dos efeitos da recuperação judicial, tendo em vista a garantia por alienação fiduciária. Contudo, destacaram que o saldo devedor seria de R\$ 2.612.605,74 (dois milhões seiscentos e doze mil seiscentos e cinco reais e setenta e quatro centavos).

340. Por último, declararam considerar o ACC nº 369617484 plenamente liquidado, conforme evidenciado pelos documentos apresentados.

341. Desta forma, o crédito concursal montaria em R\$ 1.387.362,94 (um milhão trezentos e oitenta e sete mil trezentos e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos).

22.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

342. A divergência de crédito deve ser acolhida.

343. De início, em que pese ter sido delineado pelo credor acerca de todos os contratos entabulados entre as partes, a divergência recai apenas sobre um instrumento contratual, qual seja, Cédula de Crédito Bancário nº PII24650-8, visto

que os créditos vinculados a outras operações já haviam sido considerados como extraconcursais pelas recuperandas.

344. Na primeira relação de credores, as devedoras arrolaram, em favor da instituição financeira, o crédito de R\$ 1.761.904,75 (um milhão setecentos e sessenta e um mil novecentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), na Classe III – Credores Quirografários, vinculado à CCB supracitada.

345. Pela análise da Cédula de Crédito Bancário nº PII24650-8, entretanto, assiste razão ao credor: verifica-se que os créditos provenientes deste instrumento estão garantidos por cessão fiduciária de duplicatas no percentual de 50%.

346. Consoante os cálculos de atualização juntados pelo credor, devidamente retirados do sistemas da instituição financeira, o crédito da Cédula de Crédito Bancário nº PII24650-8, atualizado até a data do ajuizamento da recuperação judicial (17/12/2023), monta em R\$ 1.792.548,23 (um milhão setecentos e noventa e dois mil quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos); deve ser reconhecida, portanto, a extraconcursalidade do valor de R\$ 896.274,11 (oitocentos e noventa e seis mil duzentos e setenta e quatro reais e onze centavos), mantendo-se na relação de credores o crédito de **R\$ 896.274,12** (oitocentos e noventa e seis mil duzentos e setenta e quatro reais e doze centavos).

347. Constata-se, portanto, que o crédito anteriormente inscrito em favor do BANCO SOFISA S.A. deve ser retificado para que passe a constar o valor de R\$ 896.274,12 (oitocentos e noventa e seis mil duzentos e setenta e quatro reais e doze centavos) na Classe III – Credores Quirografários.

22.4) DISPOSITIVO

348. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser minorado o crédito de titularidade do BANCO SOFISA S.A. para constar o valor de R\$ 896.274,12 (oitocentos e noventa e seis mil duzentos e setenta e quatro reais e doze centavos) na Classe III – Credores Quirografários.

23) CREDOR: **BANCO VOITER S.A.**
NATUREZA: **DIVERGÊNCIA**

23.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

349. O credor BANCO VOITER S.A. foi listado na primeira relação de credores com crédito de R\$ 2.555.603,54 (dois milhões quinhentos e cinquenta e cinco mil seiscientos e três reais e cinquenta e quatro centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

350. O credor alegou que seu crédito se origina da Cédula de Crédito Bancário à Exportação nº 1853779, gravada por cessão fiduciária de duplicatas, conforme Contrato de Cessão Fiduciária de Títulos de Crédito e/ou Outros nº 901853779.

351. Dessa forma, por força do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, seu crédito não se sujeitaria à recuperação judicial.

352. Junto à divergência, anexou os instrumentos contratuais.

353. Postulou, por consequência, a exclusão do crédito anteriormente inscrito em seu favor.

23.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

354. As devedoras indicaram que o BANCO VOITER utilizou a garantia para redução do saldo devedor, eliminando a parte extraconcursal da dívida, restando apenas a parte concursal.

355. Desta forma, o crédito concursal montaria em R\$ 1.767.920,13 (um milhão setecentos e sessenta e sete mil novecentos e vinte reais e treze centavos), devendo ser mantido na Classe III - Credores Quirografários.

23.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

356. A divergência de crédito deve ser acolhida.

357. De início, pela análise da Cédula de Crédito Bancário à Exportação nº 1853779, juntada à divergência, assiste razão ao credor. Verifica-se que o crédito proveniente deste instrumento está garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios e, por esta razão, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, em conformidade com o §3º do art. 49 da LREF.

358. A garantia foi constituída em instrumento próprio, que delinea a cessão fiduciária, tendo as seguintes previsões:

V. Garantia(s)
Cessão Fiduciária de duplicata(s) sacada(s) por METALURGICA VENANCIO LTDA contra diversos sacados e representativas de vendas mercantis e/ou de serviços efetivamente prestados. Valor mínimo da garantia: 50% do saldo devedor da dívida.
Cessão fiduciária de CDB - Certificado de Deposito Bancário escritural do Banco Voiter S/A, de titularidade de METALURGICA VENANCIO LTDA, registrado na CETIP No.: CDB422J866A, no valor de face de R\$ 1.500.000,00, emitido dia 30/11/2022 e com vencimento para o dia 02/12/2024. Valor mínimo da garantia: 50% do saldo devedor da dívida.

359. A Administração Judicial compreende, então, que o Instrumento de Cessão Fiduciária faz referência a um percentual **mínimo**, não a um percentual **máximo/limitado**.

360. Em caso análogo, com discussão de cláusula de “Valor Mínimo de Garantia”, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná explicou que a redação tem como objetivo apenas operar o vencimento antecipado do instrumento, estando o contrato inteiramente coberto pela garantia estabelecida:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pedido de recuperação judicial instruído com a relação de credores. Inclusão dos créditos vinculados aos contratos de empréstimos de capital de giro que foram cedidos fiduciariamente. Exclusão pelo administrador judicial diante da natureza extraconcursal. Apresentação de impugnação de crédito pelas Recuperandas. Decisão de manutenção da exclusão dos créditos, com base no

art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. Recurso das Recuperandas. (1) Alegação de garantia parcial. Não acolhimento. Cessão fiduciária na integralidade da dívida. **Valor mínimo da garantia que se refere ao percentual que deve ser mantido na conta para evitar o vencimento antecipado da operação. Natureza extraconcursal do crédito na totalidade** (2) Decisão recorrida mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0066375-30.2021.8.16.0000 - Ampére - Rel.: DESEMBARGADOR ROGERIO RIBAS - J. 09.05.2022) (TJ-PR - AI: 00663753020218160000 Ampére 0066375-30.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Rogerio Ribas, Data de Julgamento: 09/05/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/05/2022)

361. Não é outro o entendimento da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que esclarece que a existência de um percentual mínimo de garantia não restringe o direito do credor, podendo os recebíveis ser performados futuramente em 100% do valor da dívida:

Impugnação de crédito em recuperação judicial apresentada por banco credor. Parcial procedência. Agravo de instrumento da recuperanda. Cessão fiduciária de direitos creditórios. O fato de os recebíveis não terem sido performados, antes do pedido recuperacional, não retira a eficácia da garantia fiduciária. Precedentes desta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Cláusulas nas cédulas de crédito bancários objeto da controvérsia recursal que preveem porcentagem mínima de garantia. Constituída a garantia sobre direitos creditórios, ainda que não performados, os créditos são considerados integralmente garantidos. **Caso em que, excepcionalmente, não é de se aplicar o Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do CJF, posto que a existência de um percentual mínimo de garantia não a restringe, em tese podendo os recebíveis ser performados futuramente em 100% do valor da dívida.** Manutenção da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TJ-SP - AI: 22669279520218260000 SP 2266927-95.2021.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 03/05/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 03/05/2022) (grifo nosso)

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Impugnação de crédito - Classificação - Crédito constituído em Cédula de Crédito Bancária - Garantia fiduciária envolvendo a cessão de duplicatas mercantis a performar - Dispensa de individualização dos títulos, conforme precedentes do E. STJ - **Garantia que abrange a totalidade da dívida, uma vez que foi estabelecido percentual mínimo de 40% - Situação que implica na classificação integral do crédito como extraconcursal** - Afastamento do enunciado 51 da Jornada de Direito Comercial do CJF - Precedente - Recurso provido." (TJ-SP - AI: 20677355020228260000 SP 2067735-50.2022.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 29/09/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/09/2022) (grifo nosso)

362. Neste diapasão, a Administração Judicial entende que o crédito proveniente da Cédula de Crédito Bancário à Exportação nº 1853779 não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, conforme preceitua o §3º do art. 49 da LREF.

363. Constatase, portanto, que a relação de credores deve ser retificada, para excluir o crédito de R\$ 2.555.603,54 (dois milhões quinhentos e cinquenta e cinco mil seiscentos e três reais e cinquenta e quatro centavos), de titularidade do BANCO VOITER S.A., anteriormente inscrito na Classe III – Credores Quirografários.

23.4) DISPOSITIVO

364. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser excluído o crédito de R\$ 2.555.603,54 (dois milhões quinhentos e cinquenta e cinco mil seiscentos e três reais e cinquenta e quatro centavos), de titularidade da BANCO VOITER S.A., anteriormente inscrito na Classe III – Credores Quirografários.

**24) CREDOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
NATUREZA: DIVERGÊNCIA**

24.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

365. O credor BANCO VOTORANTIM S.A. foi listado na primeira relação de credores com crédito de R\$ 5.776.877,09 (cinco milhões setecentos e setenta e seis mil oitocentos e setenta e sete reais e nove centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

366. O credor alegou que seu crédito se origina da CCB nº 10337499, a qual tem duas garantias complementares, sendo elas: (i) Programa Emergencial de Acesso a Crédito (PEAC), com provimento de recursos oriundos do Fundo Garantidor para Investimentos (FGI); (ii) Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos e Títulos de Crédito nº 418858.

367. Afirmou, no entanto, que, até a data de distribuição do pedido de recuperação judicial, o crédito perfazia o montante de R\$ 5.893.650,20 (cinco milhões oitocentos e noventa e três mil seiscentos e cinquenta reais e vinte centavos), sendo de natureza extraconcursal, haja vista a garantia por cessão fiduciária (artigo 49, §3º, da LREF).

368. Junto à divergência, anexou os instrumentos contratuais e memória de cálculo atualizada.

369. Postulou, por consequência, a exclusão do crédito anteriormente inscrito em seu favor.

24.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

370. As recuperandas discordaram da divergência apresentada pelo credor, defendendo que toda a garantia exigida pela cessão de duplicatas e mantida em conta vinculada, referente à Cédula de Crédito Bancário nº 10337499, já teriam sido transferidas para conta corrente, devendo ser inscrito, na Classe III - Credores Quirografários, o crédito de R\$ 5.893.650,20 (cinco milhões oitocentos e noventa e três mil seiscentos e cinquenta reais e vinte centavos).

24.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

371. A divergência de crédito deve ser acolhida.

372. De início, pela análise da Cédula de Crédito Bancário nº 10337499, juntada à divergência, assiste razão ao credor. Verifica-se que o crédito proveniente deste instrumento está garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios e, por esta razão, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, em conformidade com o §3º do art. 49 da LREF.

373. A garantia foi constituída em instrumento próprio, que delinea a cessão fiduciária, tendo as seguintes previsões:

3.1. Percentual Mínimo da Garantia:

Fica ajustado entre as Partes que, até a integral liquidação da Operação Garantida, o somatório das quantias representadas (i) pelas duplicatas vincendas identificadas nas Relações de Títulos de Crédito apresentadas pelo Outorgante; e (ii) pelo saldo disponível na Conta Vinculada; deverá corresponder a valor não inferior a 40% (quarenta por cento) do saldo devedor da Operação Garantida (“**Volume Mínimo de Direitos Creditórios**”), sob pena de vencimento antecipado da Operação Garantida.

374. A Administração Judicial compreende, então, que o Instrumento de Cessão Fiduciária faz referência a um percentual **mínimo**, não a um percentual **máximo/limitado**.

375. Em caso análogo, com discussão de cláusula de “Valor Mínimo de Garantia”, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná explicou que a redação tem como objetivo apenas operar o vencimento antecipado do instrumento, estando o contrato inteiramente coberto pela garantia estabelecida:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pedido de recuperação judicial instruído com a relação de credores. Inclusão dos créditos vinculados aos contratos de empréstimos de capital de giro que foram cedidos fiduciariamente. Exclusão pelo administrador judicial diante da natureza extraconcursal. Apresentação de impugnação de crédito pelas Recuperandas. Decisão de manutenção da exclusão dos créditos, com base no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. Recurso das Recuperandas. (1) Alegação de garantia parcial. Não acolhimento. Cessão fiduciária na integralidade da dívida. **Valor mínimo da garantia que se refere ao percentual que deve ser mantido na conta para evitar o vencimento antecipado da operação. Natureza extraconcursal do crédito na totalidade** (2) Decisão recorrida mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - 0066375-30.2021.8.16.0000 - Ampére - Rel.: DESEMBARGADOR ROGERIO RIBAS - J. 09.05.2022) (TJ-PR - AI: 00663753020218160000 Ampére 0066375-30.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Rogerio Ribas, Data de Julgamento: 09/05/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/05/2022)

376. Não é outro o entendimento da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que esclarece que a existência de um percentual mínimo de garantia não restringe o direito do credor, podendo os recebíveis ser performados futuramente em 100% do valor da dívida:

Impugnação de crédito em recuperação judicial apresentada por banco credor. Parcial procedência. Agravo de instrumento da recuperanda. Cessão fiduciária de direitos creditórios. O fato de os recebíveis não terem sido performados, antes do pedido recuperacional, não retira a eficácia da garantia fiduciária. Precedentes desta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Cláusulas nas cédulas de crédito bancários objeto da controvérsia recursal que preveem porcentagem mínima de garantia. Constituída a garantia sobre direitos creditórios, ainda que não performados, os créditos são considerados integralmente garantidos. **Caso em que, excepcionalmente, não é de se aplicar o Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do CJF, posto que a existência de um percentual mínimo de garantia não a restringe, em tese podendo os recebíveis ser performados futuramente em 100% do valor da dívida.** Manutenção da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TJ-SP - AI: 22669279520218260000 SP 2266927-95.2021.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 03/05/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 03/05/2022) (grifo nosso)

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Impugnação de crédito - Classificação - Crédito constituído em Cédula de Crédito Bancária - Garantia fiduciária envolvendo a cessão de duplicatas mercantis a performar - Dispensa de individualização dos títulos, conforme precedentes do E. STJ - **Garantia que abrange a totalidade da dívida, uma vez que foi estabelecido percentual mínimo de 40%** - **Situação que implica na classificação integral do crédito como extraconcursal** - Afastamento do enunciado 51 da Jornada de Direito Comercial do CJF - Precedente - Recurso provido." (TJ-SP - AI: 20677355020228260000 SP 2067735-50.2022.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 29/09/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/09/2022) (grifo nosso)

377. Neste diapasão, a Administração Judicial entende que o crédito proveniente da Cédula de Crédito Bancário nº 10337499 não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, conforme preceitua o §3º do art. 49 da LREF.

378. Constata-se, portanto, que a relação de credores deve ser retificada, para excluir o crédito de R\$ 5.776.877,09 (cinco milhões setecentos e setenta e seis mil oitocentos e setenta e sete reais e nove centavos), de titularidade do BANCO VOTORANTIM S.A., anteriormente inscrito na Classe III - Credores Quirografários.

24.4) DISPOSITIVO

379. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser excluído o crédito de R\$ 5.776.877,09 (cinco milhões setecentos e setenta e seis mil oitocentos e setenta e sete reais e nove centavos), de titularidade do BANCO VOTORANTIM S.A., anteriormente inscrito na Classe III - Credores Quirografários.

25) CREDORA: **BELMAN COMERCIO DE AÇOS LTDA.**
NATUREZA: **HABILITAÇÃO NOS AUTOS**

25.1) RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

380. A credora pediu o cadastramento para acompanhamento do feito.

25.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

381. Não obstante o prazo conferido para contraditório, as devedoras abstiveram-se de apresentar sua manifestação em relação à habilitação apresentada por BELMAN COMERCIO DE AÇOS LTDA.

25.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

382. De início, verifica-se que a credora BELMAN COMERCIO DE AÇOS LTDA. constou na primeira relação de credores, com crédito de R\$ 74.745,54 (setenta e quatro mil setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

383. Em sua manifestação, postulou pelo seu cadastramento para acompanhamento do feito.

384. No entanto, conforme delineado pelo Juízo nos autos do processo de recuperação judicial, os autos podem ser acessados “por eventuais interessados sem necessidade de cadastramento de advogados, com o que se evitam embaraços desnecessários à tramitação processual”, sendo indeferidos, em consequência, os pedidos de cadastramento, evitando-se, com isso, a criação de inúmeros eventos e a abertura de prazos processuais a partes não diretamente interessadas (sendo possível, caso haja necessidade, a intimação dos credores de decisões a eles direcionadas).

**26) CREDORA: BENTOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA.
NATUREZA: DIVERGÊNCIA**

26.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

385. A BENTOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA. foi listada na primeira relação de credores com crédito de R\$ 12.610,10 (doze mil seiscentos e dez reais e dez centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

386. A credora, em sua divergência, argumentou que, além do valor inscrito na relação apresentada pelas recuperandas, é titular do crédito de R\$ 4.600,80 (quatro mil seiscientos reais e oitenta centavos), oriundo da nota fiscal de nº 194720, emitida em 14/12/2023.

387. Junto à divergência, anexou relatório de contas a receber, cópia da nota fiscal e do respectivo comprovante de entrega.

388. Postulou, por consequência, a retificação de seu crédito, para que passe a constar o valor de R\$ 17.210,90 (dezessete mil duzentos e dez reais e noventa centavos), na Classe III - Credores Quirografários, da relação de credores.

26.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

389. Não obstante o prazo conferido para contraditório, as devedoras abstiveram-se de apresentar sua manifestação em relação à divergência de crédito apresentada por BENTOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA.

26.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

390. A divergência de crédito deve ser acolhida.

391. Pela análise da nota fiscal nº 194720, anexada junto à divergência, depreende-se que a operação perfectibilizada entre as partes ocorreu antes do ajuizamento da recuperação judicial, até mesmo porque a emissão da nota é anterior à data de 17/12/2023.

392. Deve ser reconhecida, portanto, a concursabilidade do crédito de R\$ 4.600,80 (quatro mil seiscientos reais e oitenta centavos), o qual deverá ser somado ao crédito já inscrito em favor da credora, conforme abaixo pormenorizado:

Título	Tipo	Emissão	Vencimento	Banco/Agência/Conta	Categoria	Valor Original	Líquido	Saldo	Bruto
001 / 193372 / 1 NF		01/11/2023	13/12/2023	112 / 112 / 112	PADRAO	R\$ 4.984,20	R\$ 0,00	R\$ 4.984,20	R\$ 0,00
001 / 194064 / 1 NF		27/11/2023	08/01/2024	112 / 112 / 112	PADRAO	R\$ 2.450,00	R\$ 0,00	R\$ 2.450,00	R\$ 0,00
001 / 194065 / 1 NF		27/11/2023	08/01/2024	112 / 112 / 112	PADRAO	R\$ 1.725,30	R\$ 0,00	R\$ 1.725,30	R\$ 0,00
001 / 194327 / 1 NF		04/12/2023	15/01/2024	112 / 112 / 112	PADRAO	R\$ 3.450,60	R\$ 0,00	R\$ 3.450,60	R\$ 0,00
001 / 194720 / 1 NF		14/12/2023	25/01/2024	112 / 112 / 112	PADRAO	R\$ 4.600,80	R\$ 0,00	R\$ 4.600,80	R\$ 0,00
Total do Cliente:						R\$ 17.210,90	R\$ 0,00	R\$ 17.210,90	R\$ 0,00
Total Geral:						R\$ 17.210,90	R\$ 0,00	R\$ 17.210,90	R\$ 0,00

393. Consta-se, então, que a relação de credores deve ser retificada para constar, em titularidade de BENTOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA., o valor de R\$ 17.210,90 (dezesete mil duzentos e dez reais e noventa centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

26.4) DISPOSITIVO

394. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser majorado o crédito da BENTOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA., para que conste o valor de R\$ 17.210,90 (dezesete mil duzentos e dez reais e noventa centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

27) CREDORA: BERTON COMERCIO DE PRODUTOS HIDRAULICOS NATUREZA: DIVERGÊNCIA

27.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

395. A BERTON COMERCIO DE PRODUTOS HIDRAULICOS foi listada na primeira relação de credores com crédito total de R\$ 20.958,78 (vinte mil novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

396. Em sua divergência, aduziu não ser credora de nenhum valor em aberto com a VENÂNCIO.

397. Requereu, então, a exclusão do seu crédito da relação de credores.

27.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

398. Não obstante o prazo conferido para contraditório, as devedoras abstiveram-se de apresentar sua manifestação em relação à divergência de crédito apresentada por BERTON COMERCIO DE PRODUTOS HIDRAULICOS.

27.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

399. A divergência de crédito deve ser acolhida.

400. Isso porque a credora BERTON COMERCIO DE PRODUTOS HIDRAULICOS, de boa-fé, esclareceu a inexistência de quaisquer dívidas das recuperandas consigo.

401. Constata-se, portanto, que a relação de credores deve ser retificada para excluir o crédito de titularidade de BERTON COMERCIO DE PRODUTOS HIDRAULICOS, no valor de R\$ 20.958,78 (vinte mil novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos), anteriormente inscrito na Classe III - Credores Quirografários.

27.4) DISPOSITIVO

402. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser excluído o crédito anteriormente inscrito em favor da credora BERTON COMERCIO DE PRODUTOS HIDRAULICOS da relação de credores das recuperandas.

**28) CREDORA: BLP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA.
NATUREZA: DIVERGÊNCIA**

28.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

403. A BLP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA. foi listada na primeira relação de credores com o crédito de R\$ 419.636,65 (quatrocentos e dezenove mil seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

404. A credora, em sua divergência, argumentou que seu crédito corresponde, na verdade, ao montante de R\$ 584.688,44 (quinhentos e oitenta e quatro mil seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), sendo oriundo da venda de mercadorias à recuperanda.

405. Junto à divergência de crédito, a credora anexou notas fiscais, cheques, memórias de cálculo atualizadas e relatório de valores a receber.

406. Postulou, então, a retificação de seu crédito para o valor de R\$ 584.688,44 (quinhentos e oitenta e quatro mil seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), mantida a Classe III - Credores Quirografários.

28.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

407. As recuperandas discordaram da divergência apresentada pela credora.

408. Referiram que o CT-E nº 2, no valor de R\$ 179.160,29 (cento e setenta e nove mil cento e sessenta reais e vinte e nove centavos), emitido pela transportadora LUKA DE ANDRADE SANTOS, não deveria ser contabilizado pela empresa BLP MADEIRAS, uma vez que foi arrolado em nome da própria transportadora.

409. Por sua vez, o montante de R\$ 222.916,24 (duzentos e vinte e dois mil novecentos e dezesseis reais e vinte e quatro centavos) referia-se a cheques listados pela BLP MADEIRAS, que, no entanto, haviam sido sustados.

410. Desta forma, o crédito devido à credora montaria em R\$ 182.611,91 (cento e oitenta e dois mil seiscentos e onze reais e noventa e um centavos).

28.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

411. A divergência de crédito proposta pela credora deve ser desacolhida e o pedido da recuperanda deve ser integralmente acolhido.

412. O art. 9º da Lei n.º 11.101/05 explica que a habilitação (e, em analogia, a divergência) de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, §1º, da Lei n.º 11.101/05, deverá conter:

- I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;
- II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
- III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;
- IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;
- V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

413. A credora, no entanto, acostou centenas de documentos sem especificar os valores em aberto relativos a cada um deles, impossibilitando a verificação adequada de como o valor postulado foi constituído e se a quantia estaria correta.

414. À vista disso, a Administração Judicial considerará corretos os valores apontados pelas recuperandas no contraditório, uma vez que foram acompanhados de documentação que fundamenta o crédito da credora.

415. Portanto, extrai-se do “Relatório de Títulos a Pagar”, apresentado pelas recuperandas, que o montante devido à BLP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA. corresponde a R\$ 182.611,91 (cento e oitenta e dois mil seiscentos e onze reais e noventa e um centavos), proveniente das seguintes notas fiscais:

- NF-e 4926/3 - Emissão: 23/10/2023 - R\$ 3.941,52
- NF-e 4932/1 - Emissão: 03/11/2023 - R\$ 4.453,40
- NF-e 4932/3 - Emissão: 03/11/2023 - R\$ 4.453,40
- NF-e 4933/2 - Emissão: 07/11/2023 - R\$ 4.562,70
- NF-e 4933/3 - Emissão: 07/11/2023 - R\$ 4.562,70
- NF-e 4934/2 - Emissão: 08/11/2023 - R\$ 4.018,94
- NF-e 4934/3 - Emissão: 08/11/2023 - R\$ 4.018,94
- NF-e 4935/1 - Emissão: 10/11/2023 - R\$ 3.921,56
- NF-e 4935/2 - Emissão: 10/11/2023 - R\$ 3.921,56
- NF-e 4935/3 - Emissão: 10/11/2023 - R\$ 3.921,56
- NF-e 4936/1 - Emissão: 14/11/2023 - R\$ 4.567,86

- NF-e 4936/2 - Emissão: 14/11/2023 - R\$ 4.567,86
- NF-e 4936/3 - Emissão: 14/11/2023 - R\$ 4.567,86
- NF-e 4940/1 - Emissão: 21/11/2023 - R\$ 4.062,10
- NF-e 4940/2 - Emissão: 21/11/2023 - R\$ 4.062,10
- NF-e 4940/3 - Emissão: 21/11/2023 - R\$ 4.062,10
- NF-e 4942/1 - Emissão: 23/11/2023 - R\$ 4.809,94
- NF-e 4942/2 - Emissão: 23/11/2023 - R\$ 4.809,94
- NF-e 4942/3 - Emissão: 23/11/2023 - R\$ 4.809,94
- NF-e 4943/1 - Emissão: 27/11/2023 - R\$ 4.464,14
- NF-e 4943/2 - Emissão: 27/11/2023 - R\$ 4.464,14
- NF-e 4943/3 - Emissão: 27/11/2023 - R\$ 4.464,14
- NF-e 4944/1 - Emissão: 28/11/2023 - R\$ 4.222,38
- NF-e 4944/2 - Emissão: 28/11/2023 - R\$ 4.222,38
- NF-e 4944/3 - Emissão: 28/11/2023 - R\$ 4.222,38
- NF-e 4945/1 - Emissão: 30/11/2023 - R\$ 6.307,78
- NF-e 4945/2 - Emissão: 30/11/2023 - R\$ 6.307,78
- NF-e 4945/3 - Emissão: 30/11/2023 - R\$ 6.307,78
- NF-e 4946/1 - Emissão: 04/12/2023 - R\$ 4.207,88
- NF-e 4946/2 - Emissão: 04/12/2023 - R\$ 4.207,88
- NF-e 4946/3 - Emissão: 04/12/2023 - R\$ 4.207,88
- NF-e 4948/1 - Emissão: 06/12/2023 - R\$ 4.996,34
- NF-e 4948/2 - Emissão: 06/12/2023 - R\$ 4.996,34
- NF-e 4948/3 - Emissão: 06/12/2023 - R\$ 4.996,34
- NF-e 4949/1 - Emissão: 11/12/2023 - R\$ 4.380,66
- NF-e 4949/2 - Emissão: 11/12/2023 - R\$ 4.380,66
- NF-e 4949/3 - Emissão: 11/12/2023 - R\$ 4.380,66
- NF-e 4950/1 - Emissão: 12/12/2023 - R\$ 4.926,13
- NF-e 4950/2 - Emissão: 12/12/2023 - R\$ 4.926,13
- NF-e 4950/3 - Emissão: 12/12/2023 - R\$ 4.926,13

416. Assim, com base na documentação apresentada pelas recuperandas, constata-se que a relação de credores deve ser retificada para constar, em titularidade de BLP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA., o valor de R\$ 182.611,91 (cento e oitenta e dois mil seiscentos e onze reais e noventa e um centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

28.4) DISPOSITIVO

417. Diante do exposto, deve ser **DESACOLHIDA** a divergência apresentada pela credora e **ACOLHIDO** o pedido das recuperandas, devendo ser retificado o crédito da BLP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA., com minoração do crédito para o montante de R\$ 182.611,91 (cento e oitenta e dois mil seiscentos e onze reais e noventa e um centavos), a ser mantido na Classe III - Credores Quirografários.

**29) CREDORA: BRUNA INEA DE FREITAS
NATUREZA: DIVERGÊNCIA**

29.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

418. A BRUNA INEA DE FREITAS foi listada na primeira relação de credores com o crédito de R\$ 18.991,85 (dezoito mil novecentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

419. A credora sustentou, no entanto, ser titular do crédito de R\$ 25.616,85 (vinte e cinco mil seiscentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos).

420. Junto à divergência de crédito, a credora anexou cópia da nota fiscal nº 4968 e do comprovante de entrega da mercadoria.

421. Postulou, então, a retificação da relação de credores, para que conste o crédito de R\$ 25.616,85 (vinte e cinco mil seiscentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos), em seu favor, na Classe III - Credores Quirografários.

29.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

422. Não obstante o prazo conferido para contraditório, as devedoras abstiveram-se de apresentar sua manifestação em relação à divergência de crédito apresentada por BRUNA INEA DE FREITAS.

29.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

423. A divergência de crédito deve ser acolhida.

424. Pela análise da nota fiscal nº 4968, anexada junto à divergência, depreende-se que a operação perfectibilizada entre as partes ocorreu antes do ajuizamento da recuperação judicial, até mesmo porque a emissão da nota é anterior à data de 17/12/2023.

425. Deve ser reconhecida, portanto, a concursabilidade do crédito de R\$ 6.625,00 (seis mil seiscentos e vinte e cinco reais), o qual deverá ser somado ao crédito já inscrito em favor da credora.

426. Constata-se, então, que a relação de credores deve ser retificada para constar, em titularidade de BRUNA INEA DE FREITAS, o valor de R\$ 25.616,85 (vinte e cinco mil seiscentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

29.4) DISPOSITIVO

427. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser majorado o crédito da BRUNA INEA DE FREITAS, para que conste o valor R\$ 25.616,85 (vinte e cinco mil seiscentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

30) CREDORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

30.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

428. A credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi arrolada na primeira relação de credores com crédito de R\$ 7.782.537,80 (sete milhões setecentos e oitenta e dois mil quinhentos e trinta e sete reais e oitenta centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

429. A credora sustentou que parte do crédito arrolado em seu favor seria extraconcursal, oriundo das seguintes operações:

CONTRATOS	GARANTIA	SALDO DEVEDOR
CCB nº 2515.714.0000052-74	Alienação fiduciária de bem e cessão fiduciária de direitos creditórios	R\$ 60.297,34
CCB nº 18.2515.777.0000007-02	Alienação fiduciária de bem	R\$ 508.388,17
Contrato de câmbio nº 331465383	Cessão fiduciária de direitos creditórios	R\$ 266.940,29
Contrato de câmbio nº 336329334	Cessão fiduciária de direitos creditórios	R\$ 1.122.014,01
Contrato de câmbio nº 336403741	Cessão fiduciária de direitos creditórios	R\$ 396.089,54
Contrato de câmbio nº 342370756	Cessão fiduciária de direitos creditórios	R\$ 374.803,71
Contrato de câmbio nº 342705110	Cessão fiduciária de direitos creditórios	R\$ 460.842,44
Contrato de câmbio nº 343441082	Cessão fiduciária de direitos creditórios	R\$ 1.128.909,76
Contrato de câmbio nº 344844504	Cessão fiduciária de direitos creditórios	R\$ 274.040,12
Contrato de câmbio nº 348649765	Cessão fiduciária de direitos creditórios	R\$ 302.820,57
Contrato de câmbio nº 352865831	Cessão fiduciária de direitos creditórios	R\$ 1.306.001,14
VALOR TOTAL: R\$ 6.201.147,09		

430. Dessa forma, por força dos artigos 86, inciso II, e 49, §3º e §4º, da LREF, requereu a exclusão dos créditos acima descritos da relação de credores.

431. Junto à divergência, anexou cópia dos instrumentos contratuais e relatórios de atualização do crédito.

432. Postulou, por consequência, a retificação da relação de credores, para que passe a constar o crédito de R\$ 1.581.390,71 (um milhão quinhentos e oitenta e um mil trezentos e noventa reais e setenta e um centavos), em seu favor, na Classe III – Credores Quirografários.

30.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

433. As recuperandas concordaram parcialmente com a divergência apresentada pela credora, discorrendo, inicialmente, que, no primeiro edital, relacionaram, de forma equivocada, o empréstimo de nº 1804396, o qual estaria devidamente quitado.

434. Concordaram, ainda, quanto à exclusão das CCB's de números 18.2515.777.0000007-02 e 2515.714.0000052-74 dos efeitos da recuperação judicial, visto que possuem a garantia de alienação fiduciária; sustentaram, contudo, que os créditos provenientes dos ACC's não deveriam ser excluídos da relação de credores, tendo em vista que os valores haviam sido inteiramente direcionados para suprir as necessidades de capital de giro das empresas.

435. Reconheceram, por fim, que as empresas em recuperação judicial ainda devem o valor utilizado de limite da conta corrente nº 508-8, no valor de R\$ 499.320,62 (quatrocentos e noventa e nove mil trezentos e vinte reais e sessenta e dois centavos).

436. Desta forma, o crédito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL montaria em R\$ 5.960.625,74 (cinco milhões novecentos e sessenta mil seiscentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos).

30.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

437. A divergência de crédito deve ser parcialmente acolhida.

438. De início, esclarece que, por força do artigo 49, §4º c/c artigo 86, II, da Lei nº 11.101/05, os créditos provenientes de adiantamento de contrato de câmbio são extraconcursais, não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

(...)

II - da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento de contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;

439. Sobre o tema, Marcelo Sacramone esclarece que o adiantamento do contrato de câmbio é verdadeiro contato de financiamento do exportador que é liquidado no momento em que os recursos financeiros são transferidos pelo importador ao exportador ou à instituição financeira, não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial, reduzindo-se os riscos do inadimplemento do contrato, o que incentiva a concessão dos ACC's:

O adiantamento do contrato de câmbio é verdadeiro contrato de financiamento do exportador, o qual será liquidado assim que os recursos financeiros forem transferidos pelo importador ao exportador ou à instituição financeira.

O crédito decorrente do adiantamento do contrato de câmbio não se submete a instituição financeira ao plano de recuperação judicial. Sua exclusão permite à instituição financeira a redução dos riscos do inadimplemento do contrato, o que incentiva a concessão dos adiantamentos e acaba por afetar favoravelmente a balança comercial do país com a facilitação à exportação.

Referido credor poderá prosseguir normalmente com o processo de execução do seu crédito e não afetado pelo período de suspensão de 180 dias (art. 6º, ainda que o prosseguimento da execução possa afetar o desenvolvimento da atividade econômica e comprometer a recuperação judicial, sob pena de comprometer a segurança jurídica e a estabilidade econômica.

A restrição de retirada dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da recuperação judicial não se aplica ao adiantamento de contrato de câmbio, o qual é disciplinado em parágrafo diverso no art. 49, assim como o dinheiro não é considerado bem de capital para os fins do art. 49, §3º. De modo a garantir o direito da instituição financeira sobre o recurso, ainda que o mútuo de bem fungível implique a transferência da propriedade sobre os recursos, tem a jurisprudência considerado que

“o adiantamento de câmbio não integra o patrimônio da sociedade falida ou em recuperação judicial”.¹²

440. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul convergem nesta mesma orientação:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. "O art. 49, § 4º, da Lei 11.101/2005, estabelece que o crédito advindo de adiantamento de contrato de câmbio não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, ou seja, tem preferência sobre os demais, não sendo novado, nem sofrendo rateio. Para obter sua devolução, cabe, todavia, ao credor efetuar o pedido de restituição, conforme previsto no art. 86, inciso II, da mesma norma, ao qual faz referência o mencionado art. 49" (RCD no CC n. 156.717/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/9/2018, DJe de 5/10/2018.) 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1806861 PR 2020/0342818-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 12/12/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO ACC - ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a exclusão do crédito da agravada, referente à contrato de adiantamento de contrato de câmbio, classificando-o como extraconcursal. O artigo 49 da Lei Falimentar, no seu § 4º, estipula que não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial, a importância a que se refere o inciso II do artigo 86 do referido diploma legal, qual seja, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio. A alegação da recuperanda de que o contrato firmado entre as partes não é de adiantamento de câmbio, mas sim mero mútuo, não restou comprovado, não passado de alegações com o propósito de incluir o crédito no concurso geral de credores. Assim, diante da ausência de prova acerca da descaracterização do ACC - Adiantamento do Contrato de Câmbio, resta inequívoco que a integralidade do crédito deve ser excluída da recuperação judicial, haja vista que a Lei nº. 11.101/05, no seu artigo 49, assim o prevê. Nesse diapasão, imperioso o desprovimento do recurso com a manutenção da decisão recorrida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70083807214 RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 27/08/2020, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/08/2020)

441. Poder-se-ia discutir acerca da submissão ou não submissão dos encargos oriundos de ACC's aos efeitos da recuperação judicial; no entanto, a tese não foi aventada pelas recuperandas e os contratos de câmbio entabulados entre as partes estão garantidos por cessões fiduciárias, não se sujeitando à recuperação judicial, também, pela previsão do §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05.

¹² SACRAMONE. Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Ed. Saraiva Educação, 2021, fl. 264.

442. Por ora, portanto, a Administração Judicial reconhece a extraconcursalidade dos créditos oriundos de ACC's por força do artigo 49, §§ 3º e 4º c/c artigo 86, II, da Lei nº 11.101/05, excluindo-se dos efeitos da recuperação judicial os ACC's de números 331465383, 336329334, 336403741, 342370756, 342705110, 343441082, 344844504, 348649765 e 352865831.

443. Ato contínuo, verifica-se que a CCB nº 2515.714.0000052-74 está garantida por alienação fiduciária e cessão fiduciária e a CCB nº 18.2515.777.0000007-02 está garantida por alienação fiduciária; por esta razão, os créditos oriundos destes contratos também não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, conforme preceitua o §3º do art. 49 da LREF.

444. O credor, ao apontar a extraconcursalidade das CCB's acima delineadas e das ACC's, não esclareceu, entretanto, qual seria a origem do valor restante ainda inscrito na primeira relação de credores, de R\$ 1.581.390,71 (um milhão quinhentos e oitenta e um mil trezentos e noventa reais e setenta e um centavos), apontando apenas que, do valor total anteriormente inscrito (R\$ 7.782.627,80 - sete milhões setecentos e oitenta e dois mil seiscentos e vinte e sete reais e oitenta centavos), deveria ser reconhecida a extraconcursalidade do valor de R\$ 6.201.147,09 (seis milhões duzentos e um mil cento e quarenta e sete reais e nove centavos).

445. As recuperandas, no entanto, confessam que ainda devem o valor utilizado de limite da conta corrente nº 508-8, no montante de R\$ 499.320,62 (quatrocentos e noventa e nove mil trezentos e vinte reais e sessenta e dois centavos), apresentando extrato a fim de indicar o crédito na data do ajuizamento da recuperação judicial (17/12/2023).

446. Desta forma, o único crédito concursal neste momento conhecido refere-se ao valor utilizado de limite da conta corrente nº 508-8, no montante de **R\$ 499.320,62** (quatrocentos e noventa e nove mil trezentos e vinte reais e sessenta e dois centavos), a ser inscrito na Classe III - Credores Quirografários.

447. Constatase, portanto, que o crédito anteriormente inscrito em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deve ser retificado para que passe a constar o valor de R\$ 499.320,62 (quatrocentos e noventa e nove mil trezentos e vinte reais e sessenta e dois centavos) na Classe III – Credores Quirografários.

30.4) DISPOSITIVO

448. Diante do exposto, deve ser **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência, devendo ser minorado o crédito de titularidade do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para constar o valor de R\$ 499.320,62 (quatrocentos e noventa e nove mil trezentos e vinte reais e sessenta e dois centavos) na Classe III – Credores Quirografários.

31) CREDOR: CARLOS ROBERTO BEHM
NATUREZA: HABILITAÇÃO

31.1) RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

449. O credor CARLOS ROBERTO BEHM não foi listado na primeira relação de credores da recuperanda.

450. No entanto, afirmou ser titular do crédito equivalente a R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), oriundo da relação de trabalho. Apontou que a referida verba teria sido reconhecida no processo tombado sob o nº 0020193-35.2023.5.04.0732, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul/RS.

451. Sustentou, ainda, a existência do crédito de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), a título de honorários advocatícios, a ser destinado a DORIBIO GRUNEVALD e ADVOGADOS ASSOCIADOS.

452. Junto à habilitação, anexou decisão proferida pelo Juízo Trabalhista.

453. Portanto, postulou a habilitação dos créditos de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), em seu favor, e de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), em favor

de DORIBIO GRUNEVOLD e ADVOGADOS ASSOCIADOS, na Classe I – Credores Trabalhistas.

31.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

454. As devedoras manifestaram concordância com a pretensão do credor CARLOS ROBERTO BEHM.

31.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

455. A habilitação de crédito deve ser parcialmente acolhida.

456. Da análise da decisão judicial acostada pelo credor, constatou-se que houve acordo entre as partes na reclamatória trabalhista nº 0020193-35.2023.5.04.0732, ocasião em que se declarou devido a CARLOS ROBERTO BEHM o crédito de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) e ao procurador TARCÍSIO PAULO RABUSKE, R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

457. Conseqüentemente, em conformidade com a conciliação firmada perante o Juízo Trabalhista, os valores de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) e de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) devem ser atribuídos, respectivamente, a CARLOS ROBERTO BEHM e ao procurador que atuou naquele processo, TARCÍSIO PAULO RABUSKE.

458. Logo, os honorários advocatícios não serão direcionados a DORIBIO GRUNEVOLD e ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme pleiteado pelo credor, em virtude da ausência de documentação que ateste quaisquer valores devidos a estes.

459. Ademais, ressalta-se que o crédito de titularidade de TARCÍSIO deve ser inscrito na Classe Trabalhista, em consonância ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que afirma a natureza alimentícia dos honorários advocatícios:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. SOCIEDADE SIMPLES. VALORES REFERENTES À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E

AFINS. VERBA DE NATUREZA ANÁLOGA A SALÁRIOS. TRATAMENTO UNIFORME EM PROCESSOS DE SOERGUMENTO.

1. Impugnação à relação de credores protocolizada em 17/2/2017.

Recurso especial interposto em 22/7/2019. Autos conclusos à Relatora em 13/12/2019.

2. O propósito recursal, além de verificar se houve negativa de prestação jurisdicional, é definir se créditos decorrentes da prestação de serviços contábeis e afins podem ser equiparados aos trabalhistas para efeitos de sujeição ao processo de recuperação judicial da devedora.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões deduzidas pelas partes, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento contrarie os interesses da recorrente.

4. **O tratamento dispensado aos honorários devidos a profissionais liberais - no que se refere à sujeição ao plano de recuperação judicial - deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar.**

5. Esse entendimento não é obstado pelo fato de o titular do crédito ser uma sociedade de contadores, porquanto, mesmo nessa hipótese, a natureza alimentar da verba não é modificada.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(REsp n. 1.851.770/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 20/2/2020.) (grifou-se)

460. Constata-se, portanto, que deverão ser habilitados, na relação de credores, os créditos de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) em favor de CARLOS ROBERTO BEHM e de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) em favor do procurador TARCÍSIO PAULO RABUSKE, ambos na Classe I - Credores Trabalhistas.

31.4) DISPOSITIVO

461. Diante do exposto, deve ser **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a habilitação, devendo ser habilitados, na relação de credores, os créditos de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) em favor de CARLOS ROBERTO BEHM e de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) em favor do procurador TARCÍSIO PAULO RABUSKE, ambos na Classe I - Credores Trabalhistas.

32) CREDOR: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DO RIO GRANDE DO SUL - CIEE-RS

NATUREZA: DIVERGÊNCIA

32.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

462. O credor CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DO RIO GRANDE DO SUL - CIEE-RS foi arrolado na primeira relação de credores com crédito de R\$ 18.017,00 (dezoito mil e dezessete reais), na Classe III - Credores Quirografários.

463. O credor sustentou, no entanto, ser titular do crédito de R\$ 81.081,65 (oitenta e um mil oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos). Para fins comprobatórios, anexou boletos referentes aos meses de julho a novembro de 2023, conforme assim discriminado:

BOLETO	VALORES DEVIDOS
Julho/2023	R\$ 18.017,00
Agosto/2023	R\$ 16.315,41
Setembro/2023	R\$ 17.628,92
Outubro/2023	R\$ 17.072,84
Novembro/2023	R\$ 12.047,48

464. Postulou, por consequência, a retificação da relação de credores, para que passe a constar o crédito de R\$ 81.081,65 (oitenta e um mil oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), em seu favor, na Classe III - Credores Quirografários.

32.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

465. Não obstante o prazo conferido para contraditório, as devedoras abstiveram-se de apresentar sua manifestação em relação à divergência de crédito apresentada pelo CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DO RIO GRANDE DO SUL - CIEE-RS.

32.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

466. A divergência de crédito deve ser acolhida.

467. Verifica-se que o CIEE-RS anexou boletos que comprovam os valores devidos em cada mês, referente aos serviços prestados pelo credor no período

compreendido entre julho e novembro de 2023, totalizando R\$ 81.081,65 (oitenta e um mil oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos).

468. A relação de credores apresentada pelas recuperandas contabilizou apenas o valor de R\$ 18.017,00 (dezoito mil e dezessete reais), que corresponde ao débito de julho de 2023, não sendo incluídos os valores referentes aos meses subsequentes (agosto a novembro de 2023), que, juntos, somam R\$ 63.064,65 (sessenta e três mil sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) adicionais.

469. Deve ser reconhecida, portanto, a concursabilidade do crédito de R\$ 81.081,65 (oitenta e um mil oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos).

470. Constata-se, então, que a relação de credores deve ser retificada para constar, em titularidade de CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DO RIO GRANDE DO SUL - CIEE-RS, o valor de R\$ 81.081,65 (oitenta e um mil oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

32.4) DISPOSITIVO

471. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser majorado o crédito do CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DO RIO GRANDE DO SUL - CIEE-RS, para que conste o valor de R\$ 81.081,65 (oitenta e um mil oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

33) CREDORA: **CJB SOLUÇÕES EM TROCA TERMICA**
NATUREZA: **DIVERGÊNCIA**

33.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

472. A credora CJB SOLUÇÕES EM TROCA TERMICA foi arrolada na primeira relação de credores com crédito de R\$ 22.327,05 (vinte e dois mil trezentos e vinte e sete reais e cinco centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

473. A credora alegou, no entanto, que o valor realmente devido atinge o montante de R\$ 44.805,25 (quarenta e quatro mil oitocentos e cinco reais e vinte e cinco centavos), conforme assim discriminado:

NOTAS FISCAIS	DATA DE EMISSÃO	SALDO DEVEDOR
729	14/08/2023	R\$ 8.719,77
730	14/08/2023	R\$ 12.247,15
731	14/08/2023	R\$ 11.544,99
738	23/08/2023	R\$ 9.325,37
741	24/10/2023	R\$ 2.967,97

474. Junto à divergência, anexou memórias de cálculo, cópia das notas fiscais e dos respectivos comprovantes de entrega.

475. Postulou, por consequência, a retificação de seu crédito para o valor de R\$ 44.805,25 (quarenta e quatro mil oitocentos e cinco reais e vinte e cinco centavos), a ser mantido na Classe III - Credores Quirografários.

33.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

476. As devedoras discordaram da divergência apresentada pela credora, reiterando que o crédito concursal monta em R\$ 22.327,05 (vinte e dois mil trezentos e vinte e sete reais e cinco centavos).

477. Afirmaram que a diferença dos valores seria resultante da primeira parcela das NF's 729, 730, 731 e 738. Além disso, o cálculo de juros estaria incorreto, tendo em vista que o valor nominal considerou um montante quitado, conforme comprovantes anexados. Da mesma forma, o período de juros apontado pela credora seria divergente da data de pedido da recuperação judicial (17/12/2023).

33.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

478. A divergência de crédito deve ser desacolhida.

479. O art. 9º da Lei n.º 11.101/05 explica que a habilitação (e, em analogia, a divergência) de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, §1º, da Lei n.º 11.101/05, deverá conter:

- I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;
- II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
- III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;
- IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;
- V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

480. A credora, entretanto, neste momento, acosta memórias de cálculo com atualização posterior ao pedido de recuperação judicial (17/12/2023), indicando como devido o valor total das notas fiscais de nº 729, 730, 731, 738 e 741.

481. Ademais, da análise dos comprovantes de pagamento juntados pelas devedoras, constata-se que já ocorreu a quitação de parte dos valores, referentes à primeira parcela das notas fiscais de nº 729, 730, 731 e 738.

482. Portanto, assiste razão às devedoras, sendo devido o crédito de R\$ 22.327,05 (vinte e dois mil trezentos e vinte e sete reais e cinco centavos) à CJB SOLUÇÕES EM TROCA TERMICA, referente à segunda parcela das NF's nº 729, 730, 731 e 738 e ao saldo total da NF nº 741, conforme abaixo pormenorizado:

Emissão:		14/08/2023									
Emp	Doc	Título	Dt Vcto	Dt Pgto	Dt Entr	Atraso	Fornecedor	Portador	Valor Aberto	Valor Pago	
1	DUP	729-2	13/10/23		14/08/23	197	1488-C.J.B. SOL. EM TROCA T 9000-CARTEIRA		4.064,25	0,00	
1	DUP	730-2	13/10/23		24/08/23	197	1488-C.J.B. SOL. EM TROCA T 9000-CARTEIRA		5.708,20	0,00	
1	DUP	731-2	13/10/23		24/08/23	197	1488-C.J.B. SOL. EM TROCA T 9000-CARTEIRA		5.380,75	0,00	
Qtde. de Títulos do Dia:						3	Total do Dia		15.153,20	0,00	
Emissão:		23/08/2023									
Emp	Doc	Título	Dt Vcto	Dt Pgto	Dt Entr	Atraso	Fornecedor	Portador	Valor Aberto	Valor Pago	
1	DUP	738-2	22/10/23		23/08/23	188	1488-C.J.B. SOL. EM TROCA T 9000-CARTEIRA		4.346,25	0,00	
Qtde. de Títulos do Dia:						1	Total do Dia		4.346,25	0,00	
Emissão:		24/10/2023									
Emp	Doc	Título	Dt Vcto	Dt Pgto	Dt Entr	Atraso	Fornecedor	Portador	Valor Aberto	Valor Pago	
1	DUP	741-1	08/12/23		24/10/23	141	1488-C.J.B. SOL. EM TROCA T 9000-CARTEIRA		1.413,80	0,00	
1	DUP	741-2	23/12/23		24/10/23	126	1488-C.J.B. SOL. EM TROCA T 9000-CARTEIRA		1.413,80	0,00	
Qtde. de Títulos do Dia:						2	Total do Dia		2.827,60	0,00	
Qtde. de Títulos Geral:						6	Total Geral		22.327,05	0,00	

33.4) DISPOSITIVO

483. Diante do exposto, deve ser **DESACOLHIDA** a divergência, devendo ser mantido, neste momento, o crédito anteriormente inscrito em favor da credora CJB SOLUÇÕES EM TROCA TERMICA, na relação de credores.

34) CREDORA: COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CRÉDITO S.A
NATUREZA: HABILITAÇÃO

34.1) RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

484. A credora COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CRÉDITO S.A não foi listada na primeira relação de credores.

485. De início, a credora sustentou que foi arrolado em favor da APERAM INOX SERVICOS BRASIL LTDA., na relação de credores, o crédito total de R\$ 824.479,23 (oitocentos e vinte e quatro mil quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e três centavos).

486. No entanto, em virtude de a APERAM INOX SERVICOS BRASIL LTDA. ser detentora de seguro de crédito contratado com a COFACE DO BRASIL S.A, cuja apólice previa a cobertura securitária de inadimplência experimentada pela segurada entre 01/01/2023 a 31/12/2023, a APERAM recebeu uma indenização securitária no valor de R\$ 742.031,31 (setecentos e quarenta e dois mil trinta e um reais e trinta e um centavos).

487. Por esta razão, a COFACE DO BRASIL S.A teria sub-rogado os direitos de crédito e ações da APERAM INOX SERVICOS BRASIL LTDA. até o limite do valor indenizado.

488. Junto à divergência, anexou cópia do comprovante de indenização e do termo de sub-rogação.

489. Postulou, por consequência, a retificação da relação de credores, para que passe a constar o valor de R\$ 742.031,31 (setecentos e quarenta e dois mil trinta e um reais e trinta e um centavos), em favor da COFACE DO BRASIL S.A, mantendo o

saldo remanescente de R\$ 82.447,92 (oitenta e dois mil quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos), em nome da APERAM INOX SERVICOS BRASIL LTDA.

34.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

490. Não obstante o prazo conferido para contraditório, as devedoras abstiveram-se de apresentar sua manifestação em relação à divergência de crédito apresentada por COFACE DO BRASIL S.A.

34.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

491. A divergência de crédito deve ser acolhida.

492. Verifica-se que a COFACE DO BRASIL S.A., como seguradora da APERAM INOX SERVICOS BRASIL LTDA., efetuou uma indenização securitária à APERAM devido à inadimplência experimentada pela segurada. Como resultado, a COFACE DO BRASIL S.A. adquiriu os direitos de crédito da APERAM até o limite do valor indenizado, consoante demonstram o comprovante de pagamento e o termo de sub-rogação.

493. Desta forma, o crédito de R\$ 742.031,31 (setecentos e quarenta e dois mil trinta e um reais e trinta e um centavos) deve ser atribuído à credora COFACE DO BRASIL S.A.

494. Ressalta-se que, apesar da sub-rogação dos direitos de crédito até o limite da indenização, ainda resta um saldo remanescente de R\$ 82.447,92 (oitenta e dois mil quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos), de titularidade da APERAM INOX SERVICOS BRASIL LTDA.

495. Constata-se, portanto, que deve ser habilitado o crédito de R\$ 742.031,31 (setecentos e quarenta e dois mil trinta e um reais e trinta e um centavos), em favor da COFACE DO BRASIL S.A., bem como retificado o crédito de APERAM

INOX SERVICOS BRASIL LTDA., para que passe a constar o valor de R\$ 82.447,92 (oitenta e dois mil quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos), ambos na Classe III – Credores Quirografários.

34.4) DISPOSITIVO

496. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a habilitação, devendo ser habilitado o crédito de R\$ 742.031,31 (setecentos e quarenta e dois mil trinta e um reais e trinta e um centavos), em favor da COFACE DO BRASIL S.A., bem como retificado o crédito de APERAM INOX SERVICOS BRASIL LTDA., para que passe a constar o valor de R\$ 82.447,92 (oitenta e dois mil quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos), ambos na Classe III – Credores Quirografários.

**35) CREDORA: COFERCAN COMERCIAL DE FERROS CANOENSE
NATUREZA: DIVERGÊNCIA**

35.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

497. A credora COFERCAN COMERCIAL DE FERROS CANOENSE foi listada na primeira relação de credores com o crédito de R\$ 430.292,51 (quatrocentos e trinta mil duzentos e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

498. A credora apresentou manifestação divergindo do referido crédito, sem, no entanto, apontar qual seria o valor que deveria ser arrolado em seu favor.

499. Junto à divergência, anexou relatório de títulos em aberto, cópia das notas fiscais e dos respectivos canhotos.

35.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

500. Não obstante o prazo conferido para contraditório, as devedoras abstiveram-se de apresentar sua manifestação em relação à divergência de crédito apresentada por COFERCAN COMERCIAL DE FERROS CANOENSE.

35.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

501. A divergência de crédito deve ser desacolhida.

502. O art. 9º da Lei n.º 11.101/05 explica que a habilitação (e, em analogia, a divergência) de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, §1º, da Lei n.º 11.101/05, deverá conter:

- I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;
- II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
- III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;
- IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;
- V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

503. Pela análise da soma das notas fiscais anexadas junto à divergência, constatou-se o valor de R\$ 637.681,40 (seiscentos e trinta e sete mil seiscentos e oitenta e um reais e quarenta centavos); pela soma dos valores totais dos 2 (dois) relatórios também apresentados pela credora, alcançou-se a soma de R\$ 606.412,49 (seiscentos e seis mil quatrocentos e doze reais e quarenta e nove centavos).

504. Além disso, ao apresentar sua divergência, a credora somente divergiu do crédito anteriormente arrolado pelas recuperandas, sem ter dito, no entanto, qual seria o valor que deveria ser arrolado em seu favor.

505. As recuperandas, ainda, não apresentaram contraditório quanto ao pedido, não auxiliando para o esclarecimento da relação negocial havida entre as partes.

506. Desta forma, pela ausência de informações suficientes para aferição do crédito devido, a divergência veiculada está em desacordo com o art. 9º da LREF, não sendo possível, neste momento, a retificação do valor do crédito da credora, a qual poderá ser intentada, se ainda subsistir interesse, por meio de impugnação de crédito judicial, nos termos do art. 8º da LREF.

35.4) DISPOSITIVO

507. Diante do exposto, deve ser **DESACOLHIDA** a divergência, devendo ser mantido, neste momento, o crédito anteriormente inscrito em favor da credora COFERCAN COMERCIAL DE FERROS CANOENSE, na relação de credores da recuperanda.

**36) CREDORA: COOPERATIVA SICREDI VALE DO RIO PARDO
 NATUREZA: DIVERGÊNCIA**

36.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

508. A COOPERATIVA SICREDI VALE DO RIO PARDO foi listada, na primeira relação de credores com os créditos de R\$ 4.969.555,78 (quatro milhões novecentos e sessenta e nove mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos) e R\$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais), na Classe III - Credores Quirografários.

509. De início, sustentou que o valor realmente devido monta em R\$ 5.392.714,83 (cinco milhões trezentos e noventa e dois mil setecentos e quatorze reais e oitenta e três centavos), conforme assim discriminado:

CONTRATOS	NATUREZA	SALDO DEVEDOR
A146377	Cheque empresarial	R\$ 100.000,01
C00333769-0	Cédula de crédito bancário	R\$ 906.128,72
C00335052-1	Cédula de crédito	R\$ 218.415,34

	bancário	
C30336029-8	Cédula de crédito bancário	R\$ 3.826.655,14
C303345310	Desconto de recebíveis	R\$ 75.826,11
C303342010	Desconto de Recebíveis	R\$ 37.524,00
C303339230	Desconto de Recebíveis	R\$ 221.702,51
C303337083	Desconto de Recebíveis	R\$ 6.463,00

510. Entretanto, o credor alegou que seus créditos não se sujeitariam à recuperação judicial, visto que decorrentes de atos cooperativos, nos termos do artigo 6º, § 13º da Lei nº 11.101/05.

511. Quanto à CCB nº C30331757-0, afirmou que, além de ser decorrente de ato cooperativo, apresenta garantia por cessão fiduciária de recebíveis, o que reforçaria a extraconcursalidade do crédito decorrente dessa Cédula.

512. Junto à divergência, anexou cópia dos instrumentos contratuais e cálculo atualizado de crédito.

513. Postulou, por consequência, o reconhecimento da extraconcursalidade de seu crédito, no montante de R\$ 5.392.714,83 (cinco milhões trezentos e noventa e dois mil setecentos e quatorze reais e oitenta e três centavos).

36.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

514. De início, as devedoras alegaram que a credora não havia considerado as amortizações periódicas realizadas pela empresa, resultando em demonstrativos incorretos. Portanto, afirmou que os contratos apresentavam os seguintes saldos devedores: CCB nº C00333769-0 (R\$ 504.118,68); CCB nº C00335052-1 (R\$ 142.018,54); CCB nº C30336029-8 (R\$ 3.826.655,14).

515. Quanto aos descontos de recebíveis, ainda restariam pendentes os seguintes créditos: C 303339230 (R\$ 221.702,51); C 303342010 (R\$ 20.677,89); C 303345310 (R\$ 68.396,07). De acordo com as recuperandas, a operação relacionada ao C 303337083 havia sido completamente liquidada.

516. Por último, referiram que os créditos não deveriam ser excluídos da recuperação judicial, visto que os recursos provenientes dos contratos foram integralmente destinados a suprir as necessidades de capital de giro das empresas.

517. Desta forma, o valor realmente devido à SICREDI montaria em R\$ 4.783.568,83 (quatro milhões setecentos e oitenta e três mil quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos).

36.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

518. A divergência de crédito deve ser acolhida.

519. Pela análise dos instrumentos contratuais juntados pela credora, depreende-se que os créditos da COOPERATIVA SICREDI VALE DO RIO PARDO, referentes aos contratos A146377, C00333769-0, C00335052-1 e C30336029-8, **decorrem de atos cooperativos**, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial, conforme previsão do artigo 6º, §13º, da LREF.

520. Tratando-se de contratos firmados com cooperativa de crédito, é possível concluir que as operações em apreço não possuem natureza estritamente bancária, tampouco constituem simples contrato de empréstimo, pois voltadas à concretização dos objetivos sociais da cooperativa. Dessa forma, considerando que a recuperanda é cooperada da SICREDI, e esta exerce como uma de suas principais atividades, para consecução de suas finalidades e de seu objeto social, a concessão de créditos, resta caracterizado o ato cooperativo.

521. Conforme se extrai do art. 79 da Lei n.º 5.764/71, atos cooperativos são “os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais”.

522. Insta ressaltar que os contratos firmados entre a SICREDI e a VENÂNCIO, acima mencionados, confirmam que as operações de crédito perfectibilizadas caracterizam-se como um ato cooperativo, tendo sido emitidas nos termos da Lei n.º 5.764/71, conforme previsão dos instrumentos contratuais:

Esta operação de crédito é um ATO COOPERATIVO fundamentado no vínculo societário existente entre o ASSOCIADO(A) e sua COOPERATIVA, nos termos da legislação cooperativista e do estatuto social.

523. Esclarece-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que os empréstimos realizados pelas cooperativas aos cooperados constituem atos cooperativos:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. IMPOSTO DE RENDA. DISTRIBUIÇÃO DAS SOBRES LÍQUIDAS AOS COOPERADOS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 141/CARF. 1. No caso exclusivo das cooperativas de crédito, **já assentou este Superior Tribunal de Justiça que o ato cooperativo típico abarca também toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito - incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado.** Especificamente para essas sociedades, em razão de sua finalidade singular, foi excepcionada a aplicação da Súmula n. 262/STJ ("Incide o imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas"). Precedentes: AgRg no AgRg no REsp. 717.126/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 09.02.2010; REsp. n. 591.298/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 24.10.2004; REsp. n. 1.305.294/MG, decisão monocrática, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.05.2013. 2. O tema inclusive já foi objeto de enunciado sumular no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Súmula n. 141/CARF: "As aplicações financeiras realizadas por cooperativas de crédito constituem atos cooperativos, o que afasta a incidência de IRPJ e CSLL sobre os respectivos resultados". 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.951.158/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021.) (grifo nosso)

524. Assim também orienta o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em convergência ao entendimento do órgão superior:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO E RECONHECIMENTO DE SUSPEIÇÃO. CONTAMINAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO. REMESSA DO PROCESSO AO MAGISTRADO SUBSTITUTO. **CONTRATOS FIRMADOS COM COOPERATIVA. ATO COOPERATIVO CONFIGURADO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL.** POSSIBILIDADE DE DESCONTOS DAS PARCELAS NA CONTA DA RECUPERANDA. 1) Trata-se agravo de instrumento interposto em face da decisão na qual o magistrado declarou-se suspeito apenas para atuar nas petições do escritório que patrocina os interesses da cooperativa recorrente e em face da decisão que manteve o deferimento da tutela de urgência proibindo as instituições financeiras de que efetuar débitos, abatimentos e/ou compensações nas contas-correntes da recuperanda referentes aos contratos celebrados anteriormente ao ajuizamento da presente recuperação judicial. 2) **SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO TITULAR** - Reconhecendo o juiz a sua suspeição, deve remeter o processo ao seu substituto legal, tendo em vista o que dispõe o artigo 146, §1º, do CPC. não há previsão para que o magistrado se declare suspeito para atuar apenas nas petições do escritório que patrocina a parte agravante, mormente diante da existência de interesses pluri-individuais ou litisconsorciais. Havendo declaração de suspeição por parte do magistrado, esta atinge todo o processo e não se limita a algumas peças do feito. Além disso, considerando que o processo de recuperação judicial é um processo coletivo, uma decisão pode surtir efeitos em relação a todos os credores, inclusive à parte agravante. 3) Decretada a nulidade de todos os atos decisórios proferidos pelo magistrado após a declaração de suspeição, devendo o processo, em sua integralidade, ser remetido ao magistrado substituto. 4) **CRÉDITO EXTRACONCURSAL** - O crédito da cooperativa agravante não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial por força do disposto no parágrafo 13 do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que em ambos os contratos firmados entre as partes consta a expressa previsão de que a operação de crédito perfectibilizada caracteriza-se como um "ATO COOPERATIVO". 5) Embora o parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971 estabeleça que "o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria", o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os empréstimos realizados pelas cooperativas aos cooperados constituem atos cooperativos. 6) Sendo o crédito da agravante extraconcursal, ou seja, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, descabe determinar a suspensão dos descontos relativos aos financiamentos, assim como a devolução dos valores já debitados. 7) Mister ressaltar que dinheiro não é considerado bem de capital, motivo pelo qual não está protegido pelo stay period, podendo o credor permanecer realizando os descontos relativos aos financiamentos contratados pela recuperanda diretamente de sua conta bancária. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** (Agravo de Instrumento, Nº 50330461620228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 30-06-2022). (grifo nosso)

525. Além disso, deve-se reconhecer que quaisquer instrumentos associados a contratos decorrentes de ato cooperativo, como os borderôs de desconto, também assumem natureza extraconcursal.

526. Cumpre salientar que o instrumento denominado "borderô de desconto" configura-se como um mecanismo utilizado para viabilizar o recebimento, pelo credor, de valores relativos aos recebíveis da empresa devedora, comumente

vinculado a transações representadas por Cédulas de Crédito Bancário (CCB). Nesse contexto, os créditos originados por meio dos borderôs mantêm uma relação intrínseca com o crédito principal da Cédula de Crédito Bancário, preservando a mesma natureza deste no âmbito da recuperação judicial.

527. Diante disso, os borderôs de desconto C303345310, C303342010, C303339230 e C303337083, originados da CCB nº C30331757-0, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

528. Consta-se, portanto, que deverão ser excluídos os créditos da COOPERATIVA SICREDI VALE DO RIO PARDO, anteriormente inscritos na Classe III - Quirografários, nos valores de R\$ 4.969.555,78 (quatro milhões novecentos e sessenta e nove mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos) e R\$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais), visto que decorrem de ato cooperativo, à luz do §13º do art. 6º da LREF.

36.4) DISPOSITIVO

529. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser excluídos os créditos anteriormente inscritos em favor da credora COOPERATIVA SICREDI VALE DO RIO PARDO da relação de credores.

37) CREDOR: CVM - ATF.CREDIT II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

37.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

530. O credor CVM - ATF.CREDIT II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS foi listado na primeira relação de credores com o crédito de R\$ 314.731,83 (trezentos e quatorze mil setecentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

531. De início, o credor afirmou que seus créditos decorrem do Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito celebrado com as recuperandas, datado de 17/06/2017. Como forma de garantir as operações, firmaram um instrumento particular de constituição de propriedade fiduciária de bem móvel, por meio do qual foram cedidos fiduciariamente 23 (vinte e três) bens móveis.

532. À vista disso, sustentou que seus créditos não se sujeitariam à recuperação judicial, por força do artigo 49, §3º da LREF.

533. Junto à divergência, anexou cópia dos instrumentos contratuais.

534. Dessa forma, requereu a exclusão do crédito inicialmente inscrito em seu favor, no valor de R\$ 314.731,83 (trezentos e quatorze mil setecentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

37.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

535. As devedoras manifestaram concordância com a pretensão do credor CVM - ATF.CREDIT II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS.

37.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

536. A divergência de crédito deve ser acolhida.

537. Verifica-se que o Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito, celebrado entre as partes, está garantido por alienação fiduciária de 23 (vinte e três) bens móveis, cujos valores cobrem a totalidade do crédito do credor.

538. Por esta razão, o crédito oriundo deste documento não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, conforme preceitua o §3º do art. 49 da LREF.

539. Constata-se, portanto, que deverá ser excluído o crédito de CVM - ATF.CREDIT II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS,

anteriormente inscrito na Classe III - Quirografários, no valor de R\$ 314.731,83 (trezentos e quatorze mil setecentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos).

37.4) DISPOSITIVO

540. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser excluído o crédito de CVM - ATF.CREDIT II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, anteriormente inscrito na Classe III - Quirografários, no valor de R\$ 314.731,83 (trezentos e quatorze mil setecentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos).

**38) CREDOR: DANIEL INEIA DE FREITAS
NATUREZA: DIVERGÊNCIA**

38.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

541. O credor DANIEL INEIA DE FREITAS foi listado na primeira relação de credores com o crédito de R\$ 96.180,00 (noventa e seis mil cento e oitenta reais), na Classe IV - Credores ME/EPP.

542. O credor, em sua divergência, argumentou que, além do valor inscrito, é titular do crédito de R\$ 900,00 (novecentos reais), oriundo da venda de mercadorias às recuperandas.

543. Junto à divergência de crédito, anexou cópia da nota fiscal nº 9204 e do respectivo canhoto.

544. Postulou, então, a retificação da relação de credores, para que conste o crédito de R\$ 97.080,00 (noventa e sete mil e oitenta reais), em seu favor, na Classe IV - Credores ME/EPP.

38.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

545. Não obstante o prazo conferido para contraditório, as devedoras abstiveram-se de apresentar sua manifestação em relação à divergência de crédito apresentada por DANIEL INEIA DE FREITAS.

38.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

546. A divergência de crédito deve ser acolhida.

547. Pela análise da nota fiscal nº 9204, anexada junto à divergência, depreende-se que a operação perfectibilizada entre as partes ocorreu antes do ajuizamento da recuperação judicial, até mesmo porque a emissão da nota é anterior à data de 17/12/2023.

548. Deve ser reconhecida, portanto, a concursabilidade do crédito de R\$ 900,00 (novecentos reais), o qual deverá ser somado ao crédito já inscrito em favor do credor.

549. Constata-se, então, que a relação de credores deve ser retificada para constar, em titularidade de DANIEL INEIA DE FREITAS, o valor de R\$ 97.080,00 (noventa e sete mil e oitenta reais), na Classe IV – Credores ME/EPP.

38.4) DISPOSITIVO

550. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser majorado o crédito de DANIEL INEIA DE FREITAS, para que conste o valor de R\$ 97.080,00 (noventa e sete mil e oitenta reais), na Classe IV – Credores ME/EPP.

39) CREDORA: DISTRIBUIDORA RODILINE DE RODAS E RODÍZIOS LTDA.
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

39.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

551. A credora DISTRIBUIDORA RODILINE DE RODAS E RODÍZIOS LTDA. foi listada na primeira relação de credores com o crédito correspondente a R\$ 166.176,63 (cento e sessenta e seis mil cento e setenta e seis reais e sessenta e três centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

552. A credora, no entanto, aduziu ser titular do crédito de R\$ 238.147,38 (duzentos e trinta e oito mil cento e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos), oriundo da venda de mercadorias às recuperandas.

553. Junto à divergência, anexou as notas fiscais que originam o crédito.

554. Requereu, então, a retificação da relação de credores, para que conste o valor de R\$ 238.147,38 (duzentos e trinta e oito mil cento e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

39.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

555. As recuperandas concordaram parcialmente com a pretensão da credora.

556. Sustentaram que as NF's nº 27277 e 27284, apresentadas pela credora, já haviam sido pagas, conforme comprovantes enviados. Ademais, quanto à NF nº 27214, não havia sido concretizada a operação.

557. Desta forma, o valor realmente devido totalizaria R\$ 226.931,38 (duzentos e vinte e seis mil novecentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos).

39.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

558. A divergência de crédito deve ser parcialmente acolhida.

559. De início, no que concerne às notas fiscais de nº 27277 e 27284, observa-se que os saldos devidos foram devidamente quitados, conforme evidenciado pelos comprovantes de pagamento apresentados pelas recuperandas em contraditório.



560. Ademais, não deve ser considerado o crédito relativo à nota fiscal de nº 27214, uma vez que, de acordo com os documentos anexados, a operação não foi concretizada.

561. Quanto às demais notas fiscais apresentadas pela credora, depreende-se que as operações perfectibilizadas entre as partes ocorreram antes do ajuizamento da recuperação judicial, até mesmo porque as emissões das notas são anteriores à data de 17/12/2023. Deve ser reconhecida, portanto, a concursabilidade dos valores em aberto oriundos destes documentos, no montante de R\$ 226.931,38 (duzentos e vinte e seis mil novecentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos).

562. Constata-se, então, que a relação de credores deve ser retificada para constar, em titularidade de DISTRIBUIDORA RODILINE DE RODAS E RODÍZIOS LTDA., o valor de R\$ 226.931,38 (duzentos e vinte e seis mil novecentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

39.4) DISPOSITIVO

563. Diante do exposto, deve ser **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência, devendo ser retificado o crédito da DISTRIBUIDORA RODILINE DE RODAS E RODÍZIOS LTDA., com majoração do crédito para o montante de R\$ 226.931,38 (duzentos e vinte e seis mil novecentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos), a ser mantido na Classe III – Credores Quirografários.

40) CREDOR: **DORIBIO GRUNEVALD E ADVOGADOS ASSOCIADOS**
NATUREZA: **HABILITAÇÃO**

40.1) RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

564. O credor **DORIBIO GRUNEVALD E ADVOGADOS ASSOCIADOS** não foi listado na primeira relação de credores.

565. Em sua habilitação, o credor sustentou ser titular do crédito de R\$ 14.317,42 (quatorze mil trezentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos) perante as recuperandas, referente a honorários advocatícios concedidos no processo nº 020755-46.2020.5.04.0733, que tramita na 3ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul/RS.

566. Para fins comprobatórios, anexou certidão para habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

567. Portanto, requereu a habilitação do crédito de R\$ 14.317,42 (quatorze mil trezentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos), em seu favor, na Classe I - Credores Trabalhistas.

40.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

568. As devedoras manifestaram concordância com a pretensão do credor DORIBIO GRUNEVALD E ADVOGADOS ASSOCIADOS.

40.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

569. A habilitação de crédito deve ser acolhida.

570. Pelo exame da certidão acostada junto à habilitação, demonstra-se que, a título de honorários advocatícios, foi concedido o crédito de R\$ 14.317,42 (quatorze mil trezentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos), em favor de DORIBIO GRUNEVALD E ADVOGADOS ASSOCIADOS, na reclamatória trabalhista nº 0020755-46.2020.5.04.0733.

571. Ressalta-se que o referido crédito deve ser inscrito na Classe Trabalhista, em consonância ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que afirma a natureza alimentícia dos honorários advocatícios:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. SOCIEDADE SIMPLES. VALORES REFERENTES À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E

AFINS. VERBA DE NATUREZA ANÁLOGA A SALÁRIOS. TRATAMENTO UNIFORME EM PROCESSOS DE SOERGUMENTO.

1. Impugnação à relação de credores protocolizada em 17/2/2017.

Recurso especial interposto em 22/7/2019. Autos conclusos à Relatora em 13/12/2019.

2. O propósito recursal, além de verificar se houve negativa de prestação jurisdicional, é definir se créditos decorrentes da prestação de serviços contábeis e afins podem ser equiparados aos trabalhistas para efeitos de sujeição ao processo de recuperação judicial da devedora.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões deduzidas pelas partes, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento contrarie os interesses da recorrente.

4. **O tratamento dispensado aos honorários devidos a profissionais liberais - no que se refere à sujeição ao plano de recuperação judicial - deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar.**

5. Esse entendimento não é obstado pelo fato de o titular do crédito ser uma sociedade de contadores, porquanto, mesmo nessa hipótese, a natureza alimentar da verba não é modificada.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(REsp n. 1.851.770/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 20/2/2020.) (grifou-se)

572. Consta-se, portanto, que deverá ser habilitado, na relação de credores, o crédito de R\$ 14.317,42 (quatorze mil trezentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos), em favor de DORIBIO GRUNEVALD E ADVOGADOS ASSOCIADOS, na Classe I - Credores Trabalhistas.

40.4) DISPOSITIVO

573. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a habilitação, devendo ser habilitado, na relação de credores, o crédito de R\$ 14.317,42 (quatorze mil trezentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos), em favor de DORIBIO GRUNEVALD E ADVOGADOS ASSOCIADOS, na Classe I - Credores Trabalhistas.

41) CREDORA: ECOTOTTAL SISTEMAS DE GESTAO LTDA.
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

41.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

574. A credora ECOTOTTAL SISTEMAS DE GESTAO LTDA. foi listada, na primeira relação de credores com crédito correspondente a R\$ 15.978,62 (quinze mil

novecentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

575. A credora, em sua divergência, argumentou que, além do valor inscrito na relação apresentada pelas recuperandas, é titular do crédito de R\$ 4.860,90 (quatro mil oitocentos e sessenta reais e noventa centavos), decorrente da prestação de serviços à recuperanda.

576. Junto à divergência, anexou as notas fiscais que originam o crédito.

577. Postulou, por consequência, a retificação de seu crédito, para que passe a constar o valor de R\$ 20.839,52 (vinte mil oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos), na Classe III - Credores Quirografários, da relação de credores.

41.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

578. Não obstante o prazo conferido para contraditório, as devedoras abstiveram-se de apresentar sua manifestação em relação à divergência de crédito apresentada pela ECOTOTAL SISTEMAS DE GESTAO LTDA.

41.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

579. A divergência de crédito deve ser acolhida.

580. Pela análise das notas fiscais nº 36319 e 36410, anexadas junto à divergência, depreende-se que as operações perfectibilizadas entre as partes ocorreram antes do ajuizamento da recuperação judicial, até mesmo porque as emissões das notas são anteriores à data de 17/12/2023.

581. Deve ser reconhecida, portanto, a concursabilidade do crédito de R\$ 4.860,90 (quatro mil oitocentos e sessenta reais e noventa centavos), o qual deverá ser somado ao crédito já inscrito em favor da credora.



582. Consta-se, então, que a relação de credores deve ser retificada para constar, em titularidade de ECOTOTAL SISTEMAS DE GESTAO LTDA., o valor de R\$ 20.839,52 (vinte mil oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

41.4) DISPOSITIVO

583. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser majorado o crédito da ECOTOTAL SISTEMAS DE GESTAO LTDA., para que conste o valor R\$ 20.839,52 (vinte mil oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

42) CREDOR: EDIO ANTONIO DA COSTA
NATUREZA: HABILITAÇÃO

42.1) RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

584. O credor EDIO ANTONIO DA COSTA não foi listado na primeira relação de credores da recuperanda.

585. No entanto, afirmou ser titular do crédito equivalente a R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), oriundo da relação de trabalho. Apontou que a referida verba teria sido reconhecida no processo tombado sob o nº 0020444-56.2023.5.04.0731, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul/RS.

586. Sustentou, ainda, a existência do crédito de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), a título de honorários advocatícios, a ser destinado a DORIBIO GRUNEVOLD e ADVOGADOS ASSOCIADOS.

587. Junto à habilitação, anexou certidão expedida pelo Juízo Trabalhista.

588. Portanto, postulou a habilitação dos créditos de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), em seu favor, e de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), em favor

de DORIBIO GRUNEVALD e ADVOGADOS ASSOCIADOS, na Classe I – Credores Trabalhistas.

42.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

589. As devedoras manifestaram concordância com a pretensão do credor EDIO ANTONIO DA COSTA.

42.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

590. A habilitação de crédito deve ser acolhida.

591. Da análise da decisão judicial acostada pelo credor, constatou-se que houve acordo entre as partes na reclamatória trabalhista nº 0020444-56.2023.5.04.0731, ocasião em que se declarou devido a EDIO ANTONIO DA COSTA o crédito de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) e, aos procuradores do escritório DORIBIO GRUNEVALD e ADVOGADOS ASSOCIADOS, o crédito de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

592. Consequentemente, em conformidade com a conciliação firmada perante o Juízo Trabalhista, os valores de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) e de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) devem ser atribuídos, respectivamente, a EDIO ANTONIO DA COSTA e a DORIBIO GRUNEVALD e ADVOGADOS ASSOCIADOS.

593. Ademais, ressalta-se que o crédito de titularidade de DORIBIO GRUNEVALD e ADVOGADOS ASSOCIADOS deve ser inscrito na Classe Trabalhista, em consonância ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que afirma a natureza alimentícia dos honorários advocatícios:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. SOCIEDADE SIMPLES. VALORES REFERENTES À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E AFINS. VERBA DE NATUREZA ANÁLOGA A SALÁRIOS. TRATAMENTO UNIFORME EM PROCESSOS DE SOERGUMENTO.

1. Impugnação à relação de credores protocolizada em 17/2/2017.

Recurso especial interposto em 22/7/2019. Autos conclusos à Relatora em 13/12/2019.

2. O propósito recursal, além de verificar se houve negativa de prestação jurisdicional, é definir se créditos decorrentes da prestação de serviços contábeis e afins podem ser equiparados aos trabalhistas para efeitos de sujeição ao processo de recuperação judicial da devedora.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões deduzidas pelas partes, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento contrarie os interesses da recorrente.

4. **O tratamento dispensado aos honorários devidos a profissionais liberais - no que se refere à sujeição ao plano de recuperação judicial - deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar.**

5. Esse entendimento não é obstado pelo fato de o titular do crédito ser uma sociedade de contadores, porquanto, mesmo nessa hipótese, a natureza alimentar da verba não é modificada.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(REsp n. 1.851.770/SC, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 20/2/2020.) (grifou-se)

594. Consta-se, portanto, que deverão ser habilitados, na relação de credores, os créditos de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) em favor de EDIO ANTONIO DA COSTA e de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) em favor do escritório DORIBIO GRUNEVOLD e ADVOGADOS ASSOCIADOS, ambos na Classe I - Credores Trabalhistas.

42.4) DISPOSITIVO

595. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a habilitação, devendo ser habilitados, na relação de credores, os créditos de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) em favor de EDIO ANTONIO DA COSTA e de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) em favor do escritório DORIBIO GRUNEVOLD e ADVOGADOS ASSOCIADOS, ambos na Classe I - Credores Trabalhistas.

43) CREDORA: **ELEMAR RAMOS JUNIOR**
NATUREZA: **HABILITAÇÃO**

43.1) RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

596. O credor **ELEMAR RAMOS JUNIOR** não foi listado na primeira relação de credores.

597. Em sua habilitação, o credor sustentou ser titular do crédito de R\$ 25.754,74 (vinte e cinco mil setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) perante as recuperandas, referente a honorários advocatícios concedidos no processo nº 0020753-76.2020.5.04.0733, que tramita na 3ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul/RS.

598. Para fins comprobatórios, anexou certidão para habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

599. Portanto, requereu a habilitação do crédito de R\$ 25.754,74 (vinte e cinco mil setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), em seu favor, na Classe I – Credores Trabalhistas.

43.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

600. As devedoras manifestaram concordância com a pretensão do credor ELEMAR RAMOS JUNIOR.

43.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

601. A habilitação de crédito deve ser acolhida.

602. Pelo exame da certidão de habilitação de crédito acostada pelo credor, demonstra-se que houve acordo na reclamatória trabalhista nº 0020753-76.2020.5.04.0733, ocasião em que se declarou devido a ELEMAR RAMOS JUNIOR o crédito de R\$ 25.754,74 (vinte e cinco mil setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), referente a honorários advocatícios.

603. Ademais, ressalta-se que tal valor deve ser inscrito na Classe Trabalhista, em consonância ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que afirma a natureza alimentícia dos honorários advocatícios:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. SOCIEDADE SIMPLES. VALORES REFERENTES À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E

AFINS. VERBA DE NATUREZA ANÁLOGA A SALÁRIOS. TRATAMENTO UNIFORME EM PROCESSOS DE SOERGUMENTO.

1. Impugnação à relação de credores protocolizada em 17/2/2017.

Recurso especial interposto em 22/7/2019. Autos conclusos à Relatora em 13/12/2019.

2. O propósito recursal, além de verificar se houve negativa de prestação jurisdicional, é definir se créditos decorrentes da prestação de serviços contábeis e afins podem ser equiparados aos trabalhistas para efeitos de sujeição ao processo de recuperação judicial da devedora.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões deduzidas pelas partes, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento contrarie os interesses da recorrente.

4. **O tratamento dispensado aos honorários devidos a profissionais liberais - no que se refere à sujeição ao plano de recuperação judicial - deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar.**

5. Esse entendimento não é obstado pelo fato de o titular do crédito ser uma sociedade de contadores, porquanto, mesmo nessa hipótese, a natureza alimentar da verba não é modificada.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(REsp n. 1.851.770/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 20/2/2020.) (grifou-se)

604. Constata-se, portanto, que a relação de credores deve ser retificada para constar, em titularidade de ELEMAR RAMOS JUNIOR, o valor de R\$ 25.754,74 (vinte e cinco mil setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), na Classe I – Credores Trabalhistas.

43.4) DISPOSITIVO

605. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a habilitação, devendo ser habilitado, na relação de credores, o crédito de R\$ 25.754,74 (vinte e cinco mil setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), em favor de ELEMAR RAMOS JUNIOR, na Classe I – Credores Trabalhistas.

44) CREDORA: ELGIN S/A
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

44.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

606. A ELGIN S/A foi listada na primeira relação de credores com crédito de R\$ 159.947,64 (cento e cinquenta e nove mil novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

607. A credora sustentou, no entanto, que o valor realmente devido monta em R\$ 268.226,76 (duzentos e sessenta e oito mil duzentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos), oriundo da venda de produtos às recuperandas.

608. Junto à divergência, anexou cópia das notas fiscais e dos canhotos de entrega.

609. Postulou, por consequência, a retificação de seu crédito, para que passe a constar o valor de R\$ 268.226,76 (duzentos e sessenta e oito mil duzentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos), a ser mantido na Classe III – Credores Quirografários.

44.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

610. Não obstante o prazo conferido para contraditório, as devedoras abstiveram-se de apresentar sua manifestação em relação à divergência de crédito apresentada por ELGIN S/A.

44.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

611. A divergência de crédito deve ser parcialmente acolhida.

612. De início, verificou-se que a nota fiscal de nº 511915, no valor de R\$ 101.488,42 (cento e um mil quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos), foi emitida em 20/12/2023.

613. Por conta da data de emissão, nesse caso enquadrado como fato gerador, deve-se considerar o crédito oriundo deste documento como extraconcursal. Consoante tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n.º

1.051 dos recursos repetitivos, “para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

614. Assim também orienta o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em convergência ao entendimento do órgão superior:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. - CRÉDITO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NATUREZA. FATO GERADOR AUTÔNOMO. **Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador, como ditou o egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais representativos de controvérsia, Tema 1.051.** O fato gerador quando se trata de crédito de honorários advocatícios sucumbenciais é a data da sentença quando se estabelece vínculo obrigacional entre o vencido e o patrono da parte adversa. Circunstância dos autos em que o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais é extraconcursal, pois a decisão que estabeleceu o vínculo é posterior à data da recuperação judicial; e se impõe manter a decisão recorrida. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70085665339, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em: 15-12-2022) (grifo nosso)

615. Dessa forma, deve ser reconhecida a extraconcursalidade da nota fiscal de nº 511915, que representa o valor de R\$ 101.488,42 (cento e um mil quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos).

616. Por outro lado, no que tange às demais notas apresentadas pela credora (487816, 488992, 492495, 493714, 495069, 497838, 499962, 500192, 500232, 503503, 503819, 504970, 506756, 508002 e 510700), constatou-se que os créditos oriundos destes documentos têm origem em operações perfectibilizadas antes do ajuizamento da recuperação judicial, até mesmo porque as emissões das notas ocorreram anteriormente à data de 17/12/2023. Dessa forma, deve ser reconhecida a concursalidade destes créditos, no valor de R\$ 164.465,39 (cento e sessenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos).

617. Constata-se, portanto, que a relação de credores deve ser retificada para constar, em titularidade de ELGIN S/A, o valor de R\$ 164.465,39 (cento e sessenta e

quatro mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

44.4) DISPOSITIVO

618. Diante do exposto, deve ser **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência, devendo ser retificado o crédito da ELGIN S/A, com majoração do crédito para o montante de R\$ 164.465,39 (cento e sessenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos), a ser mantido na Classe III - Credores Quirografários.

**45) CREDORA: ELINOX CENTRAL DE AÇO INOXIDAVEL LTDA.
NATUREZA: DIVERGÊNCIA**

45.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

619. A ELINOX CENTRAL DE AÇO INOXIDAVEL LTDA. foi listada na primeira relação de credores com crédito de R\$ 2.626.367,68 (dois milhões seiscentos e vinte e seis mil trezentos e sessenta e sete reais sessenta e oito centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

620. A credora sustentou, no entanto, que o valor realmente devido monta em R\$ 2.605.445,40 (dois milhões seiscentos e cinco mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos), sendo oriundo da venda de mercadorias à recuperanda.

621. Junto à divergência, anexou relatório de contas a receber, notas fiscais e memória de cálculo atualizada.

622. Postulou, por consequência, a retificação de seu crédito, para que passe a constar o valor de R\$ 2.605.445,40 (dois milhões seiscentos e cinco mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos), a ser mantido na Classe III - Credores Quirografários.

45.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

623. As devedoras discordaram da divergência apresentada pela credora, reiterando que o crédito concursal monta em R\$ 2.626.367,68 (dois milhões seiscentos e vinte e seis mil trezentos e sessenta e sete reais sessenta e oito centavos).

624. Afirmaram que a credora apontou valores divergentes em sua relação, bem como deixou de incluir determinadas notas fiscais, em virtude da consideração de um período incorreto.

45.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

625. A divergência deve ser desacolhida.

626. O art. 9º da Lei n.º 11.101/05 explica que a habilitação (e, em analogia, a divergência) de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, §1º, da Lei n.º 11.101/05, deverá conter:

- I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;
- II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
- III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;
- IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;
- V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

627. A credora, entretanto, acosta planilha com cálculos de créditos atualizados até a data posterior ao ajuizamento da recuperação judicial, em desacordo ao art. 9º, II, da LREF.

628. Além disso, no mesmo documento, relacionam-se pelo menos 16 (dezesesseis) notas emitidas após o ajuizamento da recuperação judicial, as quais não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

629. O documento “contas a receber – títulos em aberto”, no mesmo sentido, apresenta um relatório que data de 29/12/2023, incluindo crédito não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

630. As recuperandas, por outro lado, apresentaram as notas fiscais sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, emitidas anteriormente ao ajuizamento, ocorrido em 17/12/2023, e acostou “relatório de títulos a pagar”, demonstrando que o valor efetivamente devido monta em R\$ 2.626.367,68 (dois milhões seiscientos e vinte e seis mil trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos), o qual deverá ser, portanto, mantido na Classe III – Credores Quirografários da relação de credores.

45.4) DISPOSITIVO

631. Diante do exposto, deve ser **DESACOLHIDA** a divergência, devendo ser mantido o crédito anteriormente inscrito em favor da credora ELINOX CENTRAL DE AÇO INOXIDAVEL LTDA. na relação de credores.

46) CREDORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
NATUREZA: HABILITAÇÃO

46.1) RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

632. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT não foi listada na primeira relação de credores das recuperandas.

633. De início, a credora afirmou ter celebrado contrato de prestação de serviços com as recuperandas, tendo prestado regularmente seus serviços. No entanto, as recuperandas teriam deixado de efetuar o pagamento da fatura 1309029, referente ao período de 16/11/2023 a 15/12/2023.

634. Dessa forma, sustentou ser titular do crédito de R\$ 30.585,08 (trinta mil quinhentos e oitenta e cinco reais e oito centavos), o qual deveria ser incluído na relação de credores.

635. Para fins comprobatórios, anexou o contrato celebrado entre as partes, as faturas e seus respectivos boletos.

636. Postulou, então, a habilitação do crédito de R\$ 30.585,08 (trinta mil quinhentos e oitenta e cinco reais e oito centavos), em seu favor, na Classe III - Credores Quirografários.

46.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

637. Não obstante o prazo conferido para contraditório, as devedoras abstiveram-se de apresentar sua manifestação em relação à habilitação de crédito apresentada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.

46.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

638. A habilitação de crédito deve ser acolhida.

639. Da análise dos documentos apresentados pela credora, constata-se que o crédito decorre da relação contratual estabelecida entre as partes. Em decorrência da inadimplência da recuperanda, materializada pela ausência de pagamento da fatura 1309029, referente ao período de 16/11/2023 a 15/12/2023, originou-se o crédito de R\$ 30.585,08 (trinta mil quinhentos e oitenta e cinco reais e oito centavos).

640. Considerando que o crédito foi constituído antes do ajuizamento da recuperação judicial, uma vez que a fatura em atraso se refere a período anterior à data de 17/12/2023, deve ser reconhecida sua concursabilidade.

641. Constata-se, portanto, que a relação de credores deve ser retificada para constar, em titularidade da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

- ECT, o crédito de R\$ 30.585,08 (trinta mil quinhentos e oitenta e cinco reais e oito centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

46.4) DISPOSITIVO

642. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a habilitação, devendo ser habilitado o crédito da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, no valor de R\$ 30.585,08 (trinta mil quinhentos e oitenta e cinco reais e oito centavos), a ser incluído na Classe III - Credores Quirografários.

**47) CREDORA: EMPRESA DE SEGURANÇA CINDAPA DO SUL LTDA.
NATUREZA: DIVERGÊNCIA**

47.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

643. A EMPRESA DE SEGURANÇA CINDAPA DO SUL LTDA. foi listada na primeira relação de credores com créditos de R\$ 106.606,59 (cento e seis mil seiscentos e seis reais e cinquenta e nove centavos), R\$ 1.040,69 (mil e quarenta reais e sessenta e nove centavos) e R\$ 306.693,92 (trezentos e seis mil seiscentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

644. A credora apresentou duas divergências distintas, identificadas pelos CNPJ's 05.454.403/0001-24 e 10.595.978/0007-92.

645. Em relação ao CNPJ 05.454.403/0001-24, sustentou que foi arrolada a quantia de R\$ 306.693,92 (trezentos e seis mil seiscentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos) em seu favor; no entanto, o valor realmente devido atingiria R\$ 348.530,80 (trezentos e quarenta e oito mil quinhentos e trinta reais e oitenta centavos), conforme tabela demonstrativa anexada à divergência:

DUPLICATA	NFSºe	VENCIMENTO	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	VALOR ATUALIZADO ATÉ 17/12/2023
10221 Mensalidade 08/2023	2023797	10/09/2023	R\$ 76.673,48	R\$ 15.000,00	R\$ 79.954,31
10341 Mensalidade 09/2023	2023911	10/10/2023	R\$ 76.673,48	-	R\$ 78.981,03
10438 Mensalidade 10/2023	20231007	10/11/2023	R\$ 76.673,48	-	R\$ 78.010,08
10536 Mensalidade 11/2023	20231104	10/12/2023	R\$ 76.673,48	-	R\$ 76.963,45
10634 Mensalidade 12/2023	20231202	10/01/2024	R\$ 76.673,48	R\$ 33.225,18	R\$ 76.673,48

646. Por sua vez, em relação ao CNPJ 10.595.978/0007-92, aduziu que as devedoras arrolaram o crédito no valor de R\$ 106.606,59 (cento e seis mil seiscentos e seis reais e cinquenta e nove centavos); no entanto, o valor realmente devido atingiria R\$ 151.966,94 (cento e cinquenta e um mil novecentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos), conforme tabela demonstrativa anexada à divergência:

DUPLICATA	NFSºe	VENCIMENTO	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	VALOR ATUALIZADO ATÉ 17/12/2023
3950 Mensalidade 06/2023	2023242	10/07/2023	R\$ 30.317,23	R\$ 25.636,12	R\$ 32.353,78
4010 Mensalidade 08/2023	2023302	10/09/2023	R\$ 30.317,23	-	R\$ 31.614,50
4041 Mensalidade 09/2023	2023332	10/10/2023	R\$ 30.317,23	-	R\$ 31.229,65
4076 Mensalidade 10/2023	2023366	10/11/2023	R\$ 30.317,23	-	R\$ 30.845,74
4108 Mensalidade 11/2023	2023398	10/12/2023	R\$ 30.317,23	-	R\$ 30.431,88
4140 Mensalidade 12/2023	2023430	10/01/2024	R\$ 30.958,83	R\$ 13.388,19	R\$ 30.958,83

647. Para fins comprobatórios, juntou contratos de prestação de serviços, notas fiscais e duplicatas, além de memória de cálculo atualizada.

648. Postulou, então, a retificação da relação de credores, para que conste os créditos de R\$ 348.530,80 (trezentos e quarenta e oito mil quinhentos e trinta reais e

oitenta centavos e de R\$ 151.966,94 (cento e cinquenta e um mil novecentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos), em seu favor, mantida a Classe III - Credores Quirografários.

47.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

649. As devedoras discordaram da divergência apresentada pela credora.

650. Sustentaram que algumas NF's apresentadas pela credora já haviam sido pagas, conforme comprovantes apresentados, quais sejam:

NOTA FISCAL	VALOR PAGO	VALOR EM ABERTO
2023242/1	R\$ 30.317,23	---
2023302/1	R\$ 10.000,00	R\$ 20.317,23
2023332/1	R\$ 4.662,33	R\$ 25.654,90
2023366/1	---	R\$ 30.317,23
2023398/1	---	R\$ 30.317,23
2023430/1	R\$ 6.694,10	R\$ 17.570,63

651. Além disso, o cálculo de juros realizado pela credora estaria incorreto.

652. Desta forma, o valor realmente devido totalizaria R\$ 124.177,22 (cento e vinte e quatro mil cento e setenta e sete reais e duzentos e dois centavos).

47.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

653. A divergência de crédito deve ser desacolhida.

654. O art. 9º da Lei n.º 11.101/05 explica que a habilitação (e, em analogia, a divergência) de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, §1º, da Lei n.º 11.101/05, deverá conter:

- I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;
- II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

- III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;
- IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;
- V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

655. O credor, além de não delinear quais índices utilizou para atualizar os eventuais créditos devidos, apresentou atualização de notas fiscais que sequer estavam vencidas até a data do ajuizamento da recuperação judicial, conforme abaixo demonstrado pela NF de nº 20231202 referente à credora de CNPJ 05.454.403/0001-24, documento que, mesmo tendo sido pago parcialmente, apresenta como valor devido o mesmo valor original:

DUPPLICATA	NFSºe	VENCIMENTO	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	VALOR ATUALIZADO ATÉ 17/12/2023
10221 Mensalidade 08/2023	2023797	10/09/2023	R\$ 76.673,48	R\$ 15.000,00	R\$ 79.954,31
10341 Mensalidade 09/2023	2023911	10/10/2023	R\$ 76.673,48	-	R\$ 78.981,03
10438 Mensalidade 10/2023	20231007	10/11/2023	R\$ 76.673,48	-	R\$ 78.010,08
10536 Mensalidade 11/2023	20231104	10/12/2023	R\$ 76.673,48	-	R\$ 76.963,45
10634 Mensalidade 12/2023	20231202	10/01/2024	R\$ 76.673,48	R\$ 33.225,18	R\$ 76.673,48

656. As recuperandas ainda suscitaram que os juros foram calculados incorretamente, argumentação que se demonstra correta, visto que a atualização da NF de nº 2023797, apesar do pagamento parcial no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atinge o valor de R\$ 79.954,31 (setenta e nove mil novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos), valor superior ao valor original da dívida, mesmo que tenha sido vencida há apenas 3 (três) meses antes do ajuizamento da recuperação judicial.

657. De igual forma os créditos foram atualizados quanto ao crédito da empresa com CNPJ de nº 10.595.978/0007-92:

DUPPLICATA	NFS'e	VENCIMENTO	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	VALOR ATUALIZADO ATÉ 17/12/2023
3950 Mensalidade 06/2023	2023242	10/07/2023	R\$ 30.317,23	R\$ 25.636,12	R\$ 32.353,78
4010 Mensalidade 08/2023	2023302	10/09/2023	R\$ 30.317,23	-	R\$ 31.614,50
4041 Mensalidade 09/2023	2023332	10/10/2023	R\$ 30.317,23	-	R\$ 31.229,65
4076 Mensalidade 10/2023	2023366	10/11/2023	R\$ 30.317,23	-	R\$ 30.845,74
4108 Mensalidade 11/2023	2023398	10/12/2023	R\$ 30.317,23	-	R\$ 30.431,88
4140 Mensalidade 12/2023	2023430	10/01/2024	R\$ 30.958,83	R\$ 13.388,19	R\$ 30.958,83

658. Desta forma, a divergência apresentada pela credora está em desacordo com o art. 9º da LREF, não sendo possível, neste momento, a retificação de crédito postulada.

659. As devedoras, no entanto, em contraditório, delinearão que o atual crédito da empresa com CNPJ de nº 10.595.978/0007-92, arrolado anteriormente com o crédito de R\$ 107.647,28 (cento e sete mil seiscientos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos), atinge o montante de R\$ 124.177,22 (cento e vinte e quatro mil cento e setenta e sete reais e vinte e dois centavos), visto que a primeira relação de credores não considerou as notas emitidas no período de 10/12/2023 até 17/12/2023.

47.4) DISPOSITIVO

660. Diante do exposto, deve ser **DESACOLHIDA** a divergência, devendo ser retificado, no entanto, o crédito de titularidade do CNPJ de nº 10.595.978/0007-92 para o valor de R\$ 124.177,22 (cento e vinte e quatro mil cento e setenta e sete reais e vinte e dois centavos), visto que a divergência das recuperandas apontaram créditos concursais não inclusos na primeira relação de credores.

48) CREDOR: ESCRITORIO CONTABIL COPINI LTDA.
NATUREZA: HABILITAÇÃO

48.1) RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

661. O ESCRITORIO CONTABIL COPINI LTDA. não foi listado na primeira relação de credores.

662. Contudo, o credor sustentou ser titular do crédito de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) perante as recuperandas, oriundo de serviços de perícia revisional de contrato bancário.

663. Para fins comprobatórios, anexou cópia da nota fiscal que origina o crédito.

48.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

664. Não obstante o prazo conferido para contraditório, as devedoras abstiveram-se de apresentar sua manifestação em relação à habilitação de crédito apresentada pelo ESCRITORIO CONTABIL COPINI LTDA.

48.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

665. A habilitação de crédito deve ser acolhida.

666. Da análise da nota fiscal de nº 2023255, com emissão em 09/11/2023, constata-se que o ESCRITORIO CONTABIL COPINI LTDA. é titular do crédito em aberto de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) perante as recuperandas, decorrente de serviços prestados antes do pedido de recuperação judicial (17/12/2023).

667. Ademais, ressalta-se que tal valor deve ser inscrito na Classe Trabalhista, em consonância ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que afirma a natureza alimentícia dos honorários de profissionais liberais:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. SOCIEDADE SIMPLES. VALORES REFERENTES À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E AFINS. VERBA DE NATUREZA ANÁLOGA A SALÁRIOS. TRATAMENTO UNIFORME EM PROCESSOS DE SOERGUMENTO. 1. Impugnação à relação de credores protocolizada em 17/2/2017. Recurso especial interposto em 22/7/2019. Autos conclusos à Relatora em 13/12/2019. 2. O propósito recursal, além de verificar se houve negativa de prestação jurisdicional, é definir se créditos decorrentes da prestação de serviços contábeis e afins podem ser equiparados aos trabalhistas para efeitos de sujeição ao processo de recuperação judicial da devedora. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões deduzidas pelas partes, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento contrarie os interesses da recorrente. 4. **O tratamento dispensado aos honorários devidos a profissionais liberais - no que se refere à sujeição ao plano de recuperação judicial - deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar.** 5. Esse entendimento não é obstado pelo fato de o titular do crédito ser uma sociedade de contadores, porquanto, mesmo nessa hipótese, a natureza alimentar da verba não é modificada. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (REsp n. 1.851.770/SC, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 20/2/2020.) (grifou-se)

668. Constata-se, portanto, que a relação de credores deve ser retificada para constar, em titularidade de ESCRITORIO CONTABIL COPINI LTDA., o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser incluído na Classe I – Credores Trabalhistas.

48.4) DISPOSITIVO

669. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a habilitação, devendo ser habilitado, na relação de credores, o crédito de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor de ESCRITORIO CONTABIL COPINI LTDA., na Classe I – Credores Trabalhistas.

**49) CREDOR: EVANDRO ROCCHI
NATUREZA: HABILITAÇÃO**

49.1) RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

670. O credor EVANDRO ROCCHI não foi listado na primeira relação de credores.

671. Em sua habilitação, o credor sustentou ser titular do crédito de R\$ 1.763,34 (mil setecentos e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos) perante a

recuperanda, referente a honorários periciais, conforme certidão emitida pela 3ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul/RS, no processo de nº 0020753-76.2020.5.04.0733.

672. Para fins comprobatórios, anexou certidão para habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

673. Portanto, requereu a habilitação do crédito de R\$ 1.763,34 (mil setecentos e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos), em seu favor, na Classe I - Credores Trabalhistas.

49.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

674. As devedoras manifestaram concordância com a pretensão do credor EVANDRO ROCCHI.

49.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

675. A habilitação de crédito deve ser acolhida.

676. Pelo exame da certidão de habilitação de crédito acostada pelo credor, demonstra-se que houve acordo na reclamatória trabalhista nº 0020753-76.2020.5.04.0733, ocasião em que se declarou devido a EVANDRO ROCCHI o crédito de R\$ 1.763,34 (mil setecentos e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos), referente a honorários periciais.

677. Ademais, ressalta-se que tal valor deve ser inscrito na Classe Trabalhista, em consonância ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que afirma a natureza alimentícia dos honorários devidos a profissionais liberais:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. SOCIEDADE SIMPLES. VALORES REFERENTES À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E AFINS. VERBA DE NATUREZA ANÁLOGA A SALÁRIOS. TRATAMENTO UNIFORME EM PROCESSOS DE SOERGIMENTO.

1. Impugnação à relação de credores protocolizada em 17/2/2017.

Recurso especial interposto em 22/7/2019. Autos conclusos à Relatora em 13/12/2019.

2. O propósito recursal, além de verificar se houve negativa de prestação jurisdicional, é definir se créditos decorrentes da prestação de serviços contábeis e afins podem ser equiparados aos trabalhistas para efeitos de sujeição ao processo de recuperação judicial da devedora.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões deduzidas pelas partes, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento contrarie os interesses da recorrente.

4. **O tratamento dispensado aos honorários devidos a profissionais liberais - no que se refere à sujeição ao plano de recuperação judicial - deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar.**

5. Esse entendimento não é obstado pelo fato de o titular do crédito ser uma sociedade de contadores, porquanto, mesmo nessa hipótese, a natureza alimentar da verba não é modificada.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(REsp n. 1.851.770/SC, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 20/2/2020.) (grifou-se)

678. Constatase, portanto, que a relação de credores deve ser retificada para constar, em titularidade de EVANDRO ROCCHI, o valor de R\$ 1.763,34 (mil setecentos e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos), na Classe I – Credores Trabalhistas.

49.4) DISPOSITIVO

679. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a habilitação, devendo ser habilitado, na relação de credores, o crédito de R\$ 1.763,34 (mil setecentos e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos), em favor de EVANDRO ROCCHI, na Classe I – Credores Trabalhistas.

50) CREDORA: **EVAPE INDUSTRIA E COMERCIO DA EVAPORADORES**
NATUREZA: **DIVERGÊNCIA**

50.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

680. A credora **EVAPE INDUSTRIA E COMERCIO DA EVAPORADORES** foi listada na primeira relação de credores com o crédito de R\$ 193.410,95 (cento e noventa e três mil quatrocentos e dez reais e noventa e cinco centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

681. Sustentou, no entanto, ser titular do crédito de R\$ 213.025,92 (duzentos e treze mil vinte e cinco reais e noventa e dois centavos), oriundo da venda de mercadorias às recuperandas, conforme tabela demonstrativa anexada à divergência:

NF	VALOR
2152	R\$ 212,42
2212	R\$ 8.674,93
2222	R\$ 2.923,59
2235	R\$ 5.847,18
2236	R\$ 8.398,76
2237	R\$ 20.241,51
2240	R\$ 7.811,27
2241	R\$ 4.713,77
2244	R\$ 3.193,66
2245	R\$ 2.664,49
2246	R\$ 2.760,59
2247	R\$ 11.566,57
2248	R\$ 8.404,44
2249	R\$ 8.404,44
2259	R\$ 6.779,59
2260	R\$ 3.716,42
2267	R\$ 1.776,32
2268	R\$ 2.664,49
2273	R\$ 1.981,63
2274	R\$ 33.920,40
2275	R\$ 14.232,55
2302	R\$ 10.251,28
2303	R\$ 13.347,55
2304	R\$ 14.305,52
2309	R\$ 14.232,55

682. Para fins comprobatórios, juntou cópia das notas fiscais e dos respectivos comprovantes de entrega, além de memórias de cálculo atualizadas.

683. Requereu, portanto, a retificação da relação de credores, para que seja inscrito o valor de R\$ 213.025,92 (duzentos e treze mil vinte e cinco reais e noventa e dois centavos), em seu favor, mantida a Classe III – Credores Quirografários.

50.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

684. As devedoras sustentaram que a NF 2152, apresentada pela credora, havia sido recusada no momento do recebimento da mercadoria, conforme consulta no SEFAZ-RS enviada.

685. Existiriam, também, valores de juros cobrados nas NF's, o que, segundo a recuperanda, se trataria de cobrança incorreta.

686. Desta forma, o valor realmente devido totalizaria R\$ 207.394,45 (duzentos e sete mil trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

50.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

687. A divergência de crédito deve ser parcialmente acolhida.

688. O art. 9º da Lei n.º 11.101/05 explica que a habilitação (e, em analogia, a divergência) de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, §1º, da Lei n.º 11.101/05, deverá conter:

- I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;
- II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
- III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;
- IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;
- V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

689. A credora, entretanto, neste momento, acosta memórias de cálculo com atualização posterior ao pedido de recuperação judicial (17/12/2023), razão pela qual a Administração Judicial analisará os valores originais indicados em cada nota fiscal.

690. Primeiramente, não será incluído no cálculo dos valores devidos o crédito relativo à nota fiscal nº 2152, uma vez que, conforme os documentos apresentados pelas recuperandas, a operação não foi concretizada.

691. Quanto às demais notas fiscais apresentadas pela credora, depreende-se que as operações perfectibilizadas entre as partes ocorreram antes do ajuizamento da recuperação judicial, até mesmo porque as emissões das notas são anteriores à data de 17/12/2023. Deve ser reconhecida, portanto, a concursabilidade dos valores em aberto oriundos destes documentos, no montante de R\$ 207.394,45 (duzentos e sete mil trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

692. Constatase, então, que a relação de credores deve ser retificada para constar, em titularidade de EVAPE INDUSTRIA E COMERCIO DA EVAPORADORES, o valor de R\$ 207.394,45 (duzentos e sete mil trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

50.4) DISPOSITIVO

693. Diante do exposto, deve ser **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência, devendo ser retificado o crédito da EVAPE INDUSTRIA E COMERCIO DA EVAPORADORES, com majoração do crédito para o montante de R\$ 207.394,45 (duzentos e sete mil trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos), a ser mantido na Classe III – Credores Quirografários.

51) CREDORA: **EXPRESSO LEOMAR LTDA.**
NATUREZA: **DIVERGÊNCIA**

51.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

694. A credora EXPRESSO LEOMAR LTDA. foi listada na primeira relação de credores com o crédito correspondente a R\$ 5.188,76 (cinco mil cento e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

695. A credora, em sua divergência, aduziu que o valor realmente devido atinge o montante de R\$ 6.943,64 (seis mil novecentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos), conforme assim discriminado:

FATURA	DATA DE EMISSÃO	SALDO DEVEDOR
1388522-2	14/11/2023	R\$ 2.040,64
1392496-1	21/11/2023	R\$ 1.000,93
1396152-2	28/11/2023	R\$ 105,02
1396153-1	28/11/2023	R\$ 254,41
1400400-9	05/12/2023	R\$ 332,67
1400401-7	05/12/2023	R\$ 784,82
1404381-1	12/12/2023	R\$ 225,39
1404382-9	12/12/2023	R\$ 883,36
1408713-3	19/12/2023	R\$ 964,28
1408714-1	19/12/2023	R\$ 49,26
1412512-4	26/12/2023	R\$ 302,86

696. Junto à divergência, anexou cópia dos DACTE's e das faturas.

697. Requereu, então, a retificação da relação de credores, para que seja inscrito o valor de R\$ 6.943,64 (seis mil novecentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos), em seu favor, mantida a Classe III – Credores Quirografários.

51.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

698. Não obstante o prazo conferido para contraditório, as devedoras abstiveram-se de apresentar sua manifestação em relação à divergência de crédito apresentada pela credora EXPRESSO LEOMAR LTDA.

51.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

699. A divergência de crédito deve ser parcialmente acolhida.

700. Pela análise das faturas de n.ºs 1408713-3, 1408714-1, 1412512-4, depreende-se que os créditos oriundos destes documentos têm origem em operações perfectibilizadas depois do ajuizamento da recuperação judicial, até mesmo porque as emissões das faturas ocorreram posteriormente à data de 17/12/2023.

701. Por conta das datas de emissão, nesse caso enquadrados como fatos geradores, deve-se considerar os créditos oriundos destes documentos como extraconcursais. Consoante tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n.º 1.051 dos recursos repetitivos, “para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

702. Assim também orienta o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em convergência ao entendimento do órgão superior:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. - CRÉDITO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NATUREZA. FATO GERADOR AUTÔNOMO. **Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador, como ditou o egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais representativos de controvérsia, Tema 1.051.** O fato gerador quando se trata de crédito de honorários advocatícios sucumbenciais é a data da sentença quando se estabelece vínculo obrigacional entre o vencido e o patrono da parte adversa. **Circunstância dos autos em que o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais é extraconcursal, pois a decisão que estabeleceu o vínculo é posterior à data da recuperação judicial;** e se impõe manter a decisão recorrida. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70085665339, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em: 15-12-2022) (grifo nosso)

703. Dessa forma, deve ser reconhecida a extraconcursalidade das faturas de n.ºs 1408713-3, 1408714-1, 1412512-4, que somam o valor de R\$ 1.316,40 (mil trezentos e dezesseis reais e quarenta centavos).

704. Por outro lado, as demais faturas (1388522-2, 1392496-1, 1396152-2, 1396153-1, 1400400-9, 1400401-7, 1404381-1, 1404382-9) apresentadas pela credora, que totalizam R\$ 5.627,24 (cinco mil seiscentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos), foram emitidas em datas anteriores à 17/12/2023. Em virtude disso, os créditos resultantes destas faturas se sujeitam à recuperação judicial.

705. Constata-se, portanto, que a relação de credores deve ser retificada para constar, em titularidade de EXPRESSO LEOMAR LTDA., o crédito de R\$ 5.627,24

(cinco mil seiscientos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

51.4) DISPOSITIVO

706. Diante do exposto, deve ser **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência, devendo ser retificado o crédito da EXPRESSO LEOMAR LTDA., com majoração do crédito para o montante de R\$ 5.627,24 (cinco mil seiscientos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos), a ser mantido na Classe III - Credores Quirografários.

52) CREDORA: FABIANA RODRIGUES ROCHA
NATUREZA: HABILITAÇÃO

52.1) RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

707. A credora FABIANA RODRIGUES ROCHA não foi listada na primeira relação de credores da recuperanda.

708. Em sua habilitação, a credora sustentou ser titular do crédito de R\$ 23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos reais) perante a recuperanda, oriundo da relação de trabalho que mantinha com a empresa, conforme certidão emitida pela 2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul/RS, no processo de nº 0020367-44.2023.5.04.0732.

709. Para fins comprobatórios, anexou certidão para habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

710. Portanto, requereu a habilitação do crédito de R\$ 23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos reais), em seu favor, na Classe I - Credores Trabalhistas.

52.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

711. As devedoras manifestaram concordância com a pretensão da credora FABIANA RODRIGUES ROCHA.

52.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

712. A habilitação de crédito deve ser acolhida.

713. Da análise da certidão acostada pela credora, constatou-se que houve acordo entre as partes na reclamatória trabalhista nº 0020367-44.2023.5.04.0732, ocasião em que se declarou devido à FABIANA RODRIGUES DA ROCHA o crédito de R\$ 23.400,00 (vinte e três mil quatrocentos reais).

714. Conseqüentemente, em conformidade com a conciliação firmada perante o Juízo Trabalhista, deverá ser habilitado, na relação de credores, o crédito de R\$ 23.400,00 (vinte e três mil quatrocentos reais) em favor de FABIANA RODRIGUES DA ROCHA, na Classe I - Credores Trabalhistas.

52.4) DISPOSITIVO

715. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a habilitação, devendo ser habilitado, na relação de credores, o crédito de R\$ 23.400,00 (vinte e três mil quatrocentos reais) em favor de FABIANA RODRIGUES DA ROCHA, na Classe I - Credores Trabalhistas.

53) CREDOR: FERNANDO PEREIRA GARRIDO
NATUREZA: HABILITAÇÃO

53.1) RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

716. O credor FERNANDO PEREIRA GARRIDO não foi listado na primeira relação de credores das recuperandas.

717. Em sua habilitação, o credor afirmou ser titular do crédito de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) perante a recuperanda, oriundo da relação de

trabalho que mantinha com a empresa, conforme certidão emitida pela 1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul/RS, no processo de nº 0020206-37.2023.5.04.0731.

718. Sustentou, ainda, a existência do crédito de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), a título de honorários advocatícios.

719. Para fins comprobatórios, anexou certidão para habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

720. Portanto, requereu a habilitação do crédito de R\$ 42.900,00 (quarenta e dois mil e novecentos reais), em seu favor, na Classe I - Credores Trabalhistas.

53.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

721. As devedoras manifestaram concordância com a pretensão do credor FERNANDO PEREIRA GARRIDO.

53.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

722. A habilitação de crédito deve ser parcialmente acolhida.

723. Da análise da certidão acostada pelo credor, constatou-se que a recuperanda foi condenada ao pagamento do valor de R\$ 42.900,00 (quarenta e dois mil e novecentos reais), sendo R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) devido ao credor FERNANDO PEREIRA GARRIDO e R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais) à sua procuradora ANA CRISTINA BETTI. Dessa forma, deve ser reconhecida a concursalidade destes créditos.

724. Cabe ressaltar que o valor de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais) se destina à procuradora do credor, que atuou no processo supracitado, não sendo o credor FERNANDO PEREIRA GARRIDO legitimado a requerê-lo em seu favor.

725. Consequentemente, em conformidade com a certidão expedida na reclamatória trabalhista, o valor de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais) deve ser atribuído à procuradora do credor, ANA CRISTINA BETTI.

726. Ademais, ressalta-se que tal valor deve ser inscrito na Classe Trabalhista, em consonância ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que afirma a natureza alimentícia dos honorários advocatícios:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. SOCIEDADE SIMPLES. VALORES REFERENTES À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E AFINS. VERBA DE NATUREZA ANÁLOGA A SALÁRIOS. TRATAMENTO UNIFORME EM PROCESSOS DE SOERGUMENTO.

1. Impugnação à relação de credores protocolizada em 17/2/2017.

Recurso especial interposto em 22/7/2019. Autos conclusos à Relatora em 13/12/2019.

2. O propósito recursal, além de verificar se houve negativa de prestação jurisdicional, é definir se créditos decorrentes da prestação de serviços contábeis e afins podem ser equiparados aos trabalhistas para efeitos de sujeição ao processo de recuperação judicial da devedora.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões deduzidas pelas partes, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento contrarie os interesses da recorrente.

4. **O tratamento dispensado aos honorários devidos a profissionais liberais - no que se refere à sujeição ao plano de recuperação judicial - deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar.**

5. Esse entendimento não é obstado pelo fato de o titular do crédito ser uma sociedade de contadores, porquanto, mesmo nessa hipótese, a natureza alimentar da verba não é modificada.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(REsp n. 1.851.770/SC, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 20/2/2020.) (grifou-se)

727. Constata-se, portanto, que deverão ser habilitados, na relação de credores, os créditos de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) em favor de FERNANDO PEREIRA GARRIDO, bem como de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), em favor da procuradora ANA CRISTINA BETTI, ambos na Classe I - Credores Trabalhistas.

53.4) DISPOSITIVO

728. Diante do exposto, deve ser **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a habilitação, devendo ser habilitados, na relação de credores, os créditos de R\$

39.000,00 (trinta e nove mil reais) em favor de FERNANDO PEREIRA GARRIDO, bem como de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), em favor da procuradora ANA CRISTINA BETTI, ambos na Classe I – Credores Trabalhistas.

54) CREDORA: FLUXO COMPONENTES INDUSTRIAIS
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

54.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

729. A credora FLUXO COMPONENTES INDUSTRIAIS foi listada na primeira relação de credores com crédito total de R\$ 21.145,96 (vinte e um mil cento e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos), na Classe IV – Credores ME/EPP.

730. Contudo, a credora sustentou ser titular do crédito de R\$ 45.371,00 (quarenta e cinco mil trezentos e setenta e um reais), oriundo da venda de mercadorias às recuperandas, conforme assim discriminado:

NF	VALOR
468	R\$ 7.665,52
478	R\$ 8.511,64
488	10.443,24
489	11.269,07
490	7.481,53
TOTAL	R\$ 45.371,00

731. Junto à divergência, anexou as notas fiscais, comprovantes de entrega e memórias de cálculo atualizadas.

732. Postulou, por consequência, a retificação da relação de credores, para que conste o valor de R\$ 45.371,00 (quarenta e cinco mil trezentos e setenta e um reais), em seu favor, na Classe IV – Credores ME/EPP.

54.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

733. As devedoras discordaram da divergência apresentada pela credora, reiterando que o crédito concursal monta em R\$ 21.145,96 (vinte e um mil cento e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos).

734. Sustentaram que as primeiras parcelas das NF's apresentadas pela credora já haviam sido pagas, restando os seguintes valores em aberto:

NF	VALOR PAGO	VALOR EM ABERTO
468/1	R\$ 3.572,65	R\$ 3.572,65
478/1	R\$ 3.967,00	R\$ 3.967,00
488/1	R\$ 4.867,25	R\$ 4.867,26
489/1	R\$ 5.252,15	R\$ 5.252,15
490/1	R\$ 3.486,90	R\$ 3.486,90

54.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

735. A divergência de crédito deve ser desacolhida.

736. O art. 9º da Lei n.º 11.101/05 explica que a habilitação (e, em analogia, a divergência) de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, §1º, da Lei n.º 11.101/05, deverá conter:

- I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;
- II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
- III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;
- IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;
- V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

737. A credora, entretanto, neste momento, acosta memórias de cálculo com atualização posterior ao pedido de recuperação judicial (17/12/2023), em desacordo com o art. 9º, II, da LREF, indicando como devido o valor total das notas fiscais de nº 468, 478, 488, 489, 490.

738. Ademais, da análise dos comprovantes de pagamento juntados pelas devedoras, constata-se que já ocorreu a quitação de parte dos valores, referentes à primeira parcela das supracitadas notas.

739. Portanto, assiste razão às recuperandas, sendo devido o crédito de R\$ 21.145,96 (vinte e um mil cento e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos) à FLUXO COMPONENTES INDUSTRIAIS, referente à segunda parcela das NF's nº 468, 478, 488, 489, 490, conforme abaixo pormenorizado:

Vencimento: 03/10/2023										
Emp	Doc	Título	Dt Emis	Dt Pgto	Dt Entr	Atraso	Fornecedor	Portador	Valor Aberto	Valor Pago
1	DUP	468-2	04/08/23		10/08/23	207	1518-FLUXO COMPONENTES	9000-CARTEIRA	3.572,65	0,00
Qtde. de Títulos do Dia:						1	Total do Dia		3.572,65	0,00
Vencimento: 08/10/2023										
Emp	Doc	Título	Dt Emis	Dt Pgto	Dt Entr	Atraso	Fornecedor	Portador	Valor Aberto	Valor Pago
1	DUP	478-2	09/08/23		10/08/23	202	1518-FLUXO COMPONENTES	9000-CARTEIRA	3.967,00	0,00
Qtde. de Títulos do Dia:						1	Total do Dia		3.967,00	0,00
Vencimento: 13/10/2023										
Emp	Doc	Título	Dt Emis	Dt Pgto	Dt Entr	Atraso	Fornecedor	Portador	Valor Aberto	Valor Pago
1	DUP	488-2	14/08/23		14/08/23	197	1518-FLUXO COMPONENTES	9000-CARTEIRA	4.867,26	0,00
1	DUP	489-2	14/08/23		14/08/23	197	1518-FLUXO COMPONENTES	9000-CARTEIRA	5.252,15	0,00
1	DUP	490-2	14/08/23		14/08/23	197	1518-FLUXO COMPONENTES	9000-CARTEIRA	3.486,90	0,00
Qtde. de Títulos do Dia:						3	Total do Dia		13.606,31	0,00
Qtde. de Títulos Geral:						5	Total Geral		21.145,96	0,00

54.4) DISPOSITIVO

740. Diante do exposto, deve ser **DESACOLHIDA** a divergência, devendo ser mantido, neste momento, o crédito anteriormente inscrito em favor da credora FLUXO COMPONENTES INDUSTRIAIS, na relação de credores.

55) CREDORA: FOSCARINI E CIA LTDA.
 NATUREZA: DIVERGÊNCIA

55.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

741. A FOSCARINI E CIA LTDA. foi listada na primeira relação de credores da recuperanda com crédito de R\$ 19.783,44 (dezenove mil setecentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

742. Contudo, a credora sustentou que o valor realmente devido monta em R\$ 27.002,01 (vinte e sete mil dois reais e um centavo), oriundo do fornecimento de mercadorias às recuperandas, conforme assim discriminado:

NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	SALDO DEVEDOR
51617	07/11/2023	R\$ 7.259,04
51732	24/11/2023	R\$ 4.843,62
51776	30/11/2023	R\$ 2.415,42
51816	05/12/2023	R\$ 5.265,36
51877	13/12/2023	R\$ 4.843,62
51913	10/01/2024	R\$ 2.374,95

743. Junto à divergência, anexou as notas fiscais que originam o crédito.

744. Postulou, por consequência, a retificação de seu crédito para que passe a constar o valor de R\$ 27.002,01 (vinte e sete mil dois reais e um centavo), na Classe III – Credores Quirografários.

55.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

745. As devedoras sustentaram que a NF 51913, apresentada pela credora, havia sido paga em 07/02/2024.

746. Desta forma, o valor realmente devido totalizaria R\$ 24.627,06 (vinte e quatro mil seiscientos e vinte e sete reais e seis centavos).

55.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

747. A divergência de crédito proposta pela credora deve ser parcialmente acolhida.

748. De início, verifica-se que a nota fiscal de nº 51913 foi emitida em data posterior ao ajuizamento da recuperação judicial (17/12/2023), tratando-se, portanto,

de crédito extraconcursal. Além disso, a referida nota já foi devidamente quitada, conforme comprovante de pagamento apresentado pelas recuperandas.

749. Quanto às demais notas fiscais apresentadas pela credora (51617, 51732, 51776, 51816, 51877), depreende-se que as operações perfectibilizadas entre as partes ocorreram antes do ajuizamento da recuperação judicial, até mesmo porque as emissões das notas são anteriores à data de 17/12/2023. Deve ser reconhecida, portanto, a concursalidade dos valores em aberto oriundos destes documentos, no montante de R\$ 24.627,06 (vinte e quatro mil seiscientos e vinte e sete reais e seis centavos).

750. Constata-se, então, que a relação de credores deve ser retificada para constar, em titularidade de FOSCARINI E CIA LTDA., o valor de R\$ 24.627,06 (vinte e quatro mil seiscientos e vinte e sete reais e seis centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

55.4) DISPOSITIVO

751. Diante do exposto, deve ser **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência, devendo ser retificado o crédito da FOSCARINI E CIA LTDA., com majoração do crédito para o montante de R\$ 24.627,06 (vinte e quatro mil seiscientos e vinte e sete reais e seis centavos), a ser mantido na Classe III - Credores Quirografários.

56) CREDORA: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS XPCECRÉDITO MIDDLE
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

56.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

752. O FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS XPCECRÉDITO MIDDLE foi listado na primeira relação de credores com crédito de

R\$ 1.450.237,41 (um milhão quatrocentos e cinquenta mil duzentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

753. De início, o credor afirmou que a recuperanda METALÚRGICA VENÂNCIO emitiu a Cédula de Crédito Bancário de nº 10952708 em favor de BMP Money Plus Sociedade de Crédito Direto S.A., por meio da qual foi disponibilizada à empresa a quantia de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões), garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios.

754. Posteriormente, a referida CCB foi integralmente transferida pelo credor originário ao FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS XPCECRÉDITO MIDDLE, mediante o Instrumento de Transferência de Cédula de Crédito Bancário por Endosso.

755. Sustentou que, a partir de 22/07/2023, os valores não foram adimplidos pela devedora. À vista disso, ajuizou ação de execução, autuada sob o nº 1121898-51.2023.8.26.0100, oportunidade na qual as partes firmaram acordo, homologado pelo Juízo, para quitação do valor de R\$ 1.580.754,80 (um milhão quinhentos e oitenta mil setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos).

756. Por meio do acordo, foi ajustado o pagamento do montante em 8 (oito) parcelas, mantendo-se as demais cláusulas e condições originalmente previstas na CCB, inclusive no que diz respeito às garantias outorgadas. Entretanto, a recuperanda pagou apenas a primeira parcela e, no dia do vencimento da segunda, permaneceu inerte, o que motivou o vencimento antecipado da dívida.

757. Afirmou que, no momento, o crédito em aberto totaliza R\$ 1.846.984,35 (um milhão oitocentos e quarenta e seis mil novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), devendo ser reconhecida sua extraconcursalidade, haja vista a garantia por cessão fiduciária.

758. Junto à divergência, anexou os instrumentos contratuais e planilha de valores em aberto.

759. Postulou, então, o reconhecimento da natureza extraconcursal do crédito de R\$ 1.846.984,35 (um milhão oitocentos e quarenta e seis mil novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) e a retificação para que conste o Fundo XPCE como titular do crédito.

56.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

760. As devedoras alegaram que o crédito referente à CCB nº 10952708 totalizava R\$ 1.673.480,67 (um milhão seiscentos e setenta e três mil quatrocentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos), discordando de sua integral exclusão da recuperação judicial, considerando que haveria um montante de R\$ 63.740,37 (sessenta e três mil, setecentos e quarenta reais e trinta e sete centavos) como garantia exigida pela cessão fiduciária de duplicatas e mantida em conta vinculada.

761. Assim, sustentaram que deveria ser reconhecida a extraconcursalidade apenas sobre o valor de R\$ 63.740,37 (sessenta e três mil setecentos e quarenta reais e trinta e sete centavos), sendo o crédito remanescente considerado quirografário.

762. Portanto, o valor de R\$ 1.609.740,30 (um milhão seiscentos e nove mil setecentos e quarenta reais e trinta centavos) deveria ser mantido na Classe III - Credores Quirografários.

56.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

763. A divergência de crédito deve ser acolhida.

764. Conforme leitura do Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças entabulado pela METALÚRGICA VENÂNCIO e a XP Investimentos, o crédito é originado da Cédula de Crédito Bancário de n.º 109527, a qual era garantida por Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e dos recebíveis a eles vinculados, na forma de duplicatas mercantis:



(i) A devedora Venancio emitiu em favor de **MONEY PLUS SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.** ("Money Plus" ou "Credor Originário"), instituição financeira, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.581.339/0001-45, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo,

1

Este documento foi assinado eletronicamente por Marcelo Campos, Luccas Gil Peres Souza Santos, Giuliana Monteiro Medrano, Danilo Cordeiro Maia e Marcella Morisco Machado Borges.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código 74F2-7BD7-A162-F8B5.

na Av. Paulista, nº 1765, 1º andar, CEP 01311-200, a **Cédula de Crédito Bancário nº 10952708** ("CCB"), no valor principal de R\$ 4.066.619,00 (quatro milhões, sessenta e seis mil, seiscentos e dezenove reais), com vencimento da última parcela em 22 de janeiro de 2024, avalizada por Marcelo, garantida por Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e dos recebíveis a eles vinculados, na forma de duplicatas mercantis ("Duplicatas");

765. Ato contínuo, o instrumento contratual informa que os direitos creditórios oriundos da CCB de n.º 10952708 foram transferidos para a XP Investimentos por meio de Instrumento de Transferência de Cédula de Crédito Bancário por Endosso sem Coobrigação:

(ii) Os direitos creditórios oriundos da CCB foram transferidos para o Fundo XP através de Instrumento de Transferência de Cédula de Crédito Bancário por Endosso Sem Coobrigação;

766. O Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças, ainda, em sua Cláusula 2.7, dispõe que, não obstante a repactuação de critérios para atualização das parcelas do alongamento, as partes (METALÚRGICA VENÂNCIO e XP Investimentos) não teriam o ânimo de novar a CCB de n.º 10952708, mantendo-se íntegras as garantias a ela vinculadas:

2.7. Não obstante a repactuação de critérios para atualização das parcelas do alongamento, desde que adimplidas nas datas e forma acordadas, as partes ratificam que a presente Confissão não tem o ânimo de novar a CCB nº 10952708, mantendo integras as garantias a ela vinculadas.

767. Em suma: o crédito pertencente ao credor XP Investimentos está garantido por Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e dos recebíveis a eles vinculados, na forma de duplicatas mercantis, sendo, portanto, extraconcursal, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial, conforme previsão do art. 49, §3º, da Lei n.º 11.101/05.

768. Importa referir que a Cláusula 2.2.2 do contrato, ao fazer referência a um “Limite Mínimo de Garantia”, não faz referência a um percentual máximo/limitado.

769. Em caso análogo, com discussão de cláusula de “Valor Mínimo de Garantia”, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná explicou **que a redação tem como objetivo apenas operar o vencimento antecipado do instrumento, estando o contrato inteiramente coberto pela garantia estabelecida:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pedido de recuperação judicial instruído com a relação de credores. Inclusão dos créditos vinculados aos contratos de empréstimos de capital de giro que foram cedidos fiduciariamente. Exclusão pelo administrador judicial diante da natureza extraconcursal. Apresentação de impugnação de crédito pelas Recuperandas. Decisão de manutenção da exclusão dos créditos, com base no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. Recurso das Recuperandas. (1) Alegação de garantia parcial. Não acolhimento. Cessão fiduciária na integralidade da dívida. **Valor mínimo da garantia que se refere ao percentual que deve ser mantido na conta para evitar o vencimento antecipado da operação. Natureza extraconcursal do crédito na totalidade** (2) Decisão recorrida mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - 0066375-30.2021.8.16.0000 - Ampére - Rel.: DESEMBARGADOR ROGERIO RIBAS - J. 09.05.2022) (TJ-PR - AI: 00663753020218160000 Ampére 0066375-30.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Rogerio Ribas, Data de Julgamento: 09/05/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/05/2022) (grifo nosso)

770. Não é outro o entendimento da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que esclarece que a existência de um percentual mínimo de garantia não restringe o direito do credor, podendo os recebíveis ser performados futuramente em 100% do valor da dívida:

Impugnação de crédito em recuperação judicial apresentada por banco credor. Parcial procedência. Agravo de instrumento da recuperanda. Cessão fiduciária de direitos creditórios. O fato de os recebíveis não terem sido performados, antes do pedido recuperacional, não retira a eficácia da garantia fiduciária. Precedentes desta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Cláusulas nas cédulas de crédito bancários objeto da controvérsia recursal que preveem porcentagem mínima de garantia. Constituída a garantia sobre direitos creditórios, ainda que não performados, os créditos são considerados integralmente garantidos. **Caso em que, excepcionalmente, não é de se aplicar o Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do CJF, posto que a existência de um percentual mínimo de garantia não a restringe, em tese podendo os recebíveis ser performados futuramente em 100% do valor da dívida.** Manutenção da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TJ-SP - AI: 22669279520218260000 SP 2266927-95.2021.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 03/05/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 03/05/2022) (grifo nosso)

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Impugnação de crédito - Classificação - Crédito constituído em Cédula de Crédito Bancária - Garantia fiduciária envolvendo a cessão de duplicatas mercantis a performar - Dispensa de individualização dos títulos, conforme precedentes do E. STJ - **Garantia que abrange a totalidade da dívida, uma vez que foi estabelecido percentual mínimo de 40% - Situação que implica na classificação integral do crédito como extraconcursal** - Afastamento do enunciado 51 da Jornada de Direito Comercial do CJF - Precedente - Recurso provido." (TJ-SP - AI: 20677355020228260000 SP 2067735-50.2022.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 29/09/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/09/2022) (grifo nosso)

771. A Cédula de Crédito Bancário de n.º 10952708 informa, ainda, em sua Cláusula 3.2, sobre a garantia da cessão fiduciária, "a propriedade fiduciária, o domínio resolúvel e a posse indireta dos ativos cedidos fiduciariamente e de todos os demais direitos decorrentes direta e indiretamente desses ativos cedidos fiduciariamente, incluindo, **sem limitação**, os valores monetários decorrentes da conversão das cotas para fins de resgate dentro dos termos pactuados no referido contrato anexo e da legislação aplicável":

3. DAS GARANTIAS

3.1. A presente CCB é garantida pela solidariedade do(s) DEVEDORE(S) SOLIDÁRIO(S) acima qualificados.

3.2. Em garantia ao bom, fiel e cabal cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, assumidas nesta CCB, o(s) DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S) oferece(m) neste ato ao CREDOR, em caráter irrevogável e irretroatável, a cessão fiduciária em garantia ao CREDOR, por meio do Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Direitos Creditórios anexo a esta CCB e, nos termos da legislação aplicável, a propriedade fiduciária, o domínio resolúvel e a posse indireta dos ativos cedidos fiduciariamente e de todos os demais direitos decorrentes direta e indiretamente desses ativos cedidos fiduciariamente, incluindo, sem limitação, os valores monetários decorrentes da conversão das cotas para fins de resgate dentro dos termos pactuados no referido contrato anexo e da legislação aplicável.

772. Neste diapasão, a integralidade do crédito proveniente da Cédula de Crédito Bancário de n.º 10952708 não está sujeita aos efeitos da recuperação judicial, conforme preceitua o §3º do art. 49 da LREF.

773. Constata-se, portanto, que a relação de credores deve ser retificada para excluir o crédito de titularidade de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS XPCECRÉDITO MIDDLE, no valor de R\$ 1.450.237,41 (um milhão quatrocentos e cinquenta mil duzentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos), anteriormente inscrito na Classe III - Credores Quirografários, reconhecendo-se a titularidade do crédito extraconcursal em favor do FUNDO XPCE.

56.4) DISPOSITIVO

774. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser excluído o crédito anteriormente inscrito em favor da R\$ 1.450.237,41 (um milhão quatrocentos e cinquenta mil duzentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos da relação de credores das recuperandas.

**57) CREDORA: FUSOPAR PARAFUSOS LTDA.
NATUREZA: DIVERGÊNCIA**

57.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

775. A FUSOPAR PARAFUSOS LTDA. foi listada na primeira relação de credores com o crédito de R\$ 553.416,23 (quinhentos e cinquenta e três mil quatrocentos e dezesseis reais e vinte e três centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

776. A credora, em sua divergência, alegou ser titular do crédito de R\$ 624.136,07 (seiscentos e vinte e quatro mil cento e trinta e seis reais e sete centavos), oriundo do fornecimento de mercadorias.

777. Junto à divergência, anexou planilha de valores a receber.

778. Postulou, então, a retificação de seu crédito, para que conste o valor de R\$ 624.136,07 (seiscentos e vinte e quatro mil cento e trinta e seis reais e sete centavos), mantida a Classe III – Credores Quirografários.

57.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

779. As recuperandas reconhecem como devido o valor de R\$ 594.852,98 (quinhentos e noventa e quatro mil oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), sendo a diferença de R\$ 28.901,20 (vinte e oito mil novecentos e um reais e vinte centavos) decorrente das seguintes operações:

- NF 68326-1 foi paga parcialmente, no valor de R\$ 2.829,35 (dois mil oitocentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos);
- NF 39552, 39553, 39554, 88483 e 88484, foram pagas na totalidade, no valor total de R\$ 4.553,23 (quatro mil quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e três centavos);
- NF 88520, 88632 e 88664, foram pagas na totalidade, no valor total de R\$ 18.522,25 (dezoito mil quinhentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos);
- NF 88790 foi paga na totalidade, no valor de R\$ 2.996,37 (dois mil novecentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos).

780. Deveria, ademais, ser ponderado o crédito relativo à NF de devolução de nº 390223/1, no montante de R\$ 381,89 (trezentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos), ausente na relação apresentada pelo credor.

57.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

781. A divergência de crédito deve ser parcialmente acolhida.

782. O art. 9º da Lei n.º 11.101/05 explica que a habilitação (e, em analogia, a divergência) de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, §1º, da Lei n.º 11.101/05, deverá conter:

- I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

- II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
- III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;
- IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;
- V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

783. A credora, entretanto, somente acostou planilha de débitos supostamente devidos, não apresentando as notas fiscais que dão origem aos créditos e os cálculos atualizados até a data do ajuizamento da recuperação judicial, não sendo possível aferir como o valor postulado foi constituído e se a quantia estaria correta.

784. À vista disso, a Administração Judicial considerará corretos os valores apontados pelas recuperandas no contraditório, visto que concordou parcialmente com a pretensão da credora, indicando, contudo, o pagamento das notas fiscais nº 68326-1, 39552, 39553, 39554, 88483, 88484, 88520, 88632, 88664, e a devolução da nota fiscal nº 88790.

785. Assim, com base na documentação apresentada pelas recuperandas, constata-se que a relação de credores deve ser retificada para constar, em titularidade de FUSOPAR PARAFUSOS LTDA., o valor de R\$ 594.852,98 (quinhentos e noventa e quatro mil oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

57.4)	DISPOSITIVO
--------------	--------------------

786. Diante do exposto, deve ser **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência apresentada pela credora, devendo ser retificado o crédito da FUSOPAR PARAFUSOS LTDA., com majoração do crédito para o montante de R\$ 594.852,98 (quinhentos e noventa e quatro mil oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), a ser mantido na Classe III - Credores Quirografários.

58) CREDORA: GISELLY CRISTINA BAVIA VON STEIN
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

58.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

787. A credora GISELLY CRISTINA BAVIA VON STEIN foi arrolada na primeira relação de credores com crédito de R\$ 413,40 (quatrocentos e treze reais e quarenta centavos), na Classe IV – Credores ME/EPP.

788. Em sua divergência, aduziu não ser credora de nenhum valor em aberto com a VENÂNCIO.

789. Requereu, então, a exclusão do seu crédito da relação de credores.

58.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

790. Não obstante o prazo conferido para contraditório, as devedoras abstiveram-se de apresentar sua manifestação em relação à divergência de crédito apresentada pela credora GISELLY CRISTINA BAVIA VON STEIN.

58.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

791. A divergência de crédito deve ser acolhida.

792. Isso porque a credora GISELLY CRISTINA BAVIA VON STEIN, de boa-fé, esclareceu a inexistência de quaisquer dívidas das recuperandas consigo.

793. Constata-se, portanto, que a relação de credores deve ser retificada para excluir o crédito de titularidade de GISELLY CRISTINA BAVIA VON STEIN, no valor de R\$ 413,40 (quatrocentos e treze reais e quarenta centavos), anteriormente inscrito na Classe IV – Credores ME/EPP.

58.4) DISPOSITIVO

794. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser excluído o crédito anteriormente inscrito em favor da credora GISELLY CRISTINA BAVIA VON STEIN da relação de credores das recuperandas.

59) CREDORA: HAAS MARCAS E PATENTES
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

59.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

795. A credora HAAS MARCAS E PATENTES foi listada na primeira relação de credores com o crédito de R\$ 5.165,00 (cinco mil cento e sessenta e cinco reais), na Classe III – Credores Quirografários.

796. Em sua divergência, argumentou que o valor realmente devido monta em R\$ 5.394,86 (cinco mil trezentos e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos), sendo oriundo da prestação de serviços pela HAAS MARCAS E PATENTES.

797. Para fins comprobatórios, anexou as notas fiscais e os respectivos boletos.

798. Postulou, então, a retificação de seu crédito, para que conste o valor de R\$ 5.394,86 (cinco mil trezentos e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos), mantida a Classe III – Credores Quirografários.

59.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

799. As devedoras discordaram da divergência apresentada pela credora, reiterando que o crédito concursal monta em R\$ 5.165,00 (cinco mil cento e sessenta e cinco reais).

800. Afirmaram que a credora procedeu à inclusão de juros até 30/01/2024, ou seja, data posterior ao pedido de recuperação judicial, em desacordo às disposições do art. 9º da LREF.

59.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

801. A divergência deve ser desacolhida.

802. O art. 9º da Lei n.º 11.101/05 explica que a habilitação (e, em analogia, a divergência) de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, §1º, da Lei n.º 11.101/05, deverá conter:

- I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;
- II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
- III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;
- IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;
- V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

803. A credora, entretanto, acostou memória de cálculo atualizando o crédito até data posterior ao ajuizamento da recuperação judicial, em 31/01/2024, em desacordo ao art. 9º, II, da LREF.

804. À vista disso, a Administração Judicial, neste momento, somente poderá considerar como corretos os valores nominais das notas fiscais números 2023109 (R\$ 3.980,00) e 2023110 (R\$ 1.185,00 - parcialmente paga), que somam, em conjunto, o crédito de R\$ 5.165,00 (cinco mil cento e sessenta e cinco reais), já inscrito na relação de credores das recuperandas.

59.4) DISPOSITIVO

805. Diante do exposto, deve ser **DESACOLHIDA** a divergência, devendo ser mantido, neste momento, o crédito anteriormente inscrito em favor da credora HAAS MARCAS E PATENTES, na relação de credores das recuperandas.

60) CREDORA: HIQUE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

60.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

806. A credora HIQUE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL foi arrolada na primeira relação de credores com crédito de R\$ 805.808,49 (oitocentos e cinco mil oitocentos e oito reais e quarenta e nove centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

807. De início, a credora afirmou ter atuado como representante comercial da recuperanda METALÚRGICA VENÂNCIO desde o ano de 1996, tendo sido rescindido o contrato, sem justa causa, na data de 23/10/2023.

808. Sustentou que a rescisão contratual sem justa causa do representante comercial deveria ser calculada nos termos do art. 27, alínea "j", da Lei nº 4.886/65. Assim, as comissões apuradas durante toda a contratualidade, devidamente corrigidas pelo INPC, atingiriam o montante de R\$ 8.577.354,31 (oito milhões quinhentos e setenta e sete mil trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos), dos quais 1/12 seriam devidos à HIQUE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, no valor de R\$ 714.779,53 (setecentos e quatorze mil setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e três centavos).

809. Além disso, seriam devidos o aviso prévio indenizado (R\$ 60.196,74) e as comissões referentes aos meses de agosto (R\$ 72.588,61), setembro (R\$ 49.625,06), outubro (R\$ 67.832,61), novembro (R\$ 66.563,41) e dezembro de 2023 (R\$ 53.501,15).

810. Por consequência, a credora aduziu ser titular do crédito de R\$ 1.080.302,00 (um milhão oitenta mil e trezentos e dois reais) perante as recuperandas, o qual deveria ser incluído na Classe I, haja vista a equiparação dos créditos do representante comercial aos trabalhistas.

811. Junto à divergência, anexou cópia das notas fiscais, memória de cálculo atualizada e extrato de comissões.

812. Postulou, por consequência, a retificação de seu crédito, para que passe a constar o valor de R\$ 1.080.302,00 (um milhão oitenta mil e trezentos e dois reais), na Classe I - Credores Trabalhistas,

60.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

813. As recuperandas concordaram parcialmente com a divergência.

814. Indicaram que, em relação às NF's 803 e 810, deveriam ser deduzidas as retenções federais, nos valores de R\$ 1.088,83 (mil oitenta e oito reais e oitenta e três centavos) e R\$ 744,38 (setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos), respectivamente.

815. Em relação às comissões de outubro/23 (R\$ 67.832,61), novembro/23 (R\$ 66.563,41) e dezembro/23 (R\$ 53.501,15), não havia a emissão de documento fiscal para a cobrança por parte do credor.

816. Sustentaram, então, que seria devido o crédito de R\$ 895.356,73 (oitocentos e noventa e cinco mil trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e três centavos).

817. Por último, não se opuseram à reclassificação do crédito para a categoria dos credores trabalhistas.

60.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

818. A divergência de crédito deve ser parcialmente acolhida.

819. O art. 9º da Lei n.º 11.101/05 explica que a habilitação (e, em analogia, a divergência) de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, §1º, da Lei n.º 11.101/05, deverá conter:

- I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;
- II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
- III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;
- IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;
- V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

820. A credora, entretanto, neste momento, acosta memória de cálculo com atualização posterior ao pedido de recuperação judicial (17/12/2023), o que impede o acolhimento do pedido de retificação do crédito nos termos por ela propostos.

821. À vista disso, a Administração Judicial considerará corretos os valores apontados pelas recuperandas no contraditório, visto que concordaram parcialmente com a pretensão da credora, indicando, contudo, a necessidade de deduzir as retenções federais das NF's 803 e 810, e a necessidade de não incluir as comissões de outubro (R\$ 67.832,61), novembro (R\$ 66.563,41) e dezembro de 2023 (R\$ 53.501,15), devido à ausência de emissão de documento fiscal pela credora.

822. Com efeito, pelos documentos apresentados pela credora, não há qualquer nota fiscal emitida no período de outubro a dezembro de 2023, sendo a última de 16/10/2023, referente à comissão de setembro/2023. Portanto, os valores relativos às comissões de outubro (R\$ 67.832,61), novembro (R\$ 66.563,41) e dezembro de 2023 (R\$ 53.501,15) não devem ser incluídos, neste momento, no cálculo dos valores devidos.

823. Além disso, constam, nas NF's 803 e 810, as retenções federais de R\$ 1.088,83 (mil oitenta e oito reais e oitenta e três centavos) e R\$ 744,38 (setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos), respectivamente, que devem ser descontadas do total a ser pago pelas devedoras.

824. Assim, com base na documentação apresentada pelas recuperandas, constata-se que o valor devido à HIQUE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL é de R\$ 895.356,73 (oitocentos e noventa e cinco mil trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e três centavos), conforme assim discriminado:

Emissão: 21/09/2023										
Emp	Doc	Título	Dt Vcto	Dt Pgto	Dt Entr	Atraso	Fornecedor	Portador	Valor Aberto	Valor Pago
1	DUP	803-1	10/10/23		22/09/23	206	68-HIQUE REPRESENTACAO 9000-CARTEIRA		25.000,00	0,00
1	DUP	803-2	11/10/23		22/09/23	205	68-HIQUE REPRESENTACAO 9000-CARTEIRA		25.000,00	0,00
1	DUP	803-3	12/10/23		22/09/23	204	68-HIQUE REPRESENTACAO 9000-CARTEIRA		21.499,78	0,00
Qtde. de Títulos do Dia:						3	Total do Dia		71.499,78	0,00
Emissão: 16/10/2023										
Emp	Doc	Título	Dt Vcto	Dt Pgto	Dt Entr	Atraso	Fornecedor	Portador	Valor Aberto	Valor Pago
1	DUP	810-1	26/10/23		19/10/23	190	68-HIQUE REPRESENTACAO 9000-CARTEIRA		48.880,68	0,00
Qtde. de Títulos do Dia:						1	Total do Dia		48.880,68	0,00
Emissão: 01/11/2023										
Emp	Doc	Título	Dt Vcto	Dt Pgto	Dt Entr	Atraso	Fornecedor	Portador	Valor Aberto	Valor Pago
1	IND	774976-1	25/01/24		01/11/23	99	68-HIQUE REPRESENTACAO 9000-CARTEIRA		64.581,42	0,00
1	IND	774976-2	25/02/24		01/11/23	68	68-HIQUE REPRESENTACAO 9000-CARTEIRA		64.581,35	0,00
1	IND	774976-3	25/03/24		01/11/23	39	68-HIQUE REPRESENTACAO 9000-CARTEIRA		64.581,35	0,00
1	IND	774976-4	25/04/24		01/11/23	8	68-HIQUE REPRESENTACAO 9000-CARTEIRA		64.581,35	0,00
1	IND	774976-5	25/05/24		01/11/23	-22	68-HIQUE REPRESENTACAO 9000-CARTEIRA		64.581,35	0,00
1	IND	774976-6	25/06/24		01/11/23	-53	68-HIQUE REPRESENTACAO 9000-CARTEIRA		64.581,35	0,00
1	IND	774976-7	25/07/24		01/11/23	-83	68-HIQUE REPRESENTACAO 9000-CARTEIRA		64.581,35	0,00
1	IND	774976-8	25/08/24		01/11/23	-114	68-HIQUE REPRESENTACAO 9000-CARTEIRA		64.581,35	0,00
1	IND	774976-9	25/09/24		01/11/23	-145	68-HIQUE REPRESENTACAO 9000-CARTEIRA		64.581,35	0,00
1	IND	774976-10	25/10/24		01/11/23	-175	68-HIQUE REPRESENTACAO 9000-CARTEIRA		64.581,35	0,00
1	IND	774976-11	25/11/24		01/11/23	-206	68-HIQUE REPRESENTACAO 9000-CARTEIRA		64.581,35	0,00
1	IND	774976-12	25/12/24		01/11/23	-236	68-HIQUE REPRESENTACAO 9000-CARTEIRA		64.581,35	0,00
Qtde. de Títulos do Dia:						12	Total do Dia		774.976,27	0,00
Qtde. de Títulos Geral:						16	Total Geral		895.356,73	0,00

825. Ademais, ressalta-se que tal valor deve ser inscrito na Classe Trabalhista, em consonância ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que afirma a natureza alimentícia dos honorários devidos a profissionais liberais:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. SOCIEDADE SIMPLES. VALORES REFERENTES À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E AFINS. VERBA DE NATUREZA ANÁLOGA A SALÁRIOS. TRATAMENTO UNIFORME EM PROCESSOS DE SOERGUMENTO.

1. Impugnação à relação de credores protocolizada em 17/2/2017.

Recurso especial interposto em 22/7/2019. Autos conclusos à Relatora em 13/12/2019.

2. O propósito recursal, além de verificar se houve negativa de prestação jurisdicional, é definir se créditos decorrentes da prestação de serviços contábeis e afins podem ser equiparados aos trabalhistas para efeitos de sujeição ao processo de recuperação judicial da devedora.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões deduzidas pelas partes, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento contrarie os interesses da recorrente.

4. O tratamento dispensado aos honorários devidos a profissionais liberais - no que se refere à sujeição ao plano de recuperação judicial - deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar.

5. Esse entendimento não é obstado pelo fato de o titular do crédito ser uma sociedade de contadores, porquanto, mesmo nessa hipótese, a natureza alimentar da verba não é modificada.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(REsp n. 1.851.770/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 20/2/2020.) (grifou-se)

826. Consta-se, então, que a relação de credores deve ser retificada para constar, em titularidade de HIQUE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, o valor de R\$

895.356,73 (oitocentos e noventa e cinco mil trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e três centavos), na Classe I – Credores Trabalhistas.

60.4) DISPOSITIVO

827. Diante do exposto, deve ser **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência apresentada pela credora, devendo ser retificado o crédito da HIQUE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, com majoração do crédito para o montante de R\$ 895.356,73 (oitocentos e noventa e cinco mil trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e três centavos), na Classe I – Credores Trabalhistas.

**61) CREDOR: HOTEL GUEST LTDA.
 NATUREZA: DIVERGÊNCIA**

61.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

828. O HOTEL GUEST LTDA. foi listado na primeira relação de credores com crédito de R\$ 3.782,00 (três mil setecentos e oitenta e dois reais), na Classe III – Credores Quirografários.

829. Em sua divergência, sustentou ser titular do crédito de R\$ 9.307,00 (nove mil trezentos e sete reais), referente às hospedagens usufruídas pelos representantes da recuperanda, conforme assim discriminado:

NOTAS FISCAIS	DATA DE EMISSÃO	VALOR
20231544	24/10/2023	R\$ 1.250,00
20231635	29/10/2023	R\$ 696,00
20231779	13/11/2023	R\$ 1.392,00
20231830	18/11/2023	R\$ 1.392,00
20231898	24/11/2023	R\$ 760,00
20231879	23/11/2023	R\$ 380,00
20231977	01/12/2023	R\$ 696,00
20231966	30/11/2023	R\$ 557,00
20232075	07/12/2023	R\$ 1.140,00

20232131	13/12/2023	R\$ 348,00
20232149	15/12/2023	R\$ 696,00

830. Além disso, afirmou que o crédito deveria ser incluído na Classe IV - Credores ME/EPP, tendo em vista que a empresa se enquadra na categoria "Empresa de Pequeno Porte", conforme certidão da Receita Federal anexada.

831. Junto à divergência, anexou memória de cálculo e cópia das notas fiscais.

832. Postulou, por consequência, a retificação de seu crédito, para que passe a constar o valor de R\$ 9.307,00 (nove mil trezentos e sete reais), na Classe IV - Credores ME/EPP, da relação de credores.

61.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

833. As recuperandas concordaram com a divergência apresentada pelo credor para que passe a constar o valor de R\$ 9.307,00 (nove mil trezentos e sete reais), na Classe IV - Credores ME/EPP.

61.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

834. A divergência de crédito deve ser acolhida.

835. Pela análise das notas fiscais de números 20231544, 20231635, 20231779, 20231830, 20231898, 20231879, 20231977, 20231966, 20232075, 20232131 e 20232149, anexadas junto à divergência, depreende-se que as operações perfectibilizadas entre as partes ocorreram antes do ajuizamento da recuperação judicial, até mesmo porque as datas de emissão das notas são anteriores à data de 17/12/2023.

836. Deve ser reconhecida, portanto, a concursabilidade do crédito de R\$ 9.307,00 (nove mil trezentos e sete reais), reclassificando-se o montante para a Classe IV - Credores ME/EPP, visto que o requerente demonstrou que se enquadra na

categoria “Empresa de Pequeno Porte”, conforme certidão da Receita Federal apresentada.

837. Consta-se, então, que a relação de credores deve ser retificada para constar, em titularidade de HOTEL GUEST LTDA., o valor de R\$ 9.307,00 (nove mil trezentos e sete reais), na Classe IV – Credores ME/EPP.

61.4) DISPOSITIVO

838. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser majorado o crédito de HOTEL GUEST LTDA. para que conste o valor de R\$ 9.307,00 (nove mil trezentos e sete reais), a ser reclassificado para a Classe IV – Credores ME/EPP.

**62) CREDORA: IMEXPORT IND COM IMP E EXP LTDA.
NATUREZA: DIVERGÊNCIA**

62.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

839. A credora IMEXPORT IND COM IMP E EXP LTDA. foi listada na primeira relação de credores com o crédito de R\$ 41.088,22 (quarenta e um mil oitenta e oito reais e vinte e dois centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

840. No entanto, afirmou ser titular do crédito equivalente a R\$ 69.845,29 (sessenta e nove mil oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos), oriundo do fornecimento de mercadoria às recuperandas, conforme tabela demonstrativa anexada à divergência:

Doc.	Título/	Parc.	Emissão	Vencimento	Vlr Título	Vlr Pago	Data de Pagamento	Vlr Aberto
DUP	54591	1	08/11/2023	21/11/2023	R\$ 3.019,09	R\$ 3.019,09	28/11/2023	R\$ -
DUP	54591	2	08/11/2023	05/12/2023	R\$ 2.335,00	R\$ 2.335,00	07/12/2023	R\$ -
DUP	54591	3	08/11/2023	19/12/2023	R\$ 2.335,00	R\$ -		R\$ 2.335,00
DUP	54658	1	13/11/2023	27/11/2023	R\$ 6.107,34	R\$ 6.107,34	28/11/2023	R\$ -
DUP	54658	2	13/11/2023	11/12/2023	R\$ 4.927,00	R\$ 4.927,00	12/12/2023	R\$ -
DUP	54658	3	13/11/2023	26/12/2023	R\$ 4.927,00	R\$ -		R\$ 4.927,00
DUP	54924	1	29/11/2023	12/12/2023	R\$ 5.963,41	R\$ 5.963,41	12/12/2023	R\$ -
DUP	54924	2	29/11/2023	26/12/2023	R\$ 4.856,00	R\$ -		R\$ 4.856,00
DUP	54924	3	29/11/2023	09/01/2024	R\$ 4.856,00	R\$ -		R\$ 4.856,00
DUP	55069	1	08/12/2023	21/12/2023	R\$ 9.404,22	R\$ -		R\$ 9.404,22
DUP	55069	2	08/12/2023	04/01/2024	R\$ 7.355,00	R\$ -		R\$ 7.355,00
DUP	55069	3	08/12/2023	18/01/2024	R\$ 7.355,00	R\$ -		R\$ 7.355,00
DUP	55140	1	13/12/2023	26/12/2023	R\$ 8.359,41	R\$ -		R\$ 8.359,41
DUP	55140	2	13/12/2023	09/01/2024	R\$ 6.587,00	R\$ -		R\$ 6.587,00
DUP	55140	3	13/12/2023	23/01/2024	R\$ 6.587,00	R\$ -		R\$ 6.587,00
DUP	55151	1	13/12/2023	26/12/2023	R\$ 2.841,82	R\$ 2.841,82	15/12/2023	R\$ -
DUP	55151	2	13/12/2023	09/01/2024	R\$ 2.197,00	R\$ 2.197,00	15/12/2023	R\$ -
DUP	55151	3	13/12/2023	23/01/2024	R\$ 2.197,00	R\$ -		R\$ 2.197,00
DUP	55204	1	15/12/2023	28/12/2023	R\$ 1.974,66	R\$ -		R\$ 1.974,66
DUP	55204	2	15/12/2023	11/01/2024	R\$ 1.526,00	R\$ -		R\$ 1.526,00
DUP	55204	3	15/12/2023	25/01/2024	R\$ 1.526,00	R\$ -		R\$ 1.526,00
						Total do débito		R\$ 69.845,29

841. Junto à divergência, anexou cópia das notas fiscais e dos respectivos comprovantes de entrega.

842. Portanto, postulou a retificação do crédito inscrito em seu favor, para que passe a constar o valor de R\$ 69.845,29 (sessenta e nove mil oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

62.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

843. Não obstante o prazo conferido para contraditório, as devedoras abstiveram-se de apresentar sua manifestação em relação à divergência de crédito apresentada pela credora IMEXPORT IND COM IMP E EXP LTDA.

62.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

844. A divergência de crédito deve ser acolhida.

845. Da análise das notas fiscais apresentadas pela credora (notas fiscais de números 54591, 54658, 54924, 55069, 55140, 55151, 55204), depreende-se que as operações perfectibilizadas entre as partes ocorreram antes do ajuizamento da recuperação judicial, até mesmo porque as emissões das notas são anteriores à data

de 17/12/2023. Deve ser reconhecida, portanto, a concursabilidade dos valores em aberto oriundos destes documentos, no montante de R\$ 69.845,29 (sessenta e nove mil oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos), haja vista já ter ocorrido o pagamento de determinadas parcelas.

846. Constatase, então, que a relação de credores deve ser retificada para constar, em titularidade de IMEXPORT IND COM IMP E EXP LTDA., o valor de R\$ 69.845,29 (sessenta e nove mil oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

62.4) DISPOSITIVO

847. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser retificado o crédito da IMEXPORT IND COM IMP E EXP LTDA., com majoração do crédito para o montante de R\$ 69.845,29 (sessenta e nove mil oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos), a ser mantido na Classe III – Credores Quirografários.

63) CREDORA: **INDUSTRIAL METAL ADAMS LTDA.**
NATUREZA: **DIVERGÊNCIA**

63.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

848. A credora **INDUSTRIAL METAL ADAMS LTDA.** foi listada na primeira relação de credores com crédito correspondente a R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), na Classe III – Credores Quirografários.

849. Em sua divergência, aduziu não ser credora de nenhum valor em aberto com a **VENÂNCIO**.

850. Requereu, então, a exclusão do seu crédito da relação de credores.

63.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

851. Não obstante o prazo conferido para contraditório, as devedoras abstiveram-se de apresentar sua manifestação em relação à divergência de crédito apresentada pela credora INDUSTRIAL METAL ADAMS LTDA..

63.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

852. A divergência de crédito deve ser acolhida.

853. Isso porque a credora INDUSTRIAL METAL ADAMS LTDA., de boa-fé, esclareceu a inexistência de quaisquer dívidas das recuperandas consigo.

854. Constata-se, portanto, que a relação de credores deve ser retificada para excluir o crédito de titularidade de INDUSTRIAL METAL ADAMS LTDA., no valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), anteriormente inscrito na Classe III - Credores Quirografários.

63.4) DISPOSITIVO

855. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser excluído o crédito anteriormente inscrito em favor da credora INDUSTRIAL METAL ADAMS LTDA. da relação de credores da recuperanda.

64) CREDORA: ITAMBÉ INDÚSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA.

NATUREZA: DIVERGÊNCIA

64.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

856. A credora ITAMBÉ INDÚSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA. foi listada na primeira relação de credores com crédito de R\$ 6.816,00 (seis mil oitocentos e dezesseis reais), na Classe III - Credores Quirografários.

857. A credora, em sua divergência, argumentou que, além do valor inscrito na relação apresentada pelas recuperandas, é titular do crédito de R\$ 7.464,00 (sete mil quatrocentos e sessenta e quatro reais), oriundo do fornecimento de mercadoria.

858. Junto à divergência, anexou notas fiscais, comprovantes de entrega e pedidos de compra.

859. Postulou, por consequência, a retificação de seu crédito, para que passe a constar o valor de R\$ 14.280,00 (quatorze mil duzentos e oitenta reais), na Classe III - Credores Quirografários, da relação de credores.

64.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

860. As recuperandas discordaram da divergência, afirmando que a NF 42807, apresentada pela credora, havia sido paga em 02/02/2024.

861. Desta forma, o crédito devido seria de R\$ 6.816,00 (seis mil oitocentos e dezesseis reais), conforme constou no edital do art. 52, §1º, da LREF.

64.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

862. A divergência deve ser desacolhida.

863. Inicialmente, esclarece-se que, na primeira relação de credores, as recuperandas arrolaram o crédito de R\$ 6.816,00 (seis mil oitocentos e dezesseis reais) em favor da credora ITAMBÉ INDÚSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA., oriundo das notas fiscais de números 000.042.606 (R\$ 2.394,00) e 000.042.740 (R\$ 4.422,00).

864. Na divergência, a credora suscita que as recuperandas não teriam arrolado o crédito de R\$ 7.464,00, proveniente da nota fiscal de nº 000.042.807.

865. Pela análise da nota fiscal de nº 000.042.807, depreende-se que o crédito oriundo deste documento tem origem em operação perfectibilizada depois do

ajuizamento da recuperação judicial, visto que a emissão da nota fiscal ocorreu posteriormente à data de 17/12/2023 (na data de 19/12/2023).

866. Por conta da data de emissão, nesse caso enquadrado como fato gerador, deve-se considerar o crédito oriundo desta nota fiscal como extraconcursal. Consoante tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n.º 1.051 dos recursos repetitivos, “para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

867. Assim também orienta o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em convergência ao entendimento do órgão superior:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. - CRÉDITO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NATUREZA. FATO GERADOR AUTÔNOMO. Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador, como ditou o egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais representativos de controvérsia, Tema 1.051. O fato gerador quando se trata de crédito de honorários advocatícios sucumbenciais é a data da sentença quando se estabelece vínculo obrigacional entre o vencido e o patrono da parte adversa. Circunstância dos autos em que o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais é extraconcursal, pois a decisão que estabeleceu o vínculo é posterior à data da recuperação judicial; e se impõe manter a decisão recorrida. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70085665339, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em: 15-12-2022) (grifo nosso)

868. Por esta razão, correto o entendimento das recuperandas ao não arrolarem crédito extraconcursal na relação de credores, comprovando-se, ainda, que a nota fiscal de nº 000.042.807 foi integralmente paga pelas devedoras por comprovante de pagamento apresentado em contraditório.

64.4) DISPOSITIVO

869. Diante do exposto, deve ser **DESACOLHIDA** a divergência, devendo ser mantido o crédito anteriormente inscrito em favor da credora ITAMBÉ INDÚSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA na relação de credores.

65) CREDOR: ITAÚ UNIBANCO S/A
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

65.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

870. O credor ITAÚ UNIBANCO S/A foi listado na primeira relação de credores com o crédito correspondente a R\$ 5.891.181,00 (cinco milhões oitocentos e noventa e um mil cento e oitenta e um reais), na Classe III – Credores Quirografários.

871. O credor, em sua divergência, aduziu que seus créditos decorrem dos seguintes contratos:

- Contrato de pré-pagamento de exportação nº 1279760 (típico contrato de câmbio), realizado em 03/06/2022, no valor de U\$ 1.750.000,00, garantido por, entre outros, alienação fiduciária de imóvel urbano e por cessão fiduciária de títulos e direitos creditórios;
- Cédula de crédito bancário – capital de giro nº 1663130092, emitida em 21/08/2020, no valor de R\$ 1.599.999,00;
- Cédula de crédito bancário para abertura de crédito em conta corrente, emitida em 18/03/2019, com disponibilização de limite de crédito no valor de R\$ 500.000,00.

872. Por força dos artigos 86, inciso II, e 49, §3º e § 4º, da LREF, sustentou que o contrato de pré-pagamento de exportação nº 1279760 seria de natureza extraconcursal, devendo ser excluído da relação de credores.

873. Por outro lado, quanto às CCB's, conforme memórias de cálculo anexas, o crédito devido atingiria o valor de R\$ 1.011.156,36 (um milhão onze mil cento e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos).

874. Junto à divergência, anexou os instrumentos contratuais e memórias de cálculo atualizadas.

875. Requereu, então, a retificação da relação de credores, para que seja (i) reconhecida a extraconcursalidade do contrato de pré-pagamento de exportação nº 1279760, e (ii) mantido o valor de R\$ 1.011.156,36 (um milhão onze mil cento e

cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos), em seu favor, na Classe III- Credores Quirografários.

65.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

876. Não obstante o prazo conferido para contraditório, as devedoras abstiveram-se de apresentar sua manifestação em relação à divergência de crédito apresentada pelo credor ITAÚ UNIBANCO S/A.

65.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

877. A divergência de crédito deve ser acolhida.

878. De início, esclarece-se que, por força do artigo 49, §4º c/c artigo 86, II, da Lei nº 11.101/05, os créditos provenientes de adiantamento de contrato de câmbio são extraconcursais, não se sujeitando, portanto, aos efeitos da recuperação judicial:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

(...)

II - da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento de contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;

879. Sobre o tema, Marcelo Sacramone aponta que o adiantamento do contrato de câmbio é verdadeiro contato de financiamento do exportador que é liquidado no momento em que os recursos financeiros são transferidos pelo importador ao exportador ou à instituição financeira. Trata-se de crédito que não se submete aos efeitos da recuperação judicial, reduzindo-se os riscos do inadimplemento do contrato, o que incentiva a concessão dos ACC's:

O adiantamento do contrato de câmbio é verdadeiro contrato de financiamento do exportador, o qual será liquidado assim que os recursos financeiros forem transferidos pelo importador ao exportador ou à instituição financeira.

O crédito decorrente do adiantamento do contrato de câmbio não se submete a instituição financeira ao plano de recuperação judicial. Sua exclusão permite à instituição financeira a redução dos riscos do inadimplemento do contrato, o que incentiva a concessão dos adiantamentos e acaba por afetar favoravelmente a balança comercial do país com a facilitação à exportação.

Referido credor poderá prosseguir normalmente com o processo de execução do seu crédito e não afetado pelo período de suspensão de 180 dias (art. 6º, ainda que o prosseguimento da execução possa afetar o desenvolvimento da atividade econômica e comprometer a recuperação judicial, sob pena de comprometer a segurança jurídica e a estabilidade econômica).

A restrição de retirada dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da recuperação judicial não se aplica ao adiantamento de contrato de câmbio, o qual é disciplinado em parágrafo diverso no art. 49, assim como o dinheiro não é considerado bem de capital para os fins do art. 49, §3º. De modo a garantir o direito da instituição financeira sobre o recurso, ainda que o mútuo de bem fungível implique a transferência da propriedade sobre os recursos, tem a jurisprudência considerado que “o adiantamento de câmbio não integra o patrimônio da sociedade falida ou em recuperação judicial”.¹³

880. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul convergem nesta mesma orientação:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. "O art. 49, § 4º, da Lei 11.101/2005, estabelece que o crédito advindo de adiantamento de contrato de câmbio não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, ou seja, tem preferência sobre os demais, não sendo novado, nem sofrendo rateio. Para obter sua devolução, cabe, todavia, ao credor efetuar o pedido de restituição, conforme previsto no art. 86, inciso II, da mesma norma, ao qual faz referência o mencionado art. 49" (RCD no CC n. 156.717/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/9/2018, DJe de 5/10/2018.) 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1806861 PR 2020/0342818-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 12/12/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO ACC - ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a exclusão do crédito da agravada, referente à contrato de adiantamento de contrato de câmbio, classificando-o como extraconcursal. O artigo 49 da Lei Falimentar, no seu § 4º, estipula que não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial, a importância a que se refere o inciso II do artigo 86 do referido diploma legal, qual seja, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio. A alegação da recuperanda de que o contrato firmado entre as partes não é de adiantamento de câmbio, mas sim mero mútuo, não restou comprovado, não passado de alegações com o propósito de incluir o crédito no

¹³ SACRAMONE. Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Ed. Saraiva Educação, 2021, fl. 264.

concurso geral de credores. Assim, diante da ausência de prova acerca da descaracterização do ACC - Adiantamento do Contrato de Câmbio, resta inequívoco que a integralidade do crédito deve ser excluída da recuperação judicial, haja vista que a Lei nº. 11.101/05, no seu artigo 49, assim o prevê. Nesse diapasão, imperioso o desprovimento do recurso com a manutenção da decisão recorrida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70083807214 RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 27/08/2020, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/08/2020)

881. **O contrato entabulado entre as partes também está garantido por alienação fiduciária e cessão fiduciária, não se sujeitando à recuperação judicial pela previsão do §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05.**

882. Por ora, portanto, a Administração Judicial reconhece a extraconcursalidade do crédito oriundo do Contrato de Pré-Pagamento de Exportação nº AGE1279760, seja pela previsão do §4º do art. 49 da LREF, seja pela previsão do §3º do art. 49 da mesma Lei.

883. Quanto à Cédula de Crédito Bancário - Capital de Giro nº 1663130092 e à Cédula de Crédito Bancário Para Abertura de Crédito em Conta Corrente, compreende-se que os cálculos apresentados pelo credor são aptos a aferir os débitos devidos, visto que devidamente atualizados até a data do ajuizamento da recuperação judicial (17/12/2023) e retirados do próprio sistema da instituição financeira, devendo ser habilitados os créditos de **R\$ 494.906,36** (quatrocentos e noventa e quatro mil novecentos e seis reais e trinta e seis centavos) e **R\$ 516.250,00** (quinhentos e dezesseis mil e duzentos e cinquenta reais), respectivamente.

884. Constata-se, portanto, que o crédito anteriormente inscrito em favor do ITAÚ UNIBANCO S/A deve ser retificado para que passe a constar o valor de R\$ 1.011.156,36 (um milhão onze mil cento e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos) na Classe III - Credores Quirografários.

65.4) DISPOSITIVO

885. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser minorado o crédito de titularidade do ITAÚ UNIBANCO S/A para constar o valor

de R\$ 1.011.156,36 (um milhão onze mil cento e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos) na Classe III – Credores Quirografários.

66) CREDORA: J MARCANTE E CIA LTDA.
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

66.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

886. A credora J MARCANTE E CIA LTDA. foi listada na primeira relação de credores com crédito de R\$ 62.465,19 (sessenta e dois mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

887. Em sua manifestação, a credora sustentou ser titular do crédito de R\$ 66.070,26 (sessenta e seis mil setenta reais e vinte e seis centavos), conforme relatório de contas a receber anexado à divergência:

J. MARCANTE - BG		Contas a Receber por Cliente							SGE	
Vencimento de 01/12/2023 até 30/01/2024										
Título	Emissão	Tipo	Bco	Venc	Sit	Valor	Acrésc	Descto	Pagto	Pago A Pagar
Cliente: 601 METALURGICA VENANCIO LTDA										
(51)3793-4300										
586937	23/10/23	DD	001	07/12/23	R	10.879,98	0,00	0,00		10.879,98
588883	10/11/23	D	748	10/12/23	AT(47d)	1.153,46	0,00	0,00		1.153,46
TITULO BAIXADO NO DIA: 26/12/2023										
587753	31/10/23	D	748	15/12/23	AT(42d)	14.000,54	0,00	0,00		14.000,54
TITULO BAIXADO NO DIA: 21/12/2023										
588770	09/11/23	D	748	24/12/23	AT(33d)	75,97	0,00	0,00		75,97
TITULO BAIXADO NO DIA: 21/12/2023										
588772	09/11/23	D	748	24/12/23	AT(33d)	65,54	0,00	0,00		65,54
TITULO BAIXADO NO DIA: 21/12/2023										
589510	17/11/23	D	001	01/01/24	AT(25d)	15.292,17	0,00	0,00		15.292,17
TITULO BAIXADO NO DIA: 21/12/2023										
590636	28/11/23	D	001	12/01/24	AT(14d)	13.382,16	0,00	0,00		13.382,16
TITULO BAIXADO NO DIA: 21/12/2023										
592742	14/12/23	D	001	28/01/24	A	8.812,62	0,00	0,00		8.812,62
TITULO BAIXADO NO DIA: 21/12/2023										
592891	15/12/23	D	001	29/01/24	A	2.407,82	0,00	0,00		2.407,82
TITULO BAIXADO NO DIA: 21/12/2023										
Totais do Cliente:		9	2	Aberto/Parcial	7	Atrasado/Parcial	66.070,26	0,00	0,00	0,00 66.070,26
		0	Pago							
Totais Geral:		9	2	Aberto/Parcial	7	Atrasado/Parcial	66.070,26	0,00	0,00	0,00 66.070,26
		0	Pago							

888. Portanto, postulou a retificação do crédito inscrito em seu favor, para que passe a constar a quantia de R\$ 66.070,26 (sessenta e seis mil setenta reais e vinte e seis centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

66.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

889. Não obstante o prazo conferido para contraditório, as devedoras abstiveram-se de apresentar sua manifestação em relação à divergência de crédito apresentada pela credora J MARCANTE E CIA LTDA.

66.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

890. A divergência de crédito deve ser desacolhida.

891. O art. 9º da Lei n.º 11.101/05 explica que a habilitação (e, em analogia, a divergência) de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, §1º, da Lei n.º 11.101/05, deverá conter:

- I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;
- II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
- III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;
- IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;
- V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

892. A credora, entretanto, neste momento, acosta somente planilha de débitos de “contas a receber por cliente”, sendo documento inapto para aferir a hígidez do crédito perquirido, não tendo sido apresentadas as notas fiscais que consubstanciam o pedido; ademais, somente com o documento “contas a receber por cliente” não foi possível compreender a diferença existente entre o crédito arrolado pela recuperanda (R\$ 62.465,19) e o crédito buscado pela credora (R\$ 66.070,26), visto que o valor de R\$ 3.605,07 (três mil seiscentos e cinco reais e sete centavos) não é o valor original de nenhum dos créditos listados no documento apresentado pela requerente.

893. Destaca-se que, embora tenha sido oportunizado contraditório às recuperandas quanto à divergência apresentada, as devedoras silenciaram, não elucidando a relação comercial que mantêm/mantêm com a credora.

894. Pela ausência de documentação comprobatória do crédito concursal requerido, portanto, constata-se que, neste momento, não é possível a retificação do

valor do crédito da credora na relação de credores da recuperanda, devendo ser intentada, se ainda subsistir interesse, por meio de impugnação de crédito judicial, nos termos do art. 8º da LREF.

66.4) DISPOSITIVO

895. Diante do exposto, deve ser **DESACOLHIDA** a divergência, devendo ser mantido, neste momento, o crédito anteriormente inscrito em favor da credora J MARCANTE E CIA LTDA., na relação de credores das recuperandas.

**67) CREDORA: JAK FOTOGRAVURAS INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.
 NATUREZA: DIVERGÊNCIA**

67.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

896. A credora JAK FOTOGRAVURAS INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. foi listada na primeira relação de credores com crédito de R\$ 9.349,31 (nove mil trezentos e quarenta e nove reais e trinta e um centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

897. No entanto, afirmou ser titular do crédito equivalente a R\$ 12.934,66 (doze mil e novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos), oriundo do fornecimento de mercadorias às recuperandas, conforme assim discriminado:

NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	VALOR
43612	23/10/2023	R\$ 1.981,70
43868	10/11/2023	R\$ 3.182,75
44122	29/11/2023	R\$ 208,73
44213	06/12/2023	R\$ 2.301,73
44285	11/12/2023	R\$ 1.674,40
44297	13/12/2023	R\$ 3.099,71
44362	18/12/2023	R\$ 485,64

898. Junto à divergência, anexou cópia das notas fiscais que originam o crédito.

899. Com esses elementos, postulou a retificação do crédito inscrito em seu favor, para que passe a constar a quantia de R\$ 12.934,66 (doze mil e novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

67.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

900. As devedoras discordaram da divergência apresentada pela credora.

901. Sustentaram que a NF 44362, apresentada pela credora, já havia sido paga, conforme comprovante anexado.

902. Desta forma, o valor realmente devido totalizaria R\$ 12.449,02 (doze mil quatrocentos e quarenta e nove reais e dois centavos).

67.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

903. A divergência de crédito deve ser parcialmente acolhida.

904. De início, no que concerne à NF 44362, observa-se que o saldo devido foi devidamente quitado, conforme evidenciado pelo comprovante de pagamento apresentado pelas recuperandas em contraditório - o crédito, inclusive, era extraconcursal, visto que a data de emissão (18/12/2023) é posterior ao ajuizamento da recuperação judicial (17/12/2023), não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial.

905. Quanto às demais notas fiscais apresentadas pela credora (notas fiscais de números 43612, 43868, 44122, 44213, 44285 e 44297), depreende-se que as operações perfectibilizadas entre as partes ocorreram antes do ajuizamento da recuperação judicial, até mesmo porque as emissões das notas são anteriores à data de 17/12/2023. Deve ser reconhecida, portanto, a concursalidade dos valores em aberto oriundos destes documentos, no montante de R\$ 12.449,02 (doze mil quatrocentos e quarenta e nove reais e dois centavos).



906. Constatase, então, que a relação de credores deve ser retificada para constar, em titularidade de JAK FOTOGRAVURAS INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., o valor de R\$ 12.449,02 (doze mil quatrocentos e quarenta e nove reais e dois centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

67.4) DISPOSITIVO

907. Diante do exposto, deve ser **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência, devendo ser retificado o crédito da JAK FOTOGRAVURAS INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., com majoração do crédito para o montante de R\$ 12.449,02 (doze mil quatrocentos e quarenta e nove reais e dois centavos), a ser mantido na Classe III – Credores Quirografários.

68) CREDOR: JOSÉ AIRTON ALVES
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

68.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

908. O credor JOSÉ AIRTON ALVES foi listado na primeira relação de credores com crédito de R\$ 31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais), na Classe I – Credores Trabalhistas.

909. Em sua divergência, o credor sustentou ser detentor dos créditos de R\$ 158.052,66 (cento e cinquenta e oito mil cinquenta e dois reais e sessenta e seis centavos) e R\$ 69.889,37 (sessenta e nove mil oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos) perante as recuperandas, oriundos de relação de trabalho, conforme certidões emitidas pela 3ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul/RS, nos processos de nº 20753-76.2020.5.04.0733 e 20755-46.2020.5.04.0733.

910. Para fins comprobatórios, anexou as certidões para habilitação de crédito expedidas pelo Juízo Trabalhista.

911. Portanto, requereu a habilitação dos créditos de R\$ 158.052,66 (cento e cinquenta e oito mil cinquenta e dois reais e sessenta e seis centavos) e R\$ 69.889,37 (sessenta e nove mil oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos), em seu favor, na Classe I – Credores Trabalhistas.

68.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

912. As devedoras manifestaram concordância com a pretensão do credor JOSÉ AIRTON ALVES.

68.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

913. A divergência de crédito deve ser acolhida.

914. Para fins de facilitar a compreensão dos créditos reconhecidos em cada reclamatória trabalhista em que JOSÉ AIRTON ALVES figura como reclamante, apresenta-se os valores devidos na tabela subsequente, acompanhados de seus respectivos beneficiários, que não apresentaram a habilitação nesta oportunidade:

	JOSE AIRTON ALVES	PERITO CONTADOR GILMAR VILI BRINGMANN	PERITA MÉDICA BRUNA KILPPE VIEGAS DA SILVA
20753-76.2020.5.04.0733	R\$ 158.052,66	R\$2.000,00	R\$ 1.763,34
20755-46.2020.5.04.0733	R\$ 69.889,37 (principal) + R\$ 6.012,33 (FGTS)	R\$ 3.000,00	---

915. Em conformidade com as certidões de crédito emitidas na reclamatórias trabalhistas, além dos créditos devidos a JOSE AIRTON ALVES, deve ser reconhecida a concursabilidade dos valores de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 1.763,34 (mil setecentos e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos), a serem atribuídos, respectivamente, ao perito contador GILMAR VILI BRINGMANN, e à perita médica BRUNA KILPPE VIEGAS DA SILVA.

916. Ademais, ressalta-se que tais valores devem ser inscritos na Classe Trabalhista, em consonância ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que afirma a natureza alimentícia dos honorários devidos a profissionais liberais:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. SOCIEDADE SIMPLES. VALORES REFERENTES À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E AFINS. VERBA DE NATUREZA ANÁLOGA A SALÁRIOS. TRATAMENTO UNIFORME EM PROCESSOS DE SOERGUMENTO.

1. Impugnação à relação de credores protocolizada em 17/2/2017.

Recurso especial interposto em 22/7/2019. Autos conclusos à Relatora em 13/12/2019.

2. O propósito recursal, além de verificar se houve negativa de prestação jurisdicional, é definir se créditos decorrentes da prestação de serviços contábeis e afins podem ser equiparados aos trabalhistas para efeitos de sujeição ao processo de recuperação judicial da devedora.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões deduzidas pelas partes, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento contrarie os interesses da recorrente.

4. **O tratamento dispensado aos honorários devidos a profissionais liberais - no que se refere à sujeição ao plano de recuperação judicial - deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar.**

5. Esse entendimento não é obstado pelo fato de o titular do crédito ser uma sociedade de contadores, porquanto, mesmo nessa hipótese, a natureza alimentar da verba não é modificada.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(REsp n. 1.851.770/SC, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 20/2/2020.) (grifou-se)

917. Constata-se, portanto, que deve ser ratificado o crédito de JOSE AIRTON ALVES, para que passe a constar o valor de R\$ 233.954,36 (duzentos e trinta e três mil novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos), bem como habilitados os créditos de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do perito contador GILMAR VILI BRINGMANN, e R\$ 1.763,34 (mil setecentos e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos), em favor da perita médica BRUNA KILPPE VIEGAS DA SILVA, na Classe I – Credores Trabalhistas.

68.4) DISPOSITIVO

918. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser ratificado o crédito de JOSE AIRTON ALVES, para que passe a constar o valor de R\$ 233.954,36 (duzentos e trinta e três mil novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta

e seis centavos), bem como habilitados os créditos de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do perito contador GILMAR VILI BRINGMANN, e R\$ 1.763,34 (mil setecentos e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos), em favor da perita médica BRUNA KILPPE VIEGAS DA SILVA, na Classe I - Credores Trabalhistas.

**69) CREDOR: JOSE CARLOS MANICA
NATUREZA: DIVERGÊNCIA**

69.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

919. O credor JOSE CARLOS MANICA foi listado na primeira relação de credores com o crédito correspondente a R\$ 898,58 (oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos), na Classe I- Credores Trabalhistas.

920. No entanto, afirmou ser titular do crédito equivalente a R\$ 71,54 (setenta e um reais e cinquenta centavos), oriundo de relação de trabalho. Apontou que a referida verba teria sido reconhecida no processo tombado sob o nº 0020027-68.2021.5.04.0733, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul/RS.

921. Sustentou, ainda, a existência do crédito de R\$ 925,62 (novecentos e vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos), a título de honorários advocatícios.

922. Ademais, referiu que o crédito em questão deve ser incluído na Classe I - Credores Trabalhistas, uma vez que decorre de serviços advocatícios. Dessa forma, de acordo com jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, os créditos provenientes de honorários advocatícios seriam equiparados aos créditos trabalhistas para fins de habilitação no processo de recuperação judicial.

923. Junto à divergência, anexou planilha de atualização do crédito e certidão expedida pelo Juízo Trabalhista.

924. Portanto, postulou a retificação do crédito inscrito em seu favor, para que passe a constar os valores de R\$ 71,54 (setenta e um reais e cinquenta centavos) e

de R\$ 925,62 (novecentos e vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos), na Classe I – Credores Trabalhistas.

69.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

925. As devedoras manifestaram concordância com a pretensão do credor JOSE CARLOS MANICA.

69.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

926. A divergência de crédito deve ser parcialmente acolhida.

927. Da análise da certidão acostada pelo credor, constatou-se que a recuperanda foi condenada ao pagamento do valor de R\$ 997,16 (novecentos e noventa e sete reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 71,54 (setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) devido ao credor JOSE CARLOS MANICA e R\$ 925,62 (novecentos e vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos) à sua procuradora MIRCEIA STEIN. Dessa forma, deve ser reconhecida a concursabilidade destes créditos.

928. Cabe ressaltar que o valor de R\$ 925,62 (novecentos e vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos) se destina à procuradora do credor, que atuou no processo supracitado, não sendo o credor JOSE CARLOS MANICA legitimado a requerê-lo em seu favor. A análise do referido crédito, no entanto, ocorrerá junto à habilitação de crédito apresentada pela procuradora MIRCEIA STEIN, no tópico 87 do presente capítulo.

929. Constata-se, portanto, que deve ser ratificado o crédito do credor JOSE CARLOS MANICA, para que passe a constar o valor de R\$ 71,54 (setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), na Classe I – Credores Trabalhistas, da relação de credores.

69.4) DISPOSITIVO

930. Diante do exposto, deve ser **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência, devendo ser minorado o crédito de JOSE CARLOS MANICA, para que passe a constar o valor de R\$ 71,54 (setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), na Classe I – Credores Trabalhistas.

70) CREDOR: L. SCHUSSLER
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

70.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

931. O credor L. SCHUSSLER foi listado na primeira relação de credores com créditos de R\$ 1.166,04 (um mil cento e sessenta e seis reais e quatro centavos) e R\$ 157,45 (cento e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

932. O credor, em sua divergência, aduziu que o valor realmente devido atinge o montante de R\$ 2.052,39 (dois mil cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos), conforme assim discriminado:

FATURA	VALOR	DATA DE EMISSÃO	DATA DE AUTORIZAÇÃO
1390104-0	R\$ 747,00	14/11/2023	07/11/2023
1393932-2	R\$ 186,00	21/11/2023	13/11/2023
1397750-0	R\$ 106,41	28/11/2023	23/11/2023
1397751-8	R\$ 157,45	28/11/2023	21/11/2023
1402069-1	R\$ 126,63	05/12/2023	28/11/2023
1406037-5	R\$ 221,29	12/12/2023	06/12/2023 ^a DIVERG
1410400-3	R\$ 242,17	19/12/2023	08/12/2023
1410401-1	R\$ 200,42	19/12/2023	11/12/2023
1414017-4	R\$ 65,02	26/12/2023	15/12/2023

933. Junto à divergência, anexou cópia dos DACTE's e das faturas.



934. Requereu, então, a retificação da relação de credores, para que seja inscrito o valor de R\$ 2.052,39 (dois mil cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos), em seu favor, mantida a Classe III - Credores Quirografários.

70.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

935. Não obstante o prazo conferido para contraditório, as devedoras abstiveram-se de apresentar sua manifestação em relação à divergência de crédito apresentada pelo credor L. SCHUSSLER.

70.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

936. A divergência de crédito deve ser acolhida.

937. Pela análise das faturas de números 1390104-0, 1393932-2, 1397750-0, 1397751-8, 1402069-1, 1406037-5, 1410400-3, 1410401-1 e 1414017-4, acostadas junto à divergência, depreende-se que as operações perfectibilizadas entre as partes ocorreram antes do ajuizamento da recuperação judicial (17/12/2023): **ainda que as faturas 1410400-3, 1410401-1 e 1414017-4 indiquem datas de emissão posteriores ao ajuizamento da recuperação judicial, estes documentos indicam datas de autorização anteriores ao dia 17/12/2023, demonstrando que os fatos geradores dos créditos são concursais e, portanto, sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial.**

938. Deve ser reconhecida, portanto, a concursalidade do crédito de R\$ 2.052,39 (dois mil cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos).

939. Constata-se, então, que a relação de credores deve ser retificada para constar, em titularidade de L. SCHUSSLER, o valor de R\$ 2.052,39 (dois mil cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

70.4) DISPOSITIVO

940. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser majorado o crédito da L. SCHUSSLER, para que conste o valor R\$ 2.052,39 (dois mil cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

71) CREDORA: LARISSA MINUTTI
NATUREZA: HABILITAÇÃO

71.1) RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

941. A credora LARISSA MINUTTI não foi listada na primeira relação de credores.

942. Em sua habilitação, a credora sustentou ser titular do crédito de R\$ 3.510,00 (três mil quinhentos e dez reais) perante as recuperandas, referente a honorários advocatícios concedidos no processo nº 0020367-44.2023.5.04.0732, que tramita na 2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul/RS.

943. Ademais, referiu que o crédito em questão deveria ser incluído na Classe I - Credores Trabalhistas, uma vez que decorre de serviços advocatícios. Dessa forma, de acordo com jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, os créditos provenientes de honorários advocatícios seriam equiparados aos créditos trabalhistas para fins de habilitação no processo de recuperação judicial.

944. Para fins comprobatórios, anexou certidão para habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

945. Portanto, requereu a habilitação do crédito de R\$ 3.510,00 (três mil quinhentos e dez reais), em seu favor, na Classe I - Credores Trabalhistas.

71.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

946. As devedoras manifestaram concordância com a pretensão da credora LARISSA MINUTTI.



71.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

947. A habilitação de crédito deve ser acolhida.

948. Pelo exame da certidão acostada junto à habilitação, demonstra-se que houve o reconhecimento do crédito de R\$ 3.510,00 (três mil quinhentos e dez reais), em favor de LARISSA MINUTTI, a título de honorários advocatícios, na reclamatória trabalhista nº 0020367-44.2023.5.04.0732.

949. Ademais, ressalta-se que tal valor deve ser inscrito na Classe Trabalhista, em consonância ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que afirma a natureza alimentícia dos honorários advocatícios:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. SOCIEDADE SIMPLES. VALORES REFERENTES À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E AFINS. VERBA DE NATUREZA ANÁLOGA A SALÁRIOS. TRATAMENTO UNIFORME EM PROCESSOS DE SOERGUMENTO.

1. Impugnação à relação de credores protocolizada em 17/2/2017.

Recurso especial interposto em 22/7/2019. Autos conclusos à Relatora em 13/12/2019.

2. O propósito recursal, além de verificar se houve negativa de prestação jurisdicional, é definir se créditos decorrentes da prestação de serviços contábeis e afins podem ser equiparados aos trabalhistas para efeitos de sujeição ao processo de recuperação judicial da devedora.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões deduzidas pelas partes, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento contrarie os interesses da recorrente.

4. **O tratamento dispensado aos honorários devidos a profissionais liberais - no que se refere à sujeição ao plano de recuperação judicial - deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar.**

5. Esse entendimento não é obstado pelo fato de o titular do crédito ser uma sociedade de contadores, porquanto, mesmo nessa hipótese, a natureza alimentar da verba não é modificada.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(REsp n. 1.851.770/SC, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 20/2/2020.) (grifou-se)

950. Constata-se, portanto, que deverá ser habilitado, na relação de credores, o crédito de R\$ 3.510,00 (três mil quinhentos e dez reais), em favor de LARISSA MINUTTI, na Classe I - Credores Trabalhistas.

71.4) DISPOSITIVO

951. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a habilitação, devendo ser habilitado, na relação de credores, o crédito de R\$ 3.510,00 (três mil quinhentos e dez reais), em favor de LARISSA MINUTTI, na Classe I - Credores Trabalhistas.

**72) CREDOR: LEOPAR TERMOPARES LTDA ME
 NATUREZA: DIVERGÊNCIA**

72.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

952. O credor LEOPAR TERMOPARES LTDA ME foi listado na primeira relação de credores com crédito de R\$ 5.995,00 (cinco mil novecentos e noventa e cinco reais), na Classe IV - Credores ME/EPP.

953. O requerente, em sua divergência, argumentou que o valor realmente devido atingiria R\$ 8.647,50 (oito mil seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), oriundo do fornecimento de mercadorias às recuperandas, conforme assim discriminado:

NOTAS FISCAIS	DATA DE EMISSÃO	VALOR
12916	16/11/2023	R\$ 2.290,00
12962	23/11/2023	R\$ 1.950,00
12980	28/11/2023	R\$ 1.755,00
13085	14/12/2023	R\$ 2.652,50

954. Junto à divergência, anexou cópia das notas fiscais que originam o crédito.

955. Postulou, por consequência, a retificação de seu crédito, para que passe a constar o valor de R\$ 8.647,50 (oito mil e seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), na Classe IV - Credores ME/EPP, da relação de credores.

72.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

956. Não obstante o prazo conferido para contraditório, as devedoras abstiveram-se de apresentar sua manifestação em relação à divergência de crédito apresentada pelo credor LEOPAR TERMOPARES LTDA ME.

72.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

957. A divergência de crédito deve ser acolhida.

958. Pela análise das notas fiscais de números 12916, 12962, 12980 e 13085, acostadas pela credora junto à divergência, depreende-se que as operações perfectibilizadas entre as partes ocorreram antes do ajuizamento da recuperação judicial, até mesmo porque as datas de emissão das notas são anteriores à data de 17/12/2023.

959. Deve ser reconhecida, portanto, a concursabilidade do crédito de R\$ 8.647,50 (oito mil e seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos).

960. Constata-se, então, que a relação de credores deve ser retificada para constar, em titularidade de LEOPAR TERMOPARES LTDA ME, o valor de R\$ 8.647,50 (oito mil e seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), na Classe IV – Credores ME/EPP.

72.4) DISPOSITIVO

961. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser majorado o crédito de LEOPAR TERMOPARES LTDA ME, para que conste o valor de R\$ 8.647,50 (oito mil e seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), na Classe IV – Credores ME/EPP.

73) CREDOR: LIBRA II NP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

73.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

962. O LIBRA II NP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL foi listado na primeira relação de credores com crédito total de R\$ 767.183,58 (setecentos e sessenta e sete mil cento e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos) na Classe III - Credores Quirografários.

963. De início, o credor afirmou que a recuperanda METALÚRGICA VENÂNCIO emitiu a Cédula de Crédito Bancário de nº 2051110 em favor da instituição financeira UY3 SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., por meio da qual foi disponibilizada à empresa a quantia de R\$ 892.331,52 (oitocentos e noventa e dois mil trezentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos), que seria paga em 18 (dezoito) parcelas mensais, sendo a primeira com vencimento em 06/06/2023 e a última com vencimento em 06/11/2024.

964. Posteriormente, a CCB e seus direitos creditórios foram integralmente transferidos pelo credor originário ao LIBRA II NP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL, mediante instrumento de endosso sem coobrigação.

965. Sustentou que, a partir da 3ª parcela, os valores não foram adimplidos pela devedora. À vista disso, seria credora do montante de R\$ 926.504,00 (novecentos e vinte e seis mil quinhentos e quatro reais).

966. Junto à divergência, anexou a Cédula de Crédito Bancário de nº 2051110, termo de cessão e planilha de títulos em aberto.

967. Postulou, então, a retificação de seu crédito para o valor de R\$ 926.504,00 (novecentos e vinte e seis mil quinhentos e quatro reais), mantida a Classe III - Credores Quirografários.

73.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

968. As devedoras concordaram parcialmente com a divergência apresentada pelo credor.

969. Sustentaram que a diferença de valores seria resultante da apropriação de juros de forma indevida, por parte do credor.

970. Desta forma, o valor realmente devido totalizaria R\$ 877.706,28 (oitocentos e setenta e sete mil setecentos e seis reais e vinte e oito centavos).

73.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

971. A divergência de crédito deve ser acolhida.

972. Pela análise dos documentos juntados, constata-se que o LIBRA II NP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL adquiriu os direitos creditórios referentes à CCB nº 2051110, por meio de instrumento de endosso sem coobrigação, os quais eram anteriormente devidos à UY3 SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., que figura como credora originária.

973. Verifica-se que, por meio da referida CCB, foi pactuado o pagamento do crédito em 18 (dezoito) parcelas de R\$ 59.531,50 (cinquenta e nove mil quinhentos

ANEXO I
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO 20511
PLANO DE PAGAMENTO

Vencimento	S. DEVEDOR	AMORTIZAÇÃO	JUROS	PARCELA
06/04/2023	R\$ 892.331,52	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
06/06/2023	R\$ 865.213,07	R\$ 27.118,45	R\$ 32.413,05	R\$ 59.531,50
06/07/2023	R\$ 821.255,41	R\$ 43.957,66	R\$ 15.573,84	R\$ 59.531,50
06/08/2023	R\$ 776.506,52	R\$ 44.748,90	R\$ 14.782,60	R\$ 59.531,50
06/09/2023	R\$ 730.952,14	R\$ 45.554,38	R\$ 13.977,12	R\$ 59.531,50
06/10/2023	R\$ 684.577,78	R\$ 46.374,36	R\$ 13.157,14	R\$ 59.531,50
06/11/2023	R\$ 637.368,69	R\$ 47.209,10	R\$ 12.322,40	R\$ 59.531,50
06/12/2023	R\$ 589.309,83	R\$ 48.058,86	R\$ 11.472,64	R\$ 59.531,50
06/01/2024	R\$ 540.385,91	R\$ 48.923,92	R\$ 10.607,58	R\$ 59.531,50
06/02/2024	R\$ 490.581,36	R\$ 49.804,55	R\$ 9.726,95	R\$ 59.531,50
06/03/2024	R\$ 439.880,33	R\$ 50.701,03	R\$ 8.830,46	R\$ 59.531,50
06/04/2024	R\$ 388.266,68	R\$ 51.613,65	R\$ 7.917,85	R\$ 59.531,50
06/05/2024	R\$ 335.723,99	R\$ 52.542,70	R\$ 6.988,80	R\$ 59.531,50
06/06/2024	R\$ 282.235,52	R\$ 53.488,46	R\$ 6.043,03	R\$ 59.531,50
06/07/2024	R\$ 227.784,27	R\$ 54.451,26	R\$ 5.080,24	R\$ 59.531,50
06/08/2024	R\$ 172.352,89	R\$ 55.431,38	R\$ 4.100,12	R\$ 59.531,50
06/09/2024	R\$ 115.923,74	R\$ 56.429,14	R\$ 3.102,35	R\$ 59.531,50
06/10/2024	R\$ 58.478,88	R\$ 57.444,87	R\$ 2.086,63	R\$ 59.531,50
06/11/2024	R\$ 0,00	R\$ 58.478,88	R\$ 1.052,62	R\$ 59.531,50

e trinta e um reais e cinquenta centavos):

974. **Importa referir que o Plano de Pagamento acima colacionado é parte integrante da Cédula de Crédito Bancário nº 20511, conforme aponta o documento próximo a seu rodapé:**

(Esta Página é parte integrante da Cédula de Crédito Bancário nº 20511, emitida por METALURGICA VENANCIO LTDA, CNPJ nº 93.899.359/0001-23, em favor de UY3 SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., CNPJ 39.587.424/0001-30, em 6 de abril de 2023)

Página 16 | 16

975. Por esta razão, não se visualizam os juros indevidos referidos pelas recuperandas, visto que o credor, com base na inadimplência, apenas apresentou planilha dos valores que ainda não foram adimplidos conforme o Plano de Pagamento que estava anexado no instrumento contratual, juros esses previstos desde a constituição da relação negocial:

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	
1	Filial	Cód.	Cede	Cód.	Sacado	S Núm	Situação	Dta Vcto	Vlr. Face	Vlr. Aberto	Vlr. Pago	Dta Liq.	Aditivo	Dta Negociação	Dta Vcto Ori
2	Libra II	514533	UY3	178610	METALURGICA VENANCIO LTDA	CCB-3	ABERTO	06/08/2023	R\$ 59.531,50	R\$ 33.531,50	R\$ 26.000,00	21/09/2023	2304060005	06/04/2023	06/08/2023
3	Libra II	514533	UY3	178610	METALURGICA VENANCIO LTDA	CCB-4	ABERTO	06/09/2023	R\$ 59.531,50	R\$ 59.531,50	R\$ -	-	2304060005	06/04/2023	06/09/2023
4	Libra II	514533	UY3	178610	METALURGICA VENANCIO LTDA	CCB-5	ABERTO	06/10/2023	R\$ 59.531,50	R\$ 59.531,50	R\$ -	-	2304060005	06/04/2023	06/10/2023
5	Libra II	514533	UY3	178610	METALURGICA VENANCIO LTDA	CCB-6	ABERTO	06/11/2023	R\$ 59.531,50	R\$ 59.531,50	R\$ -	-	2304060005	06/04/2023	06/11/2023
6	Libra II	514533	UY3	178610	METALURGICA VENANCIO LTDA	CCB-7	ABERTO	06/12/2023	R\$ 59.531,50	R\$ 59.531,50	R\$ -	-	2304060005	06/04/2023	06/12/2023
7	Libra II	514533	UY3	178610	METALURGICA VENANCIO LTDA	CCB-8	ABERTO	06/01/2024	R\$ 59.531,50	R\$ 59.531,50	R\$ -	-	2304060005	06/04/2023	06/01/2024
8	Libra II	514533	UY3	178610	METALURGICA VENANCIO LTDA	CCB-9	ABERTO	06/02/2024	R\$ 59.531,50	R\$ 59.531,50	R\$ -	-	2304060005	06/04/2023	06/02/2024
9	Libra II	514533	UY3	178610	METALURGICA VENANCIO LTDA	CCB-10	ABERTO	06/03/2024	R\$ 59.531,50	R\$ 59.531,50	R\$ -	-	2304060005	06/04/2023	06/03/2024
10	Libra II	514533	UY3	178610	METALURGICA VENANCIO LTDA	CCB-11	ABERTO	06/04/2024	R\$ 59.531,50	R\$ 59.531,50	R\$ -	-	2304060005	06/04/2023	06/04/2024
11	Libra II	514533	UY3	178610	METALURGICA VENANCIO LTDA	CCB-12	ABERTO	06/05/2024	R\$ 59.531,50	R\$ 59.531,50	R\$ -	-	2304060005	06/04/2023	06/05/2024
12	Libra II	514533	UY3	178610	METALURGICA VENANCIO LTDA	CCB-13	ABERTO	06/06/2024	R\$ 59.531,50	R\$ 59.531,50	R\$ -	-	2304060005	06/04/2023	06/06/2024
13	Libra II	514533	UY3	178610	METALURGICA VENANCIO LTDA	CCB-14	ABERTO	06/07/2024	R\$ 59.531,50	R\$ 59.531,50	R\$ -	-	2304060005	06/04/2023	06/07/2024
14	Libra II	514533	UY3	178610	METALURGICA VENANCIO LTDA	CCB-15	ABERTO	06/08/2024	R\$ 59.531,50	R\$ 59.531,50	R\$ -	-	2304060005	06/04/2023	06/08/2024
15	Libra II	514533	UY3	178610	METALURGICA VENANCIO LTDA	CCB-16	ABERTO	06/09/2024	R\$ 59.531,50	R\$ 59.531,50	R\$ -	-	2304060005	06/04/2023	06/09/2024
16	Libra II	514533	UY3	178610	METALURGICA VENANCIO LTDA	CCB-17	ABERTO	06/10/2024	R\$ 59.531,50	R\$ 59.531,50	R\$ -	-	2304060005	06/04/2023	06/10/2024
17	Libra II	514533	UY3	178610	METALURGICA VENANCIO LTDA	CCB-18	ABERTO	06/11/2024	R\$ 59.531,50	R\$ 59.531,50	R\$ -	-	2304060005	06/04/2023	06/11/2024
18									R\$ 926.504,00						

976. Consta-se, portanto, que deve ser retificado o crédito de LIBRA II NP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL para que passe a constar o valor de R\$ 926.504,00 (novecentos e vinte e seis mil quinhentos e quatro reais na Classe III - Credores Quirografários.

73.4) DISPOSITIVO

977. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser retificado o crédito de LIBRA II NP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS

CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL, para que passe a constar o valor de R\$ 926.504,00 (novecentos e vinte e seis mil quinhentos e quatro reais, na Classe III – Credores Quirografários.

74) CREDOR: LIPPERT ADVOGADOS
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

74.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

978. O LIPPERT ADVOGADOS foi listado na primeira relação de credores com o crédito total de R\$ 23.462,50 (vinte e três mil quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

979. De início, o credor afirmou que apenas parte de seu crédito teria sido arrolado na relação de credores, visto que o valor total devido montaria em R\$ 92.616,00 (noventa e dois mil seiscentos e dezesseis reais), oriundo do contrato de prestação de serviços jurídicos com objetivo específico.

980. Muito embora as partes tenham estabelecidos pagamentos quinzenais, a recuperanda METALÚRGICA VENÂNCIO somente efetuou o pagamento da primeira parcela, objeto da nota fiscal nº 1512023, no dia 17 de novembro de 2023. As outras duas parcelas que venceram antes da rescisão do contrato, ambas no valor de R\$ 23.462,50 (vinte e três mil quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), não foram quitadas.

981. Afirmou que, como as partes haviam fixado um prazo de trinta dias para rescisão do contrato, após a comunicação verbal efetivada pela outra parte (que ocorreu em 13 de dezembro de 2023), deveria incidir a cobrança da parcela quinzenal que venceria no dia 30 de dezembro de 2023, nos mesmos valores antes estabelecidos (R\$ 23.462,50) e, de forma proporcional, a cobrança até o dia 13 de janeiro de 2024 quando encerrado o prazo estabelecido para rescisão do contrato.



982. O valor da parcela proporcional aos últimos treze dias de contrato referente à quinzena subsequente (que venceria em quinze de janeiro de 2024), corresponderia a 86,666% do valor estabelecido no contrato, atingindo o valor de R\$ 20.334,01 (vinte mil trezentos e trinta e quatro reais e um centavo), conforme tabela demonstrativa anexada à divergência:

Vencimento	Valor Histórico	Nota Fiscal	observação
30/11/2023	R\$ 23.462,50	2292023 (doc. 07)	
15/12/2023	R\$ 23.462,50	2632023 (doc. 07)	
30/12/2023	R\$ 23.462,50	6562024 (doc. 08)	
13/01/2024	R\$ 20.334,01	6572024 (doc. 09)	Proporcional aos 13 dias da última quinzena a ser cobrada
TOTAL	R\$ 90.721,51		

983. Além disso, de acordo com as previsões contratuais, deveriam incidir correção monetária anualmente, pela variação do INPC, acréscimo de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento). Assim, o crédito total perfaria o valor de R\$ 92.616,00 (noventa e dois mil seiscentos e dezesseis reais).

984. Assegurou, ainda, que deveria ser retificada a classificação do crédito, tendo em vista sua natureza extraconcursal, por força do artigo 84, inciso I-E da Lei nº 11.101/05. Afirmou que o crédito decorre da própria recuperação judicial aviada, uma vez que foi estabelecida entre as partes para propositura da ação recuperacional.

985. Alternativamente, caso não se reconheça a extraconcursalidade, requereu que o crédito fosse equiparado ao crédito trabalhista, por se tratar de honorários advocatícios e, portanto, de natureza alimentar.

986. Junto à divergência, anexou os instrumentos contratuais e memória de cálculo atualizada.

987. Postulou, então, a retificação de seu crédito para o valor de R\$ 92.616,00 (noventa e dois mil seiscientos e dezesseis reais), sendo reconhecida sua extraconcursalidade, nos termos do artigo 84, inciso I-E da Lei nº 11.101/05, ou, subsidiariamente, sua inscrição na Classe I – Credores Trabalhistas.

74.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

988. As devedoras concordaram parcialmente com a divergência apresentada pelo credor.

989. Sustentaram que o valor de R\$ 1.894,48 (um mil oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos) referia-se a juros cobrados de forma indevida.

990. Desta forma, o valor realmente devido totalizaria R\$ 90.721,52 (noventa mil setecentos e vinte e um reais e cinquenta e dois centavos).

74.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

991. A divergência de crédito deve ser parcialmente acolhida.

992. De início, verifica-se que as partes firmaram, em 31/10/2023, contrato de prestação de serviços jurídicos, estipulando o pagamento em parcelas quinzenais de R\$ 23.462,50 (vinte e três mil quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

993. Contudo, as recuperandas efetuaram o pagamento apenas da primeira parcela, permanecendo inadimplidas as parcelas com vencimento em 30/11/2023 e 15/12/2023. Logo após, o contrato foi rescindido. Em virtude do prazo contratual de 30 (trinta) dias para a rescisão, também são devidos os valores com vencimento em 30/12/2023 e 13/01/2024, sendo este último proporcional, conforme demonstrado a seguir:

	VENCIMENTO	VALOR
	30/11/2023	R\$ 23.462,50
	15/12/2023	R\$ 23.462,50
Incluídos por conta do prazo de 30 dias para rescisão contratual	30/12/2023	R\$ 23.462,50
	13/01/2024	R\$ 20.334,01

994. Observa-se, entretanto, que, na memória de cálculo apresentada pelo credor, foi aplicada a multa de 2% (dois por cento) sobre todo o saldo devedor, quando, na verdade, a correção monetária e a multa deveriam incidir apenas sobre as parcelas em atraso (anteriores à data de ajuizamento da recuperação judicial, com vencimentos em 30/11/2023 e 15/12/2023).

995. Em relação às parcelas com datas de pagamento posteriores ao ajuizamento da recuperação judicial (30/12/2023 e 13/01/2024), não sendo estas consideradas em atraso, não cabe a incidência de multa, tampouco de correção, visto que somente poderão ser pagas nos termos do Plano de Recuperação Judicial, já que, com a concessão da recuperação judicial, há novação de todos os créditos concursais, conforme previsão do art. 59 da LREF.

996. A fim de corrigir os valores devidos, de forma a atualizar somente as parcelas de 30/11/2023 e 30/11/2023, esta Equipe Técnica realizou o cálculo subsequente:

	VALORES ORIGINAIS	VALORES ATUALIZADOS ATÉ 17/12/23	MULTA DE 2%	VALORES FINAIS
PARCELA DE 30/11/2023	R\$ 23.462,50	R\$ 23.532,51	R\$ 470,65	R\$ 24.003,16
PARCELA DE 30/11/2023	R\$ 23.462,50	R\$ 23.470,98	R\$ 469,42	R\$ 23.940,40
PARCELA DE 30/12/2023	R\$ 23.462,50	Não se aplica	Não se aplica	R\$ 23.462,50
PARCELA DE 13/01/2024	R\$ 20.334,01	Não se aplica	Não se aplica	R\$ 20.334,01
				VALOR TOTAL: R\$ 91.740,07

997. Portanto, o montante devido ao credor LIPPERT ADVOGADOS totaliza R\$ 91.740,07 (noventa e um mil setecentos e quarenta reais e sete centavos).

998. Cumpre ressaltar, ainda, que o crédito em questão ostenta natureza concursal, uma vez que não decorre de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, mas anteriormente ao ajuizamento da recuperação judicial, não se enquadrando, portanto, na exceção do art. 84, I-E, da LREF.

999. Desta forma, o crédito deverá ser inscrito na Classe Trabalhista, em consonância ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que afirma a natureza alimentícia dos honorários advocatícios:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. SOCIEDADE SIMPLES. VALORES REFERENTES À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E AFINS. VERBA DE NATUREZA ANÁLOGA A SALÁRIOS. TRATAMENTO UNIFORME EM PROCESSOS DE SOERGUMENTO.

1. Impugnação à relação de credores protocolizada em 17/2/2017.

Recurso especial interposto em 22/7/2019. Autos conclusos à Relatora em 13/12/2019.

2. O propósito recursal, além de verificar se houve negativa de prestação jurisdicional, é definir se créditos decorrentes da prestação de serviços contábeis e afins podem ser equiparados aos trabalhistas para efeitos de sujeição ao processo de recuperação judicial da devedora.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões deduzidas pelas partes, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento contrarie os interesses da recorrente.

4. **O tratamento dispensado aos honorários devidos a profissionais liberais - no que se refere à sujeição ao plano de recuperação judicial - deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar.**

5. Esse entendimento não é obstado pelo fato de o titular do crédito ser uma sociedade de contadores, porquanto, mesmo nessa hipótese, a natureza alimentar da verba não é modificada.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(REsp n. 1.851.770/SC, relatora Ministra Nancy Andri ghi, Terceira Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 20/2/2020.) (grifou-se)

1000. Constata-se, portanto, que a relação de credores deve ser retificada, para constar, em favor de LIPPERT ADVOGADOS, o crédito de R\$ 91.740,07 (noventa e um mil setecentos e quarenta reais e sete centavos), na Classe I – Credores Trabalhistas.

74.4) DISPOSITIVO

1001. Diante do exposto, deve ser **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência, devendo ser retificada a relação de credores, para constar, em favor de LIPPERT ADVOGADOS, o crédito de R\$ 91.740,07 (noventa e um mil setecentos e quarenta reais e sete centavos), na Classe I – Credores Trabalhistas.

75) CREDORA: LOCENI DIAS CAMPOS
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

75.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

1002. A LOCENI DIAS CAMPOS foi listada na primeira relação de credores com o crédito de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), na Classe I – Credores Trabalhistas.

1003. No entanto, afirmou ser titular do crédito equivalente a R\$ 491.963,59 (quatrocentos e noventa e um mil novecentos e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos), oriundo da relação de trabalho. Apontou que a referida verba teria sido reconhecida no processo tombado sob o nº 0020673-21.2020.5.04.0731, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul/RS.

1004. Para fins comprobatórios, anexou certidão expedida pela Justiça Trabalhista.

1005. Portanto, postulou a retificação do crédito inscrito em seu favor, para que passe a constar a quantia de R\$ 491.963,59 (quatrocentos e noventa e um mil novecentos e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos), na Classe I – Credores Trabalhistas.

75.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

1006. As devedoras manifestaram concordância com a pretensão da credora LOCENI DIAS CAMPOS.

75.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1007. A divergência de crédito deve ser acolhida.

1008. Da análise da certidão acostada pela credora, constatou-se que houve reconhecimento do crédito de R\$ 491.963,59 (quatrocentos e noventa e um mil novecentos e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos), de titularidade de LOCENI DIAS CAMPOS, na reclamatória trabalhista nº 0020673-21.2020.5.04.0731.

1009. Conseqüentemente, em conformidade com a certidão expedida pelo Juízo Trabalhista, deverá ser incluído, na relação de credores, o crédito de R\$ 491.963,59 (quatrocentos e noventa e um mil novecentos e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos), em favor de LOCENI DIAS CAMPOS, na Classe I - Credores Trabalhistas.

75.4) DISPOSITIVO

1010. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser majorado o crédito de LOCENI DIAS CAMPOS, na relação de credores, para que passe a constar o valor de o crédito de R\$ 491.963,59 (quatrocentos e noventa e um mil novecentos e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos), na Classe I - Credores Trabalhistas.

76) CREDOR: LUIS STAUB
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

76.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

1011. O credor LUIS STAUB não foi listado na primeira relação de credores.

1012. Em sua habilitação, o credor sustentou ser titular do crédito de R\$ 135.324,73 (cento e trinta e cinco mil trezentos e vinte e quatro reais e setenta e três centavos) perante as recuperandas, devidamente reconhecido na reclamatória trabalhista de nº 0020606-22.2021.5.04.0731, que tramitou perante 1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul/RS.

1013. Para fins comprobatórios, anexou certidão para habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista e planilha de atualização de cálculo.

1014. Portanto, requereu a habilitação do crédito de R\$ 135.324,73 (cento e trinta e cinco mil trezentos e vinte e quatro reais e setenta e três centavos), em seu favor, na Classe I – Credores Trabalhistas.

76.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

1015. As devedoras manifestaram concordância com a pretensão do credor LUIS STAUB.

76.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1016. A habilitação de crédito deve ser acolhida.

1017. Da análise da certidão acostada pelo credor, constatou-se que houve reconhecimento do crédito de R\$ 135.324,73 (cento e trinta e cinco mil trezentos e vinte e quatro reais setenta e três centavos), de titularidade de LUIS STAUB, na reclamatória trabalhista nº 0020606-22.2021.5.04.0731.

1018. Consequentemente, em conformidade com a certidão expedida pelo Juízo Trabalhista, deverá ser habilitado, na relação de credores, o crédito de R\$ 135.324,73 (cento e trinta e cinco mil trezentos e vinte e quatro reais setenta e três centavos), em favor de LUIS STAUB, na Classe I – Credores Trabalhistas.

76.4) DISPOSITIVO

1019. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a habilitação, devendo ser incluído o crédito de R\$ 135.324,73 (cento e trinta e cinco mil trezentos e vinte e quatro reais setenta e três centavos), em favor de LUIS STAUB, na Classe I - Credores Trabalhistas.

**77) CREDORA: M CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 NATUREZA: DIVERGÊNCIA**

77.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

1020. A M CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. foi arrolada na primeira relação de credores com crédito de R\$ 463.222,71 (quatrocentos e sessenta e três mil duzentos vinte e dois reais setenta e um centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

1021. De início, a credora sustentou que seu crédito tem origem em diversas transações comerciais de compra e venda de mercadorias formalizadas com a METALÚRGICA VENÂNCIO entre os meses de outubro e dezembro do ano de 2023; no entanto, o valor realmente devido atingiria o montante de R\$ 484.460,79 (quatrocentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e sessenta reais e setenta e nove centavos).

1022. Afirmou que, ao longo desse período, teria emitido 9 (nove) notas fiscais, cujos pagamentos foram divididos em 3 (três) parcelas cada, dos quais a recuperanda quitara somente algumas parcelas, conforme tabela demonstrativa anexada à divergência:

NF	Parcelas Inadimplidas	Vencimento	Valor Total
15226	parcela 3 - R\$ 18.772,92	18.12.2023	R\$ 18.772,92
15289	parcela 3 - R\$ 19.973,91	20.12.2023	R\$ 19.973,91
15477	parcela 2 - R\$ 19.584,66; e parcela 3 - 19.584,66	20.12.2023 e 15.01.2024	R\$ 39.169,32
15584	parcelas 1, 2 e 3 - R\$ 61.078,72	15.12.2023; 01.01.2024; e 25.01.2024	R\$ 61.078,72
15674	parcelas 1, 2 e 3 - R\$ 61.176,19	22.01.2023; 08.01.2024; e 01.02.2024	R\$ 61.176,19
15868	parcelas 1, 2 e 3 - R\$ 60.475,30	10.01.2024; 25.01.2024; e 09.02.2024	R\$ 60.475,30
15393	parcela 2 - R\$ 20.059,03; e parcela 3 - R\$ 20.059,04	04.12.2023; 18.12.2023; e 09.01.2024	R\$ 40.118,07
15786	parcelas 1, 2 e 3 - R\$ 61.381,35	01.01.2024; 15.01.2024; e 09.02.2024	R\$ 61.381,35
15936	parcelas 1, 2 e 3 - R\$ 122.315,01	15.01.2024; 29.01.2024; e 13.02.2024	R\$ 122.315,01
		Total Geral	R\$ 484.460,79



1023. Para fins comprobatórios, anexou as notas fiscais emitidas, os comprovantes de entrega das mercadorias, e os DACTE's.

1024. Postulou, por consequência, a retificação da relação de credores, para que passe a constar o crédito de R\$ 484.460,79 (quatrocentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e sessenta reais e setenta e nove centavos), em seu favor, na Classe III - Credores Quirografários.

77.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

1025. Não obstante o prazo conferido para contraditório, as devedoras abstiveram-se de apresentar sua manifestação em relação à divergência de crédito apresentada pela credora M CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

77.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1026. A divergência de crédito deve ser acolhida.

1027. Da análise das notas fiscais apresentadas pela credora (notas fiscais de números 15226, 15289, 15477, 15584, 15674, 15868, 15936, 15786, 15936), depreende-se que as operações perfectibilizadas entre as partes ocorreram antes do ajuizamento da recuperação judicial, até mesmo porque as emissões das notas são anteriores à data de 17/12/2023. Deve ser reconhecida, portanto, a concursabilidade dos valores em aberto oriundos destes documentos, no montante de R\$ 484.460,79 (quatrocentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e sessenta reais e setenta e nove centavos), haja vista o pagamento de determinadas parcelas.

1028. Constata-se, então, que a relação de credores deve ser retificada para constar, em titularidade de M CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., o valor de R\$ 484.460,79 (quatrocentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e sessenta reais e setenta e nove centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

77.4) DISPOSITIVO

1029. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser retificado o crédito da M CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., com majoração do crédito para o montante de R\$ 484.460,79 (quatrocentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e sessenta reais e setenta e nove centavos), a ser mantido na Classe III - Credores Quirografários.

78) CREDOR: MAICON DE OLIVEIRA
NATUREZA: HABILITAÇÃO

78.1) RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

1030. O credor MAICON DE OLIVEIRA não foi listado na primeira relação de credores.

1031. Em sua habilitação, o credor sustentou ser titular do crédito de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) perante as recuperandas, devidamente reconhecido na reclamatória trabalhista de nº 0020447-05.2023.5.04.0733, que tramitou perante 3ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul/RS.

1032. Junto à habilitação, anexou a certidão para habilitação de crédito emitida pelo Juízo Trabalhista.

1033. Portanto, requereu a habilitação do crédito de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), em seu favor, na Classe I - Credores Trabalhistas.

78.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

1034. As devedoras manifestaram concordância com a pretensão do credor MAICON DE OLIVEIRA.

78.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1035. A habilitação de crédito deve ser acolhida.

1036. De início, verifica-se que, na reclamatória trabalhista de nº 0020447-05.2023.5.04.0733, houve acordo entre as partes para reconhecer como devido a MAICON DE OLIVEIRA o crédito de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

1037. Consequentemente, em conformidade com a conciliação firmada perante o Juízo Trabalhista, deverá ser habilitado, na relação de credores, o crédito de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) em favor de MAICON DE OLIVEIRA, na Classe I – Credores Trabalhistas.

78.4) DISPOSITIVO

1038. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a habilitação, devendo ser habilitado, na relação de credores, o crédito R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) em favor de MAICON DE OLIVEIRA, na Classe I – Credores Trabalhistas.

79) CREDORA: **MARILENE DE AZEVEDO**
NATUREZA: **HABILITAÇÃO**

79.1) RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

1039. A credora MARILENE DE AZEVEDO não foi listada na primeira relação de credores.

1040. Em sua habilitação, a credora sustentou ser titular do crédito de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) perante as recuperandas, devidamente reconhecido na reclamatória trabalhista de nº 0020811-14.2022.5.04.0732, que tramitou perante 2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul/RS.

1041. Junto à habilitação, anexou a ata de audiência da reclamatória trabalhista.

1042. Portanto, requereu a habilitação do crédito de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em seu favor, na Classe I – Credores Trabalhistas.



79.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

1043. As devedoras manifestaram concordância com a pretensão da credora MARILENE DE AZEVEDO.

79.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1044. A habilitação de crédito deve ser acolhida.

1045. Da análise da certidão acostada pela credora, constatou-se que houve acordo entre as partes na reclamatória trabalhista nº 0020811-14.2022.5.04.0732, ocasião em que se declarou devido à MARILENE DE AZEVEDO o crédito de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

1046. Conseqüentemente, em conformidade com a conciliação firmada perante o Juízo Trabalhista, deverá ser habilitado, na relação de credores, o crédito de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em favor de MARILENE DE AZEVEDO, na Classe I – Credores Trabalhistas.

79.4) DISPOSITIVO

1047. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a habilitação, devendo ser habilitado, na relação de credores, o crédito de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em favor de MARILENE DE AZEVEDO, na Classe I – Credores Trabalhistas.

80) CREDORA: MARISE DOS SANTOS ALMEIDA
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

80.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

1048. A credora MARISE DOS SANTOS ALMEIDA foi listada na primeira relação de credores com crédito de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), na Classe III – Credores Quirografários.

1049. Em sua divergência, argumentou que, além do valor inscrito na relação apresentada pelas recuperandas, é titular do crédito de R\$ 1.120,00 (mil cento e vinte reais), decorrente da nota fiscal de nº 15486.

1050. Junto à divergência, anexou cópia da nota fiscal que origina o crédito.

1051. Postulou, por consequência, a retificação de seu crédito, para que passe a constar o valor de R\$ 1.270,00 (mil duzentos e setenta reais), na Classe III - Credores Quirografários, da relação de credores.

80.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

1052. As recuperandas, de início, apontaram que o crédito de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), anteriormente inscrito em favor da credora, já havia sido pago, conforme comprovante de pagamento enviado.

1053. Afirmaram que o crédito da credora seria oriundo da NF 15486, devendo ser considerado, ainda, o abatimento do crédito das recuperandas com a credora referente à devolução de mercadorias (NF-e 376418), no valor de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais).

1054. Desta forma, o valor realmente devido montaria em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

80.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1055. A divergência de crédito proposta pela credora deve ser parcialmente acolhida e o pedido das recuperandas deve ser integralmente acolhido.

1056. De início, verifica-se que o crédito de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), anteriormente inscrito em favor da credora, referente à nota fiscal nº 15030, foi devidamente quitado pelas recuperandas, conforme comprovante de pagamento apresentado em contraditório.

1057. Ademais, foi comprovado o crédito das recuperandas relativo à devolução de mercadorias, conforme a nota fiscal nº 376418, no valor de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais).

1058. Quanto ao pedido da credora, pela análise da nota fiscal nº 15486, anexada à divergência, depreende-se que a operação perfectibilizada entre as partes ocorreu antes do ajuizamento da recuperação judicial, até mesmo porque a emissão da nota é anterior à data de 17/12/2023.

1059. Deve ser reconhecida, portanto, a concursabilidade do crédito de R\$ 1.120,00 (mil cento e vinte reais), do qual deverá ser deduzido o crédito das recuperandas, no valor de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais).

1060. Constata-se, então, que a relação de credores deve ser retificada para constar, em titularidade de MARISE DOS SANTOS ALMEIDA, o valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), na Classe III – Credores Quirografários.

80.4) DISPOSITIVO

1061. Diante do exposto, deve ser **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência apresentada pela credora e **ACOLHIDO** o pedido das recuperandas, devendo ser retificado o crédito da MARISE DOS SANTOS ALMEIDA, com majoração do crédito para o montante de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), a ser mantido na Classe III – Credores Quirografários.

81) CREDOR: **MATEUS FALEIRO DA SILVEIRA**
NATUREZA: **HABILITAÇÃO**

81.1) RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

1062. O credor **MATEUS FALEIRO DA SILVEIRA** não foi listado na primeira relação de credores.

1063. No entanto, afirmou ser titular do crédito equivalente a R\$ 28.600,00 (vinte e oito mil e seiscentos reais), oriundo de relação de trabalho. Apontou que a referida verba teria sido reconhecida no processo tombado sob o nº 0020198-57.2023.5.04.0732, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul/RS.

1064. Sustentou, ainda, a existência do crédito de R\$ 4.290,00 (quatro mil duzentos e noventa reais), a título de honorários advocatícios.

1065. Para fins comprobatórios, anexou certidão para habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista e planilha de atualização de cálculo.

1066. Portanto, requereu a habilitação do crédito de R\$ 32.890,00 (trinta e dois mil oitocentos e noventa reais), em seu favor, na Classe I – Credores Trabalhistas.

81.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

1067. As devedoras manifestaram concordância com a pretensão do credor MATEUS FALEIRO DA SILVEIRA.

81.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1068. A habilitação de crédito deve ser parcialmente acolhida.

1069. Da análise da certidão acostada pelo credor, constatou-se que a recuperanda foi condenada ao pagamento do valor de R\$ 32.890,00 (trinta e dois mil oitocentos e noventa reais), sendo R\$ 28.600,00 (vinte e oito mil e seiscentos reais) devido ao credor MATEUS FALEIRO DA SILVEIRA e R\$ 4.290,00 (quatro mil duzentos e noventa reais) à sua procuradora ANA CRISTINA BETTI. Dessa forma, deve ser reconhecida a concursabilidade destes créditos.

1070. Cabe ressaltar que o valor de R\$ 4.290,00 (quatro mil duzentos e noventa reais) se destina à procuradora do credor, que atuou no processo

supracitado, não sendo o credor MATEUS FALEIRO DA SILVEIRA legitimado a requerê-lo em seu favor.

1071. Conseqüentemente, em conformidade com a certidão expedida na reclamatória trabalhista, o valor de R\$ 4.290,00 (quatro mil duzentos e noventa reais) deve ser atribuído à procuradora do credor, ANA CRISTINA BETTI.

1072. Ademais, ressalta-se que tal valor deve ser inscrito na Classe Trabalhista, em consonância ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que afirma a natureza alimentícia dos honorários advocatícios:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. SOCIEDADE SIMPLES. VALORES REFERENTES À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E AFINS. VERBA DE NATUREZA ANÁLOGA A SALÁRIOS. TRATAMENTO UNIFORME EM PROCESSOS DE SOERGUMENTO.

1. Impugnação à relação de credores protocolizada em 17/2/2017.

Recurso especial interposto em 22/7/2019. Autos conclusos à Relatora em 13/12/2019.

2. O propósito recursal, além de verificar se houve negativa de prestação jurisdicional, é definir se créditos decorrentes da prestação de serviços contábeis e afins podem ser equiparados aos trabalhistas para efeitos de sujeição ao processo de recuperação judicial da devedora.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões deduzidas pelas partes, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento contrarie os interesses da recorrente.

4. **O tratamento dispensado aos honorários devidos a profissionais liberais - no que se refere à sujeição ao plano de recuperação judicial - deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar.**

5. Esse entendimento não é obstado pelo fato de o titular do crédito ser uma sociedade de contadores, porquanto, mesmo nessa hipótese, a natureza alimentar da verba não é modificada.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(REsp n. 1.851.770/SC, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 20/2/2020.) (grifou-se)

1073. Constata-se, portanto, que deverão ser habilitados, na relação de credores, os créditos de R\$ 32.890,00 (trinta e dois mil oitocentos e noventa reais) em favor de MATEUS FALEIRO DA SILVEIRA, bem como de R\$ 4.290,00 (quatro mil duzentos e noventa reais), em favor da procuradora ANA CRISTINA BETTI, ambos na Classe I - Credores Trabalhistas.

81.4) DISPOSITIVO

1074. Diante do exposto, deve ser **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a habilitação, devendo ser habilitados, na relação de credores, os créditos de R\$ 32.890,00 (trinta e dois mil oitocentos e noventa reais) em favor de MATEUS FALEIRO DA SILVEIRA, bem como de R\$ 4.290,00 (quatro mil duzentos e noventa reais), em favor da procuradora ANA CRISTINA BETTI, ambos na Classe I - Credores Trabalhistas.

82)	CREDOR: MAURO DOS SANTOS NATUREZA: DIVERGÊNCIA
------------	---

82.1)	RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA
--------------	---------------------------------

1075. O credor MAURO DOS SANTOS foi listado na primeira relação de credores com o crédito de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais), na Classe I - Credores Trabalhistas.

1076. No entanto, afirmou ser titular do crédito equivalente a R\$ 236.152,80 (duzentos e trinta e seis mil cento e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), oriundo de relação de trabalho. Apontou que a referida verba teria sido reconhecida no processo tombado sob o nº 0020265-19.2023.5.04.0733, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul/RS.

1077. Sustentou, ainda, a existência do crédito de R\$ 19.679,40 (dezenove mil seiscentos e setenta e nove reais e quarenta centavos), a título de honorários advocatícios.

1078. Ademais, referiu que o crédito em questão deveria ser incluído na Classe I - Credores Trabalhistas, uma vez que decorre de serviços advocatícios. Dessa forma, de acordo com jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, os créditos provenientes de honorários advocatícios seriam equiparados aos créditos trabalhistas para fins de habilitação no processo de recuperação judicial.

1079. Junto à divergência, anexou planilhas de atualização dos créditos.

1080. Postulou, assim, a retificação do crédito inscrito em seu favor, para que passe a constar os valores de R\$ 236.152,80 (duzentos e trinta e seis mil cento e cinquenta e dois reais e oitenta centavos) e de R\$ 19.679,40 (dezenove mil seiscentos e setenta e nove reais e quarenta centavos), na Classe I – Credores Trabalhistas.

82.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

1081. As devedoras manifestaram concordância com a pretensão do credor MAURO DOS SANTOS.

82.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1082. A divergência de crédito deve ser parcialmente acolhida.

1083. Da análise da certidão acostada pelo credor, constatou-se que a recuperanda foi condenada ao pagamento dos valores de R\$ 223.741,25 (duzentos e vinte e três mil setecentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos), de titularidade de MAURO DOS SANTOS, R\$ 19.817,07 (dezenove mil oitocentos e dezessete reais e sete centavos), de titularidade da procuradora MIRCEIA STEIN, R\$ 2.654,25 (dois mil seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), de titularidade da perita contadora TANIA CARISSIMI FOCHEZATTO.

1084. Dessa forma, deve ser reconhecida a concursalidade destes créditos.

1085. Cabe ressaltar que o valor de R\$ 19.817,07 (dezenove mil oitocentos e dezessete reais e sete centavos) se destina à procuradora do credor, que atuou no processo supracitado, não sendo o credor MAURO DOS SANTOS legitimado a requerê-lo em seu favor. A análise do referido crédito, no entanto, ocorrerá junto à habilitação de crédito apresentada pela procuradora MIRCEIA STEIN, no tópico 87 do presente capítulo.

1086. Ademais, ressalta-se que o crédito de TANIA CARISSIMI FOCHEZATTO deve ser inscrito na Classe Trabalhista, em consonância ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que afirma a natureza alimentícia dos honorários devidos a profissionais liberais:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. SOCIEDADE SIMPLES. VALORES REFERENTES À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E AFINS. VERBA DE NATUREZA ANÁLOGA A SALÁRIOS. TRATAMENTO UNIFORME EM PROCESSOS DE SOERGUMENTO.

1. Impugnação à relação de credores protocolizada em 17/2/2017.

Recurso especial interposto em 22/7/2019. Autos conclusos à Relatora em 13/12/2019.

2. O propósito recursal, além de verificar se houve negativa de prestação jurisdicional, é definir se créditos decorrentes da prestação de serviços contábeis e afins podem ser equiparados aos trabalhistas para efeitos de sujeição ao processo de recuperação judicial da devedora.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões deduzidas pelas partes, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento contrarie os interesses da recorrente.

4. **O tratamento dispensado aos honorários devidos a profissionais liberais - no que se refere à sujeição ao plano de recuperação judicial - deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar.**

5. Esse entendimento não é obstado pelo fato de o titular do crédito ser uma sociedade de contadores, porquanto, mesmo nessa hipótese, a natureza alimentar da verba não é modificada.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(REsp n. 1.851.770/SC, relatora Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 20/2/2020.) (grifou-se)

1087. Constata-se, portanto, que deverá ser ratificado o crédito do credor MAURO DOS SANTOS, para que passe a constar o valor de R\$ 223.741,25 (duzentos e vinte e três mil, setecentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos), bem como habilitado o crédito de R\$ 2.654,25 (dois mil seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), em favor da perita contadora TANIA CARISSIMI FOCHEZATTO, na Classe I - Credores Trabalhistas, da relação de credores.

82.4) DISPOSITIVO

1088. Diante do exposto, deve ser **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência, devendo ser ratificado o crédito do credor MAURO DOS SANTOS, para que passe a constar o valor de R\$ 223.741,25 (duzentos e vinte e três mil, setecentos e

quarenta e um reais e vinte e cinco centavos), bem como habilitado o crédito de R\$ 2.654,25 (dois mil seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos) em favor da perita contadora TANIA CARISSIMI FOCHEZATTO, ambos na Classe I - Credores Trabalhistas, da relação de credores.

**83) CREDORA: MEKAL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA.
NATUREZA: DIVERGÊNCIA**

83.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

1089. A credora MEKAL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA. foi listada na primeira relação de credores das recuperandas com o crédito de R\$ 4.065,91 (quatro mil sessenta e cinco reais e noventa e um centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

1090. A credora informou, todavia, que o saldo em aberto com as recuperandas somaria apenas o valor de R\$ 2.447,03 (dois mil quatrocentos e quarenta e sete reais e três centavos), visto que a nota fiscal de nº 141215, emitida na data de 20/10/2023, no valor original de R\$ 6.512,94 (seis mil quinhentos e doze reais e noventa e quatro centavos), já havia sido parcialmente paga.

1091. Postulou, então, pela minoração do crédito anteriormente inscrito para que passe a constar, em seu favor, o montante de R\$ 2.447,03 (dois mil quatrocentos e quarenta e sete reais e três centavos), mantido na Classe III - Credores Quirografários.

83.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

1092. Não obstante o prazo conferido para contraditório, as devedoras abstiveram-se de apresentar sua manifestação em relação à divergência de crédito apresentada pela credora MEKAL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA.

83.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



1093. A divergência de crédito deve ser acolhida.

1094. Isso porque a credora MEKAL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA., de boa-fé, esclareceu que parte do seu crédito, oriundo da nota fiscal de nº 141215, foi parcialmente quitado pelas recuperandas, restando valor em aberto que monta em R\$ 2.447,03 (dois mil quatrocentos e quarenta e sete reais e três centavos).

1095. Constata-se, portanto, que a relação de credores deve ser retificada para minorar o crédito de titularidade de MEKAL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA., no valor de R\$ 2.447,03 (dois mil quatrocentos e quarenta e sete reais e três centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

83.4) DISPOSITIVO

1096. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser minorado o crédito de MEKAL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA., para que conste o valor de R\$ 2.447,03 (dois mil quatrocentos e quarenta e sete reais e três centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

84) CREDORA: **MERCOMOLAS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS**
NATUREZA: **DIVERGÊNCIA**

84.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

1097. A credora MERCOMOLAS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS foi listada, na primeira relação de credores, com o crédito correspondente a R\$ 3.238,92 (três mil duzentos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos), na Classe III - Credores Quirografários.



1098. A credora apresentou notas fiscais e planilha de atualização do crédito sem, no entanto, apresentar as razões de sua divergência. As notas fiscais apresentam as seguintes especificações:

NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	VALOR
11.805	21/11/2023	R\$ 1.854,78
11.913	06/12/2023	R\$ 613,69
11.935	08/12/2023	R\$ 770,45
11.992	14/12/2023	R\$ 7.023,81

1099. De acordo com a planilha de atualização juntada pela credora, o valor total devido seria de R\$ 10.288,77 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos).

84.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

1100. As devedoras concordaram parcialmente com a divergência apresentada pela credora.

1101. Afirmaram que o valor devido montaria em R\$ 10.262,73 (dez mil duzentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos), sendo a diferença referente a juros incluídos de forma indevida (fora da data do pedido de RJ).

84.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1102. A divergência de crédito deve ser parcialmente acolhida.

1103. O art. 9º da Lei n.º 11.101/05 explica que a habilitação (e, em analogia, a divergência) de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, §1º, da Lei n.º 11.101/05, deverá conter:

- I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;
- II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

- III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;
- IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;
- V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

1104. A credora, entretanto, neste momento, acosta memória de cálculo com atualização posterior ao pedido de recuperação judicial (08/01/2024), em desacordo com o art. 9º, II, da LREF, razão pela qual a Administração Judicial somente poderá analisar os valores originais indicados em cada nota fiscal, assim discriminadas: **(i)** NF-11.805 (R\$ 1.854,78); **(ii)** NF-11.913 (R\$ 613,69); **(iii)** NF-11.935 (R\$ 770,45); **(iv)** NF-11.992 (R\$ 7.023,81).

1105. Depreende-se que as operações perfectibilizadas entre as partes ocorreram antes do ajuizamento da recuperação judicial, até mesmo porque as emissões das notas são anteriores à data de 17/12/2023. Deve ser reconhecida, portanto, a concursabilidade dos valores oriundos destes documentos, que, somados, montam em R\$ 10.262,73 (dez mil duzentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos).

1106. Constata-se, então, que a relação de credores deve ser retificada para constar, em titularidade de MERCOMOLAS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS, o valor de R\$ 10.262,73 (dez mil duzentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

84.4) DISPOSITIVO

1107. Diante do exposto, deve ser **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência, devendo ser retificado o crédito da MERCOMOLAS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS, com majoração do crédito para o montante de R\$ 10.262,73 (dez mil duzentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos), a ser mantido na Classe III - Credores Quirografários.

85) CREDORA: MILBRA ARTEFATOS METALICOS LTDA.
NATUREZA: HABILITAÇÃO NOS AUTOS

85.1) RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

1108. A credora pediu o cadastramento para acompanhamento do feito.

85.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

1109. Não obstante o prazo conferido para contraditório, as devedoras abstiveram-se de apresentar sua manifestação em relação ao pedido apresentado pela credora MILBRA ARTEFATOS METALICOS LTDA..

85.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1110. De início, verifica-se que a credora MILBRA ARTEFATOS METALICOS LTDA. constou na primeira relação de credores, com crédito de R\$ 20.045,44 (vinte mil quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

1111. Em sua manifestação, postulou pelo seu cadastramento para acompanhamento do feito.

1112. No entanto, conforme delineado pelo Juízo nos autos do processo de recuperação judicial, os autos podem ser acessados “por eventuais interessados sem necessidade de cadastramento de advogados, com o que se evitam embaraços desnecessários à tramitação processual”, sendo indeferidos, em consequência, os pedidos de cadastramento. Evita-se, com isso, a criação de inúmeros eventos e a abertura de prazos processuais a partes não diretamente interessadas (sendo possível, caso haja necessidade, a intimação dos credores de decisões a eles direcionadas).

**86) CREDORA: MILLANOS INJEÇÃO DE TERMOPLASTICOS LTDA.
NATUREZA: DIVERGÊNCIA**

86.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

1113. A credora MILLANOS INJEÇÃO DE TERMOPLASTICOS LTDA. foi listada, na primeira relação de credores, com o crédito correspondente a R\$ 57.802,55 (cinquenta e sete mil oitocentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

1114. A credora, em sua divergência, argumentou que o valor realmente devido atinge o montante de R\$ 67.329,32 (sessenta e sete mil trezentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos).

1115. Junto à divergência, anexou cópia das notas fiscais e relatório de valores a receber.

1116. Postulou, por consequência, a retificação de seu crédito, para que passe a constar o valor de R\$ 67.329,32 (sessenta e sete mil trezentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos), na Classe III - Credores Quirografários, da relação de credores.

86.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

1117. As devedoras concordaram parcialmente com a divergência apresentada pela credora.

1118. Sustentaram que o valor realmente devido totalizaria R\$ 66.755,47 (sessenta e seis mil setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), visto que a quarta parcela da NF 5637, no valor de R\$ 573,75 (quinhentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos), havia sido quitada.

86.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1119. A divergência de crédito proposta pela credora deve ser parcialmente acolhida.

1120. Inicialmente, verifica-se que a quarta parcela da nota fiscal nº 5637 foi devidamente quitada pelas recuperandas, conforme comprovante de pagamento apresentado em contraditório.

1121. Da análise dos documentos fornecidos pela credora, depreende-se que determinadas parcelas das notas fiscais emitidas já foram quitadas, restando em aberto o valor de R\$ 66.755,57 (sessenta e seis mil setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

1122. Este valor refere-se a notas emitidas anteriormente ao ajuizamento da recuperação judicial, ocorrido em 17/12/2023, tratando-se, portanto, de crédito concursal.

1123. Constata-se, então, que a relação de credores deve ser retificada para constar, em titularidade de MILLANOS INJEÇÃO DE TERMOPLASTICOS LTDA., o valor de R\$ 66.755,57 (sessenta e seis mil setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

86.4) DISPOSITIVO

1124. Diante do exposto, deve ser **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência, devendo ser retificado o crédito da MILLANOS INJEÇÃO DE TERMOPLASTICOS LTDA., com majoração do crédito para o montante de R\$ 66.755,57 (sessenta e seis mil setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), a ser mantido na Classe III – Credores Quirografários.

87) CREDORA: **MIRCEIA STEIN**
NATUREZA: **HABILITAÇÃO**

87.1) RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

1125. A credora MIRCEIA STEIN não foi listada na primeira relação de credores.



1126. Em sua habilitação, sustentou ser credora das recuperandas por créditos decorrentes de honorários advocatícios arbitrados em reclamações trabalhistas, conforme especificado abaixo:

- R\$ 16.110,47 (dezesesseis mil cento e dez reais e quarenta e sete centavos), conforme certidão expedida pela 1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul/RS, no processo nº 0020606-22.2021.5.04.0731;
- R\$ 19.817,07 (dezenove mil oitocentos e dezessete reais e sete centavos), conforme certidão expedida pela 3ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul/RS, no processo nº 0020265-19.2023.5.04.0733;
- R\$ 925,62 (novecentos e vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos), conforme certidão expedida pela 3ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul/RS, no processo nº 0020027-68.2021.5.04.0733;
- R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), conforme certidão expedida pela 3ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul/RS, no processo nº 0020447-05.2023.5.04.0733;
- R\$ 39.358,80 (trinta e nove mil trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), conforme acordo homologado pela 1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul/RS, no processo nº 0020531-80.2021.5.04.0731.

1127. Ademais, referiu que os créditos deveriam ser incluídos na Classe I - Credores Trabalhistas, uma vez que decorrem de serviços advocatícios. Dessa forma, de acordo com jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, os créditos provenientes de honorários advocatícios seriam equiparados aos créditos trabalhistas para fins de habilitação no processo de recuperação judicial.

1128. Para fins comprobatórios, anexou certidões para habilitação de crédito expedidas pelo Juízo Trabalhista e planilhas de atualização.

1129. Portanto, requereu a habilitação do crédito de R\$ 94.211,96 (noventa e quatro mil duzentos e onze reais e noventa e seis centavos), em seu favor, na Classe I - Credores Trabalhistas.

87.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

1130. Não obstante o prazo conferido para contraditório, as devedoras abstiveram-se de apresentar sua manifestação em relação à divergência de crédito apresentada por MIRCEIA STEIN.

87.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1131. A habilitação de crédito deve ser acolhida.

1132. Pelo exame dos documentos acostados, demonstra-se que MIRCEIA STEIN atuou como procuradora em reclamações trabalhistas movidas contra as recuperandas, nas quais foram reconhecidos como devidos os honorários advocatícios nos valores de R\$ 16.110,47 (dezesesseis mil cento e dez reais e quarenta e sete centavos), R\$ 19.817,07 (dezenove mil oitocentos e dezessete reais e sete centavos), R\$ 925,62 (novecentos e vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos), R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e R\$ 39.358,80 (trinta e nove mil trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos).

1133. Ademais, ressalta-se que tais valores devem ser inscritos na Classe Trabalhista, em consonância ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que afirma a natureza alimentícia dos honorários advocatícios:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. SOCIEDADE SIMPLES. VALORES REFERENTES À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E AFINS. VERBA DE NATUREZA ANÁLOGA A SALÁRIOS. TRATAMENTO UNIFORME EM PROCESSOS DE SOERGUMENTO.

1. Impugnação à relação de credores protocolizada em 17/2/2017.

Recurso especial interposto em 22/7/2019. Autos conclusos à Relatora em 13/12/2019.

2. O propósito recursal, além de verificar se houve negativa de prestação jurisdicional, é definir se créditos decorrentes da prestação de serviços contábeis e afins podem ser equiparados aos trabalhistas para efeitos de sujeição ao processo de recuperação judicial da devedora.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões deduzidas pelas partes, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento contrarie os interesses da recorrente.

4. **O tratamento dispensado aos honorários devidos a profissionais liberais - no que se refere à sujeição ao plano de recuperação judicial - deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar.**

5. Esse entendimento não é obstado pelo fato de o titular do crédito ser uma sociedade de contadores, porquanto, mesmo nessa hipótese, a natureza alimentar da verba não é modificada.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(REsp n. 1.851.770/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 20/2/2020.) (grifou-se)

1134. Consta-se, portanto, que a relação de credores deve ser retificada para constar, em titularidade de MIRCEIA STEIN, o valor de R\$ 94.211,96 (noventa e quatro mil duzentos e onze reais e noventa e seis centavos), na Classe I - Credores Trabalhistas.

87.4) DISPOSITIVO

1135. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a habilitação, devendo ser habilitado, na relação de credores, o crédito de R\$ 94.211,96 (noventa e quatro mil duzentos e onze reais e noventa e seis centavos), em favor de MIRCEIA STEIN, na Classe I - Credores Trabalhistas.

**88) CREDORA: MIRCEIA STEIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS
NATUREZA: DIVERGÊNCIA**

88.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

1136. A credora MIRCEIA STEIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS não foi listada na primeira relação de credores.

1137. Em sua habilitação, sustentou ser credora das recuperandas por créditos decorrentes de honorários advocatícios arbitrados em reclamações trabalhistas, conforme especificado abaixo:

- R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), conforme certidão expedida pela 2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul/RS, no processo nº 0020811-14.2022.5.04.0732;
- R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), conforme certidão expedida pela 2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul/RS, no processo nº 0020200-27.2023.5.04.0732;
- R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), conforme certidão expedida pela 2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul/RS, no processo nº 0020398-64.2023.5.04.0732;

- R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme certidão expedida pela 2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul/RS, no processo nº 0020219-33.2023.5.04.0732;
- R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme certidão expedida pela 2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul/RS, no processo nº 0020204-64.2023.5.04.0732.

1138. Ademais, referiu que os créditos deveriam ser incluídos na Classe I - Credores Trabalhistas, uma vez que decorrem de serviços advocatícios. Dessa forma, de acordo com jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, os créditos provenientes de honorários advocatícios seriam equiparados aos créditos trabalhistas para fins de habilitação no processo de recuperação judicial.

1139. Para fins comprobatórios, anexou cópia das atas de audiência das reclamatórias trabalhistas.

1140. Portanto, requereu a habilitação do crédito de R\$ 31.800,00 (trinta e um mil e oitocentos reais), em seu favor, na Classe I - Credores Trabalhistas.

88.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

1141. Não obstante o prazo conferido para contraditório, as devedoras abstiveram-se de apresentar sua manifestação em relação à divergência de crédito apresentada por MIRCEIA STEIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

88.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1142. A habilitação de crédito deve ser acolhida.

1143. Pelo exame dos documentos acostados, demonstra-se que MIRCEIA STEIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS atuou como procuradora em reclamatórias trabalhistas movidas contra as recuperandas, nas quais foram reconhecidos como devidos os honorários advocatícios nos valores de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

1144. Ademais, ressalta-se que tais valores devem ser inscritos na Classe Trabalhista, em consonância ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que afirma a natureza alimentícia dos honorários advocatícios:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. SOCIEDADE SIMPLES. VALORES REFERENTES À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E AFINS. VERBA DE NATUREZA ANÁLOGA A SALÁRIOS. TRATAMENTO UNIFORME EM PROCESSOS DE SOERGUMENTO.

1. Impugnação à relação de credores protocolizada em 17/2/2017.

Recurso especial interposto em 22/7/2019. Autos conclusos à Relatora em 13/12/2019.

2. O propósito recursal, além de verificar se houve negativa de prestação jurisdicional, é definir se créditos decorrentes da prestação de serviços contábeis e afins podem ser equiparados aos trabalhistas para efeitos de sujeição ao processo de recuperação judicial da devedora.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões deduzidas pelas partes, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento contrarie os interesses da recorrente.

4. **O tratamento dispensado aos honorários devidos a profissionais liberais - no que se refere à sujeição ao plano de recuperação judicial - deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar.**

5. Esse entendimento não é obstado pelo fato de o titular do crédito ser uma sociedade de contadores, porquanto, mesmo nessa hipótese, a natureza alimentar da verba não é modificada.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(REsp n. 1.851.770/SC, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 20/2/2020.) (grifou-se)

1145. Constata-se, portanto, que a relação de credores deve ser retificada para constar, em titularidade de MIRCEIA STEIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, o valor de R\$ 31.800,00 (trinta e um mil e oitocentos reais), na Classe I - Credores Trabalhistas.

88.4) DISPOSITIVO

1146. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a habilitação, devendo ser habilitado, na relação de credores, o crédito de R\$ 31.800,00 (trinta e um mil e oitocentos reais), em favor de MIRCEIA STEIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, na Classe I - Credores Trabalhistas.

89) CREDOR: MOURA, PESSOA & DA SILVA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

NATUREZA: HABILITAÇÃO

89.1) RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

1147. O credor MOURA, PESSOA & DA SILVA - ADVOGADOS ASSOCIADOS não foi listado na primeira relação de credores da recuperanda.

1148. Em sua habilitação, o credor sustentou ser titular do crédito de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) perante a recuperanda, referente a honorários advocatícios, conforme certidão emitida pela 1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul/RS, no processo de nº 0020818-09.2022.5.04.0731.

1149. Para fins comprobatórios, anexou cópia da ata de audiência da reclamatória trabalhista.

1150. Portanto, requereu a habilitação do crédito de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em seu favor, na Classe I – Credores Trabalhistas.

89.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

1151. As devedoras manifestaram concordância com a pretensão da credora ANA PAULA DA SILVA.

89.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1152. A habilitação de crédito deve ser desacolhida.

1153. Conforme já explicitado na análise do crédito da credora ANA PAULA DA SILVA, o acordo na reclamatória trabalhista nº 0020818-09.2022.5.04.0731 declarou crédito devido à ANA PAULA DA SILVA, no importe de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), e ao seu procurador GILSON LUIZ DA SILVA, no montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

1154. Consequentemente, em conformidade com a conciliação firmada perante o Juízo Trabalhista, o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) poderá ser atribuído, apenas, em favor de GILSON LUIZ DA SILVA, não possuostentando legitimidade o escritório MOURA, PESSOA & DA SILVA - ADVOGADOS ASSOCIADOS para fazer parte da relação de credores.

89.4) DISPOSITIVO

1155. Diante do exposto, deve ser **DESACOLHIDA** a divergência, esclarecendo-se, desde já, que o procurador GILSON LUIZ DA SILVA teve o crédito de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) reconhecido em seu favor por ocasião da análise do crédito da credora ANA PAULA DA SILVA, devidamente inscrito na Classe I – Credores Trabalhistas.

90) CREDORA: MR CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

90.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

1156. A credora MR CARGAS E ENCOMENDAS LTDA. foi listada na primeira relação de credores com crédito de R\$ 232.000,00 (duzentos e trinta e dois mil reais), na Classe III – Credores Quirografários.

1157. No entanto, a credora sustentou que o valor realmente devido atinge o montante de R\$ 292.820,00 (duzentos e noventa e dois mil oitocentos e vinte reais), oriundo da prestação de serviços de frete.

1158. Para fins comprobatórios, anexou cópia dos DACTE's e das faturas.

1159. Postulou, então, a retificação da relação de credores, para que conste o valor de R\$ 292.820,00 (duzentos e noventa e dois mil oitocentos e vinte reais), em seu favor, na Classe III – Credores Quirografários.



90.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

1160. Não obstante o prazo conferido para contraditório, as devedoras abstiveram-se de apresentar sua manifestação em relação à divergência de crédito apresentada pela credora MR CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.

90.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1161. A divergência de crédito proposta pela credora deve ser acolhida.

1162. Pela análise das notas fiscais apresentadas pela credora, depreende-se que as operações perfectibilizadas entre as partes ocorreram antes do ajuizamento da recuperação judicial, até mesmo porque as emissões das notas são anteriores à data de 17/12/2023. Deve ser reconhecida, portanto, a concursabilidade dos valores oriundos destes documentos, no montante de R\$ 292.820,00 (duzentos e noventa e dois mil oitocentos e vinte reais).

1163. Constata-se, então, que a relação de credores deve ser retificada para constar, em titularidade de MR CARGAS E ENCOMENDAS LTDA., o valor de R\$ 292.820,00 (duzentos e noventa e dois mil oitocentos e vinte reais), na Classe III - Credores Quirografários.

90.4) DISPOSITIVO

1164. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser retificado o crédito da MR CARGAS E ENCOMENDAS LTDA., com a majoração do crédito para o montante de R\$ 292.820,00 (duzentos e noventa e dois mil oitocentos e vinte reais), a ser mantido na Classe III - Credores Quirografários.

**91) CREDORA: MULTIPLAS INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA.
NATUREZA: DIVERGÊNCIA**

91.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

1165. A MULTIPLAS INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA. foi listada na primeira relação de credores com crédito de R\$ 51.620,00 (cinquenta e um mil seiscentos e vinte reais), na Classe III – Credores Quirografários.

1166. A credora, contudo, afirmou ser titular do crédito de R\$ 66.055,00 (sessenta e seis mil e cinquenta e cinco reais) perante as recuperandas, conforme tabela demonstrativa anexada à divergência:

Nota Fiscal	Expedição	Vencimento	Valor
4045/01	19/12/2023	12/02/2024	R\$8.370,00
4046/01	19/12/2023	12/02/2024	R\$2.200,00
4038/01	19/12/2023	12/02/2024	R\$3.865,00
Total			R\$14.435,00
Valor declarado na Recuperação			R\$51.620,00
Valor total do crédito			R\$66.055,00

1167. Para fins comprobatórios, juntou cópia das notas fiscais, relatórios dos valores em aberto.

1168. Postulou, então, a retificação da relação de credores, para que conste o crédito de R\$ 66.055,00 (sessenta e seis mil e cinquenta e cinco reais), em seu favor, mantida a Classe III – Credores Quirografários.

91.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

1169. As devedoras discordaram da divergência apresentada pela credora, reiterando que o crédito concursal monta em R\$ 51.620,00 (cinquenta e um mil seiscentos e vinte reais).

1170. Sustentaram que as NF's 4045, 4038 e 4046, apresentadas pela credora, já haviam sido pagas.

91.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1171. A divergência de crédito deve ser desacolhida.

1172. Pela análise das NF's 4045, 4038 e 4046, depreende-se que os créditos oriundos destes documentos têm origem em operações perfectibilizadas depois do ajuizamento da recuperação judicial, até mesmo porque as datas das emissões destes documentos ocorreram posteriormente à data de 17/12/2023.

1173. Por conta das datas de emissão, nesse caso enquadrados como fatos geradores, deve-se considerar os créditos oriundos destes documentos como extraconcursais. Consoante tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n.º 1.051 dos recursos repetitivos, “para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

1174. Assim também orienta o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em convergência ao entendimento do órgão superior:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. - CRÉDITO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NATUREZA. FATO GERADOR AUTÔNOMO. **Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador, como ditou o egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais representativos de controvérsia, Tema 1.051.** O fato gerador quando se trata de crédito de honorários advocatícios sucumbenciais é a data da sentença quando se estabelece vínculo obrigacional entre o vencido e o patrono da parte adversa. **Circunstância dos autos em que o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais é extraconcursal, pois a decisão que estabeleceu o vínculo é posterior à data da recuperação judicial;** e se impõe manter a decisão recorrida. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70085665339, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em: 15-12-2022) (grifo nosso)

1175. Dessa forma, deve ser reconhecida a extraconcursalidade das NF's 4045, 4038 e 4046, que somam o valor de R\$ 14.435,00 (catorze mil quatrocentos e trinta e cinco reais), as quais não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial - as recuperandas, ainda, demonstraram a quitação das referidas notas fiscais por meio de comprovantes de pagamentos.

91.4) DISPOSITIVO

1176. Diante do exposto, deve ser **DESACOLHIDA** a divergência, devendo ser mantido o crédito anteriormente inscrito em favor da credora MULTIPLAS INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA., na relação de credores.

92) CREDORA: NACIONAL DO AÇO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

NATUREZA: HABILITAÇÃO

92.1) RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

1177. A credora NACIONAL DO AÇO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. não foi listada na primeira relação de credores.

1178. No entanto, afirmou ser credora das recuperandas por créditos cedidos pela ARCELOR MITTAL BRASIL S.A. em seu favor, no valor de R\$ 448.408,02 (quatrocentos e quarenta e oito mil quatrocentos e oito reais e dois centavos), conforme demonstram os Instrumentos Particulares de Cessão de Crédito.

1179. Apontou que o referido crédito havia sido inscrito, na relação de credores, no nome da credora originária, requerendo a alteração da titularidade, visto que os valores foram inteiramente cedidos para a sociedade empresária NACIONAL DO AÇO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

1180. Para fins comprobatórios, anexou os Instrumentos Particulares de Cessão de Crédito.

1181. Portanto, requereu a retificação da titularidade do crédito de R\$ 448.408,02 (quatrocentos e quarenta e oito mil quatrocentos e oito reais e dois centavos), inicialmente inscrito em favor da ARCELOR MITTAL BRASIL S.A., na Classe III - Credores Quirografários, para fazer constar a sociedade empresária NACIONAL DO AÇO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.



92.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

1182. Não obstante o prazo conferido para contraditório, as devedoras abstiveram-se de apresentar sua manifestação em relação à habilitação de crédito apresentada pela credora NACIONAL DO AÇO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

92.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1183. A habilitação de crédito deve ser acolhida.

1184. Pela análise dos documentos juntados, constata-se que a NACIONAL DO AÇO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. adquiriu os direitos creditórios relativos às vendas realizadas para a METALÚRGICA VENÂNCIO, por meio de Instrumentos Particulares de Cessão de Crédito, os quais eram anteriormente devidos à ARCELOR MITTAL BRASIL S.A., que figura como credora originária.

1185. Desta forma, o crédito de R\$ 448.408,02 (quatrocentos e quarenta e oito mil quatrocentos e oito reais e dois centavos) deve ser atribuído à credora NACIONAL DO AÇO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., conforme evidenciado nos referidos instrumentos contratuais.

1186. Constata-se, portanto, que deverá ser retificada a relação de credores, para que o crédito de R\$ 448.408,02 (quatrocentos e quarenta e oito mil quatrocentos e oito reais e dois centavos) seja incluído em favor de NACIONAL DO AÇO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, na Classe III - Credores Quirografários, excluindo-o da titularidade de ARCELOR MITTAL BRASIL S.A.

92.4) DISPOSITIVO

1187. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a habilitação, devendo ser retificada a relação de credores, para que o crédito de R\$ 448.408,02 (quatrocentos e quarenta e oito mil quatrocentos e oito reais e dois centavos) seja incluído em favor

de NACIONAL DO AÇO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, na Classe III – Credores Quirografários, excluindo-o da titularidade de ARCELOR MITTAL BRASIL S.A.

**93) CREDORA: NADIBELLO METALURGICA LTDA.
 NATUREZA: DIVERGÊNCIA**

93.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

1188. A credora NADIBELLO METALURGICA LTDA. foi listada na primeira relação de credores com crédito de R\$ 101.779,74 (cento e um mil setecentos e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

1189. Em sua divergência, a credora sustentou ser titular do crédito de R\$ 104.419,55 (cento e quatro mil quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos) perante as recuperandas, oriundo do fornecimento de produtos, conforme tabela demonstrativa anexada à divergência:

PENDENCIA METALURGICA VENANCIO LTDA
 CNPJ 93.899.359/0001-23

NF	VALOR	VENCIMENTO
3056	8,411.36	4-Dec
3073	18,390.68	12/19/2023
3074	10,193.40	12/24/2023
3066	2,223.98	12/10/2023
3127	6,865.27	2/11/2024
3122	11,696.67	2/6/2024
3084	8,923.00	1/2/2024
3085	1,183.00	1/5/2024
3087	3,423.97	1/8/2024
3097	2,626.00	1/9/2024
3102	4,338.37	1/16/2024
3103	9,531.85	1/19/2024
3104	1,000.32	1/19/2024
3113	15,611.68	1/23/2024
TOTAL: R\$ 104.419,55		

1190. Para fins comprobatórios, anexou cópia das notas fiscais.

1191. Requereu, assim, a retificação de seu crédito, para que passe a constar o valor de R\$ 104.419,55 (cento e quatro mil quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

93.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

1192. Não obstante o prazo conferido para contraditório, as devedoras abstiveram-se de apresentar sua manifestação em relação à divergência de crédito apresentada pela credora NADIBELLO METALURGICA LTDA.

93.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1193. A divergência de crédito proposta pela credora deve ser acolhida.

1194. Pela análise das notas fiscais apresentadas pela credora, depreende-se que as operações perfectibilizadas entre as partes ocorreram antes do ajuizamento da recuperação judicial, até mesmo porque as emissões das notas são anteriores à data de 17/12/2023. Deve ser reconhecida, portanto, a concursabilidade dos valores oriundos destes documentos, no montante de R\$ 104.419,55 (cento e quatro mil quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos).

1195. Constata-se, então, que a relação de credores deve ser retificada para constar, em titularidade de NADIBELLO METALURGICA LTDA., o valor de R\$ 104.419,55 (cento e quatro mil quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

93.4) DISPOSITIVO

1196. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser retificado o crédito da NADIBELLO METALURGICA LTDA., com majoração do crédito para o montante de R\$ 104.419,55 (cento e quatro mil quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos), a ser mantido na Classe III – Credores Quirografários.

**94) CREDORA: NIDEC GLOBAL APPLIANCE BRASIL LTDA.
 NATUREZA: DIVERGÊNCIA**

94.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

1197. O “GRUPO NIDEC”, composto pelas credoras NIDEC APPLIANCE BRASIL LTDA. e NIDEC GLOBAL APPLIANCE BRASIL LTDA., foi listado na primeira relação de credores com os créditos de R\$ 986.063,96 (novecentos e oitenta e seis mil sessenta e três reais e noventa e seis centavos) e R\$ 301.181,68 (trezentos e um mil cento e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos), respectivamente, ambas na Classe III – Credores Quirografários.

1198. Sustentou, no entanto, ser titular do crédito total de R\$ 1.804.284,32 (um milhão oitocentos e quatro mil duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos), oriundo da venda de mercadorias às recuperandas, dividindo-se R\$ 403.545,89 (quatrocentos e três mil quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) ao CNPJ nº 29.958.609/0004-00 e R\$ 113.492,79 (cento e treze mil quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e nove centavos) ao CNPJ nº 29.958.609/0001-50:

	EDITAL DO ARTIGO 52, §1º, DA LREF	VALORES REALMENTE DEVIDOS
NIDEC APPLIANCE BRASIL LTDA. (CNPJ 29.958.609/0004-00)	R\$ 986.063,96	R\$ 1.389.609,85
NIDEC GLOBAL APPLIANCE BRASIL LTDA EMBRACO INDÚSTRIA (CNPJ 29.958.609/0001-50)	R\$ 301.181,68	R\$ 414.674,47

1199. Para fins comprobatórios, juntou cópia dos DACTE’s e das faturas.

1200. Requereu, portanto, a retificação da relação de credores, para que sejam inscritos os valores de R\$ 1.389.609,85 (um milhão trezentos e oitenta e nove mil



seiscentos e nove reais e oitenta e cinco centavos) em favor de NIDEC APPLIANCE BRASIL LTDA. (CNPJ 29.958.609/0004-00), e de R\$ 414.674,47 (quatrocentos e quatorze mil seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) em favor de NIDEC GLOBAL APPLIANCE BRASIL LTDA. (CNPJ 29.958.609/0001-50), ambos na Classe III – Credores Quirografários.

94.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

1201. Não obstante o prazo conferido para contraditório, as devedoras abstiveram-se de apresentar sua manifestação em relação à divergência de crédito apresentada pela credora NIDEC GLOBAL APPLIANCE BRASIL LTDA.

94.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1202. A divergência de crédito proposta pela credora deve ser acolhida.

1203. Pela análise das DACTE's e das notas fiscais apresentadas pela credora, depreende-se que as operações perfectibilizadas entre as partes ocorreram antes do ajuizamento da recuperação judicial, até mesmo porque as emissões das notas são anteriores à data de 17/12/2023.

1204. Deve ser reconhecida, portanto, a concursabilidade dos valores em aberto oriundos destes documentos, no montante de R\$ 1.804.284,32 (um milhão oitocentos e quatro mil duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos), assim divididos:

- R\$ 1.389.609,85 (um milhão trezentos e oitenta e nove mil seiscentos e nove reais e oitenta e cinco centavos) em favor de NIDEC APPLIANCE BRASIL LTDA. (CNPJ 29.958.609/0004-00), na Classe III – Credores Quirografários;
- R\$ 414.674,47 (quatrocentos e quatorze mil seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) em favor de NIDEC GLOBAL APPLIANCE BRASIL LTDA. (CNPJ 29.958.609/0001-50), na Classe III – Credores Quirografários.

1205. Constata-se, então, que a relação de credores deve ser retificada para constar os valores de R\$ 1.389.609,85 (um milhão trezentos e oitenta e nove mil

seiscentos e nove reais e oitenta e cinco centavos) em favor de NIDEC APPLIANCE BRASIL LTDA. (CNPJ 29.958.609/0004-00), e de R\$ 414.674,47 (quatrocentos e quatorze mil seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) em favor de NIDEC GLOBAL APPLIANCE BRASIL LTDA. (CNPJ 29.958.609/0001-50), ambos na Classe III – Credores Quirografários.

94.4) DISPOSITIVO

1206. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser retificado o crédito das empresas componentes do “GRUPO NIDEC”, para constar os valores de **(i)** R\$ 1.389.609,85 (um milhão trezentos e oitenta e nove mil seiscentos e nove reais e oitenta e cinco centavos) em favor de NIDEC APPLIANCE BRASIL LTDA. (CNPJ 29.958.609/0004-00), e de **(ii)** R\$ 414.674,47 (quatrocentos e quatorze mil seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) em favor de NIDEC GLOBAL APPLIANCE BRASIL LTDA. (CNPJ 29.958.609/0001-50), ambos na Classe III – Credores Quirografários.

95) CREDOR: NOVO BANCO CONTINENTAL S.A. - BANCO MÚLTIPLO (NBC BANK)
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

95.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

1207. O credor NOVO BANCO CONTINENTAL S.A. - BANCO MÚLTIPLO (NBC BANK) foi listado na primeira relação de credores com o crédito correspondente a R\$ 3.040.146,91 (três milhões quarenta mil cento e quarenta e seis reais e noventa e um centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

1208. O credor, em sua divergência, aduziu que parte de seus créditos não se sujeitam à recuperação judicial, visto que decorrentes de Contratos de Adiantamento Câmbio para Exportação e Adiantamento sobre Cambiais Entregues, nos termos do art. 49, § 4º c/c art. 86, II da LREF. O crédito foi assim discriminado:

Contrato de câmbio	Data do vencimento	Valor em moeda estrangeira USD	Valor em moeda nacional
ACC 337384035	03/11/2023	US\$ 105.000,00	R\$ 540.960,00
ACC 339988898	23/11/2023	US\$ 165.000,00	R\$ 855.525,00
ACC 360301175	10/01/2024	US\$ 19.000,00	R\$ 91.010,00
ACC 368509394	31/05/2024	US\$ 153.000,00	R\$ 760.716,00
ACE 349517934	31/10/2023	US\$ 78.474,16	R\$ 391.193,69
TOTAL:			R\$ 2.639.404,69

1209. Por outro lado, o montante relativo aos encargos dos referidos contratos, no valor de R\$ 110.339,08 (cento e dez mil trezentos e trinta e nove reais e oito centavos), juntamente às dívidas oriundas dos contratos de desconto de títulos, no valor de R\$ 440.748,22 (quatrocentos e quarenta mil setecentos e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos), seriam concursais:

- Encargos dos Contratos de Adiantamento de Câmbio para Exportação e Adiantamento sobre Cambiais Entregues, no valor de R\$ 110.339,08 (cento e dez mil trezentos e trinta e nove reais e oito centavos);
- Contrato de Desconto de Títulos/Borderô nº 37506, no valor de R\$ 62.192,04 (sessenta e dois mil cento e noventa e dois reais e quatro centavos);
- Contrato de Desconto de Títulos/Borderô nº 37701, no valor de R\$ 266.128,20 (duzentos e sessenta e seis mil cento e vinte e oito reais e vinte centavos);
- Contrato de Desconto de Títulos/Borderô nº 37723, no valor de R\$ 112.427,98 (cento e doze mil quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos).

1210. Junto à divergência, anexou os instrumentos contratuais e memória de cálculo atualizada.

1211. Requereu, então, a retificação da relação de credores, para que seja: (i) excluído o valor de R\$ 2.639.404,69 (dois milhões seiscentos e trinta e nove mil quatrocentos e quatro reais e sessenta e nove centavos) referente à soma dos montantes principais dos Contratos de Adiantamento Câmbio para Exportação nº

337384035, 339988898, 360301175, 368509394, e Adiantamento sobre Cambiais Entregues nº 349517934; **(ii)** mantido o valor de R\$ 551.087,30 (quinhentos e cinquenta e um mil e oitenta e sete reais e trinta centavos), em seu favor, na Classe III- Credores Quirografários, referente à soma dos créditos concursais.

95.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

1212. As devedoras contestaram os valores apresentados pelo credor e a exclusão dos créditos referentes aos Adiantamentos sobre Contratos de Câmbio (ACC's).

1213. Inicialmente, alegara que os recursos oriundos dos ACC's foram integralmente destinados a suprir as necessidades de capital de giro das empresas.

1214. Em relação aos valores devidos, indicaram que o saldo em moeda estrangeira seria de USD 520.474,16, que, convertido para a moeda nacional e acrescido dos valores correspondentes a deságio e juros, totalizaria R\$ 2.653.339,68 (dois milhões seiscientos e cinquenta e três mil trezentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos).

1215. Esclareceram que o valor de R\$ 551.087,30 (quinhentos e cinquenta e um mil oitenta e sete reais e trinta centavos) cobrado pelo credor corresponderia a juros indevidos.

1216. Em relação aos contratos de "Desconto de Títulos", afirmou que o valor correto seria de R\$ 407.901,88 (quatrocentos e sete mil novecentos e um reais e oitenta e oito centavos).

1217. Portanto, o valor a ser incluído no edital do art. 7, §2º, da LREF seria R\$ 3.061.241,56 (três milhões sessenta e um mil duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos).

95.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1218. A divergência de crédito deve ser acolhida.

1219. De início, esclarece que, por força do artigo 49, §4º c/c artigo 86, II, da Lei nº 11.101/05, os créditos provenientes de adiantamento de contrato de câmbio são extraconcursais, não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

(...)

II - da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento de contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;

1220. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul convergem nesta mesma orientação:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. "O art. 49, § 4º, da Lei 11.101/2005, estabelece que o crédito advindo de adiantamento de contrato de câmbio não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, ou seja, tem preferência sobre os demais, não sendo novado, nem sofrendo rateio. Para obter sua devolução, cabe, todavia, ao credor efetuar o pedido de restituição, conforme previsto no art. 86, inciso II, da mesma norma, ao qual faz referência o mencionado art. 49" (RCD no CC n. 156.717/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/9/2018, DJe de 5/10/2018.) 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1806861 PR 2020/0342818-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 12/12/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO ACC - ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a exclusão do crédito da agravada, referente à contrato de adiantamento de contrato de câmbio, classificando-o como extraconcursal. O artigo 49 da Lei Falimentar, no seu § 4º, estipula que não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial, a importância a que se refere o inciso II do artigo 86 do referido diploma legal, qual seja, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio. A alegação da recuperanda de que o contrato firmado entre as partes não é de adiantamento de câmbio, mas sim mero mútuo, não restou comprovado, não passado de alegações com o propósito de incluir o crédito no concurso geral de credores. Assim, diante da ausência de prova acerca da

descaracterização do ACC - Adiantamento do Contrato de Câmbio, resta inequívoco que a integralidade do crédito deve ser excluída da recuperação judicial, haja vista que a Lei nº. 11.101/05, no seu artigo 49, assim o prevê. Nesse diapasão, imperioso o desprovemento do recurso com a manutenção da decisão recorrida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70083807214 RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 27/08/2020, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/08/2020)

1221. A Administração Judicial reconhece, portanto, a extraconcursalidade dos créditos oriundos de ACC's por força do 49, §4º c/c artigo 86, II, da Lei nº 11.101/05, excluindo-se dos efeitos da recuperação judicial os ACC's de números 337384035, 339988898, 360301175, 368509394 e o ACE de nº 349517934.

1222. **Tal sorte não encontram os encargos derivados de adiantamentos de contratos de câmbio: estes sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial.**

1223. Até o ano de 2019, vigorava o entendimento de que os encargos oriundos de contratos de câmbio se submetiam aos efeitos da recuperação judicial, acompanhando o crédito principal, arrazoando-se pelo princípio da acessoriedade.

1224. Já havia, entretanto, nas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo – corriqueiramente precursoras de novos entendimentos acerca do Direito Comercial – precedentes que indicavam a mudança da compreensão sobre o tema, com decisões que afastavam apenas o valor principal e a correção monetária dos ACC's dos efeitos da recuperação judicial:

Recuperação judicial – Encargos oriundos de Adiantamentos de Contrato de Câmbio (ACC's) – Natureza de crédito concursal – Extraconcursalidade apenas do valor principal e da correção monetária - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJ-SP 20136869820188260000 SP 2013686-98.2018.8.26.0000, Relator: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 11/04/2018, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 12/04/2018)

1225. A 3ª Turma do STJ, então, no Recurso Especial n.º 1.810.447, compreendendo que, por não haver determinação legal específica sobre a submissão dos encargos oriundos de adiantamento de contratos de câmbio no procedimento recuperacional, considerou que os valores acessórios devem se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial; a relatora do recurso especial, ministra Nancy Andrichi, esclareceu que esta seria a medida mais compatível com os princípios da Lei de

Falência e Recuperação de Empresas, que tem como precípua finalidade viabilizar a superação da crise econômico-financeira da recuperanda:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ADIANTAMENTO DE CONTRATOS DE CÂMBIO (ACCs). ENCARGOS. SUJEIÇÃO AO PROCESSO DE SOERGUMENTO. AUSÊNCIA DE REGRA ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. INEXISTÊNCIA. 1. Impugnação de crédito apresentada em 16/10/2014. Recurso especial interposto em 21/6/2018. Autos conclusos à Relatora em 21/2/2019. 2. **O propósito recursal, além de verificar se houve negativa de prestação jurisdicional, é definir se os encargos derivados de adiantamento de contratos de câmbio se submetem aos efeitos da recuperação judicial da devedora.** 3. Muito embora os arts. 49, § 4º, e 86, II, da Lei 11.101/05 estabeleçam a extraconcursalidade dos créditos referentes a adiantamento de contratos de câmbio, há de se notar que tais normas não dispõem, especificamente, quanto à destinação que deva ser conferida aos encargos incidentes sobre o montante adiantado ao exportador pela instituição financeira. 4. **Inexistindo regra expressa a tratar da questão, a hermenêutica aconselha ao julgador que resolva a controvérsia de modo a garantir efetividade aos valores que o legislador privilegiou ao editar o diploma normativo.** 5. **Como é cediço, o objetivo primordial da recuperação judicial, estampado no art. 47 da Lei 11.101/05, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.** 6. **A sujeição dos valores impugnados aos efeitos do procedimento recuperacional é a medida que mais se coaduna à finalidade retro mencionada, pois permite que a empresa e seus credores, ao negociar as condições de pagamento, alcancem a melhor saída para a crise enfrentada.** RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (STJ - REsp: 1810447 SP 2019/0022563-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 05/11/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2019) (grifo nosso)

1226. Nesta esteira, então, o STJ sedimentou o entendimento de que os encargos derivados de adiantamento de contratos de câmbio se submetem aos efeitos da recuperação judicial da devedora. A 4ª Turma, em consonância à 3ª Turma, indicou a concursalidade do crédito proveniente dos encargos de ACC's:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITOS REFERENTES A ADIANTAMENTOS DE CONTRATOS DE CÂMBIO PARA EXPORTAÇÃO. AÇÃO EXECUTIVA AJUIZADA EM FACE DA RECUPERANDA E DOS GARANTIDORES HIPOTECÁRIOS. 1. Por força do vetor interpretativo encartado no princípio da preservação da empresa, os encargos incidentes sobre o adiantamento de contratos de câmbio para exportação se submetem aos efeitos da recuperação judicial da devedora, restringindo-se o caráter extraconcursal (previsto no § 4º do artigo 49 da Lei 11.101/2005) aos créditos efetivamente adiantados, os quais deverão ser objeto de pedido de restituição, ex vi do disposto no inciso II do artigo 86 da citada norma. Precedentes. 2. A parte final do § 3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005 obsta, durante o stay period, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor de bens de capital essenciais a sua atividade

empresarial, o que, por óbvio, abrange o parque fabril e a sede da sociedade recuperanda, cuja deliberação sobre quaisquer atos expropriatórios compete exclusivamente ao Juízo da recuperação. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1784921 SP 2018/0259614-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2020)

1227. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, atento às modificações jurisprudenciais do Órgão Superior, aponta, atualmente, que os encargos incidentes sobre o adiantamento de contratos de câmbio estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, enquadrando-se na classe dos credores quirografários:

RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O ADIANTAMENTO DE CONTRATOS DE CÂMBIO PARA EXPORTAÇÃO. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL. ARTS. 49, § 4º E 86, II, DA LEI 11.101/05. EXCEÇÃO À REGRA DE SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA E LITERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO ADMITIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 51868287720218217000, Terceira Vice-Presidência, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em: 27-05-2022) (TJ-RS - AI: 51868287720218217000 PELOTAS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 27/05/2022, Terceira Vice-Presidência, Data de Publicação: 27/05/2022)

1228. No presente caso, o NBC BANK, de forma organizada e diligente, apresentou, junto com sua divergência, os contratos de câmbio entabulados entre a instituição financeira e a recuperanda e suas posições, pormenorizando, em documento próprio, os valores oriundos dos encargos dos ACC's e ACE, que montam, em conjunto, o crédito de **R\$ 110.339,08** (cento e dez mil trezentos e trinta e nove reais e oito centavos), o qual deve ser inscrito na Classe III - Credores Quirografários.

1229. Quanto aos Contratos de Desconto de Títulos/Borderô de números 370506, 27701 e 37723, compreende-se que os cálculos apresentados pelo credor são aptos a aferir os débitos devidos, visto que devidamente atualizados até a data do ajuizamento da recuperação judicial (17/12/2023), devendo ser habilitados os créditos de **R\$ 62.192,04** (sessenta e dois mil cento e noventa e dois reais e quatro

centavos), **R\$ 266.128,20** (duzentos e sessenta e seis mil cento e vinte e oito reais e vinte centavos) e **R\$ 112.427,98** (cento e doze mil quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos), respectivamente.

1230. Por fim, os créditos concursais do NBC BANK, após a análise da Administração Judicial, assim podem ser resumidos:

Operações	Valor a ser inscrito na Classe III - Credores Quirografários da relação de credores
Encargos dos ACC's e ACE	R\$ 110.339,08
Contrato de Desconto de Títulos/Borderô nº 370506	R\$ 62.192,04
Contrato de Desconto de Títulos/Borderô nº 27701	R\$ 266.128,20
Contrato de Desconto de Títulos/Borderô nº 37723	R\$ 112.427,98
TOTAL	R\$ 551.087,30

1231. Consta-se, portanto, que o crédito anteriormente inscrito em favor do NOVO BANCO CONTINENTAL S.A. - BANCO MÚLTIPLO (NBC BANK) deve ser retificado para que passe a constar o valor de R\$ 551.087,30 (quinhentos e cinquenta e um mil oitenta e sete reais e trinta centavos) na Classe III - Credores Quirografários.

95.4) DISPOSITIVO

1232. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser minorado o crédito de titularidade do NOVO BANCO CONTINENTAL S.A. - BANCO MÚLTIPLO (NBC BANK) para constar o valor de R\$ 551.087,30 (quinhentos e cinquenta e um mil oitenta e sete reais e trinta centavos) na Classe III - Credores Quirografários.

**96) CREDORA: ÔMEGA COMPONENTES AUTOMOTIVOS
 NATUREZA: DIVERGÊNCIA**

96.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

1233. A credora ÔMEGA COMPONENTES AUTOMOTIVOS foi listada na primeira relação de credores com crédito de R\$ 68.130,35 (sessenta e oito mil cento e trinta reais e trinta e cinco centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

1234. Em sua divergência, a credora sustentou ser titular do crédito de R\$ 74.979,86 (setenta e quatro mil novecentos e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos) perante as recuperandas, oriundo da venda de produtos automotivos.

1235. Para fins comprobatórios, anexou cópia das notas fiscais e dos respectivos canhotos.

1236. Portanto, requereu a retificação da relação de credores, para que conste o valor de R\$ 74.979,86 (setenta e quatro mil novecentos e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos), em seu favor, na Classe III – Credores Quirografários.

96.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

1237. As devedoras concordaram parcialmente com a divergência apresentada pela credora.

1238. Sustentaram que as NF's 146222 e 146259 seriam extraconcursais, visto que emitidas em 18/12/2023 e 19/12/2023, respectivamente.

1239. Desta forma, o valor realmente devido montaria em R\$ 71.049,71 (setenta e um mil quarenta e nove reais e setenta e um centavos).

96.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1240. A divergência de crédito deve ser parcialmente acolhida.

1241. Pela análise das NF's 146222 e 146259, depreende-se que os créditos oriundos destes documentos têm origem em operações perfectibilizadas depois do

ajuizamento da recuperação judicial, até mesmo porque as datadas de emissões destes documentos ocorreram posteriormente à data de 17/12/2023.

1242. Por conta das datas de emissão, nesse caso enquadrados como fatos geradores, deve-se considerar os créditos oriundos destes documentos como extraconcursais. Consoante tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n.º 1.051 dos recursos repetitivos, “para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

1243. Assim também orienta o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em convergência ao entendimento do órgão superior:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. - CRÉDITO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NATUREZA. FATO GERADOR AUTÔNOMO. **Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador, como ditou o egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais representativos de controvérsia, Tema 1.051.** O fato gerador quando se trata de crédito de honorários advocatícios sucumbenciais é a data da sentença quando se estabelece vínculo obrigacional entre o vencido e o patrono da parte adversa. **Circunstância dos autos em que o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais é extraconcursal, pois a decisão que estabeleceu o vínculo é posterior à data da recuperação judicial;** e se impõe manter a decisão recorrida. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70085665339, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em: 15-12-2022) **(grifo nosso)**

1244. Dessa forma, deve ser reconhecida a extraconcursalidade das NF's 146222 e 146259, que somam o valor de R\$ 3.930,15 (três mil novecentos e trinta reais e quinze centavos).

1245. Por outro lado, as demais notas fiscais apresentadas pela credora, que totalizam R\$ 71.049,71 (setenta e um mil quarenta e nove reais e setenta e um centavos), foram emitidas em datas anteriores à 17/12/2023. Em virtude disso, os créditos resultantes destes documentos são concursais e, portanto, sujeitam-se à recuperação judicial

1246. Constatase, portanto, que a relação de credores deve ser retificada para constar, em titularidade de ÔMEGA COMPONENTES AUTOMOTIVOS, o crédito de R\$ 71.049,71 (setenta e um mil quarenta e nove reais e setenta e um centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

96.4) DISPOSITIVO

1247. Diante do exposto, deve ser **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência, devendo ser retificado o crédito da ÔMEGA COMPONENTES AUTOMOTIVOS, com a majoração do crédito para o montante de R\$ 71.049,71 (setenta e um mil quarenta e nove reais e setenta e um centavos), a ser mantido na Classe III – Credores Quirografários.

97) CREDOR: PAULO VALDOMIRO DE SOUZA
NATUREZA: HABILITAÇÃO

97.1) RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

1248. O credor PAULO VALDOMIRO DE SOUZA não foi listado na primeira relação de credores das recuperandas.

1249. Em sua habilitação, o credor sustentou ser titular do crédito de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) perante as recuperandas, oriundo de relação de trabalho, conforme certidão emitida pela 1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul/RS, no processo de nº 0020497-37.2023.5.04.0731.

1250. Sustentou, ainda, a existência do crédito de R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais), a título de honorários advocatícios.

1251. Para fins comprobatórios, anexou certidão para habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista.

1252. Portanto, requereu a habilitação do crédito de R\$ 28.750,00 (vinte e oito mil setecentos e cinquenta reais), em seu favor, na Classe I – Credores Trabalhistas.

97.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

1253. As devedoras manifestaram concordância com a pretensão do credor PAULO VALDOMIRO DE SOUZA.

97.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1254. A habilitação de crédito deve ser parcialmente acolhida.

1255. Da análise da certidão acostada pelo credor, constatou-se que a recuperanda foi condenada ao pagamento do valor de R\$ 28.750,00 (vinte e oito mil setecentos e cinquenta reais), sendo R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) devido ao credor PAULO VALDOMIRO DE SOUZA e R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais) à sua procuradora ANA CRISTINA BETTI. Dessa forma, deve ser reconhecida a concursabilidade destes créditos.

1256. Cabe ressaltar que o valor de R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais) se destina à procuradora do credor, que atuou no processo supracitado, não sendo o credor PAULO VALDOMIRO DE SOUZA legitimado a requerê-lo em seu favor.

1257. Conseqüentemente, em conformidade com a certidão expedida na reclamatória trabalhista, o valor de R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais) deve ser atribuído à procuradora do credor, ANA CRISTINA BETTI.

1258. Ademais, ressalta-se que tal valor deve ser inscrito na Classe Trabalhista, em consonância ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que afirma a natureza alimentícia dos honorários advocatícios:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. SOCIEDADE SIMPLES. VALORES REFERENTES À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E

AFINS. VERBA DE NATUREZA ANÁLOGA A SALÁRIOS. TRATAMENTO UNIFORME EM PROCESSOS DE SOERGUMENTO.

1. Impugnação à relação de credores protocolizada em 17/2/2017.

Recurso especial interposto em 22/7/2019. Autos conclusos à Relatora em 13/12/2019.

2. O propósito recursal, além de verificar se houve negativa de prestação jurisdicional, é definir se créditos decorrentes da prestação de serviços contábeis e afins podem ser equiparados aos trabalhistas para efeitos de sujeição ao processo de recuperação judicial da devedora.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões deduzidas pelas partes, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento contrarie os interesses da recorrente.

4. **O tratamento dispensado aos honorários devidos a profissionais liberais - no que se refere à sujeição ao plano de recuperação judicial - deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar.**

5. Esse entendimento não é obstado pelo fato de o titular do crédito ser uma sociedade de contadores, porquanto, mesmo nessa hipótese, a natureza alimentar da verba não é modificada.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(REsp n. 1.851.770/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 20/2/2020.) (grifou-se)

1259. Constata-se, portanto, que deverão ser habilitados, na relação de credores, os créditos de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em favor de PAULO VALDOMIRO DE SOUZA, bem como de R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais), em favor da procuradora ANA CRISTINA BETTI, ambos na Classe I - Credores Trabalhistas.

97.4) DISPOSITIVO

1260. Diante do exposto, deve ser **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a habilitação, devendo ser habilitados, na relação de credores, os créditos de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em favor de PAULO VALDOMIRO DE SOUZA, bem como de R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais), em favor da procuradora ANA CRISTINA BETTI, ambos na Classe I - Credores Trabalhistas.

**98) CREDORA: PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA.
NATUREZA: DIVERGÊNCIA**

98.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

1261. A PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA. foi listada na primeira relação de credores das recuperandas com o crédito de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais), na Classe III – Credores Quirografários.

1262. Em sua divergência, aduziu não ser credora de nenhum valor em aberto com as recuperandas.

98.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

1263. Não obstante o prazo conferido para contraditório, as devedoras abstiveram-se de apresentar sua manifestação em relação à divergência de crédito apresentada pela credora PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA.

98.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1264. A divergência de crédito deve ser acolhida.

1265. Isso porque a credora PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA., de boa-fé, esclareceu a inexistência de quaisquer dívidas das recuperandas consigo.

1266. Constata-se, portanto, que a relação de credores deve ser retificada para excluir o crédito de titularidade de PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA., no valor de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais), anteriormente inscrito na Classe III – Credores Quirografários.

98.4) DISPOSITIVO

1267. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser excluído o crédito anteriormente inscrito em favor da credora PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA. da relação de credores da recuperanda.

**99) CREDORA: PÍER ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA.
NATUREZA: DIVERGÊNCIA**

99.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

1268. A PÍER ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. foi listada na primeira relação de credores com o crédito de R\$ 67.572,00 (sessenta e sete mil quinhentos e setenta e dois reais), na Classe III – Credores Quirografários.

1269. Em sua divergência, argumentou que, além do valor inscrito na relação apresentada pelas recuperandas, é titular do crédito de R\$ 16.893,00 (dezesesseis mil oitocentos e noventa e três reais), conforme tabela demonstrativa anexada à divergência:

Descrição	(+) NF Bruta	(-) Retenções	(=) Valor líquido a pagar
Venda 388 / NFS-e :202300000000207 - RPS:384	18.000	1.107	16.893
Venda 389 / NFS-e :202300000000208 - RPS:385	18.000	1.107	16.893
Venda 434 / NFS-e :202300000000250 - RPS:426	18.000	1.107	16.893
Venda 435 / NFS-e :202300000000251 - RPS:427	18.000	1.107	16.893
Venda 486 / NFS-e :202300000000305 - RPS:482	18.000	1.107	16.893
	90.000	5.535	84.465
		Valor informado pela AJ	67.572
		Diferença	16.893

1270. Junto à divergência, anexou cópia das notas fiscais que originam o crédito.

1271. Postulou, por consequência, a retificação de seu crédito, para que passe a constar o valor de R\$ 84.465,00 (oitenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e cinco reais), na Classe III - Credores Quirografários, da relação de credores.

99.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

1272. Não obstante o prazo conferido para contraditório, as devedoras abstiveram-se de apresentar sua manifestação em relação à divergência de crédito apresentada pela credora PÍER ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA.

99.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



1273. A divergência de crédito deve ser acolhida.

1274. Da análise das notas fiscais apresentadas pela credora (notas fiscais de números RPS-384, RPS-385, RPS-426, RPS-427 e RPS-482), depreende-se que as operações perfectibilizadas entre as partes ocorreram antes do ajuizamento da recuperação judicial, até mesmo porque as emissões das notas são anteriores à data de 17/12/2023.

1275. Deve ser reconhecida, portanto, a concursalidade dos valores oriundos destes documentos, no montante de R\$ 84.465,00 (oitenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e cinco reais).

1276. Constata-se, então, que a relação de credores deve ser retificada para constar, em titularidade de PÍER ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA., o valor de R\$ 84.465,00 (oitenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e cinco reais), na Classe III - Credores Quirografários.

99.4) DISPOSITIVO

1277. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência apresentada pela credora, devendo ser retificado o crédito de PÍER ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA., com majoração do crédito para o montante de R\$ 84.465,00 (oitenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e cinco reais), a ser mantido na Classe III - Credores Quirografários.

**100) CREDORA: PIRIS DE SÁ SOLUÇÕES
NATUREZA: DIVERGÊNCIA**

100.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

1278. A credora PIRIS DE SÁ SOLUÇÕES foi arrolada na primeira relação de credores com crédito de R\$ 119.302,37 (cento e dezenove mil trezentos e dois reais e trinta e sete centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

1279. A credora, em sua divergência, aduziu que o valor realmente devido monta em R\$ 141.446,62 (cento e quarenta e um mil quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos), oriundo do fornecimento de materiais.

1280. Para fins comprobatórios, anexou cópia das notas fiscais e relatório de valores a receber.

1281. Requereu, então, a retificação da relação de credores, para que passe a constar o valor de R\$ 141.446,62 (cento e quarenta e um mil quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos), em seu favor, na Classe III - Credores Quirografários.

100.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

1282. As recuperandas concordaram parcialmente com a pretensão da credora.

1283. Sustentaram que a NF 2577, apresentada pela credora, já havia sido paga.

1284. Desta forma, o valor realmente devido totalizaria R\$ 140.801,82 (cento e quarenta mil oitocentos e um reais e oitenta e dois centavos).

100.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1285. A divergência de crédito deve ser parcialmente acolhida.

1286. Pela análise das NF 2577, depreende-se que o crédito oriundo deste documento tem origem em operação perfectibilizada depois do ajuizamento da recuperação judicial (17/12/2023), até mesmo porque a data da emissão deste documento ocorreu em 18/12/2023.

1287. Por conta da data de emissão, nesse caso enquadrada como fato gerador, deve-se considerar o crédito oriundo deste documento como extraconcursal.

Consoante tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n.º 1.051 dos recursos repetitivos, “para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

1288. Assim também orienta o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em convergência ao entendimento do órgão superior:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. - CRÉDITO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NATUREZA. FATO GERADOR AUTÔNOMO. **Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador, como ditou o egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais representativos de controvérsia, Tema 1.051.** O fato gerador quando se trata de crédito de honorários advocatícios sucumbenciais é a data da sentença quando se estabelece vínculo obrigacional entre o vencido e o patrono da parte adversa. **Circunstância dos autos em que o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais é extraconcursal, pois a decisão que estabeleceu o vínculo é posterior à data da recuperação judicial;** e se impõe manter a decisão recorrida. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70085665339, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em: 15-12-2022) (grifo nosso)

1289. Dessa forma, deve ser reconhecida a extraconcursalidade da NF 2577, que soma o valor de R\$ 645,00 (seiscentos e quarenta e cinco reais) – as recuperandas, ainda, demonstraram a quitação da referida nota fiscal por meio de comprovante de pagamento.

1290. Por outro lado, as demais notas fiscais apresentadas pela credora, que totalizam R\$ 140.801,82 (cento e quarenta mil oitocentos e um reais e oitenta e dois centavos), foram emitidas em datas anteriores à 17/12/2023. Em virtude disso, os créditos resultantes destes documentos são concursais e, portanto, sujeitam-se à recuperação judicial

1291. Constata-se, portanto, que a relação de credores deve ser retificada para constar, em titularidade de PIRIS DE SÁ SOLUÇÕES, o crédito de R\$ 140.801,82 (cento e quarenta mil oitocentos e um reais e oitenta e dois centavos), na Classe III – Credores Quirografários.



100.4) DISPOSITIVO

1292. Diante do exposto, deve ser **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência, devendo ser retificado o crédito da PIRIS DE SÁ SOLUÇÕES, com majoração do crédito para o montante de R\$ 140.801,82 (cento e quarenta mil oitocentos e um reais e oitenta e dois centavos), a ser mantido na Classe III - Credores Quirografários.

**101) CREDORA: POLIMAQUINAS ARARAQUARA LTDA.
NATUREZA: DIVERGÊNCIA**

101.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

1293. A credora POLIMAQUINAS ARARAQUARA LTDA. foi listada na primeira relação de credores com o crédito de R\$ 327,00 (trezentos e vinte e sete reais), na Classe III - Credores Quirografários.

1294. A credora, em sua divergência, aduziu não ser titular de nenhum valor em aberto com a VENÂNCIO.

1295. Requereu, então, a exclusão do seu crédito da relação de credores.

101.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

1296. Não obstante o prazo conferido para contraditório, as devedoras abstiveram-se de apresentar sua manifestação em relação à divergência de crédito apresentada pela credora POLIMAQUINAS ARARAQUARA LTDA.

101.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1297. A divergência de crédito deve ser acolhida.

1298. Isso porque a credora POLIMAQUINAS ARARAQUARA LTDA., de boa-fé, esclareceu a inexistência de quaisquer dívidas das recuperandas consigo.

1299. Constata-se, portanto, que a relação de credores deve ser retificada para excluir o crédito de titularidade de POLIMAQUINAS ARARAQUARA LTDA., no valor de R\$ 327,00 (trezentos e vinte e sete reais), anteriormente inscrito na Classe III - Credores Quirografários.

101.4) DISPOSITIVO

1300. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser excluído o crédito anteriormente inscrito em favor da credora POLIMAQUINAS ARARAQUARA LTDA. da relação de credores da recuperanda.

**102) CREDORA: PRODUTOS ELETRÔNICOS METALTEX LTDA.
NATUREZA: DIVERGÊNCIA**

102.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

1301. A credora PRODUTOS ELETRÔNICOS METALTEX LTDA. foi arrolada na primeira relação de credores com crédito de R\$ 13.171,17 (treze mil cento e setenta e um reais e dezessete centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

1302. No entanto, a credora afirmou que o valor realmente devido monta em R\$ 21.490,26 (vinte e um mil quatrocentos e noventa reais e vinte e seis centavos), oriundo do fornecimento de mercadorias. O crédito foi assim discriminado:

METALURGICA VENANCIO LTDA-C00052067_01					
EMITENTE	DT_EMISSAO	DOCUMENTO	PARCELA	DT_VENCIMENTO	VALOR
C00052067_01	07/11/23	409276	1	19/12/23	773,04
C00052067_01	14/11/23	410223	2	19/12/23	2.519,46
C00052067_01	14/11/23	410227	2	19/12/23	184,6
C00052067_01	10/11/23	409876	2	22/12/23	3.495,00
C00052067_01	14/11/23	410223	3	02/01/24	2.519,46
C00052067_01	14/11/23	410227	3	02/01/24	184,61
C00052067_01	10/11/23	409876	3	05/01/24	3.495,00
C00052067_01	11/12/23	412825	1	08/01/24	2.181,92
C00052067_01	12/12/23	413045	1	09/01/24	1.083,80
C00052067_01	11/12/23	412825	2	22/01/24	1.688,14
C00052067_01	12/12/23	413045	2	23/01/24	838,53
C00052067_01	11/12/23	412825	3	05/02/24	1.688,16
C00052067_01	12/12/23	413045	3	06/02/24	838,54
					21.490,26

1303. Junto à divergência, anexou cópia das notas fiscais e relatório de contas a receber.

1304. Postulou, por consequência, a retificação de seu crédito, para que passe a constar o valor de R\$ 21.490,26 (vinte e um mil quatrocentos e noventa reais e vinte e seis centavos), mantida a Classe III - Credores Quirografários.

102.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

1305. Não obstante o prazo conferido para contraditório, as devedoras abstiveram-se de apresentar sua manifestação em relação à divergência de crédito apresentada pela credora PRODUTOS ELETRÔNICOS METALTEX LTDA.

102.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1306. A divergência de crédito deve ser acolhida.

1307. Da análise das notas fiscais apresentadas pela credora (notas fiscais de números 409876, 409276, 410223, 410227, 412825 e 413045), depreende-se que as operações perfectibilizadas entre as partes ocorreram antes do ajuizamento da recuperação judicial, até mesmo porque as emissões das notas são anteriores à data de 17/12/2023. Deve ser reconhecida, portanto, a concursabilidade dos valores em aberto oriundos destes documentos, no montante de R\$ 21.490,26 (vinte e um mil

quatrocentos e noventa reais e vinte e seis centavos), haja vista o pagamento de determinadas parcelas.

1308. Consta-se, então, que a relação de credores deve ser retificada para constar, em titularidade de PRODUTOS ELETRÔNICOS METALTEX LTDA., o valor de R\$ 21.490,26 (vinte e um mil quatrocentos e noventa reais e vinte e seis centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

102.4) DISPOSITIVO

1309. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser retificado o crédito da PRODUTOS ELETRÔNICOS METALTEX LTDA., com majoração do crédito para o montante de R\$ 21.490,26 (vinte e um mil quatrocentos e noventa reais e vinte e seis centavos), a ser mantido na Classe III – Credores Quirografários.

103) CREDORA: PROMOB SOFTWARES S.A
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

103.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

1310. A credora PROMOB SOFTWARES S.A foi listada na primeira relação de credores com crédito de R\$ 6.541,62 (seis mil quinhentos e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

1311. Contudo, em sua divergência, sustentou ser devido o valor de R\$ 29.791,19 (vinte e nove mil setecentos e noventa e um reais e dezenove centavos), conforme especificado abaixo:

NOTAS FISCAIS	DATA DE EMISSÃO	VALOR
156105	27/11/2023	R\$ 1.143,09
156165	27/11/2023	R\$ 3.291,78
156345	29/11/2023	R\$ 2.106,75
159582	14/12/2023	R\$ 23.249,56

1312. Para fins comprobatórios, a credora anexou cópia das notas fiscais.

1313. Portanto, requereu a retificação do seu crédito para que conste R\$ 29.791,19 (vinte e nove mil setecentos e noventa e um reais e dezenove centavos) em seu favor, na Classe III – Credores Quirografários.

103.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

1314. Não obstante o prazo conferido para contraditório, as devedoras abstiveram-se de apresentar sua manifestação em relação à divergência de crédito apresentada pela credora PROMOB SOFTWARES S.A.

103.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1315. A divergência de crédito deve ser acolhida.

1316. Da análise das notas fiscais apresentadas pela credora (notas fiscais de números 156105, 156165, 156345 e 159582) depreende-se que as operações perfectibilizadas entre as partes ocorreram antes do ajuizamento da recuperação judicial, até mesmo porque as emissões das notas são anteriores à data de 17/12/2023.

1317. Deve ser reconhecida, portanto, a concursabilidade dos valores oriundos destes documentos, no montante de R\$ 29.791,19 (vinte e nove mil setecentos e noventa e um reais e dezenove centavos).

1318. Constata-se, então, que a relação de credores deve ser retificada para constar, em titularidade de credora PROMOB SOFTWARES S.A., o valor de R\$ 29.791,19 (vinte e nove mil setecentos e noventa e um reais e dezenove centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

103.4) DISPOSITIVO

1319. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência apresentada pela credora, devendo ser retificado o crédito de credora PROMOB SOFTWARES S.A., com a majoração do crédito para o montante de R\$ 29.791,19 (vinte e nove mil setecentos e noventa e um reais e dezenove centavos), a ser mantido na Classe III - Credores Quirografários.

104) CREDOR: RAMOS, GUTIERRES, SALGADO E HIGASHINO ADVOGADOS
NATUREZA: HABILITAÇÃO

104.1) RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

1320. O RAMOS, GUTIERRES, SALGADO E HIGASHINO ADVOGADOS não foi listado na primeira relação de credores.

1321. De início, o credor sustentou que figurou como representante do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS XPCE CRÉDITOMIDDLE na ação de execução de título extrajudicial em face da recuperanda, tombada sob o nº 1121898-51.2023.8.26.0100, que tramita perante a 41ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP. Na ocasião, o Juízo teria arbitrado, em favor do credor, honorários de sucumbência em valor equivalente a 10% do valor da execução.

1322. Após a devida citação, a devedora teria deixado de efetuar o pagamento voluntário da dívida, consolidando o percentual dos honorários estabelecido pelo Juízo, no montante de R\$ 184.498,43 (cento e oitenta e quatro mil quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e três centavos).

1323. Por fim, referiu que o crédito do FUNDO XPCE seria extraconcursal, de tal sorte que o crédito acessório, referente aos honorários de sucumbência, seguiria a natureza do principal.

1324. Para fins comprobatórios, anexou cópia da decisão judicial e planilha dos valores em aberto.

104.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

1325. Não obstante o prazo conferido para contraditório, as devedoras abstiveram-se de apresentar sua manifestação em relação à habilitação de crédito apresentada pelo credor RAMOS, GUTIERRES, SALGADO E HIGASHINO ADVOGADOS.

104.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1326. A divergência de crédito deve ser parcialmente acolhida.

1327. De antemão, cumpre esclarecer que não há possibilidade de inclusão do crédito do credor na classe extraconcursal da relação de credores das recuperandas, porquanto tal classe inexistente na relação de credores sujeitos à recuperação judicial. Isso porque os credores extraconcursais não estão sujeitos ao concurso instaurado pelo deferimento do processamento do feito recuperacional, devendo, por conta própria, promoverem as medidas que entendem cabíveis para a satisfação do seu crédito.

1328. Feito este esclarecimento, da análise do crédito e da sua constituição, verifica-se que este é concursal e deverá ser arrolado na Classe I - Trabalhista da relação de credores.

1329. Em primeiro lugar, verifica-se que sua constituição se deu anteriormente ao pedido de recuperação judicial ajuizado em 17/12/2023, conforme linha do tempo abaixo delineada:

- na data de 01/09/2023, foi prolatada decisão judicial nos autos da execução de título extrajudicial n.º 1121898-51.2023.8.26.0100, que tramita perante a 41ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, em 01/09/2023, indicando que a executada deveria efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias,



contados da citação, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução;

- antes mesmo da citação, na data de 13/09/2023, também anterior ao ajuizamento da recuperação judicial (17/12/2023), as partes notificaram acordo, tendo confessado a METALÚRGICA VENÂNCIO dívida que atingia o montante de R\$ 1.580.754,80 (um milhão quinhentos e oitenta mil setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos) na data de 06/09/2023;
- o acordo entabulado entre as partes previa, na sua Cláusula 2.6, que o não pagamento pontual de qualquer parcela prevista ou o ajuizamento de recuperação judicial acarretaria o vencimento antecipado da dívida confessada, com incidência de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o débito total;
- o Juízo da execução de título extrajudicial, na data de 14/09/2023, também anterior ao ajuizamento da recuperação judicial (17/12/2023), homologou a transação firmada entre as partes, suspendendo o curso do processo da execução naquele momento – **o que foi descumprido**, dando-se continuidade àquele feito.

1330. Como se sabe, nos termos do art. 49 da LREF, “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”; desta forma, a linha do tempo demonstra que a constituição do crédito ocorreu anteriormente ao ajuizamento da recuperação judicial, visto que tanto as decisões do juízo da execução quanto o acordo lá realizado foram efetivados anteriormente à data de 17/12/2023.

1331. Em segundo lugar, ainda que o crédito principal do credor FUNDO XPCE ostente natureza extraconcursal por se enquadrar nas hipóteses do art. 49, §3º, da LREF, tal sorte não acompanha o crédito oriundo de honorários advocatícios devido ao advogado do credor, o qual ostenta natureza concursal, ainda que de caráter alimentar.

1332. A natureza do crédito não lhe classifica como uma das situações jurídicas previstas no §3º do art. 49, cujo rol é taxativo, qualificadas pelo legislador como não sujeitas ao concurso de credores.

1333. Não há falar, de igual forma, em obrigatoriedade de o crédito de honorários, por suspostamente ser obrigação acessória, acompanhar a natureza do principal.

1334. É de conhecimento notório que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, ou seja, constituem crédito privilegiado na falência, recuperação judicial, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial, nos termos do art. 85, § 14 do CPC e art. 24 do EAOAB:

Código de Processo Civil Lei nº 13.105/2015:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil Lei nº 8.906/1994:

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

1335. Ocorre que, em que pese a natureza de créditos alimentares, aqui tratando em específico dos honorários sucumbenciais, estes não possuem oponibilidade ao seu constituinte, o qual concorrentemente também busca a satisfação do direito.

1336. Desse modo, não é possível opor ao titular do direito material ou do crédito principal a existência de crédito privilegiado instituído, como acessório daquele, na mesma relação processual, tendo em vista que há um liame de acessoriedade entre os honorários sucumbenciais e a condenação principal a ser recebida pela parte autora, pois foram constituídos por decorrência da mesma demanda.

1337. Esta é a razão pela qual não é possível falar em concurso de credores entre o advogado e o credor vencedor, afastando-se a interdependência entre elas.

1338. Sobre o tema, inclusive, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça assim já se manifestaram:

Verifica-se, pois, que o juízo reclamado, ao afirmar que a execução autônoma da verba honorária implica fracionamento da execução, divergiu da orientação firmada por este Tribunal na linha de que assiste ao advogado o direito de requerer, em separado, a execução dos honorários – verba que lhe pertence e que possui natureza alimentar – , haja vista a inexistência de acessoriedade em relação ao crédito principal e, ainda, a circunstância de ser titularizado por credor diverso do titular da verba principal. (Rcl 21.516, rel. min. Luiz Fux, dec. monocrática, j. 27-8-2015, DJE 171 de 1º-9-2015.)

CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO DO ADVOGADO, NATUREZA ALIMENTAR E CRÉDITO PRIVILEGIADO. PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO AO CRÉDITO TITULARIZADO PELO SEU CLIENTE VENCEDOR NA EXECUÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE E ESPECÍFICA. CONCURSO SINGULAR DE CREDORES. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL ENTRE OS CREDORES CONCORRENTES. PRESSUPOSTO DO CONCURSO AUSENTE NA HIPÓTESE. NECESSIDADE DE INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA ENTRE AS EXECUÇÕES. INDISPENSABILIDADE DO INGRESSO APENAS POSTERIOR DO CREDOR CONCORRENTE, APÓS A OBTENÇÃO DE VALOR HÁBIL A SATISFAÇÃO, TOTAL OU PARCIAL, DO CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE COM O CRÉDITO PRINCIPAL TITULARIZADO PELA PARTE VENCEDORA. IMPOSSIBILIDADE DE PREFERÊNCIA DO ACESSÓRIO SOBRE O PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA DE PREFERÊNCIA DOS HONORÁRIOS. TITULAR DO DIREITO MATERIAL A QUEM NÃO SE PODE OPOR A EXISTÊNCIA DE CRÉDITO PRIVILEGIADO INSTITUÍDO POR ACESSORIEDADE NA MESMA RELAÇÃO PROCESSUAL EM QUE SE SAGROU VENCEDORA. PROCESSO QUE DEVE DAR À PARTE TUDO AQUILO E EXATAMENTE AQUILO QUE TEM O DIREITO DE CONSEGUIR. IMPOSSIBILIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DO PRODUTO DA ALIENAÇÃO A PARTIR DA REGRA TEMPORAL DE ANTERIORIDADE DA PENHORA. CONCOMITÂNCIA DA PENHORA PARA SATISFAÇÃO DE AMBOS OS CRÉDITOS. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DO PRODUTO DA ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE.

[...] 5- Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem direito do advogado, possuem natureza alimentar e são considerados créditos privilegiados, equiparados aos créditos oriundos da legislação trabalhista para efeito de habilitação em falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. Precedentes. 6- A despeito disso, é de particular relevância e especificidade a questão relacionada à possibilidade de o crédito decorrente dos honorários advocatícios sucumbenciais preferir o crédito titularizado pela parte vencedora e que foi representada, no processo, ainda que por determinado período, pela sociedade de advogados credora. 7- Não há concurso singular de credores entre o advogado titular da verba honorária sucumbencial e o seu cliente titular da condenação principal, uma vez que é elemento essencial do concurso a ausência de relação jurídica material entre os credores, exigindo-se, ao revés, que haja independência e autonomia entre as execuções até o momento em que um deles obtenha valor hábil a satisfazê-la, no todo ou em parte, quando os demais credores poderão ingressar no processo alheio e estabelecer concorrência com aquele que havia obtido êxito na perseguição do patrimônio do devedor. Doutrina. 8- De outro lado, não pode o advogado, que atuou



na defesa dos interesses da parte vencedora, preferir ao crédito principal por ela obtido porque a relação de acessoriedade entre os honorários sucumbenciais e a condenação principal a ser recebida pela parte é determinante para que se reconheça que os honorários sucumbenciais, nessa específica hipótese em que há concorrência com a condenação principal, deverão, em verdade, seguir a sorte e a natureza do crédito titularizado pela parte vencedora. 9- Em suma, o crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais titularizado pelo advogado não é capaz de estabelecer relação de preferência ou de exclusão em relação ao crédito principal titularizado por seu cliente porque, segundo a máxima chiovendiana, o processo deve dar, na medida do possível, a quem tem um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que tem direito de conseguir, de modo que a parte, titular do direito material, não pode deixar de obter a satisfação de seu crédito em razão de crédito constituído por acessoriedade ao principal e titularizado por quem apenas a representou em juízo no processo em que reconhecido o direito. 10- Hipótese em que, inclusive, é inaplicável a regra do art. 908, §2º, do CPC/15, pois a perseguição dos valores devidos pelo executado, que culminou com a penhora e posterior alienação judicial do bem cujo produto se disputa, iniciou-se conjuntamente pela vencedora e pelo advogado, tendo sido a penhora para a satisfação de ambos os créditos sido realizada na constância da atuação do recorrente como representante processual do recorrido. 11- Recurso especial conhecido e não provido. (STJ Resp: 1890615 SP 2019/0141164-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data do Julgamento: 17/08/2021, T3 TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2021)

1339. Do mesmo modo que os honorários não acompanham o principal quando este não detém nenhum privilégio, mantendo seu caráter alimentar e preferencial, também não o acompanha quando este possui benefício concedido pelo legislador, que no caso em tela, consubstanciam-se em extraconcursalidade do crédito principal (art. 49, §3º) e concursalidade do crédito de honorários (Classe I- Trabalhista) perante o processo recuperacional das devedoras.

1340. **O exemplo que caracteriza a afirmação do desprendimento entre o crédito principal e o de honorários é que, se o crédito do FUNDO XPCE, hipoteticamente, não ostentasse natureza extraconcursal, mas quirografária, o crédito de honorários igualmente seguiria arrolado na Classe I - Trabalhista, sem aplicação do conceito jurídico “de que o acessório sempre acompanha o principal.”**

1341. Por fim, mas não menos relevante, o crédito tido por acessório (honorários) e aquele entendido como principal (FUNDO XPCE) possuem titularidade diversa, sendo passível de questionamento, até mesmo, a acessoriedade de um perante o outro.



1342. Resulta evidenciado, portanto, que o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais constituído nos autos da execução está destacado do principal, pertence ao advogado, possui natureza alimentar, não havendo relação de acessoriedade ou concorrência entre eles.

1343. Por fim, ainda, discute-se, o *quantum* devido.

1344. O credor suscita que o valor efetivamente devido montaria em R\$ 184.498,43 (cento e oitenta e quatro mil quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e três centavos); a planilha apresentada, entretanto, indica que o crédito foi atualizado até a data de **05/04/2024**, em evidente desacordo ao art. 9º, II, da LREF, que dispõe que a atualização será efetivada até a data do ajuizamento da recuperação judicial.

1345. À vista disso, a Administração Judicial, neste momento, somente considerará o valor original da dívida confessada, que monta em R\$ 1.580.754,80 (um milhão quinhentos e oitenta mil setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), sendo devido, a título de honorários, pelo descumprimento do acordo entabulado na ação de execução de título extrajudicial nº 1121898-51.2023.8.26.0100, o crédito de **R\$ 158.085,48** (cento e cinquenta e oito mil oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), referente a 10% (dez por cento) devidos a títulos de honorários advocatícios; para discussão dos valores atualizados eventualmente devidos, se ainda subsistir interesse na retificação do crédito, poderá o credor ajuizar impugnação de crédito judicial, nos termos do art. 8º da LREF, oportunizando contraditório, ainda, às devedoras.

1346. Constata-se, portanto, que a relação de credores deve ser retificada para constar, em titularidade de RAMOS, GUTIERRES, SALGADO E HIGASHINO ADVOGADOS, o valor de R\$ 158.085,48 (cento e cinquenta e oito mil oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), a ser incluído na Classe I - Credores Trabalhistas.

104.4) DISPOSITIVO

1347. Diante do exposto, deve ser **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a habilitação, devendo ser habilitado, neste momento, na relação de credores, o crédito R\$ 158.085,48 (cento e cinquenta e oito mil oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) em favor de RAMOS, GUTIERRES, SALGADO E HIGASHINO ADVOGADOS, na Classe I – Credores Trabalhistas.

**105) CREDORA: RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. A.
 NATUREZA: DIVERGÊNCIA**

105.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

1348. A credora RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. A. foi listada na primeira relação de credores com crédito de R\$ 357.845,12 (trezentos e cinquenta e sete mil oitocentos e quarenta e cinco reais e doze centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

1349. Em sua divergência, sustentou ser titular do crédito concursal de R\$ 89.242,61 (oitenta e nove mil duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e um centavos), oriundo das UC's nº 304645700700 e 302564504232, que deveria ser incluído na relação de credores.

1350. No entanto, parte de seu crédito seria de natureza extraconcursal, visto que advindo de serviços prestados após o ajuizamento da recuperação judicial, conforme abaixo especificado:

FATURA	VENCIMENTO	DATA DA LEITURA	VALOR
3093304253	04/12/2023	31/10/2023	R\$ 178.598,62
3093141834	15/12/2023	13/11/2023	R\$ 2.007,69
3093304253	03/01/2024	30/11/2023	R\$ 177.238,81
3093141834	15/01/2024	15/12/2023	R\$ 2.300,23
3093304253	05/02/2024	31/12/2023	R\$ 162.471,07
3093141834	15/02/2024	12/01/2024	R\$ 2.037,93

1351. Afirmou que a quantia extraconcursal deveria ser paga pelas recuperandas de forma imediata. Nesse contexto, eventual corte de energia efetuado por inadimplência estaria dentro dos limites legais, sendo estipulado em todas as normas de regência do setor energético.

1352. Para fins comprobatórios, a credora anexou cópia das faturas e de documentos de cobrança.

1353. Portanto, requereu a retificação da relação de credores, para que passe a constar o valor de R\$ 89.242,61 (oitenta e nova mil duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e um centavos), em seu favor, na Classe III - Credores Quirografários.

105.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

1354. As devedoras discordaram da divergência apresentada pela credora.

1355. Sustentaram que a pretensão de extraconcursalidade não merece vingar, visto que alguns serviços foram prestados anteriormente ao pedido de recuperação judicial.

1356. Referente às faturas 64184528 e 63029174, nos valores de R\$ 2.037,93 (dois mil trinta e sete reais e noventa e três centavos) e R\$ 162.471,07 (cento e sessenta e dois mil quatrocentos e setenta e um reais e sete centavos), contestadas pela RGE, apontaram que ambas foram pagas, conforme comprovantes enviados.

1357. Desta forma, o valor realmente devido montaria em R\$ 360.145,35 (trezentos e sessenta mil cento e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos).

105.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1358. A divergência de crédito proposta pela credora deve ser desacolhida e o pedido das recuperandas deve ser acolhido.

1359. A credora sustenta que os únicos documentos que embasam seu crédito concursal seriam as UC's nº 304645700700 e nº 302564504232, nos valores de R\$ 145,57 (cento e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) e R\$ 89.097,04 (oitenta e nove mil noventa e sete reais e quatro centavos), respectivamente.

1360. A tese veiculada na divergência de crédito, todavia, não deve prosperar: consoante tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n.º 1.051 dos recursos repetitivos, **“para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”**

1361. No presente caso, o fato gerador do fornecimento de energia elétrica é o momento em que o serviço foi efetivamente prestado, **que pode ser aferido pelas datas de leitura das faturas**, as quais informam o período da prestação do serviço.

1362. Nesta orientação, apresentam-se os precedentes do egrégio TJSP, que elucidou, em casos análogos, referente a créditos originados por faturas de energia elétrica, que o fato gerador é, efetivamente, a data da prestação efetiva dos serviços:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Prestação de serviço de energia elétrica. Impossibilidade de suspensão do serviço em decorrência de débitos anteriores ao pedido de recuperação. Súmula nº 57 do TJSP. **Fatura mensal em que fundada a pretensão recursal e inadimplida pelas recuperandas que, embora emitida após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, teve seu fato gerador no mês anterior. Crédito constituído antes do pedido. Natureza concursal.** Inteligência do art. 49, caput, da Lei 11.101/05. Agravo desprovido. (TJ-SP - AI: 21638752020208260000 SP 2163875-20.2020.8.26.0000, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 20/11/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/11/2020) (grifo nosso)

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Impugnação do crédito - Pedido de reclassificação de parcela do crédito de acordo com a data de emissão das notas fiscais e faturas referentes ao fornecimento de energia elétrica - Não acolhimento do pedido - **Critério do fato gerador - Tese 1.051 firmada em sede de recurso repetitivo no E. STJ - Datas da prestação efetiva dos serviços, que indicam marcos temporais anteriores ao pedido de soerguimento** - Precedentes - Sentença mantida - Honorários fixados por equidade - Adequação - Litigiosidade existente - Majoração para R\$8.000,00 - Recurso improvido." (TJ-SP - AI: 22170660920228260000 SP 2217066-09.2022.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 03/03/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 03/03/2023) (grifo nosso)

1363. Desta forma, corretos os documentos apresentados pelas devedoras, que acostaram todas as faturas em aberto referente ao fornecimento de energia elétrica prestado anteriormente ao ajuizamento da recuperação judicial (17/12/2023), créditos que se submetem aos efeitos da recuperação judicial

FATURA/UC	PERÍODO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA (FATO GERADOR)	VALOR
3093304253	30/09/2023 a 31/10/2023	R\$ 178.598,62
3093141834	13/10/2023 a 13/11/2023	R\$ 2.007,69
3093304253	31/10/2023 a 30/11/2023	R\$ 177.238,81
3093141834	13/11/2023 a 15/12/2023	R\$ 2.300,23

1364. Desta forma, o crédito concursal devido à RGE monta em R\$ 360.145,35 (trezentos e sessenta mil cento e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), tendo sido apresentados comprovantes de pagamento no que concerne às faturas de nº 3093304253 e 3093141834.

1365. Constata-se, portanto, que deverá ser retificado, na segunda relação de credores das recuperandas, o crédito da RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., para que passe a constar o valor de R\$ 360.145,35 (trezentos e sessenta mil cento e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

105.4) DISPOSITIVO

1366. Diante do exposto, deve ser **DESACOLHIDA** a divergência apresentada pela credora e **ACOLHIDO** o pedido das recuperandas, devendo ser majorado o crédito da RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. para que conste o valor de R\$ 360.145,35 (trezentos e sessenta mil cento e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), a ser mantido na Classe III - Credores Quirografários.

**106) CREDORA: SA GONDOLAS DE AÇO LTDA.
 NATUREZA: DIVERGÊNCIA**

106.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

1367. A credora SA GONDOLAS DE AÇO LTDA. foi listada na primeira relação de credores da recuperanda com crédito de R\$ 388.262,20 (trezentos e oitenta e oito mil duzentos e sessenta e dois reais e vinte centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

1368. Contudo, a credora sustentou ser titular do crédito de R\$ 401.400,98 (quatrocentos e um mil e quatrocentos reais e noventa e oito centavos) perante as recuperandas, referente ao fornecimento de mercadorias, conforme tabela demonstrativa anexada à divergência:

Atualização Juros											
										Total Devido	Total Atualizado
										R\$ 388.262,20	R\$ 401.400,98
Taxa de Juros											
Renegociação	Cliente	Emissão	Título	Vec. Re:	Saldo Aberto	Nova Dat	TX JURC%	Dias	Juros	Saldo Atualizado	
000009	METALURGICA VENANCIO LTDA	06/09/2023	000053088	1 26/10/2023	R\$ 63.964,55	17/12/2023	2%	52	R\$ 2.223,43	R\$ 66.187,98	
000009	METALURGICA VENANCIO LTDA	06/09/2023	000053088	2 06/11/2023	R\$ 63.964,55	17/12/2023	2%	42	R\$ 1.797,00	R\$ 65.761,55	
000009	METALURGICA VENANCIO LTDA	06/09/2023	000053088	3 16/11/2023	R\$ 63.964,54	17/12/2023	2%	32	R\$ 1.370,57	R\$ 65.335,11	
000009	METALURGICA VENANCIO LTDA	15/08/2023	000052364	2 16/10/2023	R\$ 20.093,55	17/12/2023	2%	64	R\$ 863,31	R\$ 20.956,86	
000009	METALURGICA VENANCIO LTDA	15/08/2023	000052364	3 24/10/2023	R\$ 20.093,55	17/12/2023	2%	54	R\$ 729,36	R\$ 20.822,91	
000009	METALURGICA VENANCIO LTDA	15/08/2023	000052366	2 16/10/2023	R\$ 78.090,73	17/12/2023	2%	64	R\$ 3.337,86	R\$ 81.428,59	
000009	METALURGICA VENANCIO LTDA	15/08/2023	000052366	3 24/10/2023	R\$ 78.090,73	17/12/2023	2%	54	R\$ 2.817,26	R\$ 80.907,99	

1369. Para fins comprobatórios, anexou cópia das notas fiscais e dos boletos.

1370. Portanto, requereu a retificação da relação de credores, para que conste o valor de R\$ 401.400,98 (quatrocentos e um mil e quatrocentos reais e noventa e oito centavos), em seu favor, na Classe III – Credores Quirografários.

106.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

1371. As devedoras discordaram da divergência apresentada pela credora, reiterando que o crédito concursal monta em R\$ 388.262,20 (trezentos e oitenta e oito mil duzentos e sessenta e dois reais e vinte centavos).

1372. Sustentaram que a diferença de valores seria resultante do cálculo incorreto de juros apresentado pela credora.

106.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1373. A divergência de crédito proposta pela credora deve ser acolhida.

1374. Pela análise do cálculo atualizado apresentado pela SA GONDOLAS DE AÇO LTDA., indicando os valores em aberto, depreende-se que os créditos oriundos das notas fiscais nº 52364, 52366 e 53088 são concursais e foram atualizados até a data de ajuizamento da recuperação judicial, em 17/12/2023, em consonância com o art. 9º, II, da LREF, mostrando-se adequada a inclusão do valor de R\$ 401.400,98 (quatrocentos e um mil e quatrocentos reais e noventa e oito centavos), na relação de credores das recuperandas.

1375. Portanto, constata-se que a relação de credores deve ser retificada para constar, em titularidade do SA GONDOLAS DE AÇO LTDA., o valor de R\$ 401.400,98 (quatrocentos e um mil e quatrocentos reais e noventa e oito centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

106.4) DISPOSITIVO

1376. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser majorado o crédito da credora SA GONDOLAS DE AÇO LTDA., para que conste em seu favor o valor de R\$ 401.400,98 (quatrocentos e um mil e quatrocentos reais e noventa e oito centavos), a ser mantido na Classe III – Credores Quirografários.

107) CREDORA: SALVAGNINI MASCHINENBAU GMBH
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

107.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

1377. A credora SALVAGNINI MASCHINENBAU GMBH foi listada na primeira relação de credores com crédito de R\$ 8.966.500,00 (oito milhões novecentos e sessenta e seis mil e quinhentos reais), na Classe III – Credores Quirografários.

1378. Em sua divergência, a credora sustentou a extraconcursalidade de seu crédito, visto que decorre de contratos de compra e venda com cláusula de reserva de domínio, nos termos do §4º do artigo 49 da LREF. Dessa forma, consoante entendimento pacífico do STJ, o crédito deveria ser excluído da relação de credores.

1379. Além disso, afirmou que o crédito arrolado em seu favor seria inferior ao valor realmente devido pelas recuperandas, indicando que o crédito deveria ser mantido na moeda de origem (euro), no montante de EUR 1.947.265,42 (o que corresponderia a R\$ 10.499.460,42).

1380. Apontou, ainda, que as devedoras haviam listado equivocadamente os equipamentos objetos da venda no laudo de avaliação de seus bens móveis que integrou o plano de recuperação judicial; no entanto, as empresas em recuperação judicial não seriam proprietária dos equipamentos, detendo apenas a posse direta e os respectivos direitos aquisitivos. A propriedade seria transferida apenas após a quitação integral dos valores.

1381. Para fins comprobatórios, anexou os instrumentos contratuais e planilha de atualização do crédito.

1382. Dessa forma, requereu a exclusão do crédito inicialmente inscrito em seu favor, no valor de R\$ 8.966.500,00 (oito milhões novecentos e sessenta e seis mil e quinhentos reais), na Classe III - Credores Quirografários.

107.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

1383. As recuperandas manifestaram concordância com a pretensão da credora.

107.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1384. A divergência de crédito deve ser acolhida.

1385. Consoante já exposto neste relatório, a Lei 11.101/05, em seu art. 49, *caput*, dispõe que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial estão sujeitos aos efeitos do processo de soerguimento.

1386. O §3º do mesmo dispositivo, contudo, excetua alguns credores da incidência da regra geral, preservando os direitos de propriedade sobre os bens relacionados aos respectivos créditos.

1387. Dentre os beneficiados pela norma em questão figuram os credores titulares da posição de proprietário fiduciário, de arrendador mercantil e de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio (hipótese da divergência em apreço).

1388. Consoante se extrai dos contratos de n.ºs BRA-MB-2019-0031\6 e Contrato BRA-MB-2020- 0016\4, ambos possuem cláusula resolutiva que condiciona a plena propriedade ao cumprimento da totalidade do pagamento:

Reserva de propriedade
A propriedade dos materiais fornecidos permanece ao Vendedor e só se transfere ao Comprador no momento em que o Comprador cumpra com todas as suas obrigações de pagamento.
Em qualquer caso, o Comprador assumirá a partir da data de assinatura do presente contrato, em relação a terceiros, todos os riscos decorrentes da utilização do Sistema.

Direito de propriedade
O material fornecido será mantido como propriedade do Vendedor até o seu pagamento total.

1389. Relevante mencionar que não há registro público dos contratos perante cartório extrajudicial. A ausência da autenticação e publicidade, todavia, não afasta validade do instrumento.

1390. Neste sentido, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, consoante ementa de julgado abaixo reproduzida:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMPRADORA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. (...)

4. Segundo o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, o crédito titularizado por proprietário em contrato de venda com reserva de domínio NÃO SE SUBMETE AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO COMPRADOR, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais. 5. A manutenção da propriedade do bem objeto do contrato com o vendedor até o implemento da condição pactuada (pagamento integral do preço) não é afetada pela ausência de registro perante a serventia extrajudicial. 6. O dispositivo legal precitado exige, para não sujeição dos créditos detidos pelo proprietário em contrato com reserva de domínio, apenas e tão somente que ele ostente tal condição (de proprietário), o que decorre da própria natureza do negócio jurídico. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, Terceira Turma, REsp nº 1725609/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 20/08/2019)

RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. **RESERVA DE DOMÍNIO**. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM COBRANÇA. CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO DE BENS EM CONTRATO DE VENDA COM **RESERVA DE DOMÍNIO NÃO SE SUBMETE AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE DEMANDA EM FACE DOS COBRIGADOS. ENTENDIMENTO FIRMADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADA PELA CORTE SUPERIOR EM JULGAMENTO REALIZADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. NOVAÇÃO E HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO PLANO DE **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA EM CURSO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83 DO STJ. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO PELO TEMA 885 DO STJ E NÃO ADMITIDO O RECURSO NO QUE TANGE ÀS DEMAIS QUESTÕES. (Apelação Cível, Nº 50020587420158210010, Terceira Vice-Presidência, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Julgado em: 06-12-2023)

1391. Nas palavras de Marcelo Sacramone, “na compra e venda com reserva de domínio, ademais, o vendedor conserva a propriedade do bem consigo até que haja a satisfação integral do preço pela adquirente. Essa cláusula contratual é comumente estabelecida em contratos cujo pagamento será diferido ou a prestações e procura garantir o vendedor de eventual risco de insolvência do adquirente.”¹⁴

1392. Constata-se, portanto, que a relação de credores deve ser retificada para excluir o crédito de titularidade de SALVAGNINI MASCHINENBAU GMBH, no valor de R\$ 8.966.500,00 (oito milhões novecentos e sessenta e seis mil e quinhentos reais), anteriormente inscrito na Classe III – Credores Quirografários.

¹⁴ SACRAMONE. Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Ed. Saraiva Educação, 2021, fl. 260.

107.4) DISPOSITIVO

1393. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser excluído o crédito anteriormente inscrito em favor da credora SALVAGNINI MASCHINENBAU GMBH da relação de credores das recuperandas.

108) CREDORA: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS VALE DO CHAPECOZINHO SICOOB VALCREDI SUL
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

108.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

1394. A COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS VALE DO CHAPECOZINHO SICOOB VALCREDI SUL foi listada na primeira relação de credores com crédito de R\$ 1.439,24 (um mil quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

1395. A credora, contudo, afirmou ser titular do crédito de R\$ 313.020,61 (trezentos e treze mil vinte reais e sessenta e um centavos) perante as recuperandas, o qual seria extraconcursal, visto que decorrente de atos cooperativos, nos termos do artigo 6º, § 13º da Lei nº 11.101/05.

1396. O crédito seria decorrente da CCB nº 904405 (R\$ 310.463,73) e do Cheque Especial (R\$ 2.556,88).

1397. Para fins comprobatórios, juntou os instrumentos contratuais e os extratos relacionados à recuperanda.

1398. Dessa forma, requereu a exclusão do crédito inicialmente inscrito em seu favor, no valor de R\$ 1.439,24 (mil quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos), na Classe III – Credores Quirografários, ou, subsidiariamente, a retificação de seu crédito, para que conste o valor de R\$ 313.020,61 (trezentos e treze mil vinte reais e sessenta e um centavos).



108.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

1399. De início, as devedoras sustentaram que os valores devidos montariam em R\$ 306.297,72 (trezentos e seis mil duzentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos), referente à CCB nº 904405, e R\$ 1.492,12 (um mil quatrocentos e noventa e dois reais e doze centavos), referente ao Cheque Especial. Indicaram que a atualização do crédito deveria ser realizada até a data de propositura da recuperação judicial, o que não foi efetuado pela credora.

1400. Além disso, manifestaram sua discordância quanto à classificação dos créditos como extraconcursais, visto que se tratariam de atos de mercado, com observância às taxas usuais.

1401. Consequentemente, afirmaram que o valor realmente devido totalizaria R\$ 307.789,84 (trezentos e sete mil setecentos e oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), devendo ser mantido na Classe III – Credores Quirografários.

108.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1402. A divergência de crédito proposta pela credora deve ser desacolhida e o pedido das recuperandas deve ser integralmente acolhido.

1403. Em relação ao Cheque Especial e à Cédula de Crédito Bancário de nº 904405, **não é possível concluir que as operações em apreço não possuem natureza estritamente bancária**, constituindo-se, nesta orientação, como simples contratos de empréstimo. **Não há qualquer sinalização de que as operações de crédito caracterizam-se como atos cooperativos**, tendo sido emitidas nos termos da Lei nº 5.764/71 (diferentemente, inclusive, de outros contratos apresentados em outra divergência de cooperativa deste mesmo Relatório de Habilitações e Divergências).

1404. A credora, ademais, não demonstrou qualquer vínculo de atos de cooperação entre si e as recuperandas que justificassem o enquadramento no §13º do art. 6º da LREF.

1405. Esclarece-se que o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul apresenta entendimento consolidado de que os empréstimos realizados pelas cooperativas aos cooperados constituem atos cooperativos **quando há expressa previsão de que a operação se caracteriza como um "ato cooperativo", o que não há no presente caso:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO E RECONHECIMENTO DE SUSPEIÇÃO. CONTAMINAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO. REMESSA DO PROCESSO AO MAGISTRADO SUBSTITUTO. **CONTRATOS FIRMADOS COM COOPERATIVA. ATO COOPERATIVO CONFIGURADO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL.** POSSIBILIDADE DE DESCONTOS DAS PARCELAS NA CONTA DA RECUPERANDA. 1) Trata-se agravo de instrumento interposto em face da decisão na qual o magistrado declarou-se suspeito apenas para atuar nas petições do escritório que patrocina os interesses da cooperativa recorrente e em face da decisão que manteve o deferimento da tutela de urgência proibindo as instituições financeiras de que efetuar débitos, abatimentos e/ou compensações nas contas-correntes da recuperanda referentes aos contratos celebrados anteriormente ao ajuizamento da presente recuperação judicial. 2) **SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO TITULAR** - Reconhecendo o juiz a sua suspeição, deve remeter o processo ao seu substituto legal, tendo em vista o que dispõe o artigo 146, §1º, do CPC. não há previsão para que o magistrado se declare suspeito para atuar apenas nas petições do escritório que patrocina a parte agravante, mormente diante da existência de interesses pluri-individuais ou litisconsorciais. Havendo declaração de suspeição por parte do magistrado, esta atinge todo o processo e não se limita a algumas peças do feito. Além disso, considerando que o processo de recuperação judicial é um processo coletivo, uma decisão pode surtir efeitos em relação a todos os credores, inclusive à parte agravante. 3) Decretada a nulidade de todos os atos decisórios proferidos pelo magistrado após a declaração de suspeição, devendo o processo, em sua integralidade, ser remetido ao magistrado substituto. 4) **CRÉDITO EXTRACONCURSAL - O crédito da cooperativa agravante não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial por força do disposto no parágrafo 13 do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que em ambos os contratos firmados entre as partes consta a expressa previsão de que a operação de crédito perfectibilizada caracteriza-se como um "ATO COOPERATIVO".** 5) Embora o parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971 estabeleça que "o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria", o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os empréstimos realizados pelas cooperativas aos cooperados constituem atos cooperativos. 6) Sendo o crédito da agravante extraconcursal, ou seja, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, descabe determinar a suspensão dos descontos relativos aos financiamentos, assim como a devolução dos valores já debitados. 7) Mister ressaltar que dinheiro não é considerado bem de capital, motivo pelo qual não está protegido pelo stay period, podendo o credor permanecer realizando os descontos relativos aos financiamentos

contratados pela recuperanda diretamente de sua conta bancária. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50330461620228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 30-06-2022). (grifo nosso)

1406. Portanto, reconhece-se a natureza concursal dos créditos oriundos do Cheque Especial e da Cédula de Crédito Bancário de nº 904405, os quais deverão ser incluídos na relação de credores.

1407. Quanto à atualização dos créditos, o art. 9º da Lei n.º 11.101/05 explica que a habilitação (e, em analogia, a divergência) de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, §1º, da Lei n.º 11.101/05, deverá conter:

- I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;
- II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
- III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;
- IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;
- V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

1408. A credora, entretanto, acostou extrato emitido em fevereiro de 2024, cuja data exata de atualização não está claramente especificada, mas que, aparentemente, atualiza o crédito até data posterior ao ajuizamento da recuperação judicial (17/12/2023), em desacordo ao art. 9º, II, da LREF.

1409. Da mesma forma, o “Extrato de Cheque Especial” apresentado, demonstra o saldo devedor em 07/02/2024, não sendo possível verificar o saldo na data de 17/12/2023.

1410. À vista disso, a Administração Judicial considerará corretos os valores apontados pelas recuperandas em contraditório, visto que concordou com a necessidade de majoração dos créditos, indicando, contudo, que a atualização deveria ser feita até a data de ajuizamento da recuperação judicial.

1411. Assim, com base na documentação apresentada pelas devedoras, os valores devidos à SICOOB VALCREDI SUL montam em R\$ 306.297,72 (trezentos e

seis mil duzentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos), referente à CCB nº 904405, e R\$ 1.492,12 (um mil quatrocentos e noventa e dois reais e doze centavos), referente ao Cheque Especial.

1412. Portanto, constata-se que a relação de credores deve ser retificada para constar, em titularidade de COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS VALE DO CHAPECOZINHO SICOOB VALCREDI SUL, o valor de R\$ 307.789,84 (trezentos e sete mil setecentos e oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

108.4) DISPOSITIVO

1413. Diante do exposto, deve ser **DESACOLHIDA** a divergência e **ACOLHIDO** o pedido da recuperanda, devendo ser retificado o crédito da COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS VALE DO CHAPECOZINHO SICOOB VALCREDI SUL, com majoração do crédito para o montante de R\$ 307.789,84 (trezentos e sete mil setecentos e oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), a ser mantido na Classe III – Credores Quirografários.

109) CREDORA: SKA DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE SISTEMAS LTDA.

NATUREZA: DIVERGÊNCIA

109.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

1414. A credora SKA DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE SISTEMAS LTDA. foi listada na primeira relação de credores com crédito de R\$ 28.040,26 (vinte e oito mil quarenta e reais e vinte e seis centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

1415. Contudo, em sua divergência, sustentou que o crédito realmente devido, atualizado até a data de ajuizamento da recuperação judicial, monta em R\$



42.774,42 (quarenta e dois mil setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), referente a parcelas não pagas de notas fiscais emitidas.

1416. Para fins comprobatórios, a credora anexou cópia das notas fiscais, dos boletos e planilha de atualização.

1417. Portanto, requereu a retificação da relação de credores, para que passe a constar o valor de R\$ 42.774,42 (quarenta e dois mil e setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), em seu favor, na Classe III - Credores Quirografários.

109.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

1418. As recuperandas concordaram parcialmente com o acolhimento da divergência de crédito, apontando como devido o valor de R\$ 40.146,94 (quarenta mil cento e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos).

109.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1419. A divergência de crédito proposta pela credora deve ser acolhida.

1420. Pelo exame dos documentos acostados pela credora, depreende-se que as parcelas em aberto referentes às notas fiscais de números 18917, 18919, 2021893 e 20231471 são concursais, visto que as emissões dos documentos ocorreram anteriormente à data de ajuizamento da recuperação judicial.

1421. Verifica-se, ainda, que a credora atualizou o crédito até a data de ajuizamento da recuperação judicial, em 17/12/2023, em consonância com o art. 9º, II, da LREF, atingindo o montante de R\$ 42.774,42 (quarenta e dois mil e setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos). Dessa forma, considerando a concursalidade do crédito, trata-se de quantia a ser arrolada na relação de credores.

1422. Constata-se, portanto, que deverá ser retificado, na segunda relação de credores das recuperandas, o crédito da SKA DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE SISTEMAS LTDA., para que passe a constar em seu favor o

valor de R\$ 42.774,42 (quarenta e dois mil setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

109.4) DISPOSITIVO

1423. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser majorado o crédito da SKA DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE SISTEMAS LTDA. para o valor de R\$ 42.774,42 (quarenta e dois mil e setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

110) CREDORA: SNJ IMPORTS & EXPORTS COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA.
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

110.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

1424. A credora SNJ IMPORTS & EXPORTS COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA. foi listada na primeira relação de credores com crédito de R\$ 14.031,55 (quatorze mil trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

1425. Contudo, em sua divergência, sustentou ser devido o valor de R\$ 16.631,53 (dezesesseis mil seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos), conforme especificado abaixo:

NOTAS FISCAIS	DATA DE EMISSÃO	VALOR
032127	08/11/2023	R\$ 6.499,95
032314	29/11/2023	R\$ 7.531,60
032452	14/12/2023	R\$ 2.599,98

1426. Para fins comprobatórios, a credora anexou cópia das notas fiscais.

1427. Portanto, requereu a retificação da relação de credores, para que passe a constar o valor de R\$ 16.631,53 (dezesesseis mil seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos), em seu favor, na Classe III – Credores Quirografários.

110.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

1428. Não obstante o prazo conferido para contraditório, as devedoras abstiveram-se de apresentar sua manifestação em relação à divergência de crédito apresentada pela credora SNJ IMPORTS & EXPORTS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA..

110.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1429. A divergência de crédito deve ser acolhida.

1430. Da análise das notas fiscais apresentadas pela credora (notas fiscais de números 032127, 032314 e 032452, depreende-se que as operações perfectibilizadas entre as partes ocorreram antes do ajuizamento da recuperação judicial, até mesmo porque as emissões das notas são anteriores à data de 17/12/2023.

1431. Deve ser reconhecida, portanto, a concursabilidade dos valores oriundos destas notas fiscais, no montante de R\$ 16.631,53 (dezesesseis mil seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos).

1432. Constata-se, então, que a relação de credores deve ser retificada para constar, em titularidade de credora SNJ IMPORTS & EXPORTS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., o valor de R\$ 16.631,53 (dezesesseis mil seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

110.4) DISPOSITIVO

1433. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência apresentada pela credora, devendo ser retificado o crédito de credora SNJ IMPORTS & EXPORTS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., com majoração do crédito para o montante de

R\$ 16.631,53 (dezesesseis mil seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos), a ser mantido na Classe III - Credores Quirografários.

111) CREDORA: SOLDATEC PECAS E SERVICOS LTDA.
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

111.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

1434. A credora SOLDATEC PECAS E SERVICOS LTDA. foi listada na primeira relação de credores com o crédito de R\$ 16.423,41 (dezesesseis mil quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e um centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

1435. Sustentou, no entanto, ser titular do crédito de R\$ 17.428,33 (dezesete mil quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos), conforme tabela demonstrativa anexada à divergência:

Emissão: 06/02/2024 10:16:48

Listagem de receber							
Vencimen	Documen	Nº par	Qtde. parci	Valor origir	Cliente	Espécie	
02/10/2023	034160	1	2	R\$ 643,10	METALURGICA VENANCIO LTDA	DEPOSITO/PIX SOLDATEC LTDA	
09/10/2023	034036	1	1	R\$ 2.049,90	METALURGICA VENANCIO LTDA	DEPOSITO/PIX SOLDATEC LTDA	
17/10/2023	034166	1	1	R\$ 4.099,98	METALURGICA VENANCIO LTDA	DEPOSITO/PIX SOLDATEC LTDA	
01/11/2023	034160	2	2	R\$ 643,10	METALURGICA VENANCIO LTDA	DEPOSITO/PIX SOLDATEC LTDA	
12/11/2023	034827	1	1	R\$ 2.049,99	METALURGICA VENANCIO LTDA	DEPOSITO/PIX SOLDATEC LTDA	
18/11/2023	034442	2	2	R\$ 1.138,85	METALURGICA VENANCIO LTDA	DEPOSITO/PIX SOLDATEC LTDA	
19/11/2023	034925	1	1	R\$ 2.049,99	METALURGICA VENANCIO LTDA	DEPOSITO/PIX SOLDATEC LTDA	
21/12/2023	000015	1	1	R\$ 1.249,50	METALURGICA VENANCIO LTDA	DEPOSITO/PIX SOLDATEC LTDA	
28/12/2023	73	1	1	R\$ 2.499,00	METALURGICA VENANCIO LTDA	DEPOSITO/PIX SOLDATEC LTDA	
29/01/2024	337	1	1	R\$ 1.004,92	METALURGICA VENANCIO LTDA	DEPOSITO/PIX SOLDATEC LTDA	
				TOTAL R\$ 17.428,33			

1436. Para fins comprobatórios, juntou cópia das notas fiscais que originam o crédito.

1437. Requereu, portanto, a retificação da relação de credores, para que seja inscrito o valor de R\$ 17.428,33 (dezesete mil quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos), em seu favor, na Classe III - Credores Quirografários.

111.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

1438. Não obstante o prazo conferido para contraditório, as devedoras abstiveram-se de apresentar sua manifestação em relação à divergência de crédito apresentada pela credora SOLDATEC PECAS E SERVICOS LTDA.

111.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1439. A divergência de crédito proposta pela credora deve ser acolhida.

1440. Da análise das notas fiscais apresentadas pela credora (notas fiscais de números 34827, 34160, 34036, 34166, 34442, 34925, 73, 337, 15), depreende-se que as operações perfectibilizadas entre as partes ocorreram antes do ajuizamento da recuperação judicial, até mesmo porque as emissões das notas são anteriores à data de 17/12/2023. Deve ser reconhecida, portanto, a concursabilidade dos valores em aberto oriundos destes documentos, no montante de R\$ 17.428,33 (dezesete mil quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos), haja vista o pagamento de determinadas parcelas.

1441. Constata-se, então, que a relação de credores deve ser retificada para constar, em titularidade de SOLDATEC PECAS E SERVICOS LTDA., o valor de R\$ 17.428,33 (dezesete mil quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

111.4) DISPOSITIVO

1442. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser retificado o crédito da SOLDATEC PECAS E SERVICOS LTDA., com majoração do crédito para o montante de R\$ 17.428,33 (dezesete mil quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos), a ser mantido na Classe III – Credores Quirografários.

**112) CREDOR: SOLUCIONE - SOLUÇÕES INDUSTRIAIS E
COMERCIAIS
NATUREZA: DIVERGÊNCIA**



112.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

1443. O credor SOLUCIONE - SOLUÇÕES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS foi listado na primeira relação de credores com o crédito correspondente a R\$ 56.773,21 (cinquenta e seis mil setecentos e setenta e três reais e vinte e um centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

1444. O credor, em sua divergência, sustentou que o valor realmente devido monta em R\$ 71.109,79 (setenta e um mil cento e nove reais com setenta e nove centavos), atualizado com juros e correção monetária. O crédito foi assim discriminado:

NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	VALOR ORIGINÁRIO	VALOR ATUALIZADO
7	01/09/2023	R\$ 8.399,40	R\$ 8.934,84
69	29/09/2023	R\$ 8.390,10	R\$ 8.924,94
76	29/09/2023	R\$ 5.340,00	R\$ 5.680,41
82	29/09/2023	R\$ 8.128,50	R\$ 8.646,67
83	29/09/2023	R\$ 7.446,45	R\$ 7.921,14
84	29/09/2023	R\$ 4.135,00	R\$ 4.398,60
85	29/09/2023	R\$ 2.714,45	R\$ 2.887,49
88	29/09/2023	R\$ 8.123,00	R\$ 8.684,82
89	29/09/2023	R\$ 7.392,60	R\$ 7.863,86
121	03/11/2023	R\$ 6.931,70	R\$ 7.167,02

1445. Para fins comprobatórios, juntou cópia das notas fiscais e dos respectivos comprovantes de entrega, além de memórias de cálculo atualizadas.

1446. Requereu, portanto, a retificação da relação de credores, para que seja inscrito o valor de R\$ 71.109,79 (setenta e um mil cento e nove reais com setenta e nove centavos), em seu favor, mantida a Classe III - Credores Quirografários.

112.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

1447. As devedoras discordaram da divergência apresentada pela credora.
1448. Sustentaram que já haviam sido pagas as NF's 7/1, 7/2, 69/1, 69/2, 76/1, 82/1, 83/1, 84/1, 85/1, 88/1 e 89/1, que totalizavam o valor de R\$ 38.431,50 (trinta e oito mil quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta centavos).
1449. Ademais, apontaram que a credora considerou o período incorreto para correção do crédito, visto que a atualização ocorreu até a data de 01/01/2024 (data posterior ao ajuizamento da recuperação judicial).
1450. Desta forma, o valor realmente devido montaria em R\$ 28.569,70 (vinte e oito mil quinhentos e sessenta e nove reais e setenta centavos).

112.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1451. A divergência de crédito proposta pelo credor deve ser desacolhida e o pedido das recuperandas deve ser acolhido.
1452. O art. 9º da Lei n.º 11.101/05 explica que a habilitação (e, em analogia, a divergência) de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, §1º, da Lei n.º 11.101/05, deverá conter:
- I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;
 - II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
 - III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;
 - IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;
 - V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.
1453. O credor, entretanto, acostou memória de cálculo, cuja data exata de atualização não está claramente especificada, mas que, aparentemente, atualiza o crédito até data posterior ao ajuizamento da recuperação judicial (17/12/2023), em desacordo ao art. 9º, II, da LREF.

1454. Além do mais, indica como devido o valor total das notas fiscais de números 7, 69, 76, 82, 83, 84, 85, 88, 89, 121.

1455. No entanto, da análise dos comprovantes de pagamento juntados pela devedora, constata-se que já ocorreu a quitação de parte dos valores, referentes às parcelas de números 7/1, 7/2, 69/1, 69/2, 76/1, 82/1, 83/1, 84/1, 85/1, 88/1 e 89/1.

1456. Portanto, extrai-se da relação de valores em aberto, apresentada pelas recuperandas, que o montante devido ao SOLUCIONE - SOLUÇÕES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS corresponde a R\$ 28.569,70 (vinte e oito mil quinhentos e sessenta e nove reais e setenta centavos), proveniente das seguintes parcelas:

- NF-e 76/2 - Emissão 29/09/2023 - R\$ 2.670,00
- NF-e 82/2 - Emissão 29/09/2023 - R\$ 4.064,00
- NF-e 83/2 - Emissão 29/09/2023 - R\$ 3.723,00
- NF-e 84/2 - Emissão 29/09/2023 - R\$ 2.067,00
- NF-e 85/2 - Emissão 29/09/2023 - R\$ 1.357,00
- NF-e 88/2 - Emissão 29/09/2023 - R\$ 4.061,00
- NF-e 89/2 - Emissão 29/09/2023 - R\$ 3.696,00
- NF-e 121/1 - Emissão 03/11/2023 - R\$ 3.466,70
- NF-e 121/2 - Emissão 03/11/2023 - R\$ 3.465,00

1457. Constata-se, então, que a relação de credores deve ser retificada para constar, em titularidade de SOLUCIONE - SOLUÇÕES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS, o valor de R\$ 28.569,70 (vinte e oito mil quinhentos e sessenta e nove reais e setenta centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

112.4) DISPOSITIVO

1458. Diante do exposto, deve ser **DESACOLHIDA** a divergência e **ACOLHIDO** o pedido da recuperanda, devendo ser retificado o crédito de SOLUCIONE - SOLUÇÕES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS, com a minoração para o montante de R\$ 28.569,70 (vinte e oito mil quinhentos e sessenta e nove reais e setenta centavos), a ser mantido na Classe III - Credores Quirografários.

**113) CREDORA: STEELMAQ MAQUINAS E COMPONENTES LTDA.
 NATUREZA: DIVERGÊNCIA**

113.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

1459. A credora STEELMAQ MAQUINAS E COMPONENTES LTDA. foi listada na primeira relação de credores com crédito de R\$ 24.086,21 (vinte e quatro mil oitenta e seis reais e vinte e um centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

1460. Em sua divergência, a credora sustentou ser titular do crédito de R\$ 34.509,30 (trinta e quatro mil quinhentos e nove reais e trinta centavos) perante a recuperanda, oriundo da venda de produtos.

1461. Para fins comprobatórios, anexou cópia das notas fiscais que originam o crédito, assim pormenorizadas:

NOTAS FISCAIS	DATA DE EMISSÃO	VALOR ORIGINAL	VALOR QUITADO
000012998	15/12/2023	R\$ 1.300,95	R\$ 0,00
000012909	22/11/2023	R\$ 2.517,37	R\$ 0,00
000012948	04/12/2023	R\$ 1700,01	R\$ 0,00
000012991	13/12/2023	R\$ 9.122,14	R\$ 0,00
000012962	07/12/2023	R\$ 1.912,19	R\$ 0,00
000012935	30/11/2023	R\$ 1.729,44	R\$ 0,00
000012947	01/12/2023	R\$ 910,87	R\$ 0,00
000012897	20/11/2023	R\$ 108,93	R\$ 0,00
000012876	13/11/2023	R\$ 1.744,10	R\$ 0,00
000012873	10/11/2023	R\$ 581,09	R\$ 0,00
000012867	09/11/2023	R\$ 1.299,77	R\$ 0,00
000012864	08/11/2023	R\$ 3.103,85	R\$ 0,00
000012822	27/10/2023	R\$ 867,30	R\$ 0,00
000012778	11/10/2023	R\$ 595,55	R\$ 297,78
000012761	06/10/2023	R\$ 5.554,74	R\$ 2.777,38

000012746	02/10/2023	R\$ 3.730,43	R\$ 1.865,22
000012764	09/10/2023	R\$ 3.655,05	R\$ 1.827,52
000012752	04/10/2023	R\$ 1.690,82	R\$ 845,41

1462. Portanto, requereu a retificação da relação de credores, para que conste o valor de R\$ 34.509,30 (trinta e quatro mil quinhentos e nove reais e trinta centavos), em seu favor, na Classe III - Credores Quirografários.

113.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

1463. Não obstante o prazo conferido para contraditório, as devedoras abstiveram-se de apresentar sua manifestação em relação à divergência de crédito apresentada pela credora STEELMAQ MAQUINAS E COMPONENTES LTDA.

113.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1464. A divergência de crédito deve ser acolhida.

1465. Da análise das notas fiscais apresentadas pela credora, depreende-se que as operações perfectibilizadas entre as partes ocorreram antes do ajuizamento da recuperação judicial, até mesmo porque as emissões das notas são anteriores à data de 17/12/2023, tendo sido pormenorizadas, pela credora, as parcelas já quitadas dos documentos.

1466. Deve ser reconhecida, portanto, a concursabilidade dos valores oriundos destas notas fiscais ainda pendentes, no montante de R\$ 34.509,30 (trinta e quatro mil quinhentos e nove reais e trinta centavos).

1467. Constata-se, então, que a relação de credores deve ser retificada para constar, em titularidade de credora STEELMAQ MAQUINAS E COMPONENTES LTDA., o valor de R\$ 34.509,30 (trinta e quatro mil quinhentos e nove reais e trinta centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

113.4) DISPOSITIVO

1468. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência apresentada pela credora, devendo ser retificado o crédito de credora STEELMAQ MAQUINAS E COMPONENTES LTDA., com a majoração do crédito para o montante de R\$ 34.509,30 (trinta e quatro mil quinhentos e nove reais e trinta centavos), a ser mantido na Classe III – Credores Quirografários.

114) CREDORA: SULCORTE IMPORTADORA DE FERRAMENTAS LTDA
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

114.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

1469. A credora SULCORTE IMPORTADORA DE FERRAMENTAS LTDA foi listada na primeira relação de credores com crédito de R\$ 5.990,41 (cinco mil novecentos e noventa reais e quarenta e um centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

1470. Em sua divergência, o credor sustentou ser titular do crédito de R\$ 5.760,41 (cinco mil setecentos e sessenta reais e quarenta e um centavos), conforme tabela demonstrativa anexada à divergência:

CR414 -C/N		SUL CORTE IMPORTADORA DE FERRAMENTAS LTDA		Convertido para REAL		Página : 1					
29/01/24	13:12	Relatório de Títulos Pendentes por Banco		Vencido : 01/01/90 até 31/12/60							
Emissão/Envio	Vencido	Crédito	Título Ord	Saldo	Título CART	ESPEC Banco	Cliente Razão Social	Fat. Comr.	Repr.	NF Dev.	
*1 Banco		BANCO SAFRA									
26/10/23 00/00/00	25/12/23	26/12/23	263261	1	2.924,89	COBRAI BLOQUE 422 422	1009 METALURGICA VENANCIO LTDA			81	
01/12/23 00/00/00	31/12/23	02/01/24	35114	1	328,00	COBRAI BLOQUE 422 422	1009 METALURGICA VENANCIO LTDA			81	
03/11/23 00/00/00	02/01/24	02/01/24	263688	1	585,42	COBRAI BLOQUE 422 422	1009 METALURGICA VENANCIO LTDA			81	
30/11/23 00/00/00	30/12/23	02/01/24	265104	1	473,40	COBRAI BLOQUE 422 422	1009 METALURGICA VENANCIO LTDA			81	
08/11/23 00/00/00	07/01/24	08/01/24	34818	1	392,00	COBRAI BLOQUE 422 422	1009 METALURGICA VENANCIO LTDA			81	
08/11/23 00/00/00	07/01/24	08/01/24	34819	1	213,00	COBRAI BLOQUE 422 422	1009 METALURGICA VENANCIO LTDA			81	
08/11/23 00/00/00	07/01/24	08/01/24	263899	1	28,30	COBRAI BLOQUE 422 422	1009 METALURGICA VENANCIO LTDA			81	
11/12/23 00/00/00	10/01/24	10/01/24	35211	1	342,00	COBRAI BLOQUE 422 422	1009 METALURGICA VENANCIO LTDA			81	
30/11/23 00/00/00	29/01/24	29/01/24	265104	2	473,40	COBRAI BLOQUE 422 422	1009 METALURGICA VENANCIO LTDA			81	
Total	*1 Banco	BANCO SAFRA			5.760,41	Vencido	5.287,01	A Vencer	473,40	Quantidade	9
Total Geral					5.760,41	Vencido	5.287,01	A Vencer	473,40	Quantidade	9

1471. Junto à divergência, anexou cópia das notas fiscais que originam o crédito.

1472. Postulou, por consequência, a retificação de seu crédito, para que passe a constar o valor de R\$ 5.760,41 (cinco mil setecentos e sessenta reais e quarenta e um centavos), na Classe III - Credores Quirografários, da relação de credores.

114.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

1473. Não obstante o prazo conferido para contraditório, as devedoras abstiveram-se de apresentar sua manifestação em relação à divergência de crédito apresentada pela credora SULCORTE IMPORTADORA DE FERRAMENTAS LTDA.

114.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1474. A divergência de crédito deve ser acolhida.

1475. Da análise das notas fiscais apresentadas pela credora, depreende-se que as operações perfectibilizadas entre as partes ocorreram antes do ajuizamento da recuperação judicial, até mesmo porque as emissões das notas são anteriores à data de 17/12/2023.

1476. Deve ser reconhecida, portanto, a concursabilidade dos valores oriundos destes documentos, no montante de R\$ 5.760,41 (cinco mil setecentos e sessenta reais e quarenta e um centavos).

1477. Constata-se, então, que a relação de credores deve ser retificada para constar, em titularidade de credora SULCORTE IMPORTADORA DE FERRAMENTAS LTDA., o valor de R\$ 5.760,41 (cinco mil setecentos e sessenta reais e quarenta e um centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

114.4) DISPOSITIVO

1478. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência apresentada pela credora, devendo ser retificado o crédito de credora SULCORTE IMPORTADORA DE FERRAMENTAS LTDA., com a minoração do crédito para o

montante de R\$ 5.760,41 (cinco mil setecentos e sessenta reais e quarenta e um centavos), a ser mantido na Classe III – Credores Quirografários.

115) CREDOR: SUPERMERCADO KONZEN
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

115.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

1479. O SUPERMERCADO KONZEN foi listado na primeira relação de credores da recuperanda com crédito de R\$ 21.277,72 (vinte e um mil duzentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

1480. O credor, no entanto, afirmou que parte dos valores arrolados já havia sido quitado pelas recuperandas, restando em aberto a quantia de R\$ 2.794,55 (dois mil setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), decorrente das notas fiscais nº 6428, 7469 e 7418.

115.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

1481. Não obstante o prazo conferido para contraditório, as devedoras abstiveram-se de apresentar sua manifestação em relação à divergência de crédito apresentada pelo credor SUPERMERCADO KONZEN.

115.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1482. A divergência de crédito deve ser acolhida.

1483. Isso porque o credor SUPERMERCADO KONZEN, de boa-fé, esclareceu que parte do seu crédito foi parcialmente quitado pelas recuperandas, restando valor em aberto que monta em R\$ 2.794,55 (dois mil setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), decorrente das notas fiscais nº 6428, 7469 e 7418.

1484. Constatase, portanto, que a relação de credores deve ser retificada para minorar o crédito de titularidade de SUPERMERCADO KONZEN, para o valor de R\$ 2.794,55 (dois mil setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

115.4) DISPOSITIVO

1485. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser minorado o crédito de MEKAL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA. para que conste o valor de R\$ 2.794,55 (dois mil setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

**116) CREDORA: TECNOVIDRO INDUSTRIA DE VIDROS LTDA.
NATUREZA: DIVERGÊNCIA**

116.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

1486. A TECNOVIDRO INDUSTRIA DE VIDROS LTDA. foi listada na primeira relação de credores com o crédito de R\$ 11.138,43 (onze mil cento e trinta e oito reais e quarenta e três centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

1487. Em sua divergência, argumentou que, além do valor inscrito na relação apresentada pelas recuperandas, é titular do crédito de R\$ 7.937,79 (sete mil novecentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos), decorrente das notas fiscais de nº 284126 e 284062.

1488. Junto à divergência, anexou cópia das notas fiscais.

1489. Postulou, por consequência, a retificação de seu crédito, para que passe a constar, em seu favor, o valor de R\$ 19.076,22 (dezenove mil setenta e seis reais e vinte e dois centavos), na Classe III - Credores Quirografários, da relação de credores.

116.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

1490. Não obstante o prazo conferido para contraditório, as devedoras abstiveram-se de apresentar sua manifestação em relação à divergência de crédito apresentada pela credora TECNOVIDRO INDUSTRIA DE VIDROS LTDA.

116.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1491. A divergência de crédito deve ser acolhida.

1492. Da análise das notas fiscais apresentadas pela credora, depreende-se que as operações perfectibilizadas entre as partes ocorreram antes do ajuizamento da recuperação judicial, até mesmo porque as emissões das notas são anteriores à data de 17/12/2023, assim delineadas:

Emp. Doc. Título	Emissão	Vencto	Atrs	Rep	Port.	Valor Título	Valor Pago	Valor Aberto	Valor Juro	Desc. Dt. Ref.
1 DUP 283225-1	04/12/23	01/01/24	28	8	13	6.254,23	0,00	6.254,23		
1 DUP 283226-1	04/12/23	01/01/24	28	8	13	2.605,08	0,00	2.605,08		
1 DUP 283473-1	06/12/23	03/01/24	26	8	13	2.279,12	0,00	2.279,12		
1 DUP 284052-1	14/12/23	11/01/24	18	8	13	4.576,86	0,00	4.576,86		
1 DUP 284126-1	15/12/23	12/01/24	17	8	13	3.360,93	0,00	3.360,93		
Total do Estabelecimento						19.076,22	0,00	19.076,22		
Total do Cliente						19.076,22	0,00	19.076,22		
Total Geral						19.076,22	0,00	19.076,22	0,00	0,00

1493. Deve ser reconhecida, portanto, a concursalidade dos valores oriundos destes documentos, no montante de R\$ 19.076,22 (dezenove mil setenta e seis reais e vinte e dois centavos).

1494. Constata-se, então, que a relação de credores deve ser retificada para constar, em titularidade de TECNOVIDRO INDUSTRIA DE VIDROS LTDA., o valor de R\$ 19.076,22 (dezenove mil setenta e seis reais e vinte e dois centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

116.4) DISPOSITIVO

1495. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência apresentada pela credora, devendo ser retificado o crédito de TECNOVIDRO INDUSTRIA DE VIDROS LTDA., com a majoração do crédito para o montante de R\$ 19.076,22 (dezenove mil setenta e seis reais e vinte e dois centavos), a ser mantido na Classe III – Credores Quirografários.

117) CREDORA: TECON RIO GRANDE S.A.
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

117.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

1496. A credora TECON RIO GRANDE S.A. foi arrolada na primeira relação de credores com crédito de R\$ 1.178,86 (mil cento e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

1497. A credora alegou, no entanto, que o valor realmente devido atinge o montante de R\$ 1.985,00 (mil novecentos e oitenta e cinco reais), conforme assim discriminado:

NOTAS FISCAIS	DATA DE EMISSÃO	VALOR
000001794088	06/12/2023	R\$ 261,00
000001794388	06/12/2023	R\$ 930,00
000001797041	13/12/2023	R\$ 87,00
000001797098	13/12/2023	R\$ 310,00
000001797996	15/12/2023	R\$ 87,00
000001798031	15/12/2023	R\$ 310,00

1498. Junto à divergência, anexou cópia das notas fiscais.

1499. Postulou, por consequência, a retificação de seu crédito para o valor de R\$ 1.985,00 (mil novecentos e oitenta e cinco reais), a ser mantido na Classe III - Credores Quirografários.

117.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

1500. As devedoras concordaram parcialmente com a divergência apresentada pela credora.

1501. Apontaram que a credora deveria ter deduzido do seu cálculo a retenção fiscal de R\$ 12,14 (doze reais e quatorze centavos), referente à NF 1794088.

1502. Desta forma, o valor realmente devido montaria em R\$ 1.972,86 (mil novecentos e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos).

117.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1503. A divergência de crédito deve ser parcialmente acolhida.

1504. Da análise das notas fiscais apresentadas pela credora (notas fiscais de números 000001794088, 000001794388, 000001797041, 000001797098, 000001797996 e 000001798031), depreende-se que as operações perfectibilizadas entre as partes ocorreram antes do ajuizamento da recuperação judicial, até mesmo porque as emissões das notas são anteriores à data de 17/12/2023.

1505. Constata-se, no entanto, conforme apontado em contraditório, que há, na NF 1794088, a retenção fiscal de R\$ 12,14 (doze reais e quatorze centavos), que deve ser descontada do total a ser pago pelas recuperandas.

1506. Constata-se, então, que a relação de credores deve ser retificada para constar, em titularidade de TECON RIO GRANDE S.A., o valor de R\$ 1.972,86 (mil novecentos e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

117.4) DISPOSITIVO

1507. Diante do exposto, deve ser **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência apresentada pela credora, devendo ser retificado o crédito de TECON RIO GRANDE S.A., com majoração do crédito para o montante de R\$ 1.972,86 (mil novecentos e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos), a ser mantido na Classe III – Credores Quirografários.

**118) CREDORA: THAGA INDÚSTRIA METALURGICA
NATUREZA: DIVERGÊNCIA**

118.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

1508. A credora THAGA INDÚSTRIA METALURGICA foi arrolada na primeira relação de credores com crédito de R\$ 42.430,00 (quarenta e dois mil quatrocentos e trinta reais), na Classe III - Credores Quirografários.

1509. A credora, em sua divergência, aduziu que o valor realmente devido monta em R\$ 59.130,00 (cinquenta e nove mil cento e trinta reais), conforme assim discriminado:

NOTAS FISCAIS	DATA DE EMISSÃO	VALOR
10397	08/11/2023	R\$ 8.100,00
10401	14/11/2023	R\$ 12.150,00
10416	27/11/2023	R\$ 14.580,00
10450	14/12/2023	R\$ 24.300,00

1510. Junto à divergência, anexou cópia das notas fiscais que originam o crédito

1511. Postulou, por consequência, a retificação de seu crédito para o valor de R\$ 59.130,00 (cinquenta e nove mil cento e trinta reais), a ser mantido na Classe III - Credores Quirografários.

118.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

1512. Não obstante o prazo conferido para contraditório, as devedoras abstiveram-se de apresentar sua manifestação em relação à divergência de crédito apresentada pela credora THAGA INDÚSTRIA METALURGICA.

118.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1513. A divergência de crédito deve ser acolhida.

1514. Da análise das notas fiscais apresentadas pela credora (notas fiscais de números 10397, 10401, 10416 e 10450), depreende-se que as operações

perfectibilizadas entre as partes ocorreram antes do ajuizamento da recuperação judicial, até mesmo porque as emissões das notas são anteriores à data de 17/12/2023.

1515. Deve ser reconhecida, portanto, a concursabilidade dos valores oriundos destes documentos, no montante de R\$ 59.130,00 (cinquenta e nove mil cento e trinta reais).

1516. Consta-se, então, que a relação de credores deve ser retificada para constar, em titularidade de THAGA INDÚSTRIA METALURGICA, o valor de R\$ 59.130,00 (cinquenta e nove mil cento e trinta reais), na Classe III - Credores Quirografários.

118.4) DISPOSITIVO

1517. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência apresentada pela credora, devendo ser retificado o crédito de THAGA INDÚSTRIA METALURGICA, com majoração do crédito para o montante de R\$ 59.130,00 (cinquenta e nove mil cento e trinta reais), a ser mantido na Classe III - Credores Quirografários.

119) CREDORA: TRADEMASTER INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES NATUREZA: HABILITAÇÃO

119.1) RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

1518. A credora TRADEMASTER INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES não foi listada na primeira relação de credores.

1519. A credora referiu que havia liberado crédito à recuperanda METALÚRGICA VENÂNCIO para realização da compra efetuada na empresa fornecedora GERDAU AÇOS LONGOS S/A, credenciada ao sistema

TRADEMASTER, assumindo o risco financeiro e sub-rogando-se nos direitos da fornecedora quanto à cobrança e recebimento do crédito.

1520. Afirmou que garantiu a liquidez da operação de compra e venda em favor da GERDAU, realizando o adiantamento do valor à credenciada (nos termos do contrato de credenciamento) e, por consequência, seria titular dos direitos sobre as referidas cártulas (endosso translativo) para pleitear, em nome próprio, o que entendesse de direito a respeito do débito da compradora (aderente) METALÚRGICA VENÂNCIO.

1521. A fornecedora GERDAU, inclusive, firmou junto à TRADEMASTER, o Instrumento Particular de Declaração de Crédito, por meio do qual ratificou ciência a respeito da composição total do crédito da TRADEMASTER, reconhecendo a titularidade desta última.

1522. Desta forma, seria credora do crédito atualizado de R\$ 391.051,84 (trezentos e noventa e um mil cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos).

1523. Contudo, embora ciente, as recuperandas incluíram, indevidamente, a empresa GERDAU na relação de credores, no exato valor dos títulos que são devidos à TRADEMASTER.

1524. Junto à habilitação, anexou planilha de valores pagos à GERDAU e comprovantes de pagamento.

1525. Portanto, requereu a habilitação do crédito de R\$ 391.051,84 (trezentos e noventa e um mil cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos), em seu favor, na Classe III - Credores Quirografários.

119.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

1526. As devedoras sustentaram que o crédito efetivamente devido montaria em R\$ 379.920,62 (trezentos e setenta e nove mil novecentos e vinte reais e sessenta e dois centavos).

1527. Argumentaram que a diferença de valores seria resultante do cálculo incorreto de juros apresentado pela credora.

119.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1528. A divergência de crédito deve ser acolhida.

1529. De início, verifica-se que a TRADEMASTER INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES adquiriu os direitos de crédito da GERDAU AÇOS LONGOS S/A provenientes da compra e venda mercantil operacionalizada entre a GERDAU e a METALÚRGICA VENÂNCIO, consoante demonstram o “Instrumento Particular de Declaração de Existência e Titularidade de Crédito Concursal” e o “Termo de Declaração” anexados à divergência.

1530. Pela análise das notas fiscais que originaram o crédito, depreende-se que as operações perfectibilizadas entre as partes ocorreram antes do ajuizamento da recuperação judicial, até mesmo porque as emissões das notas são anteriores à data de 17/12/2023.

1531. Além disso, constatou-se que o cálculo de atualização apresentado pela credora também está correto, uma vez que os valores foram atualizados até a data de ajuizamento da recuperação judicial (17/12/2023), consoante prevê o inciso II do art. 9º da LREF.

1532. Desta forma, o crédito de R\$ 391.051,84 (trezentos e noventa e um mil cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos) deve ser atribuído à credora TRADEMASTER INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES.

1533. Constata-se, portanto, que deve ser habilitado o crédito de R\$ 391.051,84 (trezentos e noventa e um mil cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos) em favor da TRADEMASTER INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES, na Classe III – Credores Quirografários, bem como

excluído o crédito anteriormente inscrito em favor da GERDAU AÇOS LONGOS S/A., no valor de R\$ 379.920,62 (trezentos e setenta e nove mil novecentos e vinte reais e sessenta e dois centavos).

119.4) DISPOSITIVO

1534. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a habilitação, devendo ser **(i)** habilitado o crédito de R\$ 391.051,84 (trezentos e noventa e um mil cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos) em favor da TRADEMASTER INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES, na Classe III - Credores Quirografários, bem como **(ii)** excluído o crédito anteriormente inscrito em favor da GERDAU AÇOS LONGOS S/A., no valor de R\$ 379.920,62 (trezentos e setenta e nove mil novecentos e vinte reais e sessenta e dois centavos).

120) CREDORA: TRANSJOI TRANSPORTES LTDA.
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

120.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

1535. A credora TRANSJOI TRANSPORTES LTDA. foi listada na primeira relação de credores com créditos de R\$ 996,17 (novecentos e noventa e seis reais e dezessete centavos) e R\$ 473,66 (quatrocentos e setenta e três reais e sessenta e seis centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

1536. A credora, em sua divergência, aduziu ser titular do crédito de R\$ 1.469,83 (mil quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos), proveniente das notas fiscais de números 651631 (R\$ 266,18), 651632 (R\$ 996,17) e 652981 (R\$ 207,48).

1537. Junto à divergência, anexou cópia das notas fiscais que originam o crédito.

120.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

1538. Não obstante o prazo conferido para contraditório, as devedoras abstiveram-se de apresentar sua manifestação em relação à divergência de crédito apresentada pela credora TRANSJOI TRANSPORTES LTDA.

120.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1539. A divergência de crédito deve ser acolhida.

1540. Da análise das notas fiscais apresentadas pela credora (notas fiscais de números 651631, 651632 e 652981), depreende-se que as operações perfectibilizadas entre as partes ocorreram antes do ajuizamento da recuperação judicial, até mesmo porque as emissões das notas são anteriores à data de 17/12/2023.

1541. Deve ser reconhecida, portanto, a concursabilidade dos valores oriundos destes documentos, no montante de R\$ 1.469,83 (mil quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos).

1542. Constata-se, então, que a relação de credores deve ser retificada para constar, em titularidade de TRANSJOI TRANSPORTES LTDA., o valor de R\$ 1.469,83 (mil quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

120.4) DISPOSITIVO

1543. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência apresentada pela credora, devendo ser retificado o crédito de TRANSJOI TRANSPORTES LTDA., com majoração do crédito para o montante de R\$ 1.469,83 (mil quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos), a ser mantido na Classe III – Credores Quirografários.

**121) CREDORA: TRANSPOTECH PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
NATUREZA: DIVERGÊNCIA**

121.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

1544. A credora TRANSPOTECH PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. foi arrolada na primeira relação de credores com crédito de R\$ 7.373,02 (sete mil trezentos e setenta e três reais e dois centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

1545. No entanto, a credora afirmou que o valor realmente devido monta em R\$ 24.981,91 (vinte e quatro mil novecentos e oitenta e um reais e noventa e um centavos), atualizado até a data 17/12/2023.

1546. Junto à divergência, anexou cópia das notas fiscais e planilha de títulos vencidos.

1547. Postulou, por consequência, a retificação de seu crédito, para que passe a constar o valor de R\$ 24.981,91 (vinte e quatro mil novecentos e oitenta e um reais e noventa e um centavos), mantida a Classe III – Credores Quirografários.

121.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

1548. As recuperandas discordaram da divergência apresentada pela credora, afirmando que a multa e os juros foram incluídos de forma indevida.

1549. Desta forma, o valor devido montaria em R\$ 24.870,02 (vinte e quatro mil oitocentos e setenta reais e dois centavos).

121.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1550. A divergência de crédito deve ser parcialmente acolhida.

1551. Da análise das notas fiscais apresentadas pela credora (notas fiscais de números 64592/3, 67100/1, 68098/1, 68099/1, 68100/1, 11898/1, 65915/1, 66007/1, 68400/1, 68401/1, 66092/1, 66092/2, 66092/3 e 66130/1), depreende-se que as operações perfectibilizadas entre as partes ocorreram antes do ajuizamento da

recuperação judicial, até mesmo porque as emissões das notas são anteriores à data de 17/12/2023.

1552. Deve ser reconhecida, portanto, a concursabilidade dos valores em aberto oriundos destes documentos, no montante de R\$ 24.870,02 (vinte e quatro mil oitocentos e setenta reais e dois centavos).

1553. As recuperandas suscitam, ainda, que os juros e multas apontados pelo fornecedor, no valor de R\$ 111,89 (cento e onze reais e oitenta e nove centavos), estariam calculados incorretamente; a planilha apresentada pela credora somente aponta qual seria o valor de juros e de multa referente às NF's de números 67100 e 64592, desconhecendo-se, portanto, os índices utilizados. À vista disso, a Administração Judicial, neste momento, somente poderá considerar como corretos os valores nominais das notas fiscais.

1554. Constata-se, então, que a relação de credores deve ser retificada para constar, em titularidade de TRANSPOTECH PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., o valor de R\$ 24.870,02 (vinte e quatro mil oitocentos e setenta reais e dois centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

121.4) DISPOSITIVO

1555. Diante do exposto, deve ser **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência apresentada pela credora, devendo ser retificado o crédito de TRANSPOTECH PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., com majoração do crédito para o montante de R\$ 24.870,02 (vinte e quatro mil oitocentos e setenta reais e dois centavos), a ser mantido na Classe III – Credores Quirografários.

122) CREDORA: VINIGÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES PARA GÁS LTDA.

NATUREZA: DIVERGÊNCIA

122.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

1556. A credora VINIGÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES PARA GÁS LTDA. foi listada na primeira relação de credores com crédito de R\$ 3.066,53 (três mil sessenta e seis reais e cinquenta e três centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

1557. A credora apresentou manifestação, requerendo a habilitação do crédito de R\$ 3.066,53 (três mil sessenta e seis reais e cinquenta e três centavos), em seu favor, na Classe III - Credores Quirografários.

1558. Anexo à habilitação, juntou cópia de nota fiscal.

122.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

1559. Não obstante o prazo conferido para contraditório, as devedoras abstiveram-se de apresentar sua manifestação em relação à divergência de crédito apresentada pela credora VINIGÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES PARA GÁS LTDA.

122.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1560. Inexiste interesse no pedido da credora VINIGÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES PARA GÁS LTDA., visto que o crédito postulado, no montante de R\$ 3.066,53 (três mil sessenta e seis reais e cinquenta e três centavos), já havia sido anteriormente arrolado pela recuperanda na primeira relação de credores publicada (e será mantido na segunda relação de credores elaborada pela Administração Judicial).

123) CREDORA: WB COMERCIO ARTIGOS METAL
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

123.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA



1561. A credora WB COMERCIO ARTIGOS METAL foi listada, na primeira relação de credores, com o crédito correspondente a R\$ 23.662,75 (vinte e três mil seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

1562. Em sua divergência, sustentou que o valor realmente devido monta em R\$ 50.828,62 (cinquenta mil oitocentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos) atualizado com juros e correção monetária. O crédito foi assim discriminado:

NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	VALOR ORIGINÁRIO	VALOR ATUALIZADO
567	09/06/2023	R\$ 6.696,80	R\$ 7.130,30
588	19/07/2023	R\$ 7.934,00	R\$ 8.533,44
589	19/07/2023	R\$ 8.637,30	R\$ 9.289,87
591	19/07/2023	R\$ 7.934,00	R\$ 8.533,44
592	19/07/2023	R\$ 8.189,40	R\$ 8.808,13
593	19/07/2023	R\$ 7.934,00	R\$ 8.533,44

1563. Para fins comprobatórios, juntou cópia das notas fiscais e dos respectivos comprovantes de entrega, além de memórias de cálculo atualizadas.

1564. Requereu, portanto, a retificação da relação de credores, para que seja inscrito o valor de R\$ 50.828,62 (cinquenta mil oitocentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos), em seu favor, mantida a Classe III – Credores Quirografários.

123.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

1565. As recuperandas discordaram da divergência apresentada, afirmando que a diferença dos valores seria resultante da primeira parcela da NF 567 e das segundas parcelas das NF's 588, 589, 591, 592 e 593, que já haviam sido quitadas, conforme comprovantes de pagamento anexados.

1566. Quanto às demais notas, cujo pagamento ainda se encontra pendente, alegaram que o cálculo atualizado revelou montantes superiores em relação aos saldos realmente devidos.

1567. Desta forma, o crédito da credora montaria em R\$ 23.662,75 (vinte e três mil seiscientos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos).

123.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1568. A divergência de crédito deve ser desacolhida.

1569. O art. 9º da Lei n.º 11.101/05 explica que a habilitação (e, em analogia, a divergência) de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, §1º, da Lei n.º 11.101/05, deverá conter:

- I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;
- II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
- III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;
- IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;
- V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

1570. A credora, entretanto, neste momento, acosta memórias de cálculo com atualização posterior ao pedido de recuperação judicial (17/12/2023), indicando como devido o valor total das notas fiscais de nº 567, 588, 589, 591, 592 e 593.

1571. Ademais, da análise dos comprovantes de pagamento juntados pelas devedoras, constata-se que já ocorreu a quitação de parte dos valores, referentes à primeira parcela da nota fiscal nº 567 e às segundas parcelas das notas nº 588, 589, 591, 592 e 593.

1572. Portanto, assiste razão às recuperanda, sendo possível, neste momento, o reconhecimento do crédito que atinge o valor de R\$ 23.662,75 (vinte e três mil seiscientos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos) em favor da WB

COMERCIO ARTIGOS METAL, referente às parcelas 567/2, 588/1, 589/1, 591/1, 592/1, 593/1, conforme abaixo pormenorizado:

Emissão: 09/06/2023										
Emp	Doc	Título	Dt Vcto	Dt Pgto	Dt Entr	Atraso	Fornecedor	Portador	Valor Aberto	Valor Pago
1	DUP	567-2	06/10/23		16/06/23	207	1566-WB COMERCIO DE ARTI 9000-CARTEIRA		3.348,40	0,00
Qtde. de Títulos do Dia:						1	Total do Dia		3.348,40	0,00

Emissão: 19/07/2023										
Emp	Doc	Título	Dt Vcto	Dt Pgto	Dt Entr	Atraso	Fornecedor	Portador	Valor Aberto	Valor Pago
1	DUP	588-1	03/10/23		19/07/23	210	1566-WB COMERCIO DE ARTI 9000-CARTEIRA		3.967,00	0,00
1	DUP	589-1	04/10/23		19/07/23	209	1566-WB COMERCIO DE ARTI 9000-CARTEIRA		4.318,65	0,00
1	DUP	591-1	04/10/23		26/07/23	209	1566-WB COMERCIO DE ARTI 9000-CARTEIRA		3.967,00	0,00
1	DUP	592-1	04/10/23		26/07/23	209	1566-WB COMERCIO DE ARTI 9000-CARTEIRA		4.094,70	0,00
1	DUP	593-1	04/10/23		26/07/23	209	1566-WB COMERCIO DE ARTI 9000-CARTEIRA		3.967,00	0,00
Qtde. de Títulos do Dia:						5	Total do Dia		20.314,35	0,00
Qtde. de Títulos Geral:						6	Total Geral		23.662,75	0,00

123.4) DISPOSITIVO

1573. Diante do exposto, deve ser **DESACOLHIDA** a divergência, devendo ser mantido, neste momento, o crédito anteriormente inscrito em favor da credora WB COMERCIO ARTIGOS METAL na relação de credores das recuperandas.

124) CREDORA: WHB DO BRASIL LTDA BRADY BARUERI
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

124.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

1574. A credora WHB DO BRASIL LTDA BRADY BARUERI foi listada na primeira relação de credores com crédito de R\$ 2.333,93 (dois mil trezentos e trinta e três reais e noventa e três centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

1575. Em sua divergência, a credora sustentou ser titular do crédito de R\$ 4.072,89 (quatro mil setenta e dois reais e oitenta e nove centavos).

1576. Para fins comprobatórios, anexou cópia das notas fiscais que originam o crédito.

1577. Portanto, requereu a retificação da relação de credores, para que passe a constar o valor de R\$ 4.072,89 (quatro mil setenta e dois reais e oitenta e nove centavos), em seu favor, na Classe III – Credores Quirografários.



124.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

1578. As recuperandas discordaram parcialmente da divergência apresentada pela credora, afirmando que o crédito devido monta em R\$ 3.948,37 (três mil novecentos e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos).

124.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1579. A divergência de crédito deve ser parcialmente acolhida.

1580. Da análise das notas fiscais apresentadas pela credora (notas fiscais de números 306498 e 305904), depreende-se que as operações perfectibilizadas entre as partes ocorreram antes do ajuizamento da recuperação judicial, até mesmo porque as emissões das notas são anteriores à data de 17/12/2023.

1581. Deve ser reconhecida, portanto, a concursalidade dos valores em aberto oriundos destes documentos, no montante de R\$ 4.072,89 (quatro mil setenta e dois reais e oitenta e nove centavos), haja vista o pagamento de parte do crédito da NF de nº 305904.

1582. No entanto, as recuperandas esclareceram e comprovaram que pagaram “a maior”, na data de 10/10/2023, a NF de nº 303988, o valor de R\$ 124,52 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos). Tal crédito, portanto, deve ser abatido do montante devido à credora.

1583. Constata-se, então, que a relação de credores deve ser retificada para constar, em titularidade de WHB DO BRASIL LTDA BRADY BARUERI, o valor de R\$ 3.948,37 (três mil novecentos e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

124.4) DISPOSITIVO

1584. Diante do exposto, deve ser **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência apresentada pela credora, devendo ser retificado o crédito da WHB DO BRASIL LTDA BRADY BARUERI, com a majoração do crédito para o montante de R\$ 3.948,37 (três mil novecentos e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos), a ser mantido na Classe III – Credores Quirografários.

125) CREDORA: WON COMUNICAÇÃO TOTAL
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

125.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

1585. A WON COMUNICAÇÃO TOTAL foi listada na primeira relação de credores com o crédito de R\$ 10.135,90 (dez mil cento e trinta e cinco reais e noventa centavos), na Classe IV – Credores ME/EPP.

1586. A credora sustentou, no entanto, que o valor realmente devido monta em R\$ 5.473,80 (cinco mil quatrocentos e setenta e três reais e oitenta centavos), oriundo da venda de produtos à recuperanda.

1587. Junto à divergência, anexou cópia das notas fiscais.

1588. Postulou, por consequência, a retificação de seu crédito, para que passe a constar, em seu favor, o valor de R\$ 5.473,80 (cinco mil quatrocentos e setenta e três reais e oitenta centavos), a ser mantido na Classe IV – Credores ME/EPP.

125.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

1589. Não obstante o prazo conferido para contraditório, as devedoras abstiveram-se de apresentar sua manifestação em relação à divergência de crédito apresentada pela credora WON COMUNICAÇÃO TOTAL.

125.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1590. A divergência de crédito deve ser acolhida.

1591. Da análise das notas fiscais apresentadas pela credora (notas fiscais de números 000.018.570 e 000.018.576), depreende-se que as operações perfectibilizadas entre as partes ocorreram antes do ajuizamento da recuperação judicial, até mesmo porque as emissões das notas são anteriores à data de 17/12/2023.

1592. Deve ser reconhecida, portanto, a concursabilidade dos valores oriundos destes documentos, no montante de R\$ 5.473,80 (cinco mil quatrocentos e setenta e três reais e oitenta centavos).

1593. Constata-se, então, que a relação de credores deve ser retificada para constar, em titularidade de WON COMUNICAÇÃO TOTAL, o valor de R\$ 5.473,80 (cinco mil quatrocentos e setenta e três reais e oitenta centavos), na Classe IV - Credores ME/EPP.

125.4) DISPOSITIVO

1594. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência apresentada, devendo ser retificado o crédito de WON COMUNICAÇÃO TOTAL, com a minoração do crédito para o montante de R\$ 5.473,80 (cinco mil quatrocentos e setenta e três reais e oitenta centavos), a ser mantido na Classe IV - Credores ME/EPP.

III. DA ANÁLISE DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1595. O trabalho da Administração Judicial não se limita à análise das habilitações e das divergências apresentadas pelos credores. Há, necessariamente, que averiguar a hígidez dos créditos arrolados, mediante exame documental e validação dos registros contábeis.

1596. À vista disso, além da atenta análise apresentada anteriormente neste relatório, esta Equipe Técnica intentou realizar o confronto entre os créditos elencados na lista de credores e os correspondentes registros contábeis.

1597. Considerando que o ajuizamento do pedido de recuperação judicial se deu em 17 de dezembro de 2023, o cotejo dos créditos deveria ser realizado no balancete contábil referente ao mês de novembro/2023, período imediatamente anterior à data do procedimento recuperacional.

1598. Entretanto, no momento do ajuizamento do procedimento recuperatório, os representantes das recuperandas disponibilizaram apenas os dados contábeis correspondentes até o mês de outubro/2023.

1599. Com base no balancete contábil do mês de outubro/2023, não foi possível realizar uma identificação dos créditos arrolados à lista de credores, tendo em vista que o balancete disponibilizado não apresentou uma segregação discriminada dos valores, pois as rubricas de “Fornecedores” foram contabilizadas apenas como “Fornecedores Nacionais” e “Fornecedores Exterior”.

1600. **Diante do exposto, não foi possível inferir se a contabilidade apresentada estava refletida nos créditos arrolados pelas devedoras.**

1601. Destarte, **sugere-se que as recuperadas procedam à adequação dos valores em seus documentos contábeis conforme disposição no edital do art. 7º, §2º, da LREF.**

1602. Ademais, a Administração Judicial realizou teste documental de uma amostragem de créditos, a fim de averiguar a documentação comprobatória dos valores declarados pelas recuperandas.

1603. Abaixo segue discriminada, organizada com base nas classes de credores previstas no art. 41 da LREF, a análise de ofício realizada, bem como a conclusão fundamentada por este auxiliar do Juízo, indicando o valor e a classe que o crédito irá ocupar no edital do art. 7º, §2º, da LREF (**segunda relação de credores**).

126)	CREDOR: ALEX MICHEL BARON
	CLASSE: TRABALHISTA



VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: **R\$ 62.617,37.**

1604. Verificou-se que o crédito refere-se à rescisão do contrato de trabalho, com valor líquido de R\$ 39.225,37 (trinta e nove mil duzentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos).

1605. Quando solicitado o envio de documentação comprobatória, os representantes da recuperanda disponibilizaram cópia do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), sendo possível constatar que o afastamento do funcionário ocorreu em 11/12/2023 (data anterior ao ajuizamento da recuperação judicial).

1606. Além disso, foi informado que o valor da multa do FGTS (40%) somou a quantia de R\$ 23.392,00 (vinte e três mil e trezentos e noventa e dois reais).

1607. Diante do exposto, a Administração Judicial concluiu que o crédito em favor do credor ALEX MICHEL BARON está adequado, devendo ser mantido o montante submetido à recuperação judicial.

127) CREDOR: ANDERSON SANTANA RODRIGUES
CLASSE: TRABALHISTA
VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: R\$ 5.403,53.

1608. Verificou-se que o crédito refere-se à rescisão do contrato de trabalho, com valor líquido de R\$ 4.441,53 (quatro mil quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos).

1609. Quando solicitado o envio de documentação comprobatória, os representantes da recuperanda disponibilizaram cópia do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), sendo possível constatar que o afastamento do funcionário ocorreu em 11/12/2023 (data anterior ao ajuizamento da recuperação judicial).

1610. Ademais, foi informado que o valor da multa do FGTS (40%) somou a quantia de R\$ 962,00 (novecentos e sessenta e dois reais).

1611. Diante do exposto, a Administração Judicial concluiu que o crédito em favor do credor ANDERSON SANTANA RODRIGUES está adequado, devendo ser mantido o montante submetido à recuperação judicial.

128) CREDOR: CESAR BAUMGARTEN
CLASSE: TRABALHISTA
VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: R\$ 5.483,74.

1612. Verificou-se que o crédito refere-se à rescisão do contrato de trabalho, com valor líquido de R\$ 4.511,74 (quatro mil quinhentos e onze reais e setenta e quatro centavos).

1613. Quando solicitado o envio de documentação comprobatória, os representantes da recuperanda disponibilizaram cópia do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), sendo possível constatar que o afastamento do funcionário ocorreu em 11/12/2023 (data anterior ao ajuizamento da recuperação judicial).

1614. Ademais, foi informado que o valor da multa do FGTS (40%) somou a quantia de R\$ 972,00 (novecentos e setenta e dois reais).

1615. Diante do exposto, a Administração Judicial concluiu que o crédito em favor do credor CESAR BAUMGARTEN está adequado, devendo ser mantido o montante submetido à recuperação judicial.

129) CREDORA: DARLENE DANIELA DE MACEDO
CLASSE: TRABALHISTA
VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: R\$ 4.629,97.

1616. Verificou-se que o crédito refere-se à rescisão do contrato de trabalho, com valor líquido de R\$ 3.921,97 (três mil novecentos e vinte e um reais e noventa e sete centavos).

1617. Quando solicitado o envio de documentação comprobatória, os representantes da recuperanda disponibilizaram cópia do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), sendo possível constatar que o afastamento da funcionária ocorreu em 11/12/2023 (data anterior ao ajuizamento da recuperação judicial).

1618. Ademais, foi informado que o valor da multa do FGTS (40%) somou a quantia de R\$ 708,00 (setecentos e oito reais).

1619. Diante do exposto, a Administração Judicial concluiu que o crédito em favor da credora DARLENE DANIELA DE MACEDO está adequado, devendo ser mantido o montante submetido à recuperação judicial.

130)	CREDOR: INAUAN HENRIQUE DA SILVA CLASSE: TRABALHISTA VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: R\$ 5.695,28.
-------------	---

1620. Verificou-se que o crédito refere-se à rescisão do contrato de trabalho, com valor líquido de R\$ 4.978,28 (quatro mil novecentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos).

1621. Quando solicitado o envio de documentação comprobatória, os representantes da recuperanda disponibilizaram cópia do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), sendo possível constatar que o afastamento do funcionário ocorreu em 13/12/2023 (data anterior ao ajuizamento da recuperação judicial).

1622. Ademais, foi informado que o valor da multa do FGTS (40%) somou a quantia de R\$ 717,00 (setecentos e dezessete reais).

1623. Diante do exposto, a Administração Judicial concluiu que o crédito em favor do credor INAUAN HENRIQUE DA SILVA está adequado, devendo ser mantido o montante submetido à recuperação judicial.

131) CREDORA: JANETE ELIANE DE AZEVEDO CLASSE: TRABALHISTA VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: R\$ 5.134,85.
--

1624. Verificou-se que o crédito refere-se à rescisão do contrato de trabalho, com valor líquido de R\$ 4.457,85 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos).

1625. Quando solicitado o envio de documentação comprobatória, os representantes da recuperanda disponibilizaram cópia do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), sendo possível constatar que o afastamento da funcionária ocorreu em 13/12/2023 (data anterior ao ajuizamento da recuperação judicial).

1626. Ademais, foi informado que o valor da multa do FGTS (40%) somou a quantia de R\$ 677,00 (seiscentos e setenta e sete reais).

1627. Diante do exposto, a Administração Judicial concluiu que o crédito em favor da credora JANETE ELIANE DE AZEVEDO está adequado, devendo ser mantido o montante submetido à recuperação judicial.

132) CREDOR: JOAO PEDRO H MACHADO CLASSE: TRABALHISTA VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: R\$ 75.974,45.
--

1628. Verificou-se que o crédito refere-se à rescisão do contrato de trabalho, com valor líquido de R\$ 53.679,45 (cinquenta e três mil seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos).

1629. Quando solicitado o envio de documentação comprobatória, os representantes da recuperanda disponibilizaram cópia do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), sendo possível constatar que o afastamento da funcionária ocorreu em 01/12/2023 (data anterior ao ajuizamento da recuperação judicial).

1630. Ademais, foi informado que o valor da multa do FGTS (40%) somou a quantia de R\$ 22.295,37 (vinte e dois mil novecentos e cinco reais e trinta e sete centavos).

1631. Diante do exposto, a Administração Judicial concluiu que o crédito em favor do credor JOAO PEDRO H MACHADO está adequado, devendo ser mantido o montante submetido à recuperação judicial.

133) CREDORA: JULIANA OLIVEIRA DA LUZ CLASSE: TRABALHISTA VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: R\$ 4.847,21.

1632. Verificou-se que o crédito refere-se à rescisão do contrato de trabalho, com valor líquido de R\$ 4.340,21 (quatro mil trezentos e quarenta reais e vinte e um centavos).

1633. Quando solicitado o envio de documentação comprobatória, os representantes da recuperanda disponibilizaram cópia do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), sendo possível constatar que o afastamento da funcionária ocorreu em 13/12/2023 (data anterior ao ajuizamento da recuperação judicial).

1634. Ademais, foi informado que o valor da multa do FGTS (40%) somou a quantia de R\$ 507,00 (quinhentos e sete reais).

1635. Diante do exposto, a Administração Judicial concluiu que o crédito em favor da credora JULIANA OLIVEIRA DA LUZ está adequado, devendo ser mantido o montante submetido à recuperação judicial.

134) CREDOR: MARCIO ANDRE DA SILVA CLASSE: TRABALHISTA VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: R\$ 81.603,03.

1636. Verificou-se que o crédito refere-se à rescisão do contrato de trabalho, com valor líquido de R\$ 36.603,03 (trinta e seis mil seiscientos e três reais e três centavos).

1637. Quando solicitado o envio de documentação comprobatória, os representantes da recuperanda disponibilizaram cópia do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), sendo possível constatar que o afastamento do funcionário ocorreu em 27/11/2023 (data anterior ao ajuizamento da recuperação judicial).

1638. Ademais, foi informado que o valor da multa do FGTS (40%) somou a quantia de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

1639. Diante do exposto, a Administração Judicial concluiu que o crédito em favor do credor MARCIO ANDRE DA SILVA está adequado, devendo ser mantido o montante submetido à recuperação judicial.

135) CREDOR: MARCIO DOS SANTOS RAMOS CLASSE: TRABALHISTA VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: R\$ 4.671,76.
--

1640. Verificou-se que o crédito refere-se à rescisão do contrato de trabalho, com valor líquido de R\$ 3.914,76 (três mil novecentos e catorze reais e setenta e seis centavos).

1641. Quando solicitado o envio de documentação comprobatória, os representantes da recuperanda disponibilizaram cópia do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), sendo possível constatar que o afastamento do funcionário ocorreu em 13/12/2023 (data anterior ao ajuizamento da recuperação judicial).

1642. Ademais, foi informado que o valor da multa do FGTS (40%) somou a quantia de R\$ 757,00 (setecentos e cinquenta e sete reais).

1643. Diante do exposto, a Administração Judicial concluiu que o crédito em favor do credor MARCIO DOS SANTOS RAMOS está adequado, devendo ser mantido o montante submetido à recuperação judicial.

136) CREDOR: PAULO ROBERTO KROTH CLASSE: TRABALHISTA VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: R\$ 5.176,40.
--

1644. Verificou-se que o crédito refere-se à rescisão do contrato de trabalho, com valor líquido de R\$ 4.348,40 (quatro mil trezentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos).

1645. Quando solicitado o envio de documentação comprobatória, os representantes da recuperanda disponibilizaram cópia do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), sendo possível constatar que o afastamento do funcionário ocorreu em 13/12/2023 (data anterior ao ajuizamento da recuperação judicial).

1646. Ademais, foi informado que o valor da multa do FGTS (40%) somou a quantia de R\$ 828,00 (oitocentos e vinte e oito reais).

1647. Diante do exposto, a Administração Judicial concluiu que o crédito em favor do credor PAULO ROBERTO KROTH está adequado, devendo ser mantido o montante submetido à recuperação judicial.

137) CREDOR: **RENATO PEDRO JUSTEN**
CLASSE: **TRABALHISTA**
VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: **R\$ 56.109,05.**

1648. Verificou-se que o crédito refere-se à rescisão do contrato de trabalho, com valor líquido de R\$ 27.958,05 (vinte e sete mil novecentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos).

1649. Quando solicitado o envio de documentação comprobatória, os representantes da recuperanda disponibilizaram cópia do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), sendo possível constatar que o afastamento do funcionário ocorreu em 11/12/2023 (data anterior ao ajuizamento da recuperação judicial).

1650. Ademais, foi informado que o valor da multa do FGTS (40%) somou a quantia de R\$ 28.151,00 (vinte e oito mil e cento e cinquenta e um reais).

1651. Diante do exposto, a Administração Judicial concluiu que o crédito em favor do credor RENATO PEDRO JUSTEN está adequado, devendo ser mantido o montante submetido à recuperação judicial.

138) CREDORA: **SIMEIA DAIANE DANIEL**
CLASSE: **TRABALHISTA**
VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: **R\$ 5.150,25.**

1652. Verificou-se que o crédito refere-se à rescisão do contrato de trabalho, com valor líquido de R\$ 4.342,25 (quatro mil trezentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos).

1653. Quando solicitado o envio de documentação comprobatória, os representantes da recuperanda disponibilizaram cópia do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), sendo possível constatar que o afastamento da

funcionária ocorreu em 13/12/2023 (data anterior ao ajuizamento da recuperação judicial).

1654. Ademais, foi informado que o valor da multa do FGTS (40%) somou a quantia de R\$ 808,00 (oitocentos e oito reais).

1655. Diante do exposto, a Administração Judicial concluiu que o crédito em favor da credora SIMEIA DAIANE DANIEL está adequado, devendo ser mantido o montante submetido à recuperação judicial.

139) CREDOR: ACZ INOX COMERCIAL LTDA
CLASSE: QUIROGRAFÁRIOS
VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: R\$ 1.583.055,47.

1656. Após solicitação de documentação comprobatória, foram disponibilizadas as seguintes notas fiscais de venda de mercadoria:

NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	VALOR
165647	25/10/2023	R\$ 335.176,99
166265	08/11/2023	R\$ 320.411,58
166726	17/11/2023	R\$ 434.361,19
166978	23/11/2023	R\$ 483.743,52
166979	23/11/2023	R\$ 9.362,19
TOTAL		R\$ 1.583.055,47

1657. Considerando a documentação disponibilizada, não foram verificados comprovantes de pagamentos das notas fiscais acima.

1658. Ressalta-se que os documentos fiscais foram emitidos anteriormente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (17/12/2023).

1659. Portanto, a Administração Judicial concluiu que o crédito de R\$ 1.583.055,47 (um milhão quinhentos e oitenta e três mil cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) em favor do credor ACZ INOX COMERCIAL LTDA está adequado e deve ser mantido no rol de credores.

140) CREDOR: ALMAX COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE METAIS EIRELI

CLASSE: ME / EPP

VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: R\$ 46.680,48.

1660. Após solicitação de documentação comprobatória, foram disponibilizadas as seguintes notas fiscais de venda de mercadoria:

NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	VALOR
12274	21/08/2023	R\$ 17.920,58
12423	31/08/2023	R\$ 18.213,30
12765	06/12/2022	R\$ 98,60
13183	31/10/2023	R\$ 13.009,50
TOTAL		R\$ 49.241,98

1661. Considerando a documentação disponibilizada, não foram verificados comprovantes de pagamentos das notas fiscais acima.

1662. Ressalta-se que os documentos fiscais foram emitidos anteriormente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (17/12/2023).

1663. Por conseguinte, esta Equipe Técnica concluiu que o crédito de R\$ 46.680,48 arrolado em favor do credor ALMAX COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE METAIS EIRELI deve ser majorado para a quantia de R\$ 49.241,98 (quarenta e nove mil duzentos e quarenta e um reais e noventa e oito centavos), mantendo-o na Classe IV - ME / EPP.

141) CREDOR: BORRACHAS E PLASTICOS M G SILVER IND E COM EIRELI

CLASSE: ME / EPP

VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: R\$ 91.719,48.

1664. Esta Equipe Técnica inspecionou as seguintes notas fiscais disponibilizadas pelos representantes das recuperandas:

NF	Data de Emissão	Valores
15523	16/10/2023	R\$ 3.252,23
15630	31/10/2023	R\$ 14.255,34
15692	16/11/2023	R\$ 4.014,23
15713	20/11/2023	R\$ 2.670,00
15781	29/11/2023	R\$ 17.597,23
15788	30/11/2023	R\$ 1.204,00
15790	30/11/2023	R\$ 1.812,00
15813	05/12/2023	R\$ 1.192,50
15820	06/12/2023	R\$ 9.450,00
15837	07/12/2023	R\$ 1.640,00
15838	07/12/2023	R\$ 4.229,00
15854	11/12/2023	R\$ 16.437,34
TOTAL		R\$ 77.753,87

1665. Cumpre destacar, ainda, que os representantes da recuperanda disponibilizaram duas notas fiscais (NF 15.660 e NF 15.674), as quais não foram emitidas pelo credor BORRACHAS E PLASTICOS M G SILVER IND E COM EIRELI. Diante de tal situação, a Administração Judicial não considerou tais notas para a composição do montante total devido ao referido credor.

1666. Importante ressaltar que todas as notas fiscais consideradas foram emitidas com datas anteriores à data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial (17/12/2023).

1667. Por conseguinte, esta Equipe Técnica concluiu que o crédito de R\$ 91.719,48 arrolado em favor do credor BORRACHAS E PLASTICOS M G SILVER IND E COM EIRELI deve ser minorado para a quantia de R\$ 77.753,87 (setenta e sete mil setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos).

142) CREDORA: ELIGIO INÁCIO SCHEIBLER
CLASSE: ME / EPP
VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: R\$ 67.007,13.

1668. Após solicitação de documentação comprobatória, foram disponibilizadas as seguintes notas fiscais:

NF	Data de Emissão	Valores
145	18/10/2023	R\$ 290,44
150	20/10/2023	R\$ 2.042,50
153	23/10/2023	R\$ 196,78
154	23/10/2023	R\$ 3.284,35
155	25/10/2023	R\$ 1.503,60
156	26/10/2023	R\$ 2.783,04
157	28/10/2023	R\$ 285,78
158	28/10/2023	R\$ 1.037,98
159	28/10/2023	R\$ 2.078,00
163	31/10/2023	R\$ 2.160,92
164	02/11/2023	R\$ 2.783,04
165	03/11/2023	R\$ 2.071,00
166	06/11/2023	R\$ 1.201,05
167	06/11/2023	R\$ 632,50
168	08/11/2023	R\$ 2.098,00
169	08/11/2023	R\$ 264,23
170	08/11/2023	R\$ 337,60
172	09/11/2023	R\$ 465,98
173	09/11/2023	R\$ 2.655,00
174	10/11/2023	R\$ 29,13
175	11/11/2023	R\$ 44,73
176	11/11/2023	R\$ 1.872,92
177	13/11/2023	R\$ 2.655,00
179	16/11/2023	R\$ 774,04
180	16/11/2023	R\$ 102,80

NF	Data de Emissão	Valores
143	16/10/2023	R\$ 2.404,50
181	19/11/2023	R\$ 252,38
182	19/11/2023	R\$ 4.005,32
185	21/11/2023	R\$ 103,93
186	22/11/2023	R\$ 2.684,50
187	23/11/2023	R\$ 1.590,00
188	24/11/2023	R\$ 616,78
189	25/11/2023	R\$ 2.717,42
190	28/11/2023	R\$ 2.278,92
192	29/11/2023	R\$ 1.747,98
193	30/11/2023	R\$ 2.625,50
194	04/12/2023	R\$ 27,80
195	04/12/2023	R\$ 584,54
196	04/12/2023	R\$ 366,02
197	04/12/2023	R\$ 233,91
198	05/12/2023	R\$ 928,80
200	06/12/2023	R\$ 2.634,32
201	06/12/2023	R\$ 1.888,20
202	06/12/2023	R\$ 239,20
204	10/12/2023	R\$ 2.278,92
205	10/12/2023	R\$ 241,70
206	11/12/2023	R\$ 13,17
211	12/12/2023	R\$ 2.892,91
TOTAL		R\$ 67.007,13

1669. Ressalta-se que todas as notas fiscais foram emitidas antes do pedido de recuperação judicial (17/12/2023).

1670. Portanto, a Administração Judicial concluiu que o crédito de R\$ 67.007,13 (sessenta e sete mil sete reais e treze centavos) está adequado e deve ser mantido no rol de credores.

143) CREDOR: FUNDIMIG INDUSTRIA DE PECAS E COMPONENTES LTDA

CLASSE: QUIROGRAFÁRIOS

VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: R\$ 4.000.000,00.

1671. O crédito em favor do credor FUNDIMIG INDUSTRIA DE PECAS E COMPONENTES LTDA advém do Contrato de Mútuo, assinado em 16/05/2023, na monta de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

1672. Considerando a documentação disponibilizada, não foram verificados comprovantes de pagamentos.

1673. Diante do exposto, este Auxiliar do Juízo concluiu que o crédito de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) está adequado e deve ser mantido no rol de credores.

144) CREDOR: **GB BORRACHAS**
 CLASSE: **ME / EPP**
 VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: **R\$ 48.051,31.**

1674. Após solicitação de documentação comprobatória, foram disponibilizadas as seguintes notas fiscais de venda de mercadoria:

NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	VALOR
1782	26/10/2023	R\$ 4.224,77
1811	31/10/2023	R\$ 6.843,70
1823	01/11/2023	R\$ 780,00
1835	07/11/2023	R\$ 7.590,26
1865	13/11/2023	R\$ 2.039,60
1891	17/11/2023	R\$ 6.547,76
1907	23/11/2023	R\$ 3.281,92
1937	30/11/2023	R\$ 4.422,60
1947	04/12/2023	R\$ 8.640,02
1969	06/12/2023	R\$ 2.246,68
1977	08/12/2023	R\$ 1.434,00
TOTAL		R\$ 48.051,31

1675. Importante destacar que todas as notas fiscais apresentaram data de emissão anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (17/12/2023).

1676. Destaca-se que não foi disponibilizado nenhum comprovante de pagamento.

1677. Tendo como base as informações disponibilizadas pelas devedoras, a Administração Judicial concluiu que o crédito de R\$ 48.051,31 (quarenta e oito mil cinquenta e um reais e trinta e um centavos) em favor de GB BORRACHAS está adequado e deve ser mantido na lista de credores.

145)	CREDOR: INOX TECH COMERCIO DE ACOS INOXIDAVEIS LTDA.
	CLASSE: QUIROGRAFÁRIOS
	VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: R\$ 1.959.205,60.

1678. Após solicitação de documentação comprobatória, foram disponibilizadas as seguintes notas fiscais de venda de mercadoria:

NF	Data de Emissão	Valores
116972	13/06/2023	R\$ 18.966,56
117911	27/07/2023	R\$ 2.153,34
117971	01/08/2023	R\$ 16.639,77
118324	16/08/2023	R\$ 2.943,86
118416	21/08/2023	R\$ 45.952,12
119017	19/09/2023	R\$ 27.918,16
638466	22/05/2023	R\$ 138.733,31
639807	29/05/2023	R\$ 186.417,42
640256	31/05/2023	R\$ 196.181,75
643404	16/06/2023	R\$ 316.619,40
643814	19/06/2023	R\$ 144.707,56
646327	30/06/2023	R\$ 207.008,14
646328	30/06/2023	R\$ 75.416,05
646898	04/07/2023	R\$ 8.039,87
648288	11/07/2023	R\$ 4.601,52
649125	14/07/2023	R\$ 7.287,17
649161	14/07/2023	R\$ 219.769,22

NF	Data de Emissão	Valores
649164	14/07/2023	R\$ 79.031,68
649649	17/07/2023	R\$ 65.274,24
650780	24/07/2023	R\$ 6.370,94
651518	26/07/2023	R\$ 4.601,52
652681	02/08/2023	R\$ 4.601,52
653969	08/08/2023	R\$ 255.221,60
655095	15/08/2023	R\$ 11.000,47
655844	17/08/2023	R\$ 148.409,07
658811	01/09/2023	R\$ 38.628,82
658812	01/09/2023	R\$ 144.618,66
659424	05/09/2023	R\$ 216.639,43
659425	05/09/2023	R\$ 9.789,62
659528	06/09/2023	R\$ 8.963,82
662791	25/09/2023	R\$ 6.471,30
TOTAL		R\$ 2.618.977,91

1679. Cumpre ressaltar que não foram disponibilizados comprovantes de pagamentos.

1680. Portanto, considerando apenas a documentação disponibilizada, a Administração Judicial concluiu que o crédito de R\$ 1.959.205,60 (um milhão novecentos e cinquenta e nove mil duzentos e cinco reais e sessenta centavos) em favor do credor INOX TECH COMERCIO DE ACOS INOXIDAVEIS LTDA. deve ser majorado para o montante de R\$ 2.618.977,91 (dois milhões seiscentos e dezoito mil novecentos e setenta e sete reais e noventa e um centavos).

146) CREDOR: JEFERSON MAIA TRANSPORTES EIRELI
CLASSE: ME / EPP
VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: R\$ 160.268,20.

1681. Após solicitação de documentação comprobatória, foram disponibilizadas as seguintes notas fiscais referentes a serviços de frete:

NF	Valores	NF	Valores
14341	R\$ 1.800,00	15247	R\$ 2.716,31
14342	R\$ 5.000,00	15248	R\$ 3.493,79
14343	R\$ 8.000,00	15252	R\$ 1.800,00
14380	R\$ 6.613,74	15254	R\$ 350,00
14387	R\$ 1.215,10	15255	R\$ 350,00
14447	R\$ 125,00	15256	R\$ 450,00
14455	R\$ 7.207,82	15258	R\$ 9.087,15
14456	R\$ 1.897,61	15341	R\$ 2.500,00
14457	R\$ 2.104,00	15342	R\$ 2.900,00
14458	R\$ 378,35	15446	R\$ 9.613,21
14459	R\$ 866,91	15449	R\$ 1.800,00
14463	R\$ 1.800,00	15483	R\$ 360,81
14517	R\$ 6.534,28	15485	R\$ 2.818,96
14588	R\$ 1.800,00	15486	R\$ 2.018,65
14612	R\$ 1.800,00	15487	R\$ 2.815,78
14638	R\$ 5.731,56	15488	R\$ 1.536,24
14717	R\$ 1.800,00	15504	R\$ 150,00
14765	R\$ 2.948,22	15518	R\$ 120,00
14768	R\$ 2.014,98	15561	R\$ 120,00
14769	R\$ 227,70	15562	R\$ 120,00

14771	R\$ 3.118,50	15563	R\$ 120,00
14844	R\$ 1.800,00	15564	R\$ 855,18
14941	R\$ 1.853,80	15565	R\$ 180,00
14955	R\$ 1.800,00	15570	R\$ 120,00
15001	R\$ 1.800,00	15613	R\$ 11.489,80
15033	R\$ 2.583,87	15640	R\$ 235,00
15034	R\$ 1.182,69	15644	R\$ 120,00
15035	R\$ 344,04	15668	R\$ 120,00
15036	R\$ 102,03	15669	R\$ 215,98
15037	R\$ 2.704,94	15670	R\$ 93,45
15038	R\$ 2.341,63	15671	R\$ 215,98
15047	R\$ 1.800,00	15673	R\$ 120,00
15107	R\$ 1.800,00	15678	R\$ 160,00
15168	R\$ 1.800,00	15693	R\$ 160,00
15212	R\$ 1.800,00	15791	R\$ 120,00
15244	R\$ 3.135,74	TOTAL	R\$ 152.274,14
15246	R\$ 2.995,34		

1682. Além das notas fiscais, não foram disponibilizados outros documentos.

1683. Diante do exposto, este Auxiliar do Juízo concluiu que o crédito em favor de JEFERSON MAIA TRANSPORTES EIRELI, no montante de R\$ 160.268,20 (cento e sessenta mil duzentos e sessenta e oito reais e vinte centavos), deve ser minorado para R\$ 152.274,14 (cento e cinquenta e dois mil duzentos e setenta e quatro reais e catorze centavos).

147) CREDOR: JOAO R WALKER
CLASSE: ME / EPP
VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: R\$ 66.214,12.

1684. O crédito em favor do credor JOAO R WALKER é proveniente da soma de 327 notas fiscais referentes a serviços de frete. Após solicitação de documentação comprobatória, foram disponibilizados os seguintes documentos fiscais:

NF	Valores
9074	R\$ 32,00
9075	R\$ 50,62
9076	R\$ 106,48

NF	Valores
9094	R\$ 375,00
9095	R\$ 32,00
9096	R\$ 72,80

NF	Valores
9308	R\$ 169,87
9310	R\$ 32,00
9311	R\$ 39,36



9077	R\$ 50,14
9078	R\$ 554,80
9079	R\$ 350,00
9080	R\$ 677,88
9081	R\$ 650,00
8895	R\$ 153,08
8896	R\$ 164,38
8897	R\$ 995,18
8898	R\$ 100,00
8900	R\$ 150,00
8901	R\$ 57,79
8904	R\$ 94,40
8906	R\$ 329,04
8907	R\$ 262,33
8908	R\$ 76,24
8909	R\$ 35,20
8910	R\$ 51,50
8912	R\$ 150,00
8913	R\$ 825,73
8923	R\$ 525,00
8924	R\$ 108,67
8925	R\$ 271,07
8926	R\$ 317,20
8927	R\$ 97,47
8929	R\$ 32,00
8930	R\$ 32,00
8931	R\$ 525,00
8932	R\$ 93,48
8933	R\$ 100,70
8934	R\$ 150,00
8935	R\$ 32,00
8936	R\$ 32,00
8938	R\$ 32,00
8941	R\$ 266,64
8942	R\$ 32,00
8943	R\$ 45,60
8944	R\$ 32,00
8945	R\$ 36,89
8948	R\$ 400,00
8952	R\$ 244,54
8953	R\$ 55,13
8954	R\$ 386,35
8960	R\$ 132,09
8962	R\$ 150,00

9097	R\$ 298,06
9101	R\$ 32,00
9102	R\$ 78,40
9103	R\$ 32,70
9105	R\$ 167,80
9113	R\$ 95,18
9114	R\$ 145,28
9115	R\$ 79,18
9116	R\$ 52,99
9117	R\$ 70,40
9119	R\$ 371,34
9120	R\$ 150,00
9121	R\$ 375,00
9122	R\$ 67,60
9125	R\$ 32,00
9126	R\$ 224,25
9127	R\$ 67,28
9130	R\$ 620,00
9131	R\$ 80,00
9132	R\$ 150,00
9133	R\$ 42,40
9134	R\$ 192,03
9135	R\$ 150,00
9136	R\$ 32,00
9143	R\$ 51,45
9148	R\$ 500,00
9150	R\$ 33,96
9154	R\$ 32,00
9157	R\$ 150,00
9160	R\$ 51,88
9163	R\$ 61,58
9164	R\$ 114,19
9166	R\$ 325,00
9167	R\$ 141,53
9171	R\$ 150,00
9172	R\$ 114,01
9182	R\$ 150,00
9183	R\$ 51,32
9184	R\$ 93,46
9185	R\$ 425,00
9186	R\$ 110,71
9187	R\$ 1.503,87
9188	R\$ 705,98
9189	R\$ 41,53

9315	R\$ 625,00
9316	R\$ 1.034,97
9317	R\$ 77,47
9318	R\$ 32,00
9319	R\$ 32,00
9320	R\$ 134,44
9321	R\$ 68,80
9324	R\$ 82,01
9326	R\$ 100,00
9327	R\$ 35,88
9328	R\$ 423,04
9329	R\$ 310,72
9330	R\$ 425,00
9335	R\$ 150,00
9336	R\$ 144,00
9341	R\$ 300,00
9342	R\$ 150,00
9343	R\$ 405,13
9344	R\$ 349,53
9346	R\$ 32,00
9354	R\$ 157,02
9355	R\$ 984,52
9356	R\$ 89,68
9361	R\$ 150,00
9362	R\$ 83,84
9366	R\$ 825,00
9368	R\$ 32,00
9369	R\$ 36,64
9377	R\$ 34,41
9378	R\$ 79,45
9382	R\$ 80,00
9383	R\$ 32,00
9386	R\$ 103,02
9392	R\$ 905,04
9394	R\$ 181,21
9395	R\$ 33,31
9396	R\$ 32,00
9400	R\$ 162,63
9401	R\$ 150,00
9403	R\$ 85,53
9404	R\$ 153,52
9406	R\$ 107,69
9408	R\$ 122,30
9409	R\$ 201,60



8963	R\$ 91,18
8964	R\$ 32,00
8965	R\$ 150,00
8966	R\$ 150,00
8971	R\$ 237,07
8972	R\$ 150,00
8973	R\$ 125,00
8978	R\$ 542,20
8979	R\$ 150,00
8980	R\$ 46,35
8981	R\$ 32,00
8982	R\$ 187,77
8984	R\$ 32,00
8985	R\$ 37,93
8986	R\$ 247,85
8988	R\$ 120,19
8993	R\$ 65,00
8995	R\$ 32,00
8997	R\$ 132,14
8998	R\$ 54,40
8999	R\$ 76,22
9000	R\$ 140,56
9001	R\$ 107,05
9006	R\$ 32,00
9007	R\$ 92,00
9013	R\$ 46,20
9014	R\$ 39,36
9015	R\$ 32,00
9016	R\$ 175,00
9022	R\$ 100,00
9026	R\$ 32,00
9028	R\$ 52,14
9033	R\$ 133,49
9034	R\$ 100,00
9038	R\$ 100,00
9045	R\$ 128,12
9046	R\$ 51,66
9047	R\$ 1.469,14
9048	R\$ 96,56
9049	R\$ 164,32
9050	R\$ 100,00
9052	R\$ 32,00
9054	R\$ 92,49
9055	R\$ 75,58

9191	R\$ 620,00
9196	R\$ 150,00
9197	R\$ 90,16
9198	R\$ 57,26
9199	R\$ 620,00
9202	R\$ 75,00
9203	R\$ 272,92
9204	R\$ 44,43
9206	R\$ 50,00
9207	R\$ 32,00
9216	R\$ 106,94
9217	R\$ 134,09
9218	R\$ 41,47
9219	R\$ 47,88
9226	R\$ 72,32
9227	R\$ 70,00
9228	R\$ 32,00
9234	R\$ 400,00
9235	R\$ 50,00
9240	R\$ 150,00
9241	R\$ 425,00
9242	R\$ 98,00
9248	R\$ 150,00
9249	R\$ 435,08
9250	R\$ 523,71
9251	R\$ 117,08
9252	R\$ 1.376,75
9255	R\$ 55,90
9257	R\$ 132,43
9258	R\$ 225,00
9259	R\$ 425,00
9260	R\$ 186,35
9261	R\$ 276,59
9268	R\$ 150,00
9269	R\$ 160,46
9270	R\$ 202,36
9271	R\$ 162,17
9272	R\$ 87,05
9273	R\$ 205,61
9276	R\$ 32,00
9277	R\$ 450,00
9278	R\$ 800,00
9281	R\$ 400,00
9282	R\$ 150,00

9417	R\$ 103,39
9418	R\$ 93,48
9419	R\$ 51,21
9425	R\$ 32,00
9429	R\$ 450,00
9430	R\$ 900,38
9431	R\$ 775,00
9435	R\$ 500,00
9436	R\$ 32,00
9437	R\$ 100,44
9438	R\$ 118,56
9441	R\$ 36,64
9442	R\$ 101,63
9443	R\$ 200,00
9445	R\$ 243,42
9446	R\$ 137,74
9448	R\$ 32,00
9449	R\$ 99,20
9450	R\$ 150,00
9462	R\$ 483,18
9463	R\$ 143,71
9464	R\$ 158,20
9465	R\$ 51,21
9466	R\$ 54,64
9467	R\$ 98,00
9468	R\$ 81,63
9469	R\$ 1.222,46
9470	R\$ 245,29
9478	R\$ 229,54
9481	R\$ 259,14
9482	R\$ 816,00
9484	R\$ 38,91
9485	R\$ 341,30
9486	R\$ 143,10
9491	R\$ 100,73
9492	R\$ 37,61
9493	R\$ 275,00
9494	R\$ 250,00
9495	R\$ 89,66
9501	R\$ 100,24
9502	R\$ 75,00
9503	R\$ 200,00
9504	R\$ 296,35
9506	R\$ 41,68

9056	R\$ 37,76	9283	R\$ 32,00	9507	R\$ 32,00
9057	R\$ 50,00	9284	R\$ 53,71	9508	R\$ 66,16
9060	R\$ 350,00	9285	R\$ 32,00	9509	R\$ 272,27
9061	R\$ 302,72	9286	R\$ 32,00	9513	R\$ 32,00
9065	R\$ 142,40	9288	R\$ 32,00	9514	R\$ 79,08
9066	R\$ 32,00	9289	R\$ 132,14	9515	R\$ 69,60
9067	R\$ 32,00	9291	R\$ 139,02	9516	R\$ 100,00
9070	R\$ 500,00	9292	R\$ 450,00	9518	R\$ 100,44
9073	R\$ 32,00	9293	R\$ 851,79	9528	R\$ 150,00
9084	R\$ 141,71	9294	R\$ 58,25	9529	R\$ 1.665,87
9085	R\$ 32,00	9295	R\$ 100,00	9530	R\$ 127,29
9086	R\$ 886,89	9298	R\$ 150,00	9531	R\$ 122,30
9087	R\$ 450,00	9299	R\$ 32,00	9532	R\$ 289,16
9088	R\$ 39,55	9300	R\$ 132,11	9533	R\$ 75,00
9089	R\$ 112,00	9304	R\$ 234,32	9540	R\$ 189,45
9090	R\$ 150,00	9305	R\$ 875,00	9541	R\$ 100,00
9091	R\$ 50,00	9306	R\$ 271,07	9542	R\$ 32,00
9093	R\$ 100,00	9307	R\$ 128,76	9543	R\$ 203,24
TOTAL				R\$ 66.214,12	

1685. A Administração Judicial concluiu que o crédito de R\$ 66.214,12 (sessenta e seis mil duzentos e catorze reais e doze centavos) está adequado e deve ser mantido na lista de credores.

148) CREDOR: LENA EXPRESS TRANSPORTES LTDA ME
CLASSE: ME / EPP
VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: R\$ 43.376,69.

1686. Após solicitação de documentação comprobatória, foram disponibilizadas as seguintes notas fiscais de venda de mercadoria:

NF	Valores	NF	Valores
15	R\$ 350,00	71	R\$ 2.678,57
16	R\$ 350,00	76	R\$ 335,00
17	R\$ 350,00	77	R\$ 335,00
18	R\$ 350,00	78 S3	R\$ 1.112,61
19	R\$ 163,00	78 S2	R\$ 335,00
28	R\$ 450,00	81	R\$ 470,00
33	R\$ 714,29	86	R\$ 1.750,00
36	R\$ 2.100,00	104	R\$ 3.955,36
40 S3	R\$ 2.678,00	105	R\$ 2.501,30

40 S2	R\$ 560,35	2681	R\$ 810,00
41	R\$ 560,35	2683	R\$ 760,00
47	R\$ 450,00	2684	R\$ 714,29
49	R\$ 537,50	2693	R\$ 2.678,57
50	R\$ 537,50	2713	R\$ 857,50
51	R\$ 537,50	2714	R\$ 857,50
52	R\$ 537,50	101	R\$ 3.500,00
56	R\$ 1.900,00	70	R\$ 1.050,00
64	R\$ 3.100,00	68	R\$ 550,00
65	R\$ 550,00	TOTAL	R\$ 43.376,69
67	R\$ 1.350,00		

1687. Cumpre ressaltar que não foram disponibilizados comprovantes de pagamentos.

1688. Diante do exposto, este Auxiliar do Juízo concluiu que o crédito em favor de LENA EXPRESS TRANSPORTES LTDA ME está adequado e deve ser mantido no rol de credores.

149) CREDOR: MULTIPÉÇAS FABRICACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRAIS EIRELI
CLASSE: ME / EPP
VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: R\$ 150.110,93.

1689. Após solicitação de documentação comprobatória, foram disponibilizadas as seguintes notas fiscais de venda de mercadoria:

NF	Data de Emissão	Valores	NF	Data de Emissão	Valores
3661	11/05/2023	R\$ 2.336,60	4269	31/10/2023	R\$ 3.997,33
3711	22/05/2023	R\$ 661,65	4272	01/11/2023	R\$ 8.574,41
3734	24/05/2023	R\$ 3.159,45	4275	06/11/2023	R\$ 8.089,95
3738	24/05/2023	R\$ 4.099,02	4276	06/11/2023	R\$ 7.188,99
3905	23/06/2023	R\$ 9,60	4279	07/11/2023	R\$ 3.929,33
3937	30/06/2023	R\$ 917,89	4281	08/11/2023	R\$ 9.722,02
4246	17/10/2023	R\$ 5.979,57	4283	09/11/2023	R\$ 5.493,54
4247	17/10/2023	R\$ 4.860,18	4284	10/11/2023	R\$ 8.144,56
4248	18/10/2023	R\$ 2.611,54	4287	14/11/2023	R\$ 8.535,83
4250	19/10/2023	R\$ 3.855,76	4290	16/11/2023	R\$ 6.426,66
4252	20/10/2023	R\$ 5.328,11	4295	17/11/2023	R\$ 2.023,70

4254	23/10/2023	R\$ 13.367,61	4296	17/11/2023	R\$ 1.342,25
4259	24/10/2023	R\$ 8.052,90	4298	20/11/2023	R\$ 4.110,38
4260	25/10/2023	R\$ 1.362,75	4300	21/11/2023	R\$ 4.816,61
4262	27/10/2023	R\$ 9.282,51	4303	22/11/2023	R\$ 1.973,62
4265	30/10/2023	R\$ 917,89	TOTAL		R\$ 152.352,36
4268	30/10/2023	R\$ 1.180,15			

1690. Cumpre ressaltar que não foram disponibilizados comprovantes de pagamentos.

1691. Por conseguinte, esta Equipe Técnica concluiu que o crédito de R\$ 150.110,93 (cento e cinquenta mil cento e dez reais e noventa e três centavos) arrolado em favor do credor MULTIPÉÇAS FABRICACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRAIS EIRELI deve ser majorado para a quantia de R\$ 152.352,36 (cento e cinquenta e dois mil trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos).

150) CREDOR: SAMPAIO DISTRIBUIDORA DE AÇO S.A
CLASSE: QUIROGRAFÁRIOS
VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: R\$ 1.032.970,99.

1692. Após solicitação de documentação comprobatória, foram disponibilizadas as seguintes notas fiscais de venda de mercadoria:

NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	VALOR
216675	15/09/2023	R\$ 66.172,93
216676	15/09/2023	R\$ 66.172,93
216785	18/09/2023	R\$ 94.978,02
216786	18/09/2023	R\$ 61.634,67
216940	19/09/2023	R\$ 50.931,58
218283	29/09/2023	R\$ 46.410,93
218312	29/09/2023	R\$ 30.296,32
218372	02/10/2023	R\$ 67.697,10
218578	04/10/2023	R\$ 83.325,85
218823	06/10/2023	R\$ 83.502,71
218864	09/10/2023	R\$ 35.861,08

218952	09/10/2023	R\$ 60.014,19
220794	30/10/2023	R\$ 89.409,90
220795	30/10/2023	R\$ 62.645,08
220804	30/10/2023	R\$ 7.147,38
221242	01/11/2023	R\$ 70.000,66
221260	03/11/2023	R\$ 20.533,84
221664	07/11/2023	R\$ 83.136,90
TOTAL		R\$ 1.079.872,07

1693. Importante destacar que todas as notas fiscais apresentaram data de emissão anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (17/12/2023).

1694. Destaca-se que não foram disponibilizados comprovantes de pagamentos.

1695. Diante do exposto, esta Equipe Técnica concluiu que o crédito de R\$ 1.032.970,99 (um milhão trinta e dois mil novecentos e setenta reais e noventa e nove centavos) arrolado em favor do credor SAMPAIO DISTRIBUIDORA DE AÇO S.A deve ser majorado para a quantia de R\$ 1.079.872,07 (um milhão setenta e nove mil oitocentos e setenta e dois reais e sete centavos).

151) CREDOR: VIENA OPERADORA DE TURISMO LTDA ME
CLASSE: ME / EPP
VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: R\$ 123.615,43.

1696. Após solicitação de documentação comprobatória, foram disponibilizadas as faturas de passagens aéreas que foram emitidas pelo referido credor. Abaixo, apresenta-se um resumo das informações enviadas à Administração Judicial:

NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	VALOR
216675	15/09/2023	R\$ 194.309,40
216676	15/09/2023	R\$ 56.113,67
216785	18/09/2023	R\$ 48.642,13

216786	18/09/2023	R\$ 17.535,72
216940	19/09/2023	R\$ 27.091,36
218283	29/09/2023	R\$ 13.018,04
218312	29/09/2023	R\$ 23.278,04
218372	02/10/2023	R\$ 3.181,34
218578	04/10/2023	R\$ 37.050,64
218823	06/10/2023	R\$ 22.601,01
TOTAL		R\$ 442.821,35

1697. Importante destacar que todas as faturas enviadas apresentaram data de emissão anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (17/12/2023).

1698. Por outro lado, destaca-se que não foram disponibilizados comprovantes de pagamentos dos saldos das faturas.

1699. Diante do exposto, esta Equipe Técnica concluiu que o crédito de R\$ 123.615,43 (cento e vinte e três mil seiscentos e quinze reais e quarenta e três centavos) arrolado em favor do credor VIENA OPERADORA DE TURISMO LTDA ME deve ser majorado para a quantia de R\$ 442.821,35 (quatrocentos e quarenta e dois mil oitocentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos).

IV. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a Administração Judicial vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a juntada do presente relatório referente à análise das divergências e habilitações recebidas na fase administrativa.

Sendo o que cumpria reportar, esta Administração Judicial permanece à disposição desse douto Juízo, das recuperandas, dos credores e dos demais interessados para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nesses Termos,

É o Relatório.

Pelotas/RS, 1º de junho de 2024.

VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
CNPJ n.º 34.852.081/0001-70

AUGUSTO VON SALTIEL
OAB/RS n.º 87.924

GERMANO VON SALTIEL
OAB/RS n.º 68.999

RENATO MINEIRO NEUMANN
OAB/RS n.º 107.133

MATEUS PORTAL
OAB/RS n.º 125.100